PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 214/2013 Divulgação: segunda-feira, 28 de outubro de 2013 Publicação: terça-feira, 29 de outubro de 2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente

Ministro Ricardo Lewandowski
Vice-Presidente

Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral

©2013

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Décima Sexta Distribuição realizada em 25 de outubro de 2013.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 3.487 (1)
ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 3.488 (2)
ORIGEM : RMS - 31963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : PAULO ARAÚJO DIAS
ADV.(A/S) : MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.835 (3)
ORIGEM : PROC - 200539000096701 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AUTOR(A/S)(ES) : FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
ADV.(A/S) : VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.563 (4)
ORIGEM : AC - 5716095800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GUARÁ MOTOR S/A
AGTE.(S) : A. C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA. - ME
AGTE.(S) : TEBERGA & FERNANDES LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
ADV.(A/S) : MÔNICA AMOROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.390 (5)
ORIGEM : AI - 10024045193968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APEMINAS
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.647 (6)
ORIGEM : AC - 200272000081143 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ZENIR BERNADETE ANDRADE
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.719 (7)
ORIGEM : AC - 200733080007622 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADV.(A/S) : VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.796 (8)
ORIGEM : AI - 220422004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SAKURA INVESTIMENT LIMITED
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ CALMON N TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO ANDREAS FRANK
ADV.(A/S) : ROBERTO MAYNARD FRANK E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.838 (9)
ORIGEM : AC - 10481090978463001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : H A S J
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.912 **(10)**
ORIGEM : APCRIM - 03720030030243 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.249 **(11)**
ORIGEM : MS - 20030209964 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBDO.(A/S) : ALBANICE VILELA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGERIO MANOEL PEDRO

HABEAS CORPUS 119.976 **(12)**
ORIGEM : RESP - 1244641 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : CHISTHIAN GABRIEL LOPEZ GRONDONA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.980 **(13)**
ORIGEM : AI - 1141826 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : A E M R
IMPTE.(S) : DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 119.981 **(14)**
ORIGEM : HC - 275522 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : HEVERSON RODRIGO RIBEIRO BESSA
IMPTE.(S) : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 275.522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.982 **(15)**
ORIGEM : HC - 219225 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JULIO CESAR DE CAMPOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.985 **(16)**
ORIGEM : REsp - 1374380 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : ROSANE BATISTA
PACTE.(S) : ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.991 **(17)**
ORIGEM : HC - 281000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : EDUARDO ARAÚJO DE LIMA
IMPTE.(S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 281000 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.992 **(18)**
ORIGEM : HC - 281001 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JEFERSON JÚNIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : WELLINGTON ROGÉRIO DE FREITAS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 281001 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.993 **(19)**
ORIGEM : RCL - 13815 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : HAROLDO SANTINO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARIANA JORGE TODARO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 119.996 **(20)**
ORIGEM : ERESP - 1183134 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
IMPTE.(S) : FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ERESP Nº 1.183.134 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 16.606 **(21)**
ORIGEM : APC - 20110111327724 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLARA MARUSKA ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÚLVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADV.(A/S) : IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA

RECLAMAÇÃO 16.627 **(22)**
ORIGEM : AIRR - 19020011200350100 32 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : TELFÔNICA BRASIL S.A
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA NEVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.628 **(23)**
ORIGEM : PROC - 01078006620095130008 - JUIZ DO TRABALHO DA 22º REGIÃO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : IOMAN LEITE PEDROSA
ADV.(A/S) : RODRIGO AZEVEDO GRECO
INTDO.(A/S) : CDRM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 16.629 **(24)**
ORIGEM : PROC - 00105383200740133 05 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECLTE.(S) : ALBERTO MARTINS PIRES MATOS
ADV.(A/S) : JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 16.630 **(25)**
ORIGEM : PROC - 00014302720125220002 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22º REGIÃO
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : TESSIO DA SILVA TORRES
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MEIRE LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALANNY MAVIGNIER MENDES E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 16.631 **(26)**
ORIGEM : AI - 40073856720138120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : KENITI YOSHIMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIR ANTONIO WONS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : JOAO OLEGARIO SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE

RECLAMAÇÃO 16.632 **(27)**
ORIGEM : AIRR - 10985920105030002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : TNL PCS S/A
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : DANIELA PAOLA DOS REIS
ADV.(A/S) : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
INTDO.(A/S) : CONTAX S.A.
ADV.(A/S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

RECLAMAÇÃO 16.633 **(28)**
ORIGEM : AIRR - 00001705020135080007 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8º REGIÃO
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FUNPEA
ADV.(A/S) : SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALDENICE BARRETO DIAS LEAO
INTDO.(A/S) : ANA PAULA VIEIRA DA SILVA MONTEIRO
INTDO.(A/S) : JOÃO RICARDO COSTA DE SENA
INTDO.(A/S) : JOSEMAURO MENDES DE SOUSA
INTDO.(A/S) : LORENNA CRISTINA COSTA BARROS ALBUQUERQUE
INTDO.(A/S) : NAIDE SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES
INTDO.(A/S) : ÉRIKA LUIZA SOUZA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : THAIZ DIAS BORGES
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA
INTDO.(A/S) : CARLA VANESA SILVA DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : CINTHIA TEIXEIRA BELMIRO
INTDO.(A/S) : IVAN DA SILVA RIBEIRO
INTDO.(A/S) : JOEL LIMA BARBOSA DOS PASSOS
INTDO.(A/S) : MARIA CELESTE ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : WILLIAMS DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.635 **(29)**
ORIGEM :
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ARNALDO PERUGINI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 16.636 **(30)**
ORIGEM : proc - 279720125030019 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : CONTAX S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTDO.(A/S) : TATIANE MEIRE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO DA COSTA E SILVA

RECLAMAÇÃO 16.637 **(31)**
ORIGEM : ACP - 00021067220135020009 - JUIZ DO TRABALHO DA 2º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECLTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : CELSO CINTRA MORI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 16.638 **(32)**
ORIGEM : RCL - 16638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : CLARO S/A
ADV.(A/S) : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MARINA CABRELI PEREIRA
ADV.(A/S) : ÉRICKA MARQUES LOTT

RECLAMAÇÃO 16.640 **(33)**
ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO RIO GRANDE DO SUL - CUT/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO

RECLAMAÇÃO 16.642 **(34)**
ORIGEM :
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DOS SINOS - SINDISAÚDE
ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.169 **(35)**
ORIGEM : AC - 20050064717 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ALEXANDRE MAGNO FREITAS DE MACEDO
ADV.(A/S) : JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.629 **(36)**
ORIGEM : AC - 200371000070032 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARIA ILZA SILVEIRA PAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 772.925 **(37)**
ORIGEM : AC - 10024111774824004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.748 **(38)**
ORIGEM : AC - 4198405100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES ROLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.077 **(39)**
ORIGEM : ADI - 01932672020128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADV.(A/S) : RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.179 **(40)**
ORIGEM : AC - 200972070004867 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : DOMINGOS MODOLON NANDI
ADV.(A/S) : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.897 **(41)**
ORIGEM : REO - 200682010006412 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADV.(A/S) : FÁBIO ROMERO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GUSTAVO BRAGA LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.355 **(42)**
ORIGEM : AMS - 200434000039759 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILVAN FERNANDES MARCELINO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA MAFFIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.576 **(43)**
ORIGEM : PROC - 8802004684 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO NAVARRO CORA
RECDO.(A/S) : WALDIR LELLIS DO LAGO
ADV.(A/S) : MÔNICA KIKUCHI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.583 **(44)**
ORIGEM : AC - 200781000132952 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : AIRTON SILVEIRA FONTENELE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.640 **(45)**
ORIGEM : AC - 474670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : VERA LUCIA LIMA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.523 **(46)**
ORIGEM : AC - 00078941220068190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE EDUARDO THADEU CORTEZ DA COSTA E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO LAURINDO RAMOS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.817 **(47)**
ORIGEM : AC - 00146664720114049999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : JOSÉ EDEGARD POCZAPSKI
ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.874 **(48)**
ORIGEM : EXFISC - 05063877720058260299 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JANDIRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JANDIRA
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSENAIDE LIMA SIMÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.046 **(49)**
ORIGEM : AC - 200004010778081 - TRIBUNAL REGIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOAO VICENTE STRAPASSON SILVEIRA NETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MAZZOLENI REOLON E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.473 **(50)**
ORIGEM : APCRIM - 00006882720084047212 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RENÊ EMERSON PERSIO
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.528 **(51)**
ORIGEM : PROC - 05032907520124058501 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO THIERS PEREIRA LIMA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.803 **(52)**
ORIGEM : APCRIM - 00062148220064047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : EDISON COSTA DE ALENCAR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.836 **(53)**
ORIGEM : PROC - 20090003979 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : JADIELSON DOS SANTOS NUNES
ADV.(A/S) : RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO ANANIAS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.369 **(54)**
ORIGEM : AIRR - 123820040031040 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.286 **(55)**
ORIGEM : PROC - 201071590006123 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.216 **(56)**
ORIGEM : PROC - 201071510032082 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MARIA GENECI DOS SANTOS FARIA
ADV.(A/S) : SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.721 **(57)**
ORIGEM : MS - 20110020070226 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA ALVES BUENO AMORIM
ADV.(A/S) : PRISCILLA FRANCO BUENO E OUTRO(A/S)

REDISTRIBUÍDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.230 **(58)**
ORIGEM : REsp - 1094530 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZA PEREIRA HERLEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.383 **(59)**
ORIGEM : REsp - 1297684 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : PAULO FERNANDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.731 **(60)**
ORIGEM : AC - 130673200780601121 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE BARREIRA UCHÔA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.758 **(61)**
ORIGEM : AC - 20110111914806 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IVANIA FERNANDES ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIANCARLO MACHADO GOMES
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.811 **(62)**
ORIGEM : PROC - 90659191920108130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 7ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : VIDRAÇARIA SILVEIRA E SILVA LTDA
ADV.(A/S) : FLAVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LADY FATIMA DE OLIVEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : LADY FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.843 **(63)**
ORIGEM : AC - 50006203020104047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECDO.(A/S) : TOMASELLISA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PACHER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.849 **(64)**
ORIGEM : PROC - 05108584620104058200 - TRF5 - PB - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSEFA NESTÔR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.863 **(65)**
ORIGEM : AI - 00351372420128190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NORIVALDA AMARAL DE AZEREDO
ADV.(A/S) : PRISCILA AMARAL FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.864 **(66)**
ORIGEM : PROC - 05093029720104058300 - TRF5 - PE - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GENILDA DE OLIVEIRA LIMA MENDES
ADV.(A/S) : RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.898 **(67)**
ORIGEM : AC - 50007587620104047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TÊXTIL BRUSQUE LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.938 **(68)**
ORIGEM : AC - 50007552420104047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECDO.(A/S) : FABRICA DE TECIDOS BRUNS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.005 **(69)**
ORIGEM : AI - 00278472120108120000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DELTA AIR LINES INC
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP
ADV.(A/S) : FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS GENTIL VASCONCELOS
RECDO.(A/S) : ROSA BEATRIZ VARGAS DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : VICTORIO JOSÉ PRIMO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.019 **(70)**
ORIGEM : AC - 50007579120104047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.088 **(71)**
ORIGEM : PROC - 00222003620128170000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : VILMA CARLOS DE ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR MELO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.225 **(72)**
ORIGEM : REsp - 1249019 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : NOEME DINÁ SILVA
ADV.(A/S) : REGINA CLAUDIA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : NEYDE APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.924 **(73)**
ORIGEM : AI - 200801000551043 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ALDENY GOMES DA LUZ CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNADAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.926 **(74)**
ORIGEM : AI - 200801000008389 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA AHÚ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.765 **(75)**
ORIGEM : AC - 20110111924889 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL CANAL
ADV.(A/S) : VICTOR ALVES MARTINS
ADV.(A/S) : GIANCARLO MACHADO GOMES
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.780 **(76)**
ORIGEM : AC - 20100386994 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : OSÓRIA RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.294 **(77)**
ORIGEM : AC - 7309604 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CLAUDINEI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO DAHLKE MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.565 **(78)**
ORIGEM : AC - 8591937 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : LAURO BRAGA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.609 **(79)**
ORIGEM : AC - 50004357420104047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRMÃOS HACKBARTH LTDA
ADV.(A/S) : PRISCILA SOARES BAUMER
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.625 **(80)**
ORIGEM : RS - 50014684120104047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
RECDO.(A/S) : MEISTER S/A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.006 **(81)**
ORIGEM : AC - 00413935320078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OTAVIO MENEZES MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.493 **(82)**
ORIGEM : AI - 0253325301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : EDWIRGENS MARIA ALEXANDRINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR MELO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.683 **(83)**
ORIGEM : AC - 20100748723 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE.(S) : AMBIENTAL SANEAMENTO E CONCESSÕES LTDA
ADV.(A/S) : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO SCHNAIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.790 **(84)**
ORIGEM : AC - 01314008120078050010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : ADEMILSON LUIZ COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.881 **(85)**
ORIGEM : AC - 10024058454935003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ZARA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.930 **(86)**
ORIGEM : AC - 202510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
ADV.(A/S) : ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.967 **(87)**
ORIGEM : AC - 00207564820088010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO RAPOSO BAUEB E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO FONSECA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.109 **(88)**
ORIGEM : PROC - 66112 - TJSP - TURMA RECURSAL - 53ª CJ - AMERICANA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO BRAMBILA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.156 **(89)**
ORIGEM : PROC - 00537936920128260053 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : OSWALDO LUIS DE SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.277 **(90)**
ORIGEM : AC - 994020555401 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : OTÁVIO LUIS FONSECA
ADV.(A/S) : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : VALTER BARRETO SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.290 **(91)**
ORIGEM : AC - 01240536420118260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : LEILA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO.(A/S) : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.582 **(92)**
ORIGEM : PROC - 20111006007 - TJSC - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : YEDA SILVA MARCHIORI
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.639 **(93)**
ORIGEM : AC - 01883920420098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : EDUARDO PAIVA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELAINE CRISTINA G. DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.643 **(94)**
ORIGEM : PROC - 10467938620118190002 - TJRJ - 5ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARTA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : MARIA OLIVIA GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.729 **(95)**
ORIGEM : AC - 200582010048797 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOAQUIM GERSON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.781 **(96)**
ORIGEM : AC - 20090426658 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ZORTÉA E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADV.(A/S) : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA FÁVERO XAVIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.790 **(97)**
ORIGEM : AC - 20080217348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECDO.(A/S) : ARSELLE DE ANDRADE DA FONTOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.010 **(98)**
ORIGEM : AC - 00003651120108050189 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADV.(A/S) : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA NILZA FRAGA DIAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.082 **(99)**
ORIGEM : PROC - 15503120105190000 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADV.(A/S) : SYLVIO GARCEZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO BARACHÍSIO LISBÔA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ADELSON SANTIAGO DA SILVA
ADV.(A/S) : MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.174 **(100)**
ORIGEM : PROC - 200871500050536 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FÁTIMA DA SILVA PAZ
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.212 **(101)**
ORIGEM : AI - 70050782150 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ ERNESTO BIANCHI
ADV.(A/S) : SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.338 **(102)**
ORIGEM : PROC - 2411 - TJSP - TURMA RECURSAL - 10ª CJ - LIMEIRA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MATHEUS FRANCISCO LEITE PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.347 **(103)**
ORIGEM : PROC - 1002008720085150132 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TERAPEUTAS, PROFISSIONAIS DA BELEZA, ARTE-EDUCADORES, AGENTES SOCIAIS E SIMILARES DE SP
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA GADIOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MAMULENGO SOCIAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : CECOI - VO MARIA FELIX I - ASSOCIAÇÃO ASSISTÊNCIA E APOIO À MULHER
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO PROJETO CUIDANDO DO AMANHÃ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : CRUZADA PAROQUIAL DE ASSISTÊNCIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES DE AÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.401 **(104)**
ORIGEM : AI - 70045484581 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : IVANETE LODI VIZIOLI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI
ADV.(A/S) : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.426 **(105)**
ORIGEM : AI - 70044313419 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS ILÍRIO SAGGIN
ADV.(A/S) : LUCIANA BORELLA CAMARA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.586 **(106)**
ORIGEM : AC - 10024110555950001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SANTANA FLÁVIO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : FRANK DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.587 **(107)**
ORIGEM : ADI - 00169339720108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ADV.(A/S) : MARLON VIEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.671 **(108)**
ORIGEM : PROC - 02969322 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : FÁTIMA MARIA ROSA BORGES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR MELO JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.705 **(109)**
ORIGEM : AC - 07320917519958260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MELLO MATTOS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : RENATA GOTTWALD DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO LEONARDO PINTO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO FRANCISCO JÚLIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.864 **(110)**
ORIGEM : AI - 201102010082754 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : HENRIQUE GONCALVES NEVES
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.983 **(111)**
ORIGEM : PROC - 505931270 - TJGO - 2ª TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - GOIÂNIA
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : LUISA DE ARAÚJO PELÁ E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLAUCIA MARISA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : LEIDIANE DE MORAIS E SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.282 **(112)**
ORIGEM : PROC - 00005192520128260011 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : LOP-TEC DESENTUPIDORA E HIDRÁULICA LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI DECARES RAMPIM
ADV.(A/S) : BRUNO RAMPIM CASSIMIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.317 **(113)**
ORIGEM : AMS - 00389576220108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : GINO BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSIÊ APARECIDA DA SILVA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.451 **(114)**
ORIGEM : AC - 10024060048774001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PERSON UP DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO LTDA.
ADV.(A/S) : MARIANA SANTOS LARA GHEDINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EMERSON APARECIDO VIVAS VERGILIO
ADV.(A/S) : GUILHERME OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.502 **(115)**
ORIGEM : AC - 10713120030745001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANO CASTRO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA - SAAE
ADV.(A/S) : PRISCILA NEWLEY KOPKE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.510 **(116)**
ORIGEM : AC - 169421 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.582 **(117)**
ORIGEM : AC - 2011618300000329 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.600 **(118)**
ORIGEM : AC - 200851015093836 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PEDRO CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.613 **(119)**
ORIGEM : AI - 00609940920118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : COMERCIAL IMPORTADORA SÉPIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.656 **(120)**
ORIGEM : AC - 00239940620048050010 - TRIBUNAL DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : ANA CAROLINA BRANDAO MACIEIRA FREIRE MAGNAVITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.691 **(121)**
ORIGEM : AC - 00034717520044036107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESPERANÇA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.704 **(122)**
ORIGEM : AC - 502850 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.710 **(123)**
ORIGEM : PROC - 6184872007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MILTON MOREIRA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.769 **(124)**
ORIGEM : RR - 2719009119995010341 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : CSN CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA VIANA
ADV.(A/S) : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.793 **(125)**
ORIGEM : AC - 20110874083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLO KOITI KAWAMURA
RECDO.(A/S) : MÓVEIS DOM BOSCO LTDA
INTDO.(A/S) : RAZZINI E CIA LTDA
INTDO.(A/S) : ROSELI MARQUES
INTDO.(A/S) : TERESINHA ALBERTINA NAU DA SILVA
ADV.(A/S) : MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.885 **(126)**
ORIGEM : AI - 70052250123 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLOTILDE MARIA SOARES QUINTANA
ADV.(A/S) : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.985 **(127)**
ORIGEM : AC - 00152490620088260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : HEBER RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : SAMUEL SANTOS FÉLIX E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR ELÓI LUFT
ADV.(A/S) : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.000 **(128)**
ORIGEM : AC - 20120110483052 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : VALDA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADV.(A/S) : THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.007 **(129)**
ORIGEM : AC - 200934000416547 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : EFIGÊNIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRUNO PAIVA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.022 **(130)**
ORIGEM : PROC - 008090038731 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : VERA LUCIA FERREIRA
ADV.(A/S) : RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.028 **(131)**
ORIGEM : AC - 048020082789 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA
RECDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : FLÁVIO DA SILVA POSSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.056 **(132)**
ORIGEM : AC - 1189732011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SATOSHI KOUTAKA
ADV.(A/S) : DIVANIR MARCELO DE PIERI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.075 **(133)**
ORIGEM : PROC - 20120111093222 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : WASHINGTON DOS SANTOS QUEIROZ
ADV.(A/S) : FILIPE DE AZEVEDO LEVINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.077 **(134)**
ORIGEM : AC - 00465391020024039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.078 **(135)**
ORIGEM : AC - 20120111179252 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : GASPARINA AUXILIADORA DOS REIS
ADV.(A/S) : TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.118 **(136)**
ORIGEM : PROC - 50559117520128090094 - TJGO - TURMA RECURSAL DA 5ª REGIÃO - JATAÍ
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CASSIUS CLAY CARVALHO CASTRO
ADV.(A/S) : REGIANDRO RODRIGUES REZENDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.120 **(137)**
ORIGEM : PROC - 70052801842 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANATOLE POPILNSKI
ADV.(A/S) : THIAGO CRESTANI DAMIAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.123 **(138)**
ORIGEM : AC - 70051659456 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : NELCI JOANA FARINA FARIAS
ADV.(A/S) : SILVIO TUSI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.124 **(139)**
ORIGEM : AI - 70049553761 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO POLESELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTINE DALMAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE BERGAMASCHI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.127 **(140)**
ORIGEM : PROC - 70052232139 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : PEDRO CORTES DA SILVA
ADV.(A/S) : VITOR LINDOLFO GRESSLER
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.130 **(141)**
ORIGEM : PROC - 70052462645 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO SILVA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : CYRO ANTÔNIO VIANNA PIANTÁ
RECDO.(A/S) : IÊDA MARIA DE SOUZA COELHO
RECDO.(A/S) : LIA MARA HAHN ROSA
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CARVALHO SOARES
RECDO.(A/S) : NILVA MARIA NOBRE
ADV.(A/S) : GUSTAVO DAL BOSCO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FREYER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.131 **(142)**
ORIGEM : AC - 70053471835 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : MARIA ANTONIA CARBALLO DOMINGUEZ
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.133 **(143)**
ORIGEM : AC - 70052625357 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CARMEN LUCIANE FRANCISCA COELHO
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.134 **(144)**
ORIGEM : AC - 70053002804 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JAIR LUIS BACKES
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.139 **(145)**
ORIGEM : PROC - 70052427143 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ELAINE WAGNER
ADV.(A/S) : LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.140 **(146)**
ORIGEM : PROC - 70050933290 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : LÚCIA POLANCZYK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE SIQUEIRA DE MELLO VIEIRA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.178 **(147)**
ORIGEM : AC - 6304045100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : VALÉRIA DIAS DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.197 **(148)**
ORIGEM : AC - 00015999820094036123 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCUS ANTONIO PALMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.208 **(149)**
ORIGEM : AC - 024080357262 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ENERGIA MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECDO.(A/S) : SILVIO FIORAVANTI
ADV.(A/S) : GUILHERME MACHADO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAMYLO COSTA LOUREIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.212 **(150)**
ORIGEM : AC - 20120094286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : HOSPITAL DO CORAÇÃO DE NATAL LTDA
ADV.(A/S) : KARINA AGLIO AMORIM MARQUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.221 **(151)**
ORIGEM : AC - 10432100003719001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO JACOB BRAGA
RECDO.(A/S) : CELSO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA LOPES PASSOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.229 **(152)**
ORIGEM : AI - 00331550620128080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.248 **(153)**
ORIGEM : AC - 00352805120108190204 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : JRB EDITORIAL LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE GOMES VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.249 **(154)**
ORIGEM : AI - 05265875620108260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO FORTUNA
ADV.(A/S) : CARLA FRANCINE BERTANHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.284 **(155)**
ORIGEM : AC - 70039075544 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ARNOR SERAFIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : HERON SIQUEIRA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.288 **(156)**
ORIGEM : PROC - 05017875920114058402 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSÉ ALVERALDO ALVES
ADV.(A/S) : CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.304 **(157)**
ORIGEM : AC - 20120110670669 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA
ADV.(A/S) : ERENIR RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.309 **(158)**
ORIGEM : PROC - 20120110781830 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ÂNGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.350 **(159)**
ORIGEM : AC - 94030914734 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SIEMENS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.411 **(160)**
ORIGEM : AC - 10056071545398001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.414 **(161)**
ORIGEM : AMS - 2245049220098090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ROSEMIRO ARAUJO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S) : LAURA CAROLINA S DO CARMO ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.417 **(162)**
ORIGEM : AC - 10027100201022001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ENI CARAJÁ FILHO
ADV.(A/S) : HEDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.419 **(163)**
ORIGEM : AI - 040022315 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) : ABELARDO LINHARES BEZERRA - ALBTRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.464 **(164)**
ORIGEM : AI - 70051651032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ARNO KOSE NEMITZ
ADV.(A/S) : FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.469 **(165)**
ORIGEM : AI - 70053254082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MARTA GEORGIEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.521 **(166)**
ORIGEM : AI - 00004477720108080021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES - IPG
ADV.(A/S) : GRACIELA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EULÁLIA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV.(A/S) : KAMILA MEIRELLES PAULO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.524 **(167)**
ORIGEM : RCL - 6407 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.538 **(168)**
ORIGEM : PROC - 50042125420114047110 - TRF4 - RS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LIANA DE CASTRO E SILVA ANTUNES
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.551 **(169)**
ORIGEM : PROC - 00008786220124036311 - TRF3 - SP - 5ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : VITOR RODRIGUES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.573 **(170)**
ORIGEM : PROC - 00009753220124036321 - TRF3 - SP - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : NILZA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.655 **(171)**
ORIGEM : AC - 994070846400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECDO.(A/S) : MATILDE DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : NELSON FONTES BACCARO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.677 **(172)**
ORIGEM : AC - 70045141116 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARI JOSÉ DEBIASI
ADV.(A/S) : EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.706 **(173)**
ORIGEM : AC - 200334000341536 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.724 **(174)**
ORIGEM : AC - 200034000054290 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARMANDO INFANTE JÚNIOR
ADV.(A/S) : RODRIGO CAFFARO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.742 **(175)**
ORIGEM : AC - 00157825520108260565 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MAPFRE VIDA S/A
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO ZERLIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.852 **(176)**
ORIGEM : AC - 91198248720068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : VERA NEUSA BARCI ABDO
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.860 **(177)**
ORIGEM : AC - 00117826620108220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : VALTEMIR LIMA DE CASTRO
ADV.(A/S) : THIAGO DE OLIVEIRA SÁ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.866 **(178)**
ORIGEM : AIRR - 9855820105060411 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHOS RURAIS DE PETROLINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PASCOAL COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUB-MEDIO DO SAO FRANCISCO DE PERNAMBUCO - SINTRAF
ADV.(A/S) : PLINIO MELO MONTEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.940 **(179)**
ORIGEM : PROC - 00077347020108260157 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : CAMILO FRANCISCO DE PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE JATCZAK ALMEIDA
ADV.(A/S) : GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.966 **(180)**
ORIGEM : PROC - 00156422820098260477 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSIMARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FÁBIO FERREIRA COLLAÇO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.093 **(181)**
ORIGEM : PROC - 00242734820104039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ROBERTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.100 **(182)**
ORIGEM : AC - 024060240538 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MAURO GOMES SATHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.108 **(183)**
ORIGEM : AC - 6016085500 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : IB PARTICIPAÇÕES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : PEDRO LUIZ FERREIRA
ADV.(A/S) : DALBERON ARRAIS MATIAS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.116 **(184)**
ORIGEM : AC - 70043760891 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ZITE FORLIN TAMAGNO
ADV.(A/S) : OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL
ADV.(A/S) : NIVALDO COMIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.120 **(185)**
ORIGEM : AC - 00193376920008190066 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LISLIE WILSON FEITAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.141 **(186)**
ORIGEM : REsp - 1257583 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.142 **(187)**
ORIGEM : ac - 20120111305539 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : RAFAEL SOARES ARAÚJO
ADV.(A/S) : ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.143 **(188)**
ORIGEM : AC - 01136778320128190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA RODRIGUES BARROCA
ADV.(A/S) : OSMAR FERNANDES TERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.144 **(189)**
ORIGEM : AC - 20120111550536 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : NAZIRA CLOTILDE DA SILVA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.146 **(190)**
ORIGEM : AC - 20120111563408 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JORGE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.148 **(191)**
ORIGEM : AC - 91214816420068260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLACE DE L'ETOILE
ADV.(A/S) : HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.152 **(192)**
ORIGEM : AC - 20110112110648 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ELIANE VERAS DA COSTA
ADV.(A/S) : VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.153 **(193)**
ORIGEM : AC - 20120111322083 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : OSVALDO BISPO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL-ASCB
ADV.(A/S) : LEANDRO DAVID

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.154 **(194)**
ORIGEM : PROC - 00014707620124036321 - TRF3 - SP - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VANDERLEI LAPETINA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.156 **(195)**
ORIGEM : AC - 20110110330918 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ
ADV.(A/S) : NELSON TOKASHIKE
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.164 **(196)**
ORIGEM : PROC - 00016084320124036321 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSÉ JOAQUIM SANCHES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.166 **(197)**
ORIGEM : AC - 994061341103 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JOÃO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARQUE RESIDENCIAL SANTA HELENA I
ADV.(A/S) : FRANCISCO TOSCO FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.176 **(198)**
ORIGEM : AC - 01324181120118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LANDIS SOEIRO BARBOSA
ADV.(A/S) : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.178 **(199)**
ORIGEM : AC - 70044557858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, SUCESSORA DA FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONE DUTRA CASTANHEIRA
ADV.(A/S) : OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR
INTDO.(A/S) : FUNDACAO BRTPREV

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.179 **(200)**
ORIGEM : AC - 00470650820088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA MARLY SANTOS PERONI
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.181 **(201)**
ORIGEM : AREsp - 188288 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DEL' DUCA TAVARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.184 **(202)**
ORIGEM : RR - 81055443200150400 08 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.186 **(203)**
ORIGEM : PROC - 00016598420124036311 - TRF3 - SP - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MIGUEL PORPORA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.194 **(204)**
ORIGEM : RCIJEF - 00016872220124036321 - TURMA REC.JUIZ.ESP.FED-SEÇ.JUD.SÃO PAULO
PROCED. : Não Informada
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA ARLINDA DE LIMA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.198 **(205)**
ORIGEM : MS - 00011733720118060000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : SEVERINO MARTINS CAMPOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA MATOS ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.199 **(206)**
ORIGEM : AC - 561889520058060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTÔNIO EUDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDÍVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.200 **(207)**
ORIGEM : AC - 01259593220078190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : M B W
ADV.(A/S) : PAULO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : R N W (REPRESENTADO POR R N) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.206 **(208)**
ORIGEM : AC - 20120111218059 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : JULIANA PERES DE ASSIS RIBEIRO
ADV.(A/S) : MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.209 **(209)**
ORIGEM : AC - 200151010127680 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MAURÍCIO ANTERO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.212 **(210)**
ORIGEM : AC - 7552876 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : VIVO S/A
ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.214 (211)
ORIGEM : PROC - 00052478520104036112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS
ADV.(A/S) : BRUNO EMÍLIO DE JESUS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.215 (212)
ORIGEM : AC - 04190040420108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : REJANE MORAIS NUNES
ADV.(A/S) : DERVAL BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.221 (213)
ORIGEM : AC - 20110477542 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SONJA MARTA DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO GARCEZ DUARTE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ALFREDO JOAO BERRI
ADV.(A/S) : ALBERTO RIGON
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.228 (214)
ORIGEM : AC - 200303990030774 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA BASTOS CASIMIRO
ADV.(A/S) : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.229 (215)
ORIGEM : AC - 200461150012506 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARLI APARECIDA CANAVEZ
ADV.(A/S) : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.231 (216)
ORIGEM : PROC - 00127628220124039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVAIR JACOMETTI
ADV.(A/S) : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.233 (217)
ORIGEM : AMS - 20090331957 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SAUDADES LTDA ME
ADV.(A/S) : FERNADA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTA CATARINA - SINDEMOSC
INTDO.(A/S) : DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO EM SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.236 (218)
ORIGEM : AC - 200438000003493 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SHEILA VEIGA TAVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.250 (219)
ORIGEM : AC - 10024100354216001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARCUS ANTONIO DURAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELO PETTERSEM FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.268 (220)
ORIGEM : PROC - 00014776820124036321 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOSE BISPO FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.269 (221)
ORIGEM : PROC - 199961090072518 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VERONICA KLIMASEWSKI DE SOUZA
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.273 (222)
ORIGEM : AC - 200784000023628 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADV.(A/S) : DYANDRO PABLLO DANTAS PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.280 (223)
ORIGEM : AI - 00647798620088260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : J A PIEDADE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NERI ANTONIO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BELUZZI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.281 (224)
ORIGEM : AC - 00313707192004806000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOEL LOPES DE SALES BASTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.293 (225)
ORIGEM : AC - 10024096039516001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : REINALDO DE JESUS
ADV.(A/S) : LUCIANA CHAMONE GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.296 **(226)**
ORIGEM : AC - 03577157020108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ANGELA MARIA DAS NEVES SANTOS
ADV.(A/S) : OSVALDO SIROTA ROTBANDE
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.308 **(227)**
ORIGEM : AC - 20100044247 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AMAZONJUR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO PAIXÃO
RECDO.(A/S) : F ALMEIDA E CIA LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.309 **(228)**
ORIGEM : AC - 2009070166955 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ALVARO CÉSAR DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARO NÉRIS CARDOSO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTES/CASAS DA CHÁCARA 67 SHA CONJUNTO 04 TAGUATINGA-DF
ADV.(A/S) : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.330 **(229)**
ORIGEM : AC - 00230784520068080024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : DENILSON GUIMARAES LESQUEVES
ADV.(A/S) : ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.334 **(230)**
ORIGEM : AC - 20120110848188 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO LASCAZAS GOVEIA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.342 **(231)**
ORIGEM : AC - 199938000251570 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SILVIO XIMENES IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.343 **(232)**
ORIGEM : AC - 200338000231538 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS GAMERO
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.345 **(233)**
ORIGEM : AC - 70040489908 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JOÃO ESTEVAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ PARISI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.347 **(234)**
ORIGEM : AC - 00080145020098190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR SALLES
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO SILVA BOVOLOTO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANTUNES RAYOL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.348 **(235)**
ORIGEM : AC - 024050267301 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM
PROC.(A/S)(ES) : RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI
RECDO.(A/S) : SERGIO DO NASCIMENTO LUCAS
ADV.(A/S) : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.387 **(236)**
ORIGEM : AC - 10024077627701001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.391 **(237)**
ORIGEM : AC - 20090110504624 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : SÔNIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
RECDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.551 **(238)**
ORIGEM : AC - 50211259820124047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA-UFSC
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LEDAIR TERESINHA PETRY
ADV.(A/S) : GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.559 **(239)**
ORIGEM : PROC - 00049156520124036301 - TRF3 - SP - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.224 **(240)**
ORIGEM : APCRIM - 200761270034427 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GONZALO GALLARDO DIAZ
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VALARDI E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JUAN JOSÉ CAMPOS ALONSO
INTDO.(A/S) : JOSÉ PAZ VAZQUEZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.432 **(241)**
ORIGEM : APCRIM - 01266313220108190002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FARAH
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : MARCIO LEONARDO DE SOUSA BELO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.475 **(242)**
ORIGEM : PROC - 70039418678 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECDO.(A/S) : VAGNOR MARTINS PROENCA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : TÂNIA ELISABETE FISCHER PROENÇA
INTDO.(A/S) : MODESTO ALVES PORTELA
INTDO.(A/S) : JORGE LUÍS DE ALMEIDA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.501 **(243)**
ORIGEM : AG - 229296 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : DOUGLAS SIMÕES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.581 **(244)**
ORIGEM : APCRIM - 00001889520108190047 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DONOVAM NOVAES SERRÃO
ADV.(A/S) : CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.878 **(245)**
ORIGEM : PROC - 70049957293 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DION CASSIO CASTALDI
ADV.(A/S) : DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.956 **(246)**
ORIGEM : APCRIM - 10450080068684001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.002 **(247)**
ORIGEM : APCRIM - 20120000563964 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EDUARDO DA SILVA CORREA
ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.092 **(248)**
ORIGEM : APCRIM - 00087733520108260438 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : WILLIAN FERNANDES
RECTE.(S) : EDEMAR DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
ADV.(A/S) : IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.095 **(249)**
ORIGEM : APCRIM - 00175640620118260196 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : EDSON CARVALHAIS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.127 **(250)**
ORIGEM : RELEIT - 1727520126260296 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MARTINS GONÇALES MARTINS
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.128 **(251)**
ORIGEM : RELEIT - 2415620126150024 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : DAGMANDO LOPES ARAÚJO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO "CUITÉ SEGUE EM FRENTE"
ADV.(A/S) : FABIO VENÂNCIO DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.129 **(252)**
ORIGEM : RELEIT - 2620420126260096 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO PSDB-PRTB
ADV.(A/S) : CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.513 **(253)**
ORIGEM : MS - 19960 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
ADV.(A/S) : RENATO DA COSTA GARCIA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.514 **(254)**
ORIGEM : MS - 18100 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ADONAY DE SALLES TORGA
ADV.(A/S) : ANDRESSA TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.957 **(255)**
ORIGEM : HC - 258275 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : EZIO RAHAL MELILLO
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.958 **(256)**
ORIGEM : HC - 126373 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ANTONIO JOSÉ CARVALHAES
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ CARVALHAES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.959 **(257)**
ORIGEM : HC - 186398 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MARCO ANTONIO COLOMBINI
RECTE.(S) : GUILHERME COLOMBINI
ADV.(A/S) : HELIOS NOGUÉS MOYANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.960 **(258)**
ORIGEM : HC - 225293 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : RICARDO JOSÉ GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.961 **(259)**
ORIGEM : HC - 206582 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : KLEBER DOS SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.962 **(260)**
ORIGEM : HC - 235487 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : PAULO VAZ CARDOZO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.963 **(261)**
ORIGEM : HC - 237205 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.964 **(262)**
ORIGEM : HC - 238261 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EMMANUEL MOISÉS DE OLIVEIRA LUCENA
ADV.(A/S) : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	22	0	22
MIN. MARCO AURÉLIO	22	0	22
MIN. GILMAR MENDES	29	0	29
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	21	0	21
MIN. CÁRMEN LÚCIA	23	0	23
MIN. DIAS TOFFOLI	24	0	24
MIN. LUIZ FUX	34	0	34
MIN. ROSA WEBER	17	2	19
MIN. TEORI ZAVASCKI	28	0	28
MIN. ROBERTO BARROSO	40	0	40
TOTAL	260	2	262

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ata da Ducentésima Décima Sétima Distribuição realizada em 27 de outubro de 2013.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.199 **(263)**
ORIGEM : PROC - 2011107088 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECDO.(A/S) : LUZIMAR ARAUJO VITOR MODESTO
ADV.(A/S) : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	1	0	1
TOTAL	1	0	1

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ADAUTO CIDREIRA NETO**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 27 de outubro de 2013.

DECISÕES E DESPACHOS

MEDIDA CAUTELAR NO SEXTO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.152 **(264)**
ORIGEM : IP - 00088664420094036181 - JUIZ FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DANIEL VALENTE DANTAS
ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:
Vistos.
Por intermédio das Petição/STF nº 48.098/13, Daniel Valente Dantas interpõe AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão de fls. 2.218/2.224, e requer sejam imediatamente suspensos os efeitos dessa decisão no que pertine ao compartilhamento das provas contidas na Operação *Satiagraha,* até apreciação do pedido de retratação e/ou pronunciamento final do Tribunal Pleno, e a reforma da decisão recorrida.
Decido.
O peticionário não é parte interessada no presente feito, não ostentando legitimidade para intervir nas investigações levadas a efeito neste inquérito pelo Ministério Público Federal, bem assim impugnar diligências e providências deferidas no interesse da defesa.
Nesta condição, não é parte legitimada ao exercício do direito recursal, razão pela qual determino o desentranhamento do petitório de fls. 2.259/2.265, com a sua devolução ao seu subscritor.
No atual estado do inquérito, não há nada além da atuação do Estado-investigador, na formação de eventual **opinio delicti**, não havendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

qualquer imputação formalizada contra os investigados, a justificar, neste momento, acesso aos citados elementos de prova, cuja requisição se deu em caráter meramente conservativo para futura e eventual necessidade de instrumentalização da defesa de quem de direito.

Determino, portanto, em conformidade com o que anteriormente decidido a respeito da possibilidade de aproveitamento de elementos de prova ilícita que possam beneficiar a defesa dos investigados, que permaneçam devidamente acauteladas, em envelope próprio e sem que, por ora, quaisquer das partes tenham acesso as mídias e/ou cópias dos citados autos da denominada Operação *Satiagraha*, cuja requisição se deu em caráter meramente eventual e conservativo.

Publique-se.

Brasília, 15 d eoutubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO SÉTIMO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.152 **(265)**

ORIGEM : IP - 00088664420094036181 - JUIZ FEDERAL DA 3º REGIÃO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DORIO FERMAN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Por intermédio da Petição/STF nº 48.298/13, Dório Ferman interpõe AGRAVO REGIMENTAL contra a decisão de fls. 2.218/2.224, e requer sejam suspensos os efeitos dessa decisão no que pertine ao compartilhamento das provas contidas na Operação *Satiagraha,* ou seu *acautelamento na Secretaria da Corte,* até apreciação do pedido de retratação e/ou pronunciamento final do Tribunal Pleno, e a reforma da decisão recorrida.

Decido.

O peticionário não é parte interessada no presente feito, não ostentando legitimidade para intervir nas investigações levadas a efeito neste inquérito pelo Ministério Público Federal, bem assim impugnar diligências e providências deferidas no interesse da defesa.

Nesta condição, não é parte legitimada ao exercício do direito recursal, razão pela qual determino o desentranhamento do petitório de fls. 2.259/2.265, com a sua devolução ao seu subscritor.

No atual estado do inquérito, não há nada além da atuação do Estado-investigador, na formação de eventual **opinio delicti**, não havendo qualquer imputação formalizada contra os investigados, a justificar, neste momento, acesso aos citados elementos de prova, cuja requisição se deu em caráter meramente conservativo para futura e eventual necessidade de instrumentalização da defesa de quem de direito.

Determino, portanto, em conformidade com o que anteriormente decidido a respeito da possibilidade de aproveitamento de elementos de prova ilícita que possam beneficiar a defesa dos investigados, que permaneçam devidamente acauteladas, em envelope próprio e sem que, por ora, quaisquer das partes tenham acesso as mídias e/ou cópias dos citados autos da denominada Operação *Satiagraha*, cuja requisição se deu em caráter meramente eventual e conservativo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.282 **(266)**

ORIGEM : AC - 01826225420088050001 0 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : REGINALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA

DESPACHO: Torno sem efeito o termo de remessa de fls. 290.

À Secretaria, para o regular trâmite do processo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.558 **(267)**

ORIGEM : PROC - 50134440220114047107 - TRF4 - RS - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : RUY ANTONIO PAVÃO
ADV.(A/S) : MAURICIO CESCON NIEDERAUER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: O ministro Teori Zavascki declarou-se suspeito para atuar no presente feito, conforme despacho de 26.09.2013, e remeteu os autos à Presidência para redistribuição.

Redistribuam-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.602 **(268)**

ORIGEM : AC - 00403576419938190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO BESERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VENCESLAU PERES DE SOUZA
INTDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

Decisão: A parte ora agravante foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário em 21.06.2013 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 622. Portanto, o prazo para a interposição de agravo esgotou-se em 03.07.2013 (quarta-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo, porquanto interposto em 04.07.2013.

Ademais, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática que negou seguimento à apelação não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, *DJe* de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, *DJe* de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 13.03.2012), AI 818840-ED (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, *DJe* de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, *DJe* de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.722 **(269)**

ORIGEM : AI - 00013693620125230101 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23º REGIÃO
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TRANSPORTE MARTINELLI LTDA
ADV.(A/S) : ABEL SGUAREZI
RECDO.(A/S) : RONIS COLPO
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE FREITAS PARANHOS

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico a intempestividade do presente agravo, visto que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nesse sentido: AI 602.116-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 26.10.2007), AI 733.719-AgR (rel. min. **Ellen Gracie,** Segunda Turma, *DJe* de 11.12.2009), AI 777.476-AgR (relator-presidente min. **Gilmar Mendes**, Plenário, *DJe* de 07.05.2010), AI 779.295-AgR-ED-ED-EDv (rel. min. **Rosa Weber**, *DJe* de 06.03.2012) AI 839.995 (rel. min. **Dias Toffoli**, *DJe* de 04.06.2012), ARE 663.031-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 15.03.2012), ARE 686.112-ED (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 14.09.2012), ARE 688.273 (rel. min. **Luiz Fux**, *Dje* de 28.09.2012) e ARE 704.027 (rel. min. **Celso de Mello**, *DJe* de 21.08.2012).

Ademais, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que nos termos da orientação firmada por esta Corte, em relação aos processos oriundos da Justiça do Trabalho, só cabe recurso extraordinário de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, **não** constituindo exceções os casos abrangidos pela Súmula 218 do TST, nem as causas de alçada previstas pela Lei 5.584/70.

Nesse sentido: ARE 682.687-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 30.11.2012), RE 638.224-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 21.06.2011), AI 800.149-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Primeira Turma, *DJe* 24.09.2010), AI 831.438-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* 16.04.2012).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.268 **(270)**

ORIGEM : AC - 991081008751 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NEIDE TAVARES AYRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA
RECDO.(A/S) : MARA LÚCIA AYRES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.681 **(271)**

ORIGEM : AC - 70033187956 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : RUDEGER FEIDEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELAINE TEREZINHA FENGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial (fls. e-STJ 667-668), para julgar improcedente o pedido. Tal decisão já transitou em julgado. Portanto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.801 **(272)**

ORIGEM : AC - 201061140014178 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : THOMAS GREG E SONS GRÁFICA E SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA YU WATANABE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática deu provimento à apelação da União não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, *DJe* de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, *DJe* de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 13.03.2012), AI 818840-ED (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, *DJe* de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, *DJe* de 04.09.2012).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.065 **(273)**

ORIGEM : AC - 00083203420118260073 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KURTZ BRUNO
RECDO.(A/S) : GABRIEL DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO AMARAL GOIS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.145 **(274)**

ORIGEM : PROC - 00163402020088260590 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ISIS TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIELE FERNANDEZ BATISTA
RECDO.(A/S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

ADV.(A/S) : MARCELO ZANETTI GODOI
ADV.(A/S) : CAMILO FRANCISCO DE PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.241 (275)

ORIGEM : PROC - 142965200780600171 - TJCE - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FRANCISCO FURTADO FREITAS NETO
ADV.(A/S) : FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CODISMAN VEÍCULOS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL ARAGÃO ABREU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.643 (276)

ORIGEM : PROC - 200938007183313 - TRF1 - MG - 1ª REGIÃO - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em análise, a parte agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que da decisão monocrática recorrida não foi interposto agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281 desta Corte.

Nesse sentido: ARE 637.591-AgR (relator-presidente, min. **Cezar Peluso**, Plenário, *DJe* de 16.12.2011), AI 533.545-ED-AgR (rel. min. **Marco Aurélio**, Primeira Turma, *DJe* de 21.09.2011), AI 727.143-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 13.03.2012), AI 818840-ED (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 07.12.2010), ARE 656.132-AgR (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 16.11.2011), ARE 685.599-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Segunda Turma, *DJe* de 07.11.2012), RE 572.470-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* 23.08.2011), ARE 683.215-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 12.09.2012), ARE 640.315-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 13.09.2012), AI 856.739 (rel. min. **Celso de Mello**, *DJe* de 04.09.2012).

Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.673 (277)

ORIGEM : PROC - 00214420220104013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BOAVENTURA PINTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 664.567-QO (rel. min. Sepúlveda Pertence), estabeleceu que "(...) *a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007*." (*DJ* de 06.09.2007).

Verifico que a intimação do recorrente ocorreu após 3.5.2007 e a interposição do recurso extraordinário não se fez acompanhar da devida demonstração, nas razões recursais, da existência de repercussão geral, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

Nesse sentido: ARE 667.043-AgR (relator-presidente min. **Ayres Britto**, Plenário, *DJe* de 09.08.2012), ARE 692.735-AgR (rel. min. **Celso de Mello**, Segunda Turma, *DJe* de 24.08.2012), AI 821.305-AgR (rel. min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, *DJe* de 15.08.2011), AI 780.477-AgR (**de minha relatoria**, Segunda Turma, *DJe* de 08.03.2012), ARE 654.250-ED (rel. min. **Ricardo Lewandowski**, Segunda Turma, *DJe* de 11.10.2011), AI 853.702-AgR (rel. min. **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, *DJe* de 13.03.2012), RE 629.255-AgR (rel. min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2012), RE 614.223-AgR (rel. min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, *DJe* de 15.09.2011), ARE 683.660-AgR (rel. min. **Rosa Weber**, Primeira Turma, *DJe* de 18.09.2012) e ARE 654.243 (rel. min. **Marco Aurélio**, *DJe* de 03.10.2011).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Repercussão Geral

Quinquagésima Primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 **(278)**

ORIGEM : EDAIRR - 9667200165109404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO
RECDO.(A/S) : ANA DE FÁTIMA HOLLENWEGER
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL – EXIGÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – DEFINIÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso extraordinário, prevista no artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Roberto Barroso.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.895 **(279)**

ORIGEM : ADI - 20060125568 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALESC
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)

CARREIRAS – JUNÇÃO – GLOSA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da legitimidade da reestruturação de quadro funcional, mediante aglutinação, em carreira jurídica única, de cargos anteriormente pertencentes a carreiras diversas, sem a realização de concurso público.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.412 **(280)**

ORIGEM : AMS - 200551010037581 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SEA CONTAINER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PIS E COFINS – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS – FATURAMENTO – ALCANCE – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.851 **(281)**

ORIGEM : AC - 10024039907860003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA
ADV.(A/S) : EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

IPVA – AUTOMÓVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA A ENVOLVER O ESTABELECIMENTO FINANCEIRO E O MUNICÍPIO – IMUNIDADE RECÍPROCA ADMITIDA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Carta da República, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA a recair em automóvel alienado fiduciariamente por instituição financeira a município.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.304 **(282)**

ORIGEM : PROC - 71003418720 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : VERONICA XAVIER WINTER
ADV.(A/S) : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE – AÇÃO AJUIZADA APÓS O ESGOTAMENTO – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Roberto Barroso, Teori Zavascki e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Luiz Fux. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Roberto Barroso, Teori Zavascki e Cármen Lúcia. Não se manifestou o Ministro Luiz Fux.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.898 **(283)**

ORIGEM : AMS - 20110654182 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADMAR DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCI MANOEL GONÇALVES E OUTRO(A/S)

EMENTA: Direito Administrativo. 1. Promoção de policial militar a posto de hierarquia superior quando de sua passagem para a inatividade. 2. Leis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

estaduais de regência dos servidores militares devem ser similares às disposições federais sobre o tema. 3. Matéria de índole infraconstitucional. Precedentes. 4. Inexistência de repercussão geral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Brasília, 25 de outubro 2013.
Thiago Fernandes Lins
Coordenador de Acórdãos Substituto

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.416 **(284)**

ORIGEM	: ADI - 19323 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. EROS GRAU**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação direta, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, e abrindo divergência o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerido, Governador do Distrito Federal, a Dra. Maria Dolores Serra de Mello Martins. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.06.2007.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Cármen Lúcia, Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Presidente, julgando improcedente a ação direta; os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando totalmente procedente a ação direta, e os votos dos Senhores Ministros Ayres Britto e Ellen Gracie, julgando-a procedente em parte, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não vota o Senhor Ministro Dias Toffoli por ter votado o Ministro Sepúlveda Pertence. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.06.2010.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei distrital nº 2.689/2001, vencidos os Ministros Eros Grau (Relator), Cármen Lúcia, Sepúlveda Pertence, Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que a julgaram improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, com voto proferido em assentada anterior. Não participam da votação os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli. Plenário, 12.12.2012.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES DA LEI DISTRITAL 2.689/2001: "*VENDA DIRETA OU MEDIANTE*", *CAPUT* DO ART. 2º; "*DISPENSADA A LICITAÇÃO*", § 1º DO ART. 2º; "*VENDA DIRETA OU*", INC. I DO ART. 10; "*DISPENSADA A LICITAÇÃO*", § 2º DO ART. 11. VENDA DIRETA DE TERRAS PÚBLICAS RURAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14 DA MESMA LEI. CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR PESSOAS NÃO INTEGRANTES DOS QUADROS DO PODER PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – Não caracteriza ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI, da Constituição a existência das seguintes expressões da Lei Distrital 2.689/2001: "*venda direta ou mediante*", *caput* do art. 2º; "*dispensada a licitação*", § 1º do art. 2º; "*venda direta ou*", inc. I do art. 10; e "*dispensada a licitação*", § 2º do art. 11.

II – O art. 14 da Lei 2.689/2001, que cria o Conselho de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais Regularizadas – composto majoritariamente por pessoas não integrantes dos quadros do Poder Público – é inconstitucional, uma vez que transfere aos particulares com maior interesse no assunto o juízo de conveniência e oportunidade da alienação dos bens públicos, que é competência própria da Administração Pública.

III – Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.307 **(285)**

ORIGEM	: ADI - 121467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADV.(A/S)	: TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. INC. IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, INC. I). POSSE DE NOVOS VEREADORES: IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO ELEITORAL ENCERRADO: INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma de Emenda Constitucional. Precedentes.

2. Norma que determina a retroação dos efeitos de regras constitucionais de composição das Câmaras Municipais em pleito ocorrido e encerrado: afronta à garantia do exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14 da Constituição) e a segurança jurídica.

3. Os eleitos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18.12.2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular.

4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente: não eleito pelo sufrágio secreto e universal. Voto: instrumento da democracia construída pelo cidadão; impossibilidade de afronta a essa liberdade de manifestação.

5. A aplicação da regra questionada significaria vereadores com mandatos diferentes: afronta ao processo político juridicamente perfeito.

6. Na Constituição da República não há referência a suplente de vereador. Suplente de Deputado ou de Senador: convocação apenas para substituição definitiva; inviável criação de mandato por aumento da representação.

7. Ação direita de inconstitucionalidade julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 27ª (vigésima sétima) sessão ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, comunico que estão presentes, neste Plenário, os alunos dos cursos de Direito das seguintes instituições: Faculdade Raízes, de Anápolis, Goiás; Universidade Luterana do Brasil, de Torres, Rio Grande do Sul; Faculdade de Direito de Francisco Beltrão - CESUL, no Paraná; Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. Sejam todos bem-vindos e espero que aproveitem bastante a sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.371 **(286)**

ORIGEM	: RMS - 21598 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JAYDER RAMOS DE ARAÚJO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA
RECDO.(A/S) : HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
ADV.(A/S) : RENÉ ROCHA FILHO

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, pela União, da Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pelo recorrido Humberto Adjuto Ulhôa, o Dr. René Rocha Filho, o julgamento foi suspenso. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 16.10.2013.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 **(287)**

ORIGEM : PROC - 200985005024180 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5º REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP
ADV.(A/S) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta em face da aposentadoria do Relator. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falaram: pelo recorrente, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal; pela recorrida, Maria das Dores Oliveira Martins, o Dr. Fernando Crespo Queiroz Neves; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn, e, pelo *amicus curiae* Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP, o Dr. Gabriel Dornelles. Presente no Plenário o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, representante da União, que não fez uso da palavra. Plenário, 16.10.2013.

Brasília, 16 de outubro de 2013.
Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

REPUBLICAÇÕES

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.130 **(288)**

ORIGEM : AC - 200304010296543 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : LORIVAL TRAMONTIN
ADV.(A/S) : DORLY JOSÉ GIONGO
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, em participação na *Conferencia Internacional – El acceso individual a la justicia Constitucional en América Latina*, em Arequipa, Peru, e, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.05.2013.

RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE 29 DE MAIO DESTE ANO, CONSTANTE DA ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 10 DE JUNHO, PARA CONSTAR QUE O TRIBUNAL NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR MAIORIA, VENCIDO O MINISTRO MARCO AURÉLIO.

Brasília, 24 de outubro de 2013.
Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Sexagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.298 **(289)**

ORIGEM : ADI - 70419 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão : O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Celso de Mello (Relator), indeferiu a medida cautelar, fazendo-o nos termos do voto do Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou o Presidente. Falou pelo requerente o Dr. Luiz Carlos Adams Coelho, Procurador do Estado. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 16.11.2000.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARTILHA DE COMPETÊNCIAS ESTATAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO** "*SEDES MATERIAE*" **QUE DEFINE** "*O ARQUÉTIPO GENÉRICO*" **INERENTE** A CADA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA **EM RAZÃO** DOS ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEVERÃO COMPOR, *NO PLANO LEGAL*, **A RESPECTIVA** *HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA POSSÍVEL* – **IPVA – OUTORGA DE COMPETÊNCIA IMPOSITIVA** AOS ESTADOS-MEMBROS **E** AO DISTRITO FEDERAL – **AUSÊNCIA** DE LEGISLAÇÃO NACIONAL, **DE COMPETÊNCIA** DA UNIÃO FEDERAL (**CF**, ART. 146, III, "**a**"), **DESTINADA A REGULAR**, *EM SEUS ASPECTOS GERAIS*, ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA – **POSSIBILIDADE**, *NO ENTANTO*, DE O ESTADO-MEMBRO **E** O DF **VIREM A INSTITUIR** ESSE IMPOSTO **COM FUNDAMENTO** NO ART. 24, **§ 3º**, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – **A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PARA FORMULAR** *A NORMA DE TRIBUTAÇÃO* **E O EXERCÍCIO DO PODER DE EXONERAÇÃO** EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – **AUSÊNCIA DE PROPRIEDADE** DE VEÍCULO AUTOMOTOR – **CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE** DE CONCEDER-SE ISENÇÃO **EM FAVOR** DE PESSOA (*SIMPLES POSSUIDOR*) **A QUEM**, *POR FALECER-LHE A CONDIÇÃO DE* "*DOMINUS*", **SEQUER** SE PODE IMPUTAR **O DEVER LEGAL** DE PAGAR O IPVA – **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA E OBSERVÂNCIA**, *QUANTO AO SEU EXERCÍCIO*, **DOS CRITÉRIOS** DA RAZOABILIDADE **E** DA PROPORCIONALIDADE – **POSIÇÃO** DO MINISTRO CELSO DE MELLO, **RELATOR** DA CAUSA, **EXPOSTA** *EMVOTO VENCIDO*, **POR ENTENDER** QUE, "*ONDE **NÃO** COUBER TRIBUTAÇÃO, **TORNAR-SE-Á IRRAZOÁVEL** CONCEDER ISENÇÃO*" - LEI ESTADUAL **QUE CONCEDE** *ISENÇÃO DE PAGAMENTO* DE IPVA EM CASO DE **AQUISIÇÃO** DE VEÍCULO, **PELO SISTEMA** DE "*LEASING*", PARA USO NO **SERVIÇO AUTORIZADO** DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – **ALEGADA** VIOLAÇÃO AO ART. 155, **III**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **INOCORRÊNCIA** (POSIÇÃO **MAJORITÁRIA** DO TRIBUNAL) – **MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA**.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.307 **(290)**

ORIGEM : ADI - 71907 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 15.02.2001.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão proferida pelo Senhor Ministro-Relator, que deferira a suspensão cautelar de eficácia do § 2º do artigo 12 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Moreira Alves. Plenário, 29.3.2001.

E M E N T A: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIMENTO INTERNO** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – NORMA REGIMENTAL **QUE DISCIPLINA HIPÓTESE DE RECUSA**, POR MAIORIA ABSOLUTA DOS VOTOS DOS MEMBROS DESSA CORTE JUDICIÁRIA, DOS NOMES REMANESCENTES **DE LISTA ANTERIOR** PARA PROMOÇÃO A DESEMBARGADOR – **MATÉRIA SUBMETIDA AO DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR** (**CF**, ART.93, "*CAPUT*") – **INVIABILIDADE** DE TRATAMENTO AUTÔNOMO **EM SEDE MERAMENTE REGIMENTAL** - **HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA** OUTORGADA AO CONGRESSO NACIONAL – **DESRESPEITO À CLÁUSULA** DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR – **DOUTRINA** – **PRECEDENTES** – MEDIDA CAUTELAR, **REFERENDADA** PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DO § 2º** DO ART. 12 DO **REGIMENTO INTERNO** DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.485 **(291)**

ORIGEM : AR - 76457 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ
ADV.(A/S) : JOAREZ DE FREITAS HERINGER

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Agravo regimental em ação rescisória. Mandado de segurança. Crédito do finsocial. Inexistência de delimitação no acórdão rescindendo acerca da natureza jurídica da atividade exercida pelas impetrantes. Legitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência de comprovação das distintas condições das impetrantes na petição inicial da rescisória. Extinção do feito. Art. 267, IV, do CPC. Agravo regimental não provido.

1. Para a formação de capítulos distintos no acórdão rescindendo, relativamente aos litigantes, é imprescindível que se tenha estabelecido naqueles autos originários diferenciação entre os litisconsortes, de modo a restar julgada tal distinção.

2. Não tendo havido delimitação na própria demanda, o acórdão nela proferido atingirá a todos, indistintamente e, por tal razão, a via rescisória exigirá a formação de litisconsórcio passivo entre todos os impetrantes da ação originária. Ação rescisória extinta (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). Precedente: AR 1519/SC.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979 **(292)**
ORIGEM : AR - 75690 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
EMBDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA
EMBDO.(A/S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental em ação rescisória. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Matéria objeto de deliberação pelo Plenário. Evidente intuito de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Insistência pelo embargante de utilização de expediente processual protelatório, com vistas a impedir o encerramento da demanda. Embargos de declaração rejeitados. Condenação do embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

1. Decisão embargada em que se condenou o embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face da utilização de expedientes processuais protelatórios.

2. O acórdão é impassível de retoque, pois não há omissão, obscuridade ou contradição que justifique o acatamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Tem por objetivo o embargante, em verdade, rediscutir as teses já apresentadas no agravo regimental e devidamente analisadas no acórdão embargado. Pretende, portanto, reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Plenário da Corte, fim para o qual não se prestam os embargos de declaração. Precedentes.

4. A insistência do recorrente no indevido prolongamento do feito, mesmo após sua condenação, na decisão embargada, ao pagamento de multa, impõe novamente a repreensão da conduta protelatória.

5. Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.439 **(293)**
ORIGEM : MS - 93848 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : HONEJOHNNY PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ENRICO DA CUNHA CORRÊA
EMBDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em mandado de segurança. Incorporação retroativa de quintos. Período que antecede à criação da função comissionada. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração rejeitados.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram enfrentadas adequadamente. Não existe, portanto, nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alegação reiteradamente apresentada pelos embargantes e que já foi satisfatoriamente apreciada nas decisões anteriores proferidas nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.455 **(294)**
ORIGEM : MS - 28455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO, REPRESENTADO POR SEU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO CLEITON CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES PESSOA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LÁZARO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FURLANI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em mandado de segurança. Repercussão geral. Inexistência das hipóteses autorizadoras da interposição dos embargos.

1. O acórdão embargado não incorreu em omissões ou obscuridades, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, a questão posta em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram enfrentadas adequadamente. Inexistência, portanto, dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Matéria analisada pelo Plenário, cujo julgamento foi bem fundamentado na jurisprudência dominante da Suprema Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549 **(295)**
ORIGEM : MS - 28549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : MAURIZIO MARCHETTI
ADV.(A/S) : MAURA MARCHETTI FORTUNA
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
EMBDO.(A/S) : CONSELHEIRO RELATOR DA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200710000005138 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Deliberação negativa. Remessa dos autos ao órgão competente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

1. A autoridade indicada como coatora foi o Conselho Nacional de Justiça, cuja natureza do ato - deliberação negativa - não possibilita ao STF a revisão da decisão. Precedentes. Para remeter os autos a juízo eventualmente competente, necessário seria alterar-se a autoridade apontada como coatora. Contudo, "não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante" (RMS nº 24.552/DF, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ de 28/9/04).

2. Embargos de declaração rejeitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.127 **(296)**

ORIGEM : AR - 31536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, impôs multa, determinou a certificação do trânsito em julgado e o posterior arquivamento dos autos, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória. Caráter manifestamente protelatório. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento dos embargos.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pelas partes foram enfrentadas adequadamente. Inexistência, portanto, no caso, dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Alegações reiteradamente apresentadas pelo embargante e que já foram satisfatoriamente apreciadas nas decisões anteriores proferidas nos autos.

3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa agravada prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinação da certificação do trânsito em julgado e o posterior arquivamento dos autos.

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.086 **(297)**

ORIGEM : MI - 2086 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : GEISE AZEVEDO MARTINS
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço em futuro pedido de aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.087 **(298)**

ORIGEM : MI - 2087 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : MARIA LUCIA PEREIRA VIANNA
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço em futuro pedido de aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.124 **(299)**

ORIGEM : MI - 2124 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : SUELY BROXADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço em futuro pedido de aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.373 **(300)**

ORIGEM : MI - 2373 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO MENDES
ADV.(A/S) : VERA CALDAS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço em futuro pedido de aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.642 **(301)**

ORIGEM : MI - 2642 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : SILVIO ALVIM DE MINAS SANTOS
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial. Falta de comando constitucional específico. Não conhecimento da ação. Recurso não provido.

1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades **constitucionalmente assegurados**, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

2. Impossibilidade de se assegurarem a contagem e a averbação de tempo de serviço em futuro pedido de aposentadoria especial.

3. Agravo regimental não provido.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Thiago Fernandes Lins
Coordenador de Acórdãos Substituto

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 30/2013 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia 5 de novembro de 2013, contendo o seguinte processo:

EXTRADIÇÃO 1.260 **(302)**

ORIGEM	: EXT - 1260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ETCHECHURI DE LOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Prisão Preventiva

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Sexagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.916 **(303)**

ORIGEM	: AGREXT - 20055151129382002 - SEÇÃO JUD.EST.DO RIO DE JANEIRO-JF DE 1ªINSTANCIA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: OPHELIA PANELLA DE MELLO
ADV.(A/S)	: GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. ALEGADO DIREITO À REVERSÃO DE PENSÃO PERCEBIDA PELA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.5.2010.

Emerge do acórdão recorrido que à época do óbito, em virtude da alteração do estado civil das agravantes, não houve o preenchimento dos requisitos legais a alçar-lhes à condição de beneficiárias. Entender de modo diverso, de qualquer sorte, exigiria ingressar o julgador no exame da legislação infraconstitucional, procedimento vedado na instância extraordinária.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.295 **(304)**

ORIGEM	: PROC - 200904000255078 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MUELLER
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Agravo regimental. Fundamentação deficiente. Precedentes.

1. A agravante não observou o prazo para a interposição do agravo regimental, conforme estabelece o art. 317 do Regimento Interno da Corte.

2. Ademais, o tema suscitado na petição de agravo regimental é totalmente dissociado da discussão travada nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.990 **(305)**

ORIGEM	: hc - 256442 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: RUTE DE ANDRADE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: RELATORA DO HC Nº 256442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 8.10.2013.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ART. 155, *CAPUT*, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO ARBITRAMENTO DO VALOR TOTAL DA *RES FURTIVA*. PRESUNÇÃO DE QUE OS BENS FURTADOS SÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBLIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. *In casu*, a agravante foi denunciada como incursa nas sanções do artigo 155, *caput*, c/c o artigo 71 do Código Penal, por ter subtraído uma calça jeans, um biquíni e uma blusa dos estabelecimentos comerciais Lojão São Paulo, Loja Hering e Elegantes Modas, respectivamente. Apenas um dos bens subtraídos – blusa feminina – teve seu valor arbitrado, tendo sido avaliado em R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos).

4. O não arbitramento do valor total dos bens subtraídos impede a definição do valor total da *res furtiva*. Destarte, não é possível afirmar se o valor total dos bens subtraídos é, ou não, irrisório a fim de permitir a aplicação do princípio da insignificância.

5. O fato dos bens terem sido subtraídos de lojas populares não autoriza a presunção de que são de pequeno valor. O arbitramento do valor da *res furtiva* demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

6. Não há nos autos elementos que comprovem ser a agravante ré primária e a conduta por ela praticada não pode ser considerada como inexpressiva para fins penais, nem há de ser qualificada como sendo de menor afetação social. Isto porque, no dia 14.12.11, ela entrou em três estabelecimentos comerciais distintos e subtraiu uma mercadoria de cada um deles.

7. *Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.813 **(306)**

ORIGEM : AMS - 97030384676 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADV.(A/S) : EDISON ARAÚJO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. IPMF. Entidade de previdência privada fechada. Contribuição dos associados. Ausência de imunidade. Fundamentos não atacados. Incidência das Súmulas 283 e 284.

1. No acórdão recorrido, aplicou-se a pacífica jurisprudência da Corte, no sentido propugnado na ADI nº 939, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 18/3/94, no tocante ao IPMF, afastando-se a incidência sobre as movimentações financeiras referentes ao período de 1993, em observância ao princípio da anterioridade.

2. Não foram atacados os fundamentos da decisão em que se concluiu, com base na pacífica jurisprudência da Corte, pela inexistência de imunidade às entidades de previdência privada fechada, que concedem benefícios aos filiados mediante contribuições pactuadas. Incide, no caso, a inteligência da Súmula 283 e a Súmula 284 da Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.090 **(307)**

ORIGEM : AC - 200671070064540 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : ELYZA AMERICA RABELO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 08.10.2008.

A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior.

A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 707.179 **(308)**

ORIGEM : AC - 200572010016318 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RESTRIÇÃO AOS INSUMOS PARA DIREITO AO CREDITAMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.03.2009.

A discussão travada nos autos não alcança *status* constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.524 **(309)**

ORIGEM : PROC - 200871510045410 - TRF4 - RS - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MIRIAN PINTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Aplicabilidade. Aposentadoria especial de professor. Cálculo. Matéria infraconstitucional. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que dava nova redação ao art. 29, **caput**, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício.

2. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é inadmissível em recurso extraordinário o exame da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.075 **(310)**

ORIGEM : APCRIM - 200951018091156 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : H M DA C
ADV. : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 27.8.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tal como constatou a decisão recorrida, a petição de agravo não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso extraordinário, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

De toda forma, a parte recorrente não apresentou a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, em matéria criminal. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente.

Caso em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760 **(311)**

ORIGEM : AC - 20020100335195001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : FABIANA GOMES MONTEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes.

1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga.

2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 672.428 **(312)**

ORIGEM : AC - 50013324720104047200 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARIA INES BARROS LEONI
ADV.(A/S) : GENI KOSKUR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 11.784/2008. CONCESSÃO DE REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2010.

A concessão de reajustes setoriais com a finalidade de corrigir distorções remuneratórias existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos não ocasiona ofensa aos princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 678.677 **(313)**

ORIGEM : RESP - 1244151 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDAPEF - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS DE CATANDUVAS-PR
ADV.(A/S) : SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO EM VEÍCULO PRÓPRIO. MP 2.165-36/2001. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTEMENTE AO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.10.2011.

A matéria constitucional autorizadora da abertura da via extraordinária há de surgir, originariamente, no julgamento do recurso especial - o que não se observa na presente hipótese.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem forte entendimento no sentido de que, quando ocorrer tão-só processo de interpretação legal, função inerente a toda atividade jurisdicional, não há que se falar em afronta ao art. 97 ou à Súmula Vinculante 10.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.278 **(314)**

ORIGEM : AC - 10024100593029001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGDO.(A/S) : JOZINÉLIO SEVERINO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JÚNIO BALDUINO GONÇALVES E OUTRO(S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. POSSE. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012 e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013.

2. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: *"CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE - COMPARECIMENTO DO CANDIDATO DENTRO DO PRAZO - NECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES - PRORROGAÇÃO DA DATA DA POSSE - ATO DA ADMINISTRAÇÃO - RAZOABILIDADE. - É razoável exigir-se da Administração a prorrogação da data para posse de candidato aprovado em concurso público e devidamente nomeado, se este, comparecendo dentro do prazo, é obstado de tomar posse ante a necessidade de realizar exames complementares a serem realizados pela própria Administração que, por seu turno, não estava preparada para realizá-lo a tempo".*

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.899 **(315)**

ORIGEM : AC - 4336485800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
AGDO.(A/S) : IVAN RIBEIRO DE FARIA
ADV.(A/S) : MARCIO FEREZIN CUSTODIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Lei Complementar nº 857/99/SP. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. ADI nº 2.887/SP-STF. Direito adquirido. Requisitos. Concessão. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A Corte, no julgamento da ADI nº 2.887/SP, declarou parcialmente procedente a ação proposta em face da LC nº 857/99/SP para assegurar o direito à conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia aos servidores que já houvessem implementado as condições legais para aquisição desse benefício.

2. Para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem de que o agravado já havia implementado os requisitos necessários ao gozo do direito, quando do advento da LC nº 857/99, seria necessário analisar a legislação local e o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.901 **(316)**

ORIGEM : PROC - 200971580124698 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AGTE.(S) : ENISALDO KOPCZYNSKI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUÍS WUTTKE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECADÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11.6.2010.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.758 **(317)**

ORIGEM : MS - 200630011267 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : RAQUELITA ATHIAS
ADV.(A/S) : LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 01.4.2011.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos princípios da legalidade e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

A análise da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demandaria a análise da legislação local e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta instância extraordinária em face dos óbices das Súmulas 280 e 279/STF. Precedentes.

As alegadas violações dos arts. 71, II e IV, e 74 da Constituição Federal não foram arguidas nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao agravante inovar no agravo regimental.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.616 **(318)**

ORIGEM : PROC - 90170075420118130024 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1º REGIÃO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAROLINA JUNQUEIRA MENDES
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCOS BEDRAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012 e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013.

2. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: *"Primeiramente, conveniente ressaltar que as provas carreadas aos autos atestam cabalmente a veracidade dos fatos narrados por CAROLINA, eis que restou comprovado nos autos a cobrança indevida da quantia de R$3.071,98 já declarada inexigível em sentença proferida em processo outro com trânsito em julgado. Indene de dúvidas, portanto, que houve falha na prestação de serviços do BANCO, restando inegável sua responsabilidade pelo dano perpetrado".*

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.773 **(319)**

ORIGEM : MS - 349965220108090000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES
ADV.(A/S) : ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Certame dividido em regiões. Classificação. Critérios. Prequestionamento. Ausência. Edital. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de cláusulas editalícias e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.197 **(320)**

ORIGEM : AC - 2541473 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : AULÍSIA VENÂNCIA MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE MOURA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Licenciamento da corporação a pedido. Pretensão de reinserção nos quadros da Polícia. Prescrição reconhecida na origem. Alegação de violação dos princípios da igualdade, da publicidade e da isonomia. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.234 **(321)**

ORIGEM : MS - 00079673020118220000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGDO.(A/S) : JEDERSON WILLIAM TREVISAN
ADV.(A/S) : PAULA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Administrativo. Concurso público. Exame psicotécnico. Previsão legal. Necessidade. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

1. É pacífica jurisprudência do Tribunal no sentido de ser possível a exigência de teste psicotécnico como condição de ingresso no serviço público, desde que haja previsão no edital regulamentador do certame e em lei, que referido exame seja realizado mediante critérios objetivos e que se confira publicidade aos resultados da avaliação. Incidência da Súmula nº 686/STF.

2. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.092 **(322)**

ORIGEM : AC - 04604536520118060001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO MORAL. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012 e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013.

2. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO MÉDICO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NÃO COBERTURA. FALTA DE CONVÊNCIO COM HOSPITAL NÃO RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO TRATAMENTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. JURO DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA".*

3. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.457 **(323)**

ORIGEM : AC - 20110110009862 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : HAIDER JULIANO FRAGA DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Polícia civil. Curso de formação. Averbação do período para fins de aposentadoria. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. A Corte de origem concluiu, com base na Lei nº 4878/65, que a frequência no curso de formação profissional da Academia de Polícia deve ser considerada como de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF.

3. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.521 **(324)**

ORIGEM : AC - 70040566630 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : M P A REPRESENTADA POR D P E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIRTON CLÉO BARBOSA DA COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 20.8.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. Portadoras de *Síndrome de West*. Determinação para que o Estado forneça fraldas descartáveis. Possibilidade. Caracterização da necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde.

2. A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis em razão da condição de saúde das agravadas e a impossibilidade de sua representante legal de fazê-lo às suas expensas.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.192 **(325)**

ORIGEM : APCRIM - 200672110020877 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : AMILTON BOTH
ADV.(A/S) : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma.

2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.

3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

5. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: *"PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, 'B', DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO."*

6. Agravo regimental **DESPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.890 **(326)**

ORIGEM : MS - 2305971 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AGDO.(A/S) : SEVERINO TOME DOS RAMOS NETO
ADV.(A/S) : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Concurso público. Vagas destinadas à portadores de deficiência. Caracterização da deficiência do candidato. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pela Corte de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.672 **(327)**

ORIGEM : AC - 01874826 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com as ressalvas do Senhor Ministro Marco Aurélio. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.038 **(328)**

ORIGEM : AI - 70026912147 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : RENI BERNARDINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÚCIO FRAGA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

5. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos jurídicos, legais e fáticos. Agravo Interno desprovido".*

6. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.584 **(329)**

ORIGEM : PROC - 50129709120124047108 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : LORI TERESINHA VOTG
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/1997. DECADÊNCIA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15.4.2010.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.949 **(330)**

ORIGEM : APCRIM - 00574209720098260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : MARCELO MENDES BORGES
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : MARCELO ALVES DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699 DO STF.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso extraordinário em matéria penal é de cinco dias, conforme estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. Incide o teor da Súmula 699 do STF, *in verbis*: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil*." Precedente: ARE 659.028-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 23/5/2012.

2. A parte agravante interpôs o agravo após o transcurso do quinquídio legal, o que torna forçoso o não conhecimento do agravo em recurso extraordinário.

3. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: *"9. Conclui-se que a sentença analisou criteriosamente os dados probantes e, acertadamente, decidiu pela condenação. Não é caso de absolvição por insuficiência probatória. 10. Contudo, as penas merecem ajuste. Uma vez elevada corretamente a pena-base, verificada a ausência de circunstâncias*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

na segunda fase de aplicação da reprimenda, a sanção foi majorada em três oitavos na terceira fase, considerado o número de causas de aumento do roubo. Entretanto, além de não ser a quantidade de causas especiais o fator determinante da fração de aumento, não pode ser reconhecido o emprego de arma no caso concreto, visto que o artefato não foi apreendido nem periciado, fato indispensável para a configuração da majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Sendo assim, resta exclusivamente a causa de aumento do concurso de agentes, cuja presença é inconteste, razão pela qual a reprimenda deve ser aumentada apenas à fração de um terço, nos termos do artigo 157, § 2º, II. [...]11. Ante o exposto, deram provimento parcial ao apelo defensivo para excluir a majorante do emprego de arma e reduzir as penas impostas a MARCELO MENDES BORGES para sete anos, um mês e dez dias de reclusão e pagamento de dezessete dias-multa, no valor unitário mínimo legal".

4. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.260 **(331)**

ORIGEM : PROC - 05315026920084058300 - TRF5 - PE - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MARIA LAVÍNIA PESSOA DE LUNA
ADV.(A/S) : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.05.2009.

A matéria constitucional versada nos arts. 40, § § 1º, 2º, 3º e 12º, 145, § 1º 150, I e IV, 194, V, e 201, § 11, da Constituição da República não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco mencionada nos embargos de declaração opostos para satisfazer o requisito do prequestionamento.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não se vislumbra a apontada violação dos dispositivos constitucionais suscitados

Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.478 **(332)**

ORIGEM : AC - 992070485649 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ROSANA MARA DE MELLO
ADV.(A/S) : DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTANDER SEGUROS SA
ADV.(A/S) : MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. A incapacidade por doença total e permanente, quando *sub judice* a controvérsia, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte.

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

4. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

5. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: "*COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - MAL COLUNAR - INVALIDEZ TOTAL PARA O TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA - INEXISTÊNCIA DE COBERTURA PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PARCIAL POR DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO A QUE NÃO ESTÁ VINCULADA A SEGURADORA - DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATORIO - Não comprovada pela demandante a alegada invalidez total e permanente para o trabalho e verificada a ausência de cobertura para o caso de invalidez parcial por doença, inafastável é a rejeição do pedido indenizatório – O pressuposto contratual para a indenização securitária é a efetiva redução total e permanente da capacidade laborativa do segurado, e não o ato de aposentadoria por invalidez acidentaria, que não vincula a seguradora privada - Apelo improvido".*

6. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.153 **(333)**

ORIGEM : AREsp - 244435 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOEMIA AURORA BENDER
ADV.(A/S) : ADELMARIO FORMICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Recursos de competência do Superior Tribunal de Justiça. Análise do preenchimento dos pressupostos recursais. Ausência de repercussão geral. Precedentes.

1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada.

2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, dado o caráter infraconstitucional da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.807 **(334)**

ORIGEM : AC - 991040088139 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : BANCO SCHAHIN S/A
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MAURICE MARCEL ZELAZNY
ADV.(A/S) : RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REVISÃO CONTRATUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: "*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATO DE EMPRESTIMO E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Possibilidade, no entanto, do afastamento de encargos ou cláusulas abusivas, sempre que houver afronta ao ordenamento jurídico - Não demonstração da contratação de capitalização - Inadmissibilidade da prática de capitalização mensal, permitida apenas a anual- Possibilidade de aplicação da comissão de permanência, para o período de inadimplência, à taxa de mercado, desde que não cumula com correção monetária, juros de mora ou multa Comprovação da cumulação- Recurso do Banco não provido. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - Alegação de que o perito judicial não considerou os depósitos em conta corrente efetuados pelo autor - Descabimento - hipótese em que alguns débitos efetuados na conta corrente do autor foram efetuados após o vencimento das parcelas, em razão da ausência de saldo suficiente, gerando a incidência de encargos moratórios - Laudo pericial aceito, nesse ponto- Recurso do autor não provido*".

5. Embargos de declaração **DESPROVIDOS.**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.944 **(335)**

ORIGEM : EEDAIRR - 836003220095040012 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : MARCIA VELASQUES CAMPOS
ADV.(A/S) : NEILANE DE SOUSA MARQUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : DANTE ROSSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.036 **(336)**

ORIGEM : RMS - 34517 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : GEAN DE SIQUEIRA ALVES
ADV.(A/S) : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não denegou a segurança, mas tão somente negou provimento a agravo regimental interposto contra o indeferimento de liminar, razão pela qual não é cabível o recurso ordinário constitucional. 3. Agravo regimental não provido*".

5. Embargos de declaração **DESPROVIDOS.**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.429 **(337)**

ORIGEM : ARESP - 141063 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : CLÁUDIA MURIANA CARDOSO ALMEIDA
ADV.(A/S) : MAURICIO BARROSO GUEDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. *In casu,* o acórdão originariamente recorrido assentou: "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI Nº 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO. 1. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF. 2. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*".

5. Embargos de declaração **DESPROVIDOS.**

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.479 **(338)**

ORIGEM : AI - 201091283311 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : JAIME PEREIRA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ATMAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013.

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Precedentes.

1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência, portanto, no caso, dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.952 **(339)**

ORIGEM : AC - 992080557642 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EMBTE.(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO
INTDO.(A/S) : MOTORS SHOPPING COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nessa parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 15.10.2013.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.8.2010.

As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.662 **(340)**
ORIGEM : MS - 5716 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 8.10.2013.

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Avocatória. Revisão e reforma pelo Ministro da Previdência Social. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

1. A avocação de competências administrativas decorre do poder hierárquico, que é inerente à Administração Pública. Contudo, o art. 15 da Lei 9.784/99 restringiu a possibilidade de avocatória, só a admitindo temporariamente e por motivos relevantes devidamente justificados.

2. Quando praticado o ato avocatório ora questionado, datado de 15 de dezembro de 1997 e publicado no DOU do dia 22/12/97, já estava em vigor o Decreto nº 2.173, de 5 de março de 1997, o qual aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, constando, em seu art. 121, expressa autorização de competência avocatória ao Ministro da Previdência e Assistência Social. O órgão competente para decidir o processo de revisão da decisão da CAJ, na qual se desconstituiu o crédito previdenciário, seria, a teor do art. 122 do Decreto nº 612/92 (repetido pelo Decreto nº 2.173/97), o Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, órgão integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social. Daí a competência do Ministro da Previdência Social para avocar a revisão da decisão.

3. Ainda que se leve em consideração somente o Decreto nº 612/92, vigente no momento da decisão proferida pela CAJ e da instauração do processo de revisão, embora não contasse com previsão expressa da competência avocatória, conferia-se, textualmente, ao Ministro da Previdência Social a possibilidade de "rever de ofício ato de órgão ou autoridade compreendido na sua área de competência" (art. 123). Sendo assim, sequer seria necessária a avocatória, sendo dado ao Ministro de Estado rever de ofício a decisão proferida pela 4ª CJ-CRPS, de forma que se teria, no máximo, uma imprecisão terminológica no ato coator, ora em análise.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Thiago Fernandes Lins
Coordenador de Acórdãos Substituto

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Sexagésima Quarta Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.993 **(341)**
ORIGEM : AIRR - 4946875320005120030 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU BACHTOLD
AGDO.(A/S) : VALDINEI MENDES
ADV.(A/S) : FÁBIO EISENHUT
INTDO.(A/S) : LEONILDO CARNEIRO
ADV.(A/S) : JAIME COAN
INTDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DOMINGOS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT
INTDO.(A/S) : VILMAR ANTÔNIO CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA DE BASTIANI
INTDO.(A/S) : CLÁUDIO DA CUNHA
ADV.(A/S) : JÚLIO SÉRGIO FREITAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : AVELINO ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental e majorou a multa para 10% sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 557, § 2º), com determinação de imediata restituição dos autos à origem para o cumprimento do acórdão recorrido, independentemente de publicação do presente acórdão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC, COM BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.933 **(342)**
ORIGEM : AC - 9604005570 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ADAIR SKROSKI MARACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO. : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S) : EYMARD OSANAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 24.09.2013.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REMUNERAÇÃO FUNCIONAL – SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS – PRETENDIDA **EXTENSÃO JURISDICIONAL** DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS – LEI Nº 8.237/91 – **INADMISSIBILIDADE** – RESERVA DE LEI **E** POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- O Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa – **não pode estender**, aos servidores públicos, **determinado** reajuste salarial, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**.

- A **Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal – **que consagra** específica projeção do princípio da separação de poderes – **foi recebida** pela Carta Política de 1988, **revestindo-se**, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a **vigente** ordem constitucional. **Precedentes**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 695.908 **(343)**
ORIGEM : AC - 00047977120094047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : CARMEN MARIA HOFFMANN HAAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 08.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. AI 843.287-RG REL. MIN. PRESIDENTE CEZAR PELUSO. TEMA 406. ARE 748.371-RG REL. MIN. GILMAR MENDES. TEMA 660. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 699.853 **(344)**

ORIGEM : AC - 50011185920104047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : VALCIR EMILIO BEBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JÁ JULGADA. RE 566.621 (REL. MIN. ELLEN GRACIE – TEMA 4). ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. ANÁLISE DA LEI 8.212/91, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.591 **(345)**

ORIGEM : AMS - 7496025800 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.997 **(346)**

ORIGEM : AC - 200751010282912 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : WALNEI CUNHA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Anistia política. Militar. Art. 8º do ADCT. Promoção. Quadro diverso. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.564 **(347)**

ORIGEM : AI - 20100020110795 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MENEZES SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.603 **(348)**

ORIGEM : PROC - 11042012 - TJSP - TURMA RECURSAL - 18ª CJ - FERNANDÓPOLIS
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MEIRE APARECIDA PINHEIRO LOPES
ADV.(A/S) : DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.206 **(349)**

ORIGEM : MS - 10433103230671003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDIVIA SOARES RIBEIRO
ADV.(A/S) : HELIO OLIMPIO DE SOUZA MACEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO – ITCMD. JUROS LEGAIS E MULTA. 1. Reserva de plenário. Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Precedentes. 2. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.131 **(350)**

ORIGEM : PROC - 00003926220088190063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
ADV.(A/S) : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NORIVAL FERREIRA DA COSTA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.359 **(351)**

ORIGEM : APCRIM - 70012456216 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : NELSON JOEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : HAMILTON DOLOR GUEDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração e determinou a imediata remessa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 08.10.2013.

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Embargos protelatórios. 3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 4. Acórdão embargado suficientemente motivado. 5. Manifesto intuito procrastinatório. 6. Embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 693.531 **(352)**

ORIGEM : AC - 994040721278 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : JEDAIS ALVES DE LIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÍLVIO BARBOSA LINO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RS ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDE BRASILINA DOTTA E OUTRO(S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.819 **(353)**

ORIGEM : AI - 70046794103 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : SUCESSÃO DE HÉRCULES FRAGA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.993 **(354)**

ORIGEM : AC - 992060594097 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE
ADV.(A/S) : PAULO DE SOUZA ALVES FILHO
EMBDO.(A/S) : FERNANDO JOSE BALTAZAR
ADV.(A/S) : OLIVIO AUGUSTO O MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NA QUESTÃO DE ORDEM NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 270.663 **(355)**

ORIGEM : AC - 597168988 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 08.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA 2ª TURMA. REMESSA DOS AUTOS À 1ª TURMA PARA NOVO JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUPOSTAMENTE RECONHECIDA NO AI 768.491-RS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 691.126 **(356)**

ORIGEM : PROC - 201071580101007 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : EDEMAR FRANCK
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS CONVERTIDO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.444-RG (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - TEMA 663).

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.845 **(357)**

ORIGEM : PROC - 200970500028260 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
EMBTE.(S) : THEREZINHA VIGO
ADV.(A/S) : LINCO KCZAM E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CORREA SOBANIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 15.10.2013.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.232 **(358)**

ORIGEM : EXT - 1232 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : REINO DA ESPANHA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ PASCUAL VILLARUBIA OU FRANCISCO JOSÉ PASCUAL VILLARRUBIA OU FRANCISCO PASCUAL VILLARRUBIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, resolveu a questão de ordem para reconhecer que o extraditando poderá ser entregue imediatamente, sob pena de expedição de alvará de soltura. Prejudicado, desse modo, o pedido de transferência do extraditando, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 08.10.2013.

Questão de ordem. 2. Extradição parcialmente deferida. Trânsito em julgado. 3. Estrangeiro condenado pela Justiça brasileira por falsidade ideológica (art. 299, *caput,* do CP) à pena de 1 ano, com detração de 10 meses e 29 dias. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por 1 pena restritiva de direito. 4. Reprimenda na iminência de ser extinta (em 10 de outubro de 2013). Art. 67 da Lei 6.815/80. 5. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que o extraditando poderá ser entregue imediatamente, sob pena de expedição de alvará de soltura.

HABEAS CORPUS 83.487 **(359)**
ORIGEM : HC - 111466 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ALLAN FREDERICK DIEGUES E MALATESTA
IMPTE.(S) : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma,** 10.02.2004.

E M E N T A: "***HABEAS CORPUS***" – **ALEGADA** NULIDADE DECORRENTE DA DEFICIÊNCIA **NA CONDUÇÃO** DA DEFESA TÉCNICA EM FACE DA **AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** (NO CASO, EMBARGOS INFRINGENTES) **PELO DEFENSOR DATIVO** - **NÃO OBRIGATORIEDADE** DESSE COMPORTAMENTO PROCESSUAL - ATO **MERAMENTE FACULTATIVO** – PRINCÍPIO DA **VOLUNTARIEDADE RECURSAL** - **NULIDADE INEXISTENTE** - PEDIDO **INDEFERIDO**.

Brasília, 25 de outubro de 2013.
Thiago Fernandes Lins
Coordenador de Acórdãos Substituto

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.271 **(360)**
ORIGEM : AC - 83814 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RÉU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Estado do Amapá ajuizou esta ação cautelar com vistas a assegurar a eficácia de Ação Cível Originária movida em face da União (ACO 909), com o objetivo de determinar à Ré a suspensão da restrição constante no CAUC/SIAFI concernente ao **Convênio n° 95/2003** cujo objeto era a transferência de recursos para a construção do edifício sede da Polícia Técnico-Científica do Amapá – POLITEC.

Na contestação, a União noticiou ter reconhecido,*"conforme as disposições constantes da IN nº 01/97, que o nome do autor não deveria permanecer no SIAFI em relação ao Convênio nº 95/2003, e determinou a exclusão de sua inscrição".* Requereu, diante da solução extrajudicial da demanda, a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls. 41/53).

Em 14/8/2013, declarei extinta a ACO 909, sem resolução de mérito (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil).

Desse modo, extinto o feito principal, perdeu o objeto esta ação cautelar, tendo em vista a relação de acessoriedade e de dependência entre o processo cautelar e a ação principal (art. 796 do CPC).

Diante do exposto, julgo prejudicada esta ação cautelar, diante da perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RISTF) .

Arquive-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.403 **(361)**
ORIGEM : AC - 3403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AUTOR(A/S)(ES) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - EBDA
ADV.(A/S) : JULIANA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : GERALDO LEONY MACHADO
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado da Bahia e pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA contra a União.

Narram as autoras que a EBDA, inconformada com a autuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, sob o argumento de ser equívoca a compensação do prejuízo fiscal na apuração do seu lucro líquido, sem limite de teto, relativa ao ano calendário 1995, impetrou mandado de segurança requerendo fosse suspensa a exigibilidade da contribuição sobre o lucro líquido, bem como fosse obstada a inclusão dessa empresa no CADIN.

Afirmam que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para desconstituir o auto de infração. Informam, na sequência, que, em segundo grau de jurisdição, a União, em remessa de ofício, obteve a denegação da ordem, sob o fundamento de que a EBDA não faria jus à hipótese prevista no art. 512 do Decreto 3.000/1990 por não possuir como finalidade a exploração de atividade rural.

Aduzem que, dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estando o acórdão pendente de publicação.

Asseveram que, diante de tal contexto, o Estado da Bahia e a EBDA estão com suas atividades comprometidas nos 417 municípios baianos pois não se emite certidão negativa de débitos em favor da referida empresa pública, além de ela estar ameaçada de ser incluída no Cadastro Nacional de Inadimplentes – CADIN.

Alegam, mais, que a EBDA foi vitoriosa em lotes das chamadas públicas 01/2011, 03/2011, 02/2012 e 10/2012, promovidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural em atendimento e acompanhamento de famílias em situação de extrema pobreza no Estado da Bahia.

As autoras dizem que o MDA tem dilatado seus prazos para a assinatura dos aditivos e contratos permanentes, porém, por dever de ofício, exige que a EBDA regularize sua situação na Receita Federal do Brasil, sob pena de desconstituir os compromissos assumidos por essa empresa pública, fato que inviabilizará, na Bahia, o Programa Brasil Sem Miséria.

Sustentam que a impossibilidade de ter liberada pela Receita Federal a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, e a possibilidade de inscrição da EBDA no CADIN e demais órgãos da mesma natureza representam conflito federativo, que justifica a presente medida.

Defendem, ademais, o cabimento da ação cautelar preparatória, pois o Supremo Tribunal Federal tem admitido o uso desse instrumento processual em situações nas quais existem restrições de natureza administrativa, decorrentes de inclusão em cadastros de inadimplentes - a exemplo do CAUC e do SIAF.

O Estado da Bahia defende seu interesse na causa, que diz respeito à "*necessidade de garantir o eficiente desempenho de suas entidades da Administração Indireta, por se tratar de atividade da EBDA voltada a atuação em área de evidente interesse público: O atendimento de famílias rurais em situação de extrema pobreza*" (fl. 6 da inicial).

Sustentam, na sequência, a impossibilidade de inserção da EBDA nos cadastros de inadimplência da União, pois o crédito exigido pela Fazenda Nacional está pendente de julgamento, sendo, dessa forma, inexigível, por ora. Citam, para tanto, precedentes desta Suprema Corte no mesmo sentido de sua tese, em especial o referendo da liminar concedida pelo Ministro Joaquim Barbosa na AC 1.620 MC/SP, cuja ementa tem o seguinte teor:

"*CONFLITO FEDERATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA VALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS E QUE JUSTIFICARAM A CONSTRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO MINISTRO-RELATOR. REFERENDO. Medida liminar concedida, para suspender os registros de inadimplência da requerente no CADIN, relativos aos créditos tributários constituídos nas NFLDs pertinentes, e para suspender as restrições postas pelo registro do inadimplemento de créditos tributários, cuja validade se discute judicialmente, à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (CP-EN, art. 206 do Código Tributário Nacional). Precedentes. Medida liminar referendada*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Prosseguem tecendo considerações sobre a natureza jurídica da EBDA, bem como as características de suas atividades na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. Asseveram que, sendo essa empresa destinatária do regime de precatório, não pode ela ser incluída em cadastro de inadimplentes, como o CADIN, porque tal procedimento é incompatível com a prerrogativa de ter-se débitos judiciais satisfeitos por meio de precatório, "*que se perfaz em orçamentos públicos, fixada a despesa, e obedecida a ordem de inscrição*" (fls. 16-17 da inicial).

Afirmam, adiante, que a assinatura dos aditivos contratuais e de novos contratos representa a continuidade de um trabalho desenvolvido no meio rural baiano que tem como destinatário milhares de famílias.

Ao final pedem a concessão de medida liminar para que a ré:

"*abstenha-se de exigir o cumprimento do auto de infração IRPJ 1995 nº 10580-007.778/001-01, expedindo, nesse sentido, a competente certidão negativa de débitos perante a Fazenda Nacional ou certidão positiva com efeito de negativa, com efeitos retroagindo à data em que a EBDA se viu positivada e se tornou inadimplente, para possibilitar-lhe a imediata assinatura dos aditivos e contratos relativos às chamadas públicas 01/2011, 003/2011, 02/2012 e 10/2012; bem como, a proibição de inscrição da EBDA no CADIN e demais cadastros de igual natureza, tendo em vista a incerteza da dívida cobrada,* sub judice*, impedindo, por conseguinte, por parte da Fazenda Nacional qualquer restrição que a circunstancie ou impeça de atuar*" (fl. 20 da inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico, nos termos do art. 102, I, **f**, da Constituição da República, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer desta ação cautelar preparatória.

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de competir-lhe o dever de velar pela "*intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira*" (AC 3.389 MC-Ref/PI, Rel. Min. Celso do Mello).

Nesse primeiro e perfunctório exame do caso, próprio das ações de natureza cautelar, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Consoante afirmado pelas autoras, o óbice imposto pela ré à EBDA causa prejuízo não somente a essa autora, mas também ao Estado da Bahia, pois implica diretamente em políticas públicas desse ente estatal.

O gravame imposto pelo ente fazendário federal é excessivo, na medida em que impede o Estado-membro da Federação de seguir com programa de combate à miséria de sua população rural.

Com efeito, repito, a restrição administrativa imposta à EBDA provoca dano direto aos interesses do Estado da Bahia, cuja população é destinatária das atividades exercidas pela referida empresa pública. A controvérsia jurídico-tributária surgida em primeiro grau de jurisdição - a respeito da exigibilidade de recolhimento integral de impostos e contribuições por ela devidas, afastando-se a possibilidade de compensação de prejuízos, conforme prevê a legislação de regência - não pode servir de justificativa válida para constranger o ente federativo, impedindo que ele exerça suas funções constitucionais.

Aliás, a segurança pleiteada pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola foi deferida em primeira instância, o que, em alguma medida, demonstra a plausibilidade jurídica do pedido.

Vale registrar, ainda, que, em caso semelhante, o Ministro Celso de Mello deferiu a medida liminar, afastando o óbice administrativo, para possibilitar a assinatura dos contratos relativos à chamadas públicas emanadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA. Refiro-me à AC 3.327 MC/DF, cujo objeto era a "*Concessão de medida liminar no sentido da União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, abster-se de exigir que a EMATERCE apresente certidão negativa de débito trabalhista em chamadas públicas, impedindo, por conseguinte, qualquer restrição na chamada pública 02/2011, bem como possibilitando a imediata assinatura dos contratos relativos às chamadas públicas 02 e 10/2012*" (DJe 54, divulgado em 20/3/2013).

Assim, devidamente justificadas as razões que caracterizam na espécie o perigo da demora, é de rigor o deferimento da liminar.

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para suspender os efeitos do auto de infração IRPJ 1995 nº 10580-007.778/001-01, expedindo-se certidão positiva com efeito de negativa de débitos perante a Fazenda Nacional, de modo a viabilizar a assinatura dos aditivos contratuais referidos na inicial, relativos às chamadas públicas 01/11, 003/11, 02/12 e 10/12 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, vencidas pela Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA.

Defiro, ainda, **a liminar** quanto ao pedido de proibição de inscrição da EBDA no CADIN e em demais cadastros de igual natureza, tão somente no que tange ao objeto do auto de infração IRPJ 1995 nº 10580-007.778/001-01.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à Receita Federal do Brasil, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Advogado-Geral da União.

Cite-se a ré para que apresente contestação.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

AÇÃO CAUTELAR 3.463 **(362)**

ORIGEM	: RESP - 1367306 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
AUTOR(A/S)(ES)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Verifico que a presente ação cautelar é idêntica (art. 301, § 2º, do CPC) à AC 3.464, de minha relatoria, na qual deferi o pedido de medida liminar para conceder o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da apelação em Mandado de Segurança n. 2002.02.01.000593-0.

Ante o exposto, nego seguimento (arts. 21, §1º, do RISTF e 267, V, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.486 **(363)**

ORIGEM	: RMS - 31853 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: JOÃO GOMES SOBRINHO
ADV.(A/S)	: MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cautelar incidental com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao RMS 31.853/DF, de minha relatoria.

Referido recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto por João Gomes Sobrinho contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER O INDIGITADO ATO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. ART 54 DA LEI Nº 9.784/99. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.***

1. *A Primeira Seção, no julgamento do MS n. 15.457/DF, da relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, na assentada de 14/3/2012, firmou o entendimento de que o mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos não ostenta a propriedade de impedir que a Administração revise seus próprios atos, porque a ressalva do art. 54, parte final do* caput*, da Lei n. 9.784/99 permite a sua anulação a qualquer tempo, caso fique demonstrada, no bojo do processo administrativo, a má-fé do beneficiário, bem como que a via mandamental não é servil à análise dessa questão em virtude da necessidade de dilação probatória.*

2. *Agravo regimental não provido".*

O recorrente, ora requerente, pretendeu por meio daquele recurso a defesa de direito líquido e certo, visto que a Portaria 1.013/2012, do Ministro da Justiça, anulou a Portaria 3.320/2004 que o declarou anistiado político, acarretando o corte no pagamento da prestação mensal, permanente e continuada a que fazia jus, bem como sua exclusão do gozo dos benefícios assistenciais, hospitalares, odontológicos e do plano de seguros.

Sustentou, ainda, que a Administração Pública não poderia, sob pena de violação ao art. 54 da Lei 9.784/1999, rever seus atos de concessão de anistia depois de decorrido o prazo de cinco anos.

Por fim, afirmou que os afastamentos motivados pela Portaria 1.104/1964, da Força Aérea Brasileira, decorreram da prática de ato de exceção, com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Por seu turno, nesta ação cautelar ele sustenta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso para lhe garantir o "*o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada ao Requerente, bem como o acesso à assistência médica e hospitalar, consoante o disposto no art. 14, da Lei nº 10.559/2002, até o julgamento final da Ação Principal*".

Alega, para tanto, que a verossimilhança de seu pleito encontra-se presente, uma vez que vinha recebendo a prestação mensal, permanente e continuada há mais de sete anos.

Afirma, além disso, que a União em nenhum momento, seja no processo administrativo, seja no mandado de segurança por ele impetrado no STJ, demostrou a sua má-fé no recebimento da anistia a permitir que o ato fosse anulado após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Por essas razões, pugna pelo deferimento da medida urgente, justificando o *periculum in mora* no fato de que

"*o ato ilegal e arbitrário de anulação da Portaria declaratória de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

anistia está causando e ainda causará danos ainda maiores e irreparáveis ao Impetrante, ora Requerente e até lesão grave, eis que a denominada prestação mensal, permanente e continuada, suspensa desde o mês de junho 2012, se integralizou à vida familiar e pessoal do Impetrante por mais de 7 (sete) anos, constituindo, assim, única renda de natureza alimentar e que representa a sobrevivência do Impetrante, ora Requerente, e de sua família já que não possui outra forma de mantê-los nem a si próprio".

Sustenta, ademais, que possui 72 anos e passa por sérios problemas de saúde, necessitando, por esse motivo, de assistência médica e hospitalar. Dessa forma, segundo alega, a suspensão do ato de anulação do benefício de anistia é medida que se impõe.

É o relatório necessário.

Decido.

Analisados os documentos acostados aos autos, entendo, à primeira vista, ser prudente o deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, a Portaria 1.013, de 1º/7/2012, determinou a anulação a Portaria 3.320/2004, que reconhecera ao impetrante a condição de anistiado político, tendo em conta a recomendação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial 134/2011, decorrente da conclusão do Voto nº 157/2012/GTI.

Registre-se, a propósito, o texto contido na portaria anulatória, *verbis*:

"***PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.013, DE 1º DE JUNHO DE 2012.***

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 3320, de 4 de novembro de 2004, que declarou João Gomes Sobrinho anistiado político, com fundamento no Voto nº 157/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D. O.U. De 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação."

Destaco, além disso, que o citado Grupo de Trabalho concluiu pela possibilidade de anulação do ato concessivo de anistia, por entender que o prazo decadencial para a Administração Pública anular seus atos havia sido interrompido por força da Nota AGU/JD/1-2006. Considerou-se que o parecer jurídico em referência possuiria as características necessárias e suficientes para seu enquadramento como medida administrativa que obstasse a fluência do prazo decadencial.

Ocorre que essa em conclusão, a princípio, parece-me equivocada, pois como é cediço, regra geral, os prazos decadenciais não estão sujeitos a suspensão ou interrupção.

Destaco, nessa linha, que o prazo decadencial em tela está previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

"*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Como se nota, o mencionado dispositivo não abarca causas de interrupção ou suspensão do prazo, embora possibilite que a anulação se dê a qualquer tempo, caso seja comprovada a má-fé do beneficiário. No caso em exame, contudo, não houve essa alegação de má-fé.

A Administração Pública, contudo, entendeu que poderia prosseguir na anulação do ato de anistia, pois considerou a Nota AGU/JD/1-2006 como medida administrativa capaz de obstar a fluência do prazo decadencial.

Ora, o § 2º do mencionado art. 54 não me parece se tratar de uma causa de interrupção ou suspensão do prazo de cinco anos, mas sim do próprio exercício do direito de anular o ato administrativo. Assim, entendo, nessa primeira análise, própria da medida em espécie, que o parecer jurídico referido (Nota AGU/JD/1-2006) não se enquadraria no conceito de "*medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*", uma vez que parecer jurídico é, em regra, mera peça opinativa.

Dessa forma, diante das considerações expostas nas razões do recurso ordinário dirigido a esta Corte, vislumbro estarem configurados, na espécie, a aparência do bom direito e, sobretudo, o perigo da demora, em face do caráter alimentar da verba percebida há mais de 7 (sete) anos pelo requerente.

Isso posto, defiro o pedido de liminar pleiteado, a fim de suspender os efeitos da Portaria 1.013, de 1º/6/2012, do Ministro de Estado da Justiça, visando garantir, pois, a continuidade do pagamento da prestação mensal percebida em função do reconhecimento da condição de anistiado do requerente, bem como para que se assegure a sua manutenção no plano de saúde da Aeronáutica, até o julgamento final do recurso ordinário em mandado de segurança por ele interposto, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundada análise da questão.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 809 **(364)**

ORIGEM	: ACO - 108829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RÉU(É)(S)	: ITERPA - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA
RÉU(É)(S)	: MARILENE LOPES DE MATOS PELEGRINI
ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
RÉU(É)(S)	: SALETE FRANCISCA BONATTI DECIAN
RÉU(É)(S)	: ALCEU DECIAN
ADV.(A/S)	: PAULO OSCAR NEVES MACHADO
RÉU(É)(S)	: ALEXANDRE DECIAN ZANON

Despacho: Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela União à fl. 1003, para manifestação sobre o despacho de fls. 995-998.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.059 **(365)**

ORIGEM	: ADI - 5059 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.830/2013.

A requerente sustenta que *"o referido ato normativo, ao tempo em que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, possibilita a este o acesso irrestrito, independentemente de autorização judicial, a quaisquer informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos"*.

Assim, a ACEL pugna ainda pela exclusão da possibilidade de quebra de sigilo, independentemente de prévia autorização judicial, dos seguintes dados:

(i) Interceptação de voz;

(ii) Interceptação telemática;

(iii) Localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB;

(iv) Extrato de ERB;

(v) Dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;

(viii) Extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS;

(ix) Serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; e

(x) Dado cadastral de e-mail.

Verifico, portanto, que o dispositivo impugnado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade constitui objeto também do pedido formulado na ADI nº 5.043/DF, distribuída a mim em 12 de setembro do corrente, na qual a Procuradora-Geral da República pleiteia a declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, a qual confere exclusividade aos delegados de polícia a atribuição para conduzir investigação criminal por inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Determino, por conta disso, que se observe a tramitação conjunta dos feitos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

A hipótese reveste-se de indiscutível relevância. Entendo deva ser aplicado o preceito veiculado pelo artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar.

Colham-se informações das autoridades requeridas, no prazo máximo de 10 [dez] dias. Imediatamente, após este prazo, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 [cinco] dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2013.
Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 570 **(366)**

ORIGEM : AP - 024080197742 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REVISOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : WILSON NADER COSTA
ADV.(A/S) : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMENTA: **DIPLOMATA**. **PRERROGATIVA DE FORO**. **INFRAÇÕES PENAIS COMUNS**. **TRATAMENTO NORMATIVO** DO TEMA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. **PERDA** DA CONDIÇÃO **DE CHEFE** DE MISSÃO DIPLOMÁTICA *DE CARÁTER PERMANENTE*. **REMOÇÃO** "*EX OFFICIO*" PARA A SECRETARIA DE ESTADO EM BRASÍLIA. **CESSAÇÃO IMEDIATA** DA PRERROGATIVA "*RATIONE MUNERIS*". **INSUBSISTÊNCIA** *DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA* DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REMESSA** DOS AUTOS AO MAGISTRADO **DE PRIMEIRO** GRAU.

DECISÃO: O Ministério Público Federal, em promoção **subscrita** pelo eminente Procurador-Geral da República, **expôs e requereu** o que se segue (**fls. 867/868**):

"***1. O Ministro Relator determinou, no despacho a fls. 861**, a expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores com solicitação de informações sobre a atual lotação do réu José Carlos da Fonseca Júnior.*

***2. Em resposta**, **o órgão informou que o réu foi removido da Embaixada** em Yagon, **que chefiava**, **para a Secretaria de Estado** (fl. 865), **tendo o ato sido publicado** no Diário Oficial da União de 10.10.2013 (cópia anexa).*

***3. Nesse sentido**, **cessou a competência** do Supremo Tribunal Federal **para processar e julgar** o presente feito, **pois José Carlos da Fonseca Júnior perdeu a prerrogativa de foro** prevista no art. 102, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, **devendo** os autos serem urgentemente **remetidos** à 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.*

***4. Ante o exposto**, o Procurador-Geral da República **pugna pela declinação da competência** do Supremo Tribunal Federal **em favor** da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES.*" (**grifei**)

Presente *o contexto ora exposto*, **impõe-se reconhecer que cessou**, *efetivamente*, "*pleno jure*", a competência originária **desta** Suprema Corte **para apreciar** a causa penal em referência, **tendo em vista a remoção**, "*para a Secretaria de Estado, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10 de outubro de 2013*" (fls. 865), **do antigo** Chefe de Missão Diplomática permanente do Brasil no exterior José Carlos da Fonseca Júnior.

Vê-se, *portanto*, **considerada** *a presente situação funcional* desse diplomata brasileiro, **que não mais ostenta** *a condição necessária* **de Chefe** de Missão Diplomática *de caráter permanente*.

Isso significa *que a ausência* dessa particular (**e imprescindível**) titularidade funcional – **Chefia** de Missão Diplomática brasileira no exterior *de caráter permanente* – **torna inaplicável** a regra de competência penal originária do Supremo Tribunal Federal **inscrita** no art. 102, I, "**c**", "*in fine*", da Constituição da República, **que confere** prerrogativa de foro "*ratione muneris*", **perante** esta Corte, **a determinados** agentes públicos, nas infrações penais comuns.

Ao contrário *do que sucedia* **sob a égide** *de Constituições anteriores* – **como** a Carta Imperial de 1824 (art. 164, II), a Constituição de 1891 (art. 59, 1, "**b**"), a Constituição de 1934 (art. 76, 1, "**b**") **e** a Carta Política de 1937 (art. 101, I, "**b**"), **que atribuíam** prerrogativa de foro a "*embaixadores e ministros diplomáticos*" em geral –, **a Constituição de 1946 e aquelas** *que se lhe seguiram* **deferiram** essa prerrogativa de ordem jurídico-processual, nos ilícitos penais comuns, **somente** aos "*chefes de missão diplomática de caráter permanente*" (**CF/46**, art. 101, I, "**c**"; **CF/67**, art. 114, I, "**b**"; **CF/69**, art. 119, I, "**b**", **e CF/88**, art. 102, I, "**c**").

Daí resulta que a outorga da prerrogativa de foro nos procedimentos penais *originários* **instaurados** nesta Suprema Corte **supõe**, *tratando-se de integrante do corpo diplomático brasileiro*, **a sua regular investidura no posto** *de Chefe* de Missão Diplomática brasileira no exterior *de caráter permanente*, **independentemente** do grau hierárquico que *eventualmente* ocupe na estrutura funcional do *Serviço Exterior Brasileiro* (**Lei nº 11.440/2006**, arts. 37, 41 **e** 46, "*caput*" e § 2º).

Impende assinalar, *neste ponto*, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **acentua** *não mais subsistir* a sua competência penal originária **naquelas situações**, *como a que ora se registra nos presentes autos*, **em que se verificou** *a perda superveniente*, por parte do investigado, do acusado **ou** do réu, **de determinadas** *titularidades funcionais* **e/ou** *eletivas*:

"***Não mais subsiste** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (…), **se** (…) **sobrevém a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade** justificava a outorga da prerrogativa de foro 'ratione muneris', **prevista** no texto constitucional (**CF**, art. 102, I, '**b**' e '**c**').*

***A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser**, **deixando** de incidir **e** de prevalecer, **se** aquele contra quem foi instaurada a persecução penal **não mais detém** o ofício público **cujo exercício** representava o **único** fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional.*"

(**Inq 862/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre relembrar que o Supremo Tribunal Federal **reafirmou** essa diretriz jurisprudencial em julgamentos plenários (**Inq 2.281-AgR/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **valendo referir**, *por ser expressiva dessa orientação*, **a decisão consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***PRERROGATIVA DE FORO** – **EXCEPCIONALIDADE** – **MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL** – **INAPLICABILIDADE A EX**-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS **E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS** – **CANCELAMENTO** DA SÚMULA 394/STF – **NÃO- -INCIDÊNCIA** DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' – **POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL** – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.*

*- **O postulado republicano** – **que repele** privilégios **e não tolera** discriminações – **impede que prevaleça** a prerrogativa de foro, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional, **se sobrevier a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade** (desde que subsistente) qualifica-se como o **único** fator de legitimação constitucional **apto** a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (**CF**, art. 102, I, '**b**' e '**c**'). **Cancelamento** da Súmula 394/STF (**RTJ** 179/912-913).*

*- **Nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República. **O reconhecimento** da prerrogativa de foro, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, **em favor de ex**-ocupantes de cargos públicos **ou de ex**-titulares de mandatos eletivos **transgride** valor fundamental **à própria** configuração da idéia republicana, **que se orienta** pelo vetor axiológico da igualdade.*

*- **A prerrogativa de foro** é outorgada, **constitucionalmente**, 'ratione muneris', **a significar**, portanto, **que é deferida** em razão de cargo **ou** de mandato **ainda titularizado** por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, **sob pena** de tal prerrogativa – **descaracterizando-se** em sua essência mesma – **degradar-se** à condição **de inaceitável** privilégio de caráter pessoal. **Precedentes**.*"

(**Inq 2.333-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, *pelas razões expostas* **e acolhendo**, *ainda*, **o parecer** do eminente Procurador-Geral da República, **reconheço cessada**, *na espécie*, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal, **determinando**, *em consequência*, **a remessa** dos presentes autos à 8ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AÇÃO PENAL 689 **(367)**

ORIGEM : AP - 00073262720024036109 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ALINE LEMOS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : RENATA CODECEIRA LAMAS
RÉU(É)(S) : HERICK DA SILVA
ADV.(A/S) : EDSON LOURENÇO RAMOS

Despacho: Consoante o disposto no art. 11 da Lei 8.038/90, concluídas as diligências, intimem-se as partes para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações finais.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO PENAL 859 **(368)**

ORIGEM : AP - 123420126230005 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU(É)(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
RÉU(É)(S) : CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Despacho: Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO RESCISÓRIA 1.301 **(369)**
ORIGEM :
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REVISOR : MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES) : ALMERINDO FUGANTI
ADV.(A/S) : RAULY ANISIO MENDES
ADV.(A/S) : NILSON RAMON
ADV.(A/S) : DAVI DEUTSHER E OUTROS
ADV.(A/S) : CLAUDIO BONATO FRUET
ADV.(A/S) : DIRLEY LEOCADIO BAHLS JUNIOR
AUTOR(A/S)(ES) : ESPÓLIO DE AUGUSTE SALMON REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE EDITH CHRISTIANE MARIE JOSÉ DE LA BOURDONNAYE SALMON
ADV.(A/S) : NILSON RAMON
ADV.(A/S) : DAVI DEUTSCHER E OUTROS
ADV.(A/S) : CLAUDIO BONATO FRUET
ADV.(A/S) : DIRLEY LEOCADIO BAHLS JUNIOR
ADV.(A/S) : DECIO JOSE PEDRO CINELLI
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS
RÉU(É)(S) : ESPÓLIO DE ALFRED CHARVET REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE MARIA LUIZA CINTRA FERREIRA CHARVET
ADV.(A/S) : EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME VILLELA

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, entendo estar a matéria suficientemente esclarecida, pelo que **indefiro** os pedidos por nova perícia e por esclarecimentos, formulados à fl. 1.370.
Indefiro, da mesma forma, o pedido pela substituição do assistente técnico, de fl. 1.370, uma vez que o assistente indicado deixou de apresentar o seu parecer, mesmo tendo ficado de posse dos autos por longo período, por razões de ordem particular, cuja discussão não se mostra pertinente ao caso.
Já tendo sido saneado o processo (despacho ordinatório de 16/9/93) e devidamente produzida a prova pericial, dê-se vista sucessiva às partes, por **dez dias**, para que apresentem suas razões finais (art. 262 do RISTF).
No mesmo prazo, digam os autores se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2013.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.172 **(370)**
ORIGEM : AR - 112417 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : ADALBERTO ROGÉRIO MARTENDAL
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as razões recursais. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de outubro de 2013.
Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 274 **(371)**
ORIGEM : ADI - 274 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

DESPACHO
AGRAVO – CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 22 de outubro de 2013.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 294 **(372)**
ORIGEM : ADPF - 294 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:
Ementa: ADPF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Ação que não indica ato do Poder Público lesivo ao direito alegado. 2. Ainda que assim não fosse, não estaria atendido o requisito da subsidiariedade. 3. Para os fins do art. 102, § 1º, da Constituição, a distribuição de vagas para membros do Ministério Público em Tribunal de Contas não constitui preceito fundamental. 4. Petição inicial indeferida.
Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, em que se pretende seja preenchida por membro do Ministério Público vaga aberta no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em decorrência de aposentadoria de Conselheiro.
Alega a requerente que foi encaminhado ofício ao referido Tribunal de Contas, postulando-se a apreciação pelo respectivo Plenário de lista com nomes de membros do Ministério Público, a ser posteriormente encaminhada ao Governador para escolha do próximo Conselheiro. No entanto, até o momento, não houve resposta ao ofício. Enquanto isso, os meios de comunicação especulam entre possíveis nomes de pessoas não integrantes dos quadros do Ministério Público de Contas.
É o relatório. Decido.
Ao instituir a disciplina da presente ação, prevê a Lei nº 9.882/99:
Art. 3º A petição inicial deverá conter:
I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
II - a indicação do ato questionado;
III - a prova da violação do preceito fundamental;
IV - o pedido, com suas especificações;
V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.
Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.
Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.
§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.
Depreende-se da narrativa da inicial e dos documentos que a acompanham que não há qualquer ato do Poder Público lesivo ao direito alegado pela requerente. Simplesmente não houve a escolha de pessoa externa aos quadros do Ministério Público de Contas para ocupar o cargo vago de Conselheiro. A simples ausência de resposta ao ofício e a especulação dos meios de comunicação são insuficientes para caracterizar violação a direito. Trata-se, portanto, de ação sem objeto idôneo.
Ainda que assim não fosse, eventual escolha feita com preterição aos membros do *Parquet* seria impugnável por outros mecanismos processuais idôneos ao fim pretendido, o que revela o descabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, que somente pode ser utilizada em caráter subsidiário (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Por fim, as normas indicadas como parâmetro da presente ação (CRFB/88, art. 73, § 2º, I, e art. 75) não constituem preceito fundamental para fins de cabimento de ADPF. O reconhecimento da repercussão geral do tema (RE 717.424, Rel. Min. Marco Aurélio) apenas revela que se cuida de questão constitucional, mas não de preceito fundamental. Sem ignorar a discussão acerca da delimitação precisa do que seja "preceito fundamental", pode-se afirmar, sem dificuldade, que a composição dos Tribunais de Contas certamente não se enquadra neste conceito.

Diante do exposto, com base no art. 4º da Lei nº 9.882/99, **indefiro a petição inicial**, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 119.652 **(373)**

ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : RENATO CESAR SANTOS NUNES
IMPTE.(S) : JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 276.917 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jefferson Monteiro da Silva, em favor de Renato Cesar Santos Nunes, contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 276.917/SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006.

Não conformada, a defesa requereu pedido de revogação da segregação cautelar, que restou indeferido.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada.

Daí a impetração de novo *habeas corpus* perante o STJ. A liminar foi indeferida.

Agora, nesta Suprema Corte, a defesa pugna pela superação da Súmula 691/STF.

Em síntese, reitera os argumentos suscitados nas instâncias antecedentes no sentido de ausência de motivação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Liminarmente e no mérito, requer a expedição de contramandado de prisão ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 319 do CPP.

Decido.

Preliminarmente, destaco que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* nas causas de sua competência originária contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf.: HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula 691, *in verbis*: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691 tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Originário Min. Marco Aurélio, Red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005 e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005).

Contudo, na hipótese dos autos, nenhuma dessas situações ensejadoras de afastamento da Súmula n. 691/STF se apresenta.

Da leitura da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, observo que o Juízo de origem apontou a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração delitiva, pois *"tanto o requerente quanto seu sobrinho Matheus, também preso, são conhecidos nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de entorpecentes, informação esta corroborada pela extrema FA juntada aos autos".*

Dessarte, não se tratando de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal – e salvo melhor juízo na apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional desta Corte (CF, art. 102) –, descabe afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus,* por ser manifestamente incabível, nos termos da Súmula 691/STF.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

HABEAS CORPUS 119.915 **(374)**

ORIGEM : HC - 279505 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : EDIMAR LOPES TAVARES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº279505 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de Edimar Lopes Tavares contra decisão do Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do HC 279.505/SP.

Na inicial, alega-se que: (a) o paciente foi condenando à pena de quatro anos de reclusão pela prática dos crimes de cárcere privado e tortura; (b) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva descritos no art. 312 do Código de Processo Penal; (c) são favoráveis as condições pessoais do paciente; (d) a hipótese impõe a não aplicação da Súmula 691/STF. Requer a concessão de medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade.

2. A impetração se insurge contra o indeferimento do pleito liminar que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula 691 do STF. É que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, aprecia medida de urgência, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais, o que não é o caso dos autos *(v.g.,* entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 25-09-2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009).

3. Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus* (arts. 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RISTF). Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 119.927 **(375)**

ORIGEM : RHC - 35801 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : MARIA MERCEDES RODRIGUES VANNY
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Trata-se de *habeas corpus,* **sem pedido de liminar.**

Os autos estão suficientemente instruídos, por isso que dispenso a requisição de informações e dou vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 119.944 **(376)**

ORIGEM : HC - 271487 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : LUCAS MEDEIROS DA CRUZ RODRIGUES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 271.487 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Lucas Medeiros da Cruz Rodrigues contra decisão do Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

271.487, indeferiu pedido de liminar. É o seguinte o teor da decisão:

Consta dos autos que o paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal, por três vezes, em concurso formal, e em continuidade delitiva, na forma do art. 71, *caput*, com art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* , tendo a ordem sido denegada.

No presente *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que não estariam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de extrema

excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

Tais circunstâncias não se revelam de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Na inicial, a impetrante reitera os argumentos invocados perante o STJ e requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar "*o relaxamento da prisão preventiva ou sua revogação ou, ainda, a aplicação de medida cautelar menos gravosa que a prisão*".

2. De acordo com a Súmula 691 do STF, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, sob pena de indevida supressão de instância. A jurisprudência desta Corte admite seu abrandamento apenas em casos teratológicos e excepcionais *(v.g.,* entre outros, HC 118066 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 25-09-2013; HC 95913, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 06-02-2009). A hipótese dos autos, todavia, não se caracteriza por situação apta a afastar a aplicação da Súmula 691/STF, razão pela qual o presente *habeas corpus* não pode ser conhecido.

3. Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º). Proceda-se, antes da publicação desta decisão, a retificação da autuação para que faça constar a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como parte impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 119.948 **(377)**

ORIGEM	: HC - 280377 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado por Bertony Macedo de Oliveira, em favor de Reinaldo Roberto dos Santos, contra decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o HC 280.377/SP.

Na espécie, o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), c/c art. 121, § 2º, incisos I e III (homicídio duplamente qualificado), este c/c art. 73, 1ª parte, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar, ao fundamento de ausência de ilegalidade manifesta.

A defesa, então, impetrou novo *habeas* perante o STJ, que indeferiu liminarmente o *writ*.

Daí a presente impetração, na qual a defesa reforça a tese de ausência dos requisitos legais para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta que:

"*nenhuma das 15 (quinze) testemunhas ouvidas em sede policial afirmou ter sido coagida ou ameaçada pelo réu, ou mesmo que a liberdade do mesmo os oferecia risco. Assim sendo, indaga-se em quais elementos dos autos a autoridade coatora embasou-se para afirmar que a liberdade do paciente colocaria em risco os direitos dos cidadãos? Ressalta-se ainda que tal motivo não está elencado nas hipóteses permissivas do artigo 312 do CPP*". (eDOC 2, p. 5)

Afirma, no mais, que a decisão que decretou a custódia preventiva teve como fundamento a gravidade abstrata do delito, o que é de todo indevido.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva, no intuito de aguardar em liberdade o fim do processo.

Breve relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de *habeas corpus,* no qual o impetrante se insurge contra decisão proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relator do HC 280.377/SP.

Consoante consta dos autos, o aludido *habeas* foi indeferido liminarmente pelos seguintes fundamentos:

"Inicialmente, destaco que a matéria aventada nesta ordem de *habeas corpus* não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal *a quo*, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a espécie esbarra nos termos do enunciado da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual '*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'*.

O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre *in casu*.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que '*a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, afirma a impossibilidade de utilização do 'habeas corpus' contra decisão de Relator que, em 'writ' impetrado perante o Tribunal de origem, indeferira o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância' (*AgRg no **HC 242.650/SP**, Rel. **Ministra Assusete Magalhães**, 6 T., **DJe 17.4.2013***)*.

Verifico, ainda, que a **inicial do *writ* não veio devidamente instruída, uma vez que o advogado constituído não fez juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do alegado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, pois, **sobretudo quando se tratar de advogado**, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

Nessa diretriz, destaco a jurisprudência desta Corte Nacional:

(...)

Por fim, também destaco que **a decisão monocrática proferida pelo Des. Salles Abreu afirma que 'a r. decisão atacada encontra-se bem fundamentada e deve ser mantida (...)' (fl. 18), o que afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por consequência, a análise de eventual superação do óbice da Súmula 691-STF.**

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente o *writ*".

Da simples leitura do ato decisório, observa-se que a decisão impugnada limitou-se a negar seguimento ao pedido formulado perante o STJ, por configuração de hipótese de indevida supressão de instância.

Segundo jurisprudência consolidada deste Tribunal, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias inferiores, a apreciação do pedido da defesa implica supressão de instância, o que não é admitido, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: HC 103.282/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.8.2013, e HC 114.867/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.8.2013.

In casu, em verdade, haveria dupla supressão de instância, uma vez que estaríamos a decidir antes do Superior Tribunal de Justiça e antes, inclusive, do próprio Tribunal de Justiça paulista.

Ademais, em obediência ao princípio da proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV), a aplicação desse entendimento jurisprudencial somente pode ser afastada no caso de configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder.

No entanto, não vislumbro constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste *habeas corpus*. Daí o acerto da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível (art. 21, § 1º, do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.975 **(378)**

ORIGEM	: AResp - 282579 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
PACTE.(S)	: EDIVALDO ZECKEL DE FRANÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO ARESP Nº 282.579 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: 1. Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de Edivaldo Zeckel de França contra decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do AREsp 282.579. Eis a ementa do ato impugnado:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Sustenta a impetrante, em síntese, que: (a) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334); (b) o total de impostos iludidos é de R$ 12.085,42; (c) impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, já que o art. 1º da Portaria 75 do Ministério da Fazenda determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00. Requer a concessão de medida liminar, para "*reconhecer a atipicidade da conduta do paciente*".

2. No caso, o deferimento do pedido de medida cautelar, nos termos em que requerido, implicaria tutela satisfativa, o que de certo modo esgotaria o objeto da impetração e, por consequência, usurparia ao órgão competente, a Turma, a apreciação do presente *habeas corpus*.

3. Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar. Após, à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.991 **(379)**

ORIGEM : HC - 281000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : EDUARDO ARAÚJO DE LIMA
IMPTE.(S) : DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 281000 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pleito cautelar em idêntica sede processual, *verbis*:

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eduardo Araújo de Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 30/5/2013 e, posteriormente, denunciado por ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 148, § 1º, I, e 129, § 9º, ambos do Código Penal.

Houve o recebimento da denúncia.

Irresignada, impetrou a defesa habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. Indeferida a liminar, foram solicitadas informações a autoridade coatora e após, abriu-se vista ao Ministério Público Estadual (fl. 82).

No Superior Tribunal de Justiça, alega o impetrante ser o paciente 'de origem humilde, não tendo como arcar com a fiança fixada pela autoridade policial (R$3.000,00, fls. 14) e em que pese ser réu primário, possuir domicílio fixo, trabalho lícito, arrimo de família (dois filhos menores - 4 e 6 anos de idade), enfim, contar com condições pessoais favoráveis (fls. 16 e 20) a prisão do paciente não foi relaxada de ofício' (fl. 4). Aduz ainda que, 'desde a lavratura do flagrante, ha mais de quatro meses, o paciente está enclausurado sem qualquer fundamentação. Sequer houve formalmente a conversão para prisão preventiva' (fl. 4).

Por fim, sustenta que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, no entanto, em decisão proferida, o Juízo de origem não lançou qualquer palavra sobre o pedido (fl.6).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, seja afastada a aplicação da súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, em razão de flagrante ilegalidade, revogando-se a prisão cautelar do paciente (fl. 10)

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que (Súmula 691/STF).

Confira-se da nossa jurisprudência:

(…)

No entanto, em homenagem ao direito ao amplo acesso ao Judiciário e considerando, ainda, a possibilidade de ilegalidade patente ocasionada ao paciente, deixo de indeferir liminarmente o **habeas corpus** e apenas indefiro a liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, que deverão noticiar, pormenorizadamente, sobre a prisão do paciente, além de enviar cópias da decisão que converteu a prisão flagrante do paciente em preventiva.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer" (grifos no original).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 30/05/2013, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 148, § 1º, I, (sequestro e cárcere privado) e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal (lesão corporal praticada em situação de violência doméstica).

Inconformada com a manutenção da prisão do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve o pedido liminar indeferido pelo Relator.

Ainda irresignada, a defesa impetrou novo *writ* no Superior Tribunal de Justiça, que também teve o pedido liminar indeferido pelo Ministro Relator.

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

Sustenta, inicialmente, que deve ser afastada a Súmula 691/STF, em razão da flagrante ilegalidade sofrida pelo paciente que se encontra preso sem a devida fundamentação judicial.

Alega, em suma, que, após a prisão em flagrante, o juiz de primeiro grau manteve-se inerte, sem praticar quaisquer das medidas previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Assevera, desse modo, que o paciente está a quase 5 (cinco) meses preso sem que exista uma decisão judicial fundamentada, pois "*sequer houve formalmente a conversão para prisão preventiva*".

Afirma, ainda, que, embora a autoridade policial tenha fixado a fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o paciente não teve como pagar, em razão das suas condições econômicas.

Argumenta, outrossim, que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva e o magistrado processante não se manifestou sobre o pedido.

Destaca, nesse sentido, que "*a prisão cautelar não pode existir ex legis, mas deve resultar de ato motivado do juiz*".

É contra essa decisão que se insurge o impetrante.

Alega, inicialmente, a existência de flagrante ilegalidade, uma vez que a decretação da prisão preventiva não apresenta fundamentação concreta e idônea.

Sustenta, em suma, que a garantia de liberdade antes do trânsito em julgado, é a regra, e, com a edição da Lei 12.403/2011, ficou facultado ao Juiz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, assim, que "*a magistrada teceu considerações abstratas no decisum impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição*".

Assevera, outrossim, que a prisão preventiva foi decretada na gravidade em abstrato do delito e *"na alusão genérica à possibilidade de risco à instrução criminal, bem como em conjecturas acerca de suposta periculosidade do réu*".

Requer, ao final, a superação da Súmula 691 do STF e o deferimento do pedido liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente, até o julgamento em definitivo do presente *writ*. No mérito, pede a ratificação do pedido liminar para garantir ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade.

É o relatório suficiente.

Solicitem-se, **com máxima urgência,** informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Praia Grande/SP sobre o alegado, bem como se encaminhe cópia de eventual decisão que tenha convertido a prisão em flagrante em preventiva.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 3.703 **(380)**

ORIGEM : INQ - 359020136210169 - JUIZ ELEITORAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : ASSIS MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão monocrática: Cuida-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime de desobediência pelo Deputado Federal Assis Melo, consubstanciado na inobservância de liminar que lhe proibia a veiculação de determinada propaganda.

Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral da República, foi apresentada manifestação nos seguintes termos:

"Consta dos autos que, em 16 de setembro de 2012, o Juízo da 169ª Zona Eleitoral – Caixas do Sul concedeu, nos autos da Representação nº 64-77.2012.6.21.0169, decisão liminar de seguinte teor:

'Com efeito, há norma eleitoral expressa ao permitir, de modo restrito, a aparição de candidatos majoritários nos horários eleitorais destinados às candidaturas proporcionais aliadas (e vice-versa), 'desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo' (art. 53-A, §1º, da Lei das Eleições).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Ora, tendo em conta que o candidato representado não efetuou pedido de apoio direcionado a pessoa de um candidato, limitando-se a requerer voto para o número 65 (identificador de sua legenda de filiação, embora duas sejam as legendas que compõem a sua coligação), é, no mínimo, duvidosa a intenção de sua fala e, por isso, pode levar a interpretações equívocas do eleitorado.

Portanto, visando a evitar a repetição de conduta cuja regularidade encontra-se, por ora, controvertida até desate da presente representação, CONCEDO a liminar para o efeito de PROIBIR a repetição de manifestações do candidato representado no horário eleitoral destinado às candidaturas proporcionais em que haja o pedido de voto para o número 65'. (fl. 26).

Referida decisão foi confirmada e o pedido julgado procedente, em 21 de setembro de 2012, para determinar a perda, pelos representados (Coligação Unidade e Ação por Caxias e Assis Melo), no horário televisivo destinado à sua candidatura majoritária (bloco das 20h30min), de tempo equivalente àquele em que foram indevidamente beneficiados, ou seja, computado o tempo do início ao final da frase: 'Para vereador, vote na Coligação Unidade e Ação por Caxias. Vote 65. Vem com a gente'. (fls. 33-34).

Por visualizar eventual desobediência à decisão concessiva da liminar, trazida à lume em representação apresentada pela Coligação Caxias Para Todos (fls. 7-8), o Juízo da 169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul remeteu os autos à Polícia Federal que, por sua vez, lavrou o Termo Circunstanciado nº 069/2012-DPF/CXS/RS (fls. 4-5).

De acordo com a mencionada representação, a Coligação Unidade e Ação por Caxias e Assis Melo teriam, em 18 de setembro de 2012, realizado propaganda eleitoral em desconformidade com o que determinado na decisão liminar concedida nos autos do Processo nº 64-77.2012.6.21.0169.

Estando o representado Assis Melo no exercício do mandato de Deputado Federal, o Juízo da 169ª Zona Eleitoral em Caxias do Sul remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl.63).

Observa-se, a priori, que, a intimação do teor da decisão concessiva da liminar **não foi recebida pessoalmente por Assis Melo**, sendo intimado, tão-só, o procurador da Coligação Unidade e Ação por Caxias, em 16 de setembro de 2012 (fl. 27) e um representante da citada Coligação, cuja assinatura está inelegível, no dia 17 do mesmo mês e ano (fl. 28).

Assim, não ficou configurada a existência de crime, uma vez que não houve a necessária intimação pessoal daquele a quem a ordem era dirigida.

Impende esclarecer que, ainda que se entenda que o agente deva ter ciência inequívoca da ordem que lhe é dirigida, o que se dá, em regra, pela intimação pessoal, não há exclusão de outros meios probatórios, desde que sejam suficientes para demonstrar que a ordem, além de conhecida, foi propositadamente descumprida. Não há nos autos, contudo, nenhum elemento do qual se possa inferir a ciência e o deliberado descumprimento da ordem pelo parlamentar, a par da ausência de sua intimação pessoa".

Assim, requereu o arquivamento do feito, ante a ausência de materialidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal (*cf* ., nesse sentido, as seguintes decisões: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005).

Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta.

Nesse particular, é válido transcrever o inteiro teor da ementa do Inquérito nº 1.604/AL, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que expõe essa questão com clareza:

"Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques , traduz, na verdade, recusa de promover a ação penal, por entender que o fato, embora apurado, não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C. Pr. Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos *rebus sic stantibus* , que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se qual sucede no caso , o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público" (INQ nº 1.604/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, unânime, DJ 13.12.2002).

Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo Procurador-Geral da República.

Isso evidencia que, nas demais hipóteses, como nada mais resta ao Tribunal a não ser o arquivamento do inquérito, a manifestação do Procurador-Geral da República, uma vez emitida, já seria definitiva no sentido do seu arquivamento.

No caso, conforme se depreende, entendeu o Procurador-Geral da República pela ausência da materialidade do delito, porquanto os elementos probatórios encartados nos autos não revelam a ciência e o deliberado descumprimento da ordem judicial pelo parlamentar.

Assim, mostra-se irrecusável o seu acolhimento, porquanto "*o pedido de arquivamento do inquérito por falta de base de fato para a denúncia e inutilidade, nas circunstâncias, do prosseguimento das investigações, não tem o órgão judiciário de emitir juízo algum de mérito, de concordância ou discordância com os motivos alegados pelo titular da ação penal".* Dizia, ainda, Sepúlveda Pertence: "*o juiz não pode fundar a recusa do pedido irrecusável nem impor ao indiciado atividade probatória que a chefia do MP, acertadamente ou não, haja considerado desnecessária... À ótica do leigo, essa abstinência da Justiça pode parecer cínica: resulta, porém, de um princípio basilar do Processo Penal acusatório, que impõe confiar ao Ministério Público, por seu órgão maior, o poder e a consequente responsabilidade de decidir da propositura ou não da ação penal"* (HC 82.507).

Ante o exposto, na linha da orientação desta Corte, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90 e art. 21, XV, do RISTF, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o **arquivamento** do presente expediente.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 4.164 **(381)**

ORIGEM	: MI - 4164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: MARIA ROSA DA SILVA
IMPTE.(S)	: LEANDRO CESAR NEVES DE SORDE
IMPTE.(S)	: SUELI TERESINHA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: NOEMI G. BARBOSA DOS SANTOS
IMPTE.(S)	: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - PR

DECISÃO: Registro, *preliminarmente*, que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando questão de ordem** suscitada, em sessão plenária, **no MI 795/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **reconheceu assistir**, ao Relator da causa, **competência** para julgar, **monocraticamente**, em caráter definitivo, **os mandados de injunção que objetivem garantir**, ao impetrante, **o direito à aposentadoria especial** a que se refere o art. 40, **§ 4º**, da Constituição da República.

O caso em exame **ajusta-se** aos pressupostos que, **estabelecidos** na questão de ordem ora referida, **legitimam a atuação monocrática** do Relator da causa.

Trata-se de mandado de injunção **que objetiva** a colmatação **de alegada** omissão estatal **no adimplemento** de prestação legislativa **determinada** no art. 40, **§ 4º**, da Constituição da República.

A parte ora impetrante **enfatiza** o caráter lesivo **da omissão imputada à Senhora Presidente da República**, **assinalando** que a lacuna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

normativa existente, **passível** de integração **mediante** edição **da faltante** lei complementar, **tem inviabilizado** o seu acesso **ao benefício** da aposentadoria especial.

Sendo esse o contexto, **cabe verificar se** se revela **admissível**, *ou não*, na espécie, **o remédio constitucional** do mandado de injunção.

Como se sabe, o "*writ*" injuncional **tem por função processual específica viabilizar** o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas **diretamente outorgados pela própria Constituição da República**, **em ordem a impedir que a inércia** do legislador comum **frustre** a eficácia de situações subjetivas de vantagem **reconhecidas pelo texto constitucional**.

Na realidade, **o retardamento abusivo** na regulamentação legislativa do texto constitucional **qualifica-se** – **presente** o contexto temporal em causa – **como requisito autorizador** do ajuizamento da ação de mandado de injunção (**RTJ 158/375**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), pois, **sem que se configure** esse estado de mora legislativa – **caracterizado pela superação excessiva** de prazo razoável –, **não haverá como reconhecer-se ocorrente**, *na espécie*, **o próprio** interesse de agir em sede injuncional, **como esta Suprema Corte tem advertido em sucessivas decisões**:

"***MANDADO DE INJUNÇÃO***. *(…).* ***PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS*** *DO MANDADO DE INJUNÇÃO (**RTJ** 131/963 – **RTJ** 186/20-21).* ***DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO/DEVER ESTATAL DE LEGISLAR*** *(**RTJ** 183/818-819).* ***NECESSIDADE*** *DE OCORRÊNCIA DE MORA LEGISLATIVA (**RTJ** 180/442).* ***CRITÉRIO DE CONFIGURAÇÃO*** *DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE:* ***SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL*** *(**RTJ** 158/375). (…).*"

(**MI 715/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "*in*" **Informativo/STF** nº 378, de 2005)

Essa omissão inconstitucional, **derivada do inaceitável inadimplemento** do dever estatal de emanar regramentos normativos – **encargo jurídico que não foi cumprido** na espécie –, **encontra**, neste "*writ*" injuncional, **um poderoso fator de neutralização** da inércia legiferante **e** da abstenção normatizadora do Estado.

O mandado de injunção, *desse modo*, **deve traduzir significativa reação jurisdicional autorizada** pela Carta Política, que, **nesse** "*writ*" processual, **forjou** o instrumento destinado **a impedir o desprestígio** da própria Constituição, **consideradas as graves consequências** que decorrem **do desrespeito** ao texto da Lei Fundamental, **seja** por ação do Estado, **seja**, *como no caso*, **por omissão** – **e prolongada inércia** – do Poder Público.

Isso significa, *portanto*, **que o mandado de injunção** deve ser visto **e** qualificado **como instrumento de concretização** das cláusulas constitucionais **frustradas**, em sua eficácia, **pela inaceitável omissão** do Poder Público, **impedindo-se**, *desse modo*, **que se degrade**, a Constituição, **à inadmissível** condição subalterna de um estatuto **subordinado** à vontade ordinária do legislador comum.

Na verdade, o mandado de injunção **busca neutralizar** as consequências lesivas decorrentes **da ausência** de regulamentação normativa **de preceitos constitucionais** revestidos de eficácia limitada, **cuja incidência** – **necessária** ao exercício efetivo de determinados direitos neles **diretamente** fundados – **depende**, essencialmente, **da intervenção concretizadora do legislador**.

É preciso ter presente, *pois*, **que o direito à legislação** só pode ser invocado pelo interessado, **quando também existir** – **simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional** – **a previsão do dever estatal** de emanar normas legais. **Isso significa**, *portanto*, **que o direito individual** à atividade legislativa do Estado **apenas** se evidenciará naquelas **estritas** hipóteses em que o desempenho da função de legislar **refletir**, por efeito **de exclusiva** determinação constitucional, **uma obrigação jurídica indeclinável imposta** ao Poder Público, **consoante adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**MI 633/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Desse modo, e para que possa atuar a norma **pertinente** ao instituto do mandado de injunção, **revela-se essencial** que se estabeleça **a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar**, *de um lado*, **e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação**, *de outro*, **de tal forma** que, **ausente** a obrigação jurídico-constitucional **de emanar** provimentos legislativos, **não se tornará possível** imputar comportamento moroso ao Estado, **nem pretender** acesso legítimo à via injuncional (**MI 463/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 542/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 642/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

O exame dos elementos constantes **deste** processo, *no entanto*, **evidencia que existe**, *na espécie*, o **necessário** vínculo de causalidade **entre** o direito subjetivo à legislação, **invocado** pela parte impetrante, **e** o dever do Poder Público **de editar** a lei complementar **a que alude** o art. 40, **§ 4º**, da Carta da República, **em contexto** que torna plenamente **admissível** a utilização do "*writ*" injuncional.

Registro, *ainda*, por necessário, *que não se legitima* a intervenção, **neste** processo injuncional, *de qualquer* dos entes federados **regionais** (Estados-membros **e** Distrito Federal) **ou locais** (Municípios), **na condição** de pessoas estatais interessadas, **ou**, *quando for o caso*, **das respectivas** autarquias e empresas governamentais, **pelo fato** – *constitucionalmente relevante* – **de que a colmatação** da omissão normativa, **considerada** a natureza da matéria a ser regulamentada (*regime de aposentadoria especial*), **compete**, *exclusivamente*, a instituições estruturadas **no âmbito** da União Federal (a Presidência da República **e** o Congresso Nacional), **como tem acentuado**, em *inúmeras* decisões, **a propósito** da questão **pertinente** à legitimação passiva "*ad causam*" nas ações de mandado de injunção, **o Plenário** desta Suprema Corte:

"***Mandado de Injunção***. *(...).* ***Natureza*** *do mandado de injunção.* ***Firmou-se****, no STF,* ***o entendimento*** *segundo o qual o mandado de injunção* ***há de dirigir-se*** *contra o Poder, órgão, entidade* ***ou*** *autoridade* ***que tem o dever de regulamentar*** *a norma constitucional,* ***não se legitimando*** *'ad causam',* ***passivamente****, em princípio,* ***quem não estiver obrigado*** *a editar a regulamentação respectiva. (...). Mandado de injunção não conhecido.*"

(**MI 352-QO/RS**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.***

1. Apenas *a autoridade, órgão* ***ou*** *entidade* ***que tenha o dever de regulamentar*** *a norma constitucional* ***dispõe de legitimidade passiva*** *'ad causam' no mandado de injunção.*

2. Agravo regimental ***ao qual se nega*** *provimento.*"

(**MI 1.525-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

"***AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.***

I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que apenas *a autoridade, órgão ou entidade* ***que tenha o dever de regulamentar*** *a norma constitucional* ***dispõe de legitimidade passiva*** *'ad causam' no mandado de injunção.* ***Precedentes****.*

.....

III - Agravo regimental a que se nega provimento."

(**MI 2.814-AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **grifei**)

Passo, *desse modo*, **a analisar** a pretensão injuncional em causa.

Cumpre assinalar, *nesse contexto*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** ação injuncional em que **também** se pretendia a concessão de aposentadoria especial, **não só reconheceu a mora** do Presidente da República ("*mora agendi*") **na apresentação** de projeto de lei **dispondo** sobre a regulamentação do art. 40, **§ 4º**, da Constituição, **como**, *ainda*, **determinou a aplicação analógica** do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **com o objetivo de colmatar** a lacuna normativa existente:

"*(...)* ***APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** ***Inexistente*** *a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor,* ***impõe-se*** *a adoção, via pronunciamento judicial,* ***daquela própria*** *aos trabalhadores em geral – artigo 57,* ***§ 1º****, da Lei nº 8.213/91.*"

(**MI 721/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **Pleno** – **grifei**)

Registro, *ainda*, **que esta** Suprema Corte, em **sucessivas** decisões, **reafirmou** essa orientação (**MI 758/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **MI 796/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **MI 809/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 824/DF**, Rel. Min. EROS GRAU – **MI 834/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **MI 874/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 912/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **MI 970/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MI 1.001/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 1.059/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 1.967-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **garantindo**, *em consequência*, aos servidores públicos **que se enquadrem** nas hipóteses **previstas nos incisos** I, II **e** III do **§ 4º** do art. 40 da Constituição (**pessoa portadora** de deficiência, **exercício** de atividades de risco **ou execução** de trabalhos em ambientes insalubres), **o direito à aposentadoria especial**:

"***DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.***

1. Ante a prolongada mora legislativa*, no tocante à edição da lei complementar reclamada* ***pela parte final do § 4º*** *do art. 40 da Magna Carta,* ***impõe-se*** *ao caso a aplicação das normas correlatas previstas* ***no art. 57*** *da Lei nº 8.213/91,* ***em sede*** *de processo administrativo.*

2. Precedente*: MI 721, da relatoria do ministro Marco Aurélio.*

3. *Mandado de injunção* ***deferido*** *nesses termos.*"

(**MI 788/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **grifei**)

"***MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA.***

1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício *de atividade* ***sob condições*** *de periculosidade e insalubridade.*

2. Reconhecida a omissão legislativa *em razão da ausência de lei complementar* ***a definir*** *as condições para o implemento da aposentadoria especial.*

3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar *a mora à autoridade competente* ***e determinar*** *a aplicação,* ***no que couber,*** *do art. 57 da Lei n. 8.213/91.*"

(**MI 795/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

"***MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO – LEGITIMIDADE*** *DA UTILIZAÇÃO, POR ENTIDADES DE CLASSE* ***E/OU*** *ORGANISMOS SINDICAIS,* ***DE REFERIDA*** *AÇÃO CONSTITUCIONAL –* ***DOUTRINA*** *–* ***PRECEDENTES*** *(***RTJ*** *166/751-752, v.g.) –* ***SERVIDOR PÚBLICO*** *PORTADOR DE DEFICIÊNCIA –* ***DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO*** *À APOSENTADORIA ESPECIAL (***CF***, ART. 40, § 4º, I) – INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO* ***EM DECORRÊNCIA*** *DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA* ***E*** *LESIVA OMISSÃO* ***IMPUTÁVEL*** *A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL –* ***CORRELAÇÃO ENTRE*** *A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR* ***E*** *O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO –* ***DESCUMPRIMENTO*** *DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE* ***E*** *DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA –* ***A INÉRCIA*** *DO PODER PÚBLICO* ***COMO ELEMENTO REVELADOR*** *DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR* ***IMPOSTO*** *PELA CONSTITUIÇÃO – OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR* ***O DESPREZO*** *DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO –* ***A COLMATAÇÃO JURISDICIONAL*** *DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS:* ***UM GESTO DE FIDELIDADE****, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO, À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO –* ***LEGITIMIDADE*** *DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA)* ***COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO*** *DA 'INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI' –* ***PRECEDENTES*** *DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –* ***RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS****.*"

(**MI 3.322-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale referir, em face da pertinência de que se reveste, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro EROS GRAU **proferiu** no julgamento do **MI 1.034/DF**, de que foi Relator:

"***31. O Poder Judiciário****, no mandado de injunção,* ***produz norma****.* ***Interpreta o direito****, na sua totalidade,* ***para produzir a norma de decisão aplicável à omissão****.* ***É inevitável****, porém, no caso,* ***seja essa norma tomada como texto normativo que se incorpora*** *ao ordenamento jurídico,* ***a ser interpretado/aplicado****.* ***Dá-se****, aqui,* ***algo semelhante*** *ao que se há de passar com a súmula vinculante, que,* ***editada****, atuará como texto normativo a ser interpretado/aplicado.*

.....

34. A este Tribunal incumbirá *– permito-me repetir –* ***se concedida*** *a injunção,* ***remover o obstáculo decorrente da omissão****, definindo a norma adequada à regulação do caso concreto,* ***norma enunciada*** *como texto normativo,* ***logo sujeito*** *a interpretação pelo seu aplicador.*

35. No caso*, o impetrante* ***solicita*** *seja julgada procedente a ação* ***e****, declarada a omissão do Poder Legislativo,* ***determinada a supressão*** *da lacuna legislativa* ***mediante*** *a regulamentação do artigo 40,* ***§ 4º****, da Constituição do Brasil,* ***que dispõe*** *a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos.*

.....

37. No mandado de injunção*, o Poder Judiciário* ***não define*** *norma de decisão,* ***mas enuncia*** *a norma regulamentadora* ***que faltava para****, no caso,* ***tornar viável*** *o exercício do direito da impetrante, servidora pública, à aposentadoria especial.*

38. Na Sessão *do dia 15 de abril passado,* ***seguindo a nova*** *orientação jurisprudencial,* ***o Tribunal julgou procedente*** *pedido* ***formulado no MI n. 795****, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA,* ***reconhecendo*** *a mora legislativa.* ***Decidiu-se*** *no sentido* ***de suprir a falta*** *da norma regulamentadora* ***disposta*** *no artigo 40,* ***§ 4º****, da Constituição do Brasil,* ***aplicando-se*** *à hipótese,* ***no que couber****, o disposto* ***no artigo 57*** *da Lei n. 8.213/91,* ***atendidos*** *os requisitos legais.* ***Foram citados****, no julgamento, nesse* ***mesmo*** *sentido,* ***os seguintes precedentes: o MI n. 670****,* ***DJE*** *de 31.10.08,* ***o MI n. 708****,* ***DJE*** *de 31.10.08;* ***o MI n. 712****,* ***DJE*** *de 31.10.08, e* ***o MI n. 715****,* ***DJU*** *de 4.3.05.*" (**grifei**)

Cabe assinalar, *de outro lado*, que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao pronunciar-se pela parcial procedência** do pedido formulado **no MI 1.001/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **reportou-se** à manifestação que ofereceu **no MI 758/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em cujo âmbito** foi suscitada **controvérsia idêntica** à ora veiculada **nesta** causa, **formulando**, *então*, parecer assim ementado:

"***MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. MI Nº 721. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO LEGISLATIVA. SUPRIMENTO DA MORA*** *COM A DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO SISTEMA* ***REVELADO*** *PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,* ***PREVISTO*** *NA LEI Nº 8.213/91,* ***ATÉ QUE SOBREVENHA*** *A REGULAMENTAÇÃO* ***PRETENDIDA****. PARECER* ***PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL*** *DO PEDIDO.*" (**grifei**)

Cumpre ressaltar, *finalmente*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em diversos precedentes firmados** sobre a matéria (**MI 1.115-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.125-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 1.189-AgR/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **salientou** que, **efetivada** a integração normativa **necessária** ao exercício de direito **pendente** de disciplinação normativa, **exaure-se** a função jurídico-constitucional **para a qual** foi concebido (**e** instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção, **como se vê** de decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA****.*

1. A autoridade administrativa *responsável pelo exame do pedido de aposentadoria* ***é competente para aferir, no caso concreto****, o preenchimento* ***de todos*** *os requisitos para a aposentação* ***previstos*** *no ordenamento jurídico vigente.*

2. Agravo regimental *ao qual se nega provimento.*"

(**MI 1.286-ED/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **Pleno** – **grifei**)

Isso significa, *portanto*, **que não cabe deferir**, nesta sede injuncional, **como** reiteradamente acentuado **por esta** Suprema Corte (**MI 1.312/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **MI 1.316/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **MI 1.451/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), "***a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos*** *que deverão ser observados* ***na análise*** *dos pedidos concretos de aposentadoria especial,* ***tarefa que caberá****,* ***exclusivamente****,* ***à autoridade administrativa competente*** *ao se valer do que previsto* ***no art. 57*** *da Lei 8.213/91* ***e nas demais*** *normas de aposentação dos servidores públicos*" (**MI 1.277/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**).

Sendo assim, *em face das razões expostas* **e tendo em vista**, ainda, *os pareceres favoráveis* que a douta Procuradoria-Geral da República **tem formulado** a respeito *da mesma questão* ora veiculada **nesta** decisão, **concedo**, *em parte*, a ordem injuncional, **para**, reconhecido o estado de mora legislativa, **garantir**, à parte impetrante, **o direito** de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial *concretamente* **analisado** pela autoridade administrativa competente, **observado**, *para tanto*, **o que dispõe** o art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2. **Dê-se** ciência ao eminente Senhor Advogado-Geral da União (**Lei Complementar** nº 73/93, art. 4º, III, **e** art. 38, **c/c** o art. 6º, "*caput*", da Lei nº 9.028/95).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.744 **(382)**

ORIGEM	: MI - 5744 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S)	: JOSÉ GUILHERME DA SILVA RODRIGUEZ
ADV.(A/S)	: RUBENS DELANES NUNES
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Tendo em vista o fato de que **ainda não se concluiu** o julgamento, **pelo Plenário** desta Corte, **do MI** 833/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **e do MI** 844/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **que versam** o tema do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos **exercentes** de atividades de risco (**CF**, art. 40, § 4º, II), **matéria idêntica** à ora tratada **nesta** sede injuncional, **determino** o sobrestamento **do presente** processo **até** o julgamento final, *já iniciado*, das causas acima referidas.

Os **presentes** autos **deverão permanecer** na Secretaria deste Tribunal **até** o julgamento do MI 833/DF **e** do MI 844/DF.

Assinalo, *para efeito de mero registro*, **que decisões idênticas** à presente **estão sendo proferidas** por eminentes Juízes desta Corte (**MI 839/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **MI 1.474/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **MI 3.128/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **MI 3.477/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.839 **(383)**

ORIGEM	: MI - 5839 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
IMPTE.(S)	: MARIA AUXILIADORA TANNUS DE MOURA
ADV.(A/S)	: JULIANA PEDROSA MONTEIRO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STF. LIMITES OBJETIVOS DA DECISÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO, CINGIDOS À COLMATAÇÃO DA LACUNA LEGISLATIVA NA REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. PERMANÊNCIA DO DEVER DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO.

1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.11.2007; MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22.05.2009).

2. Os limites objetivos da decisão no mandado de injunção cingem-se à colmatação da lacuna legislativa necessária à fruição de direito constitucionalmente assegurado.

3. A decisão concessiva da injunção não exime a autoridade administrativa competente de verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial (MI 1.286-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2010).

4. Julgamento monocrático do mandado de injunção, conforme autorizado em Questão de Ordem no julgamento do MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22.05.2009.

5. Concessão parcial da ordem.

Decisão: Trata-se de mandado de injunção impetrado por Maria Auxiliadora Tannus de Moura, servidora pública municipal, em face dos Presidentes da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Alega a parte impetrante, em síntese, que, no exercício do cargo público o qual ocupa, vem desempenhando atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (Docs. anexados). Sustenta, então, o enquadramento de sua situação pessoal na hipótese de aposentadoria especial de que cuida o art. 40, § 4º, da Constituição. No entanto, ante a ausência de lei complementar que regulamente o disposto na mencionada norma constitucional, configurar-se-ia a omissão violadora da Carta Magna, a autorizar o manejo do mandado de injunção.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o pedido formulado neste *mandamus* que *"Seja reconhecida a omissão legislativa in casu, para determinação de APLICAÇÃO DO SISTEMA REVELADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, art.57, para que o impetrante tenha seu direito a aposentadoria especial analisado e concedido, ainda levando-se em conta o regime adotado pelos servidores públicos, de forma a preservar a integralidade, a paridade e a contagem de tempo para fins de abono de permanência*".

Preliminarmente, tendo em vista ser a impetrante servidora pública municipal, determinei a retificação da autuação para que nela constasse, como litisconsorte passivo, o Município de Uberlândia (art. 24 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90), e determinei sua citação.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial de servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fulcrada no art. 40, § 4º, da Constituição da República, já foi repetidas vezes apreciada por esta Corte, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da mora legislativa.

Com efeito, é expresso o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, no sentido da exigência de lei complementar que regulamentasse a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos. *Verbis*:

"Art. 40. [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

À luz da classificação proposta por Gomes Canotilho (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 315), o dispositivo constitucional transcrito acima se consubstancia numa *imposição constitucional legiferante* , isto é, um dever permanente e inescusável do legislador de editar a norma que concretize o comando constitucional, conferindo-lhe o grau de densidade normativa suficiente a assegurar-lhe a plena eficácia. É estreme de dúvida que a *interpositio legislatoris*, no caso, é indispensável a que o servidor exerça seu direito, constitucionalmente garantido, à aposentadoria mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados quando no exercício de atividades que o sujeitem a danos à sua saúde ou à integridade física.

Inexistentes as leis complementares a que alude o art. 40, § 4º, está caracterizada a omissão legislativa inconstitucional, de modo que resta autorizada a deflagração do remédio constitucional concebido para vencer a frustração do exercício de direito previsto em sede constitucional pela inércia do legislador, qual seja, o mandado de injunção, como previsto no art. 5º, LXXI, da Lei Magna de 1988.

A orientação jurisprudencial corrente neste STF é pelo reconhecimento da omissão do legislador na concretização do art. 40, § 4º, da Constituição. Nesse mister, concluiu a Corte pela aplicabilidade do art. 57 da Lei nº 8.213/91 também às aposentadorias especiais de servidores públicos, até que sobrevenham as leis complementares a que alude o art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de modo a conferir eficácia plena ao comando constitucional em apreço. Confiram-se, por todos, os seguintes arestos, *verbis*:

"APOSENTADORIA ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO. Enquanto não editada a lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Carta Federal, cumpre observar, no exercício do direito constitucional à aposentadoria especial, o disposto no artigo 57 da Lei Complementar nº 8.213/91." (MI 919-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 18.10.2012).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. EXAME DE CONDIÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à autoridade administrativa responsável pelo pedido de aposentadoria o exame das condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico. Precedentes. II - "Efetivada a integração normativa necessária ao exercício de disciplinação normativa, exaure-se a função jurídico-constitucional para a qual foi concebido (e instituído) o remédio constitucional do mandado de injunção" (MI 1.194-ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello). III - Não cabe ao Supremo Tribunal Federal definir de maneira exaustiva que critérios legais devem ser observados pela autoridade administrativa competente. IV - A decisão judicial, ademais, não cria novo benefício previdenciário, mas apenas removeu, mediante a aplicação das regras estabelecidas no art. 57 da Lei 8.213/1991, o óbice à aposentadoria especial. V - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (MI 2.745-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 1º.12.2011).

"MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador a polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei nº 8.213/91." (MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 22.05.2009).

Impõe-se o alinhamento com o já consagrado entendimento jurisprudencial da Corte para, vencendo a mora legislativa, oferecer a solução normativa infraconstitucional que permitirá à parte impetrante postular, perante a Administração Pública, a aposentadoria especial.

Saliente-se, por outro lado, que a concessão da injunção não gera, *de per se*, o direito da parte impetrante à aposentadoria especial. Remanesce o dever da autoridade competente para a concessão da aposentadoria especial de, no caso concreto, verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício. V., nesse sentido, MI 1.286-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2010.

É bem de ver, ademais, que os limites objetivos do mandado de injunção cingem-se à colmatação da lacuna legislativa necessária à fruição de direito constitucionalmente assegurado. Com efeito, é da própria Constituição Federal a definição das hipóteses de cabimento do mandado de injunção, consagrada no art. 5º, inciso LXXI, *verbis*:

"Art. 5º. [...]

LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; "

Dessa forma, cumpre, *in casu*, tão-somente determinar a norma infraconstitucional regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição, sob pena de se extrapolar a previsão constitucional do cabimento do mencionado remédio constitucional. De igual modo, não cabe, em sede de mandado de injunção, a determinação à autoridade competente no sentido de analisar o requerimento de aposentadoria da parte impetrante, por manifesta impropriedade da via eleita. Não se pode converter o mandado de injunção em sucedâneo do mandado de segurança.

Assinale-se, por fim, que, na apreciação de Questão de Ordem no supracitado MI 795, decidiu a Corte por facultar ao Relator o julgamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

monocrático de casos idênticos, como o presente. É como ora se procede.

Pelo exposto, conheço do mandado de injunção e julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM,** determinando apenas a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 para os fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial da parte impetrante.

Comunique-se a mora legislativa às autoridades competentes. Intime-se a Advocacia-Geral da União. Notifique-se o ente público, a cujo quadro funcional pertence a parte impetrante, do teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.006 **(384)**

ORIGEM	: MI - 6006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: NILSON OZEAS DEPETRIZ
ADV.(A/S)	: DANIELE CARVALHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de injunção, impetrado por Nilson Ozeas Depetriz, contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal.

A impetração fundamenta-se, em síntese, na premissa de que, durante todo o período trabalhado pelo servidor público ora impetrante na qualidade de agente penitenciário do Estado do Paraná, a atividade foi exercida sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e com risco de vida.

Alega, nessa linha, que a Lei Estadual 13.666/2002 estabeleceu, nesse sentido, "*o Adicional de Atividade Penitenciária aos agentes penitenciários em virtude do exercício de atividade de caráter insalubre e periculoso*".

Argumenta que não existe, contudo, norma que lhe assegure o reconhecimento do direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades nessas condições.

Requer, por essas razões, o deferimento da ordem a fim de que seja suprida a alegada omissão legislativa, garantindo-lhe a adoção da Lei 8.213/1991 para a concessão da aposentadoria especial.

É o relatório necessário. Decido.

Defiro, nos termos da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 21, XIX, do RISTF).

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão não merece acolhida. Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal:

"*conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania*".

Ocorre que, no caso dos agentes penitenciários do Estado do Paraná, não existe, neste momento, lacuna legislativa que obste a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria especial. Isso porque o art. 34 da invocada Lei Estadual 13.666/2012, na redação dada pela Lei Estadual 13.757/2002, dispõe que *"os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções"*.

Observe-se que o referido dispositivo legal, embora esteja sendo contestado pela Administração, permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, enquanto não for revogado ou declarado inconstitucional por órgão judiciário competente. Além disso, não cabe averiguar, na via estreita do mandado de injunção, a validade do ato normativo de regulamentação editado. Eventual recusa, por parte do Poder Público estadual, na aplicação do referido preceito deverá ser judicialmente questionada em sede processual própria.

Dessa forma, não comporta deferimento o pleito do impetrante, uma vez que há no caso em tela norma regulamentadora do direito previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Ressalto que esse entendimento foi sufragado pelo Plenário desta Corte, conforme se observa do julgamento do MI 5.390-AgR/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cujo acórdão foi assim ementado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO.* ***APOSENTADORIA ESPECIAL****. INTEGRANTE DA CARREIRA DE* ***AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA*** *E DA CLASSE DE AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 1.109/2010.* ***INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA****.*

1. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

2. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 1.109/2010 do Estado de São Paulo com o da Lei n. 8.213/1991, para, com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (grifei).

Na mesma linha menciono, ainda, os seguintes precedentes: MI 5.417-AgR/DF e MI 5.474-AgR/DF, ambos da relatoria da Min. Cármen Lúcia; MI 5.454/DF, Rel. Min. Celso de Mello; e MI 5.430/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, nego seguimento a este mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.317 **(385)**

ORIGEM	: MS - 00156948820124013600 - JUIZ FEDERAL DA 1º REGIÃO
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: ROBERTO BENEDITO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FABRICIO CALLEJON
IMPDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:

No presente *writ*, o impetrante alega ter sido aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargos de técnico de informática nos quadros do Ministério Público da União (Edital nº 01/2010 – PGR/MPU). Afirma que, embora o prazo de validade do concurso já se aproximasse de seu fim (11 de novembro de 2012, segundo a inicial), o Procurador-Geral da República não o teria nomeado. Por isso, pede que se determine ao impetrado que proceda à "*CONVOCAÇÃO e NOMEAÇÃO do AUTOR dentro do prazo legal de validade do concurso em que o Autor fora classificado.*"

Apesar de distribuído em 24 de outubro de 2012, o feito só chegou a este Tribunal em 26 de agosto de 2013, depois de dois declínios de competência. Tendo em vista a limitação temporal do pedido do impetrante e o dado, trazido por ele, relativo ao fim do prazo de validade do concurso, é possível que o processo tenha perdido o seu objeto.

Diante do exposto, intime-se o autor para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do *writ*, trazendo elementos que justifiquem essa conclusão.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.508 **(386)**

ORIGEM	: MS - 32451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S)	: JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN
ADV.(A/S)	: WILLIAM ANTONIO SIMEONE
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO MS 32.451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Damião Pinheiro Machado Cogan, com pedido de liminar, contra decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski proferida no Mandado de Segurança 32.451/DF, que suspendeu os efeitos da decisão adotada no Pedido de Providências 0005039-51.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, e restabeleceu a eficácia da Resolução 606/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diz o impetrante que: (a) a Resolução 606/2013 torna elegíveis todos os desembargadores do TJSP e viola a Constituição Federal; (b) o MS 32.451/DF foi impetrado pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo, sem a solicitação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça; (c) e não foi promovida a citação dos litisconsortes passivos necessários.

Requer a concessão de medida liminar para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida no MS 32,451/DF.

2. Da análise dos autos, depreende-se, de plano, a inadmissibilidade do presente mandado de segurança.

O art. 102, I, "d" da Constituição Federal abrange os atos administrativos do Supremo Tribunal Federal e de seus órgãos e, excepcionalmente, atos manifestamente ilegais, que revelem possibilidade de dano irreparável, hipótese não caracterizada na espécie.

Esta Corte coíbe o uso do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

correição". Sobre a questão, cita-se, por exemplo, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança não se presta a substituir recurso previsto no ordenamento jurídico, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória (Súmulas 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal). Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento" (RMS 29222/MT, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/09/2011, DJe de 04/10/2011).

Em suma, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial (a) que não apresenta teratologia e (b) é passível de impugnação prevista em lei. No caso, acrescenta-se que o recurso cabível foi interposto naquele processo em 15 de outubro de 2013, ou seja, há apenas nove dias.

3. Ademais, a inicial aponta como ato coator a decisão monocrática proferida no Mandado de Segurança 32.451/DF, mas não inclui no pedido a desconstituição do ato, mas sim apenas a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto naquele processo.

Em outras palavras, e conforme narrado na inicial, pretende por meio deste mandado de segurança a concessão de efeito não permitido no recurso de agravo regimental, conforme o disposto no art. 317, § 4º, do Regimento Interno do STF: "*§ 4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo*". A jurisprudência desta Corte não admite a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo. (...)" (ADI 2381 AgR/RS, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24/03/2011, DJe de 08/04/2011).

Com o mesmo entendimento: AI 624276 AgR/RJ, Pleno , Rel. Min. Ellen Gracie, j. 05/11/2007, DJe de 14/12/2007; Rcl 344 AgR/DF, Pleno , Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 06/12/2001, DJ de 08/02/2002, p. 261; AI 792459 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/12/2012, DJe de 01/02/2013.

Além de utilizar o mandado de segurança como sucedâneo recursal, o impetrante formula pedido diverso da causa de pedir e deixa de requerer a anulação do ato indicado como coator.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido inicial (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.826 (387)

ORIGEM	: PROCESSO - 1000011056721110000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CAMARA MUNICIPAL DE TRES PONTAS
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO DE FATIMA BARBOSA
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA SUPREMA CORTE (CRFB/88, ART. 102, I, ALÍNEA "A"). NÃO OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADA TOMANDO COMO PARADIGMA DE CONFRONTO NORMA ENCARTADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA (CRFB/88, ART. 37, II). RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, *ex vi* do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental de 1988, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República.

2. *In casu*,

a) O Reclamante sustenta que o aresto fustigado, ao pronunciar a inconstitucionalidade dos arts. 115-A e 119-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, ambos incluídos pela EC estadual nº 14/2005, ancorou-se em preceitos constantes da Constituição da República (CRFB/88, art. 37, II e art. 19, § 1º, do ADCT), em flagrante usurpação de competência desta Suprema Corte, único órgão jurisdicional dotado de competência para desempenhar a guarda da Lei Fundamental da República.

b) Entrementes, o acórdão reclamado proferido pelo Tribunal de Justiça mineiro, não se limitou a equacionar a controvérsia à luz das disposições encartadas na Constituição da República de 1988, apontando também ultraje à Lei Fundamental de Minas Gerais.

c) De efeito, vislumbrou o TJ/MG que as normas impugnadas não se compatibilizavam com o art. 21, § 1º, da Carta Estadual do Estado de Minas Gerais, que projeta, em âmbito estadual, a obrigatoriedade constitucional de que a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos quanto ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

3. Reclamação a que se nega seguimento.

Decisão: Trata-se de reclamação, aparelhada com pedido liminar, ajuizada pela Câmara Municipal de Três Pontas/MG em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao declarar a inconstitucionalidade de disposições da Lei Orgânica municipal tomando como parâmetro normas constantes da Constituição da República, teria supostamente usurpado competência desta Suprema Corte, *ex vi* do art. 102, I, alínea *a*, da Lei Fundamental.

Na origem, o Município de Três Pontas ajuizou representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 14/05, que acrescentou os artigos 115-A e 119-A à sua Lei Orgânica, de vez que vulnera o art. 21, § 1º, e art. 30, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais. A pretensão foi julgada procedente pelo TJ/MG, firme no argumento de que as normas adversadas contrariavam o art. 21, § 1°, e art. 30 da Constituição mineira, bem como, por ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, e art. 19 do ADCT. Eis a ementa do aresto reclamado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA Nº 014/2005 À LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS – ASSEGURA DIREITOS E VANTAGENS RELATIVOS À [sic] SERVIDOR EFETIVO ÀQUELES [sic] OCUPANTES DE FUNÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE – INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 105 E 106 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Emenda nº 014, de 24.11.2005, à Lei Orgânica do Município de Três Pontas, ao conferir aos detentores de função pública admitidos no período compreendido entre 05.10.1988 e a data de instituição do Regime Jurídico Único Municipal, ocorrida em 31.08.1993, vantagens e concessões que somente podem ser auferidas por quem detém a titularidade de cargo efetivo, viola o § 1º do art. 21 da Constituição estadual, bem como o inciso II do art. 37 e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estes últimos da Constituição Federal de 1988.

2. Por consequência, a concessão da *"estabilidade excepcional"* aos servidores do Município de Três Pontas restringe-se aos que se encontravam em efetivo exercício na função pública,há pelo menos 05 (cinco) anos até a data de promulgação da CF/1988, prazo limite para a aquisição da aludida estabilidade.

3. Não se aplicam ao caso vertente, no pertinente à questão de constitucional, o disposto nos artigos 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. A, uma, porque aludidos dispositivos se referem apenas aos servidores do Estado-Membro, não abarcando, por conseguinte, os Municípios: A, duas, porque tais dispositivos tiveram a inconstitucionalidade declarada, *incidenter tantum*, tanto pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como também pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça".

Sobreveio, então, a presente reclamação. Aduz o Reclamante que o ato reclamado, ao pronunciar a incompatibilidade das disposições municipais em face da Lei Fundamental da República, teria usurpado competência reservada a esta Suprema Corte, nos termos do art. 102, I, alínea *a*, da Carta da República. Assevera também que a decisão hostilizada desafiou a autoridade da decisão proferida na ADI nº 508, em que se consolidou o entendimento segundo o qual restaria defeso aos Tribunais de Justiça exercer o controle de constitucionalidade das leis municipais em face da Constituição da República.

Requer a concessão do pedido liminar para *"determinar a suspensão do processo n° 1.0000.11.056721-1/0000 (ADIN), em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, eis que,* [sic] *medida indispensável no presente caso para evitar dano irreparável às partes envolvidas no processo, bem como, a terceiros estranhos a relação processual que por ela serão atingidos".* Afirma estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, requer o provimento definitivo.

É o relatório suficiente. Decido.

A questão de fundo travada na presente reclamação versa os limites e possibilidades impostos aos Tribunais de Justiça estaduais para exercer o controle abstrato de constitucionalidade das leis ou atos normativos municipais em face da Constituição estadual, *ex vi* do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental de 1988. Tal discussão se revela especialmente sensível, na medida em que, não raro, se verifica a existência de disposições nas Cartas estaduais que reproduzem normas constitucionais federais ou, em outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

situações, procedem à remissão aos preceitos constante da Magna Carta.

A este respeito, a matéria não é estranha a esta Suprema Corte, que já foi instada a se pronunciar acerca dos limites da fiscalização abstrata de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais pelos Tribunais de Justiça locais. No julgamento da Rcl n° 370/MT, que fora proposta pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso e pelo Fundo de Assistência Parlamentar – FAP em face de representação de inconstitucionalidade proposta pelo TJ/MT, o Supremo Tribunal Federal asseverou a incompetência dos Tribunais de Justiça estaduais para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais quando o parâmetro de controle invocado consubstanciar norma formalmente estadual, mas substancialmente federal. Naquela assentada, o pedido veiculado foi julgado procedente, porquanto as disposições da Carta Magna estadual não ostentavam conteúdo jurídico-normativo autônomo. O voto do relator Min. Octavio Gallotti é assaz elucidativo neste ponto, quando afirmou que *"nenhum dos dispositivos da Constituição de Mato Grosso, (…), possui, portanto, conteúdo próprio ou autônomo, suscetível de dissociar-se da Constituição federal, de que, são todos eles de imediata e servil consequência. Verifica-se, então, sem maior esforço, que a verdadeira causa de pedir é a incompatibilidade do ato normativo estadual perante a Constituição Federal, o que, em sede de ação direta, só se inscreve na competência do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I,* a *e* p*), não na consentida aos Tribunais estaduais (art. 125, § 2º)".* Adotou-se, então, a tese da ociosidade das normas constitucionais estaduais que reproduzem normas constitucionais federais de observância obrigatória.

Todavia, a conclusão a que chegou o Tribunal na Rcl nº 370/MT apresentava algumas dificuldades sistêmicas. É que tal entendimento ensejaria, no limite, o completo esvaziamento do art. 125, § 2º, da Constituição de 1988, máxime porque, como adverte o magistério de Gilmar Mendes, *"antes de qualquer decisão, deveria o Tribunal de Justiça verificar, como questão preliminar, se a norma constitucional estadual não era mera norma de reprodução do direito constitucional federal"* (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.323).

No julgamento da Rcl nº 383/SP, o Min. Moreira Alves, que não participou do julgamento da Rcl nº 370/MT, diagnosticando este impasse, ponderou, em seu voto, que:

"(...) em nosso sistema de controle constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade tem como causa petendi, não a inconstitucionalidade em face dos dispositivos constitucionais invocados na inicial como violados, mas a inconstitucionalidade em face de qualquer dispositivo do parâmetro adotado (a Constituição federal ou a Constituição Estadual). Por isso é que não há a necessidade, para a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, que se forme a maioria absoluta quanto ao dispositivo constitucional que leve cada juiz da Corte a declarar a inconstitucionalidade do ato. Ora, para se concluir, em reclamação, que a inconstitucionalidade, arguida em face da Constituição Estadual seria uma arguição só admissível em face de princípio de reprodução estadual que, em verdade, seria princípio constitucional federal, mister se faria que se examinasse a arguição perante o Tribunal local não apenas (…) em face dos preceitos constitucionais indicados na inicial, mas também, de todos o da Constituição Estadual. E mais. Julgada procedente a reclamação, estar-se-ia reconhecendo que a lei municipal ou estadual impugnada não feriria nenhum preceito constitucional estritamente estadual, o que impossibilitaria nova arguição de inconstitucionalidade em face de qualquer desses preceitos, se, na conversão feita por meio da reclamação, a ação direta estadual em face da Constituição Federal fosse julgada improcedente, por não violação de qualquer preceito constitucional federal que não apenas os invocados na inicial. E como, com essa transformação, o Supremo Tribunal federal não estaria sujeito ao exame da inconstitucionalidade da lei estadual ou municipal em face dos preceitos constitucionais invocados na inicial perante o Tribunal de Justiça, e tidos, na reclamação, como preceitos verdadeiramente federais, mudar-se-ia a causa petendi da ação: de inconstitucionalidade em face da Constituição Federal, sem limitação, evidentemente, aos preceitos invocados na inicial. (...)" (grifos no original).

Diante de tais considerações, o Plenário superou o posicionamento anterior, passando a considerar como *normas autônomas* aquelas insculpidas nas Constituições Estaduais que reproduzem regras da Constituição Federal de observância obrigatória, suscetíveis, destarte, de serem alçadas à condição de parâmetros jurídico-constitucionais idôneos na fiscalização abstrata de constitucionalidade em âmbito estadual. Na espécie, tratava-se de reclamação proposta pelo Município de São Paulo contra *decisum* liminar proferido pelo TJ/SP, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis estaduais e municipais, versando a legitimidade do IPTU instituído por lei municipal de São Paulo (Lei nº 11.152/91-SP). A pretensão deduzida foi julgada improcedente por esta Suprema Corte, nos termos do voto do Min. Moreira Alves, que, com invulgar felicidade, vaticinou:

"É petição de princípio dizer-se que as normas das Constituições estaduais que reproduzem, formal ou materialmente, princípios constitucionais federais obrigatórios para todos os níveis de governo na federação são inócuas, e, por isso mesmo, não são normas jurídicas estaduais, até por não serem jurídicas, já que jurídicas, e por isso eficazes, são as normas da Constituição Federal reproduzidas, razão por que não se pode julgar, com base nelas, no âmbito estadual, ação direta de inconstitucionalidade, inclusive, por identidade de razão, que tenha finalidade interventiva.

Se verdadeira a tese de que as normas de reprodução não têm eficácia jurídica como tais, mas têm, verdadeiramente, a natureza de normas, de hierarquia superior, reproduzidas, ter-se-á de concluir que a norma federal ordinária, que reproduza preceito da Constituição Federal, não tem eficácia jurídica, não dando margem, portanto, à interposição de recurso especial, pois ela dissimula uma norma constitucional que é juridicamente eficaz, que também não dá azo à interposição de recurso extraordinário, porque a questão não foi prequestionada. (...)

Essas observações todas servem para mostrar, pela inadmissibilidade das conseqüências da tese que se examina, que não é exato pretender-se que as normas constitucionais estaduais que reproduzem as normas centrais da Constituição Federal (e o mesmo ocorre com as leis federais ou até estaduais que fazem a mesma reprodução) sejam inócuas e, por isso, não possam ser consideradas normas jurídicas. Essas normas são normas jurídicas, e têm eficácia no seu âmbito de atuação, até para permitir a utilização dos meios processuais de tutela desse âmbito (como o recurso especial, no tocante ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e as ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual). Elas não são normas secundárias que correm necessariamente a sorte das normas primárias, como sucede com o regulamento, que caduca quando a lei regulamentada é revogada. Em se tratando de norma ordinária de reprodução ou de norma constitucional estadual da mesma natureza, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, se a norma constitucional federal reproduzida for revogada, elas, por terem eficácia no seu âmbito de atuação, persistem como normas jurídicas que nunca deixaram de ser. Os princípios reproduzidos, que, enquanto vigentes, se impunham obrigatoriamente por força apenas da Constituição Federal, quando revogados, permanecem, no âmbito de aplicação das leis ordinárias federais ou constitucionais estaduais, graças à eficácia delas resultante. "

A partir do aludido precedente, consolidou-se na Corte entendimento no sentido de que, se federal o parâmetro de controle invocado, a competência para o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, ao passo que, se a parametricidade pretendida remete às normas da Constituição estadual, a fiscalização será exercida pelas Cortes de Justiça estaduais. Dito de outro modo, é a *causa petendi* veiculada na peça vestibular da ação direta que definirá o órgão jurisdicional competente, se o STF ou os Tribunais locais, para desempenhar o mister de zelar pela higidez do ordenamento constitucional – federal ou estadual. Perfilhando similar entendimento, em sede doutrinária, Léo Ferreira Leoncy preleciona que *"desde que proposta a ação direta em face da Constituição Estadual, será competente o Tribunal de Justiça, que é o guardião do direito constitucional estadual. Com isso,* ***o que parece definir a competência para julgamento da ação direta de inconstitucionalidade é o parâmetro de controle adotado (em outras palavras, a causa de pedir formulada na petição inicial da ação direta), sendo irrelevante se, no caso de controle abstrato em face da Constituição Estadual, o Tribunal de Justiça tiver que declarar a (i)legitimidade de norma perante dispositivos constitucionais estaduais que são mera reprodução de normas constitucionais federais de observância obrigatória****"* (LEONCY, Léo Ferreira. *Controle de Constitucionalidade Estadual*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 125 – grifou-se).

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. **Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória**. 5. Violação à autoridade de decisão proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 12653 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 20/06/2012, Dje 15.10.2012)"

"RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE" NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o *"corpus"* constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes".

(Rcl-AgR nº 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 29.9.2011)

No caso *sub examine*, o Reclamante sustenta que o aresto fustigado, ao pronunciar a inconstitucionalidade dos arts. 115-A e 119-A da Constituição do Estado de Minas Gerais, ambos incluídos pela EC estadual nº 14/2005, ancorou-se em preceitos constantes da Constituição da República (CRFB/88, art. 37, II e art. 19, § 1º, do ADCT), em flagrante usurpação de competência desta Suprema Corte, único órgão jurisdicional investido de atribuição para exercer a guarda da Lei Fundamental da República. Ao examinar o acórdão reclamado, porém, verifico que tais argumentos não espelham o que fora nele decidido. Senão vejamos.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça mineiro não se limitou a equacionar a controvérsia à luz das disposições encartadas na Constituição da República de 1988, já mencionadas, apontando também ultraje à Lei Fundamental de Minas Gerais. Decerto, também vislumbrou o TJ/MG que as normas impugnadas não se compatibilizavam com o art. 21, § 1º, daquela Constituição, que projeta, em âmbito estadual, a obrigatoriedade constitucional de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como forma de acesso aos cargos, funções e empregos públicos. Transcrevo, por oportuno, ambos os preceitos, federal e estadual, respectivamente, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

"Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º – **A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**"

Do cotejo entre as indigitadas normas, a conclusão é inescapável: encerra o art. 21, § 1º, da Constituição estadual norma federal de reprodução obrigatória (CRFB/88, art. 37, II). E, neste pormenor, o *caput* do art. 37 da Carta de 1988 é suficientemente cristalino quanto aos seus destinatários: as disposições nele versadas aplicam-se compulsoriamente a todas as entidades da Federação, afastando eventuais voluntarismos hermenêuticos que porventura poderiam advir da definição da natureza jurídica do preceito local – se de reprodução obrigatória ou tão somente de imitação.

Destarte, diversamente do que propugnado pelo Reclamante, o Tribunal de Justiça mineiro não exorbitou de suas atribuições constitucionais, *ex vi* do art. 125, § 2º, máxime porque o *decisum* reclamado encampou como paradigma de confronto preceito da Constituição estadual que reproduz norma federal de observância compulsória (*i.e.*, CRFB/88, art. 37, II).

Na realidade, o que pretende o Reclamante é a reapreciação de mérito da decisão impugnada, argumentando que ela não se coaduna com a remansosa jurisprudência da Corte. Tal pretensão, todavia, não se revela idônea, máxime porque a Reclamação não se afigura instrumento jurídico-processual idôneo a esse fim. Em suma, a pretensão de modificação do julgado reclamado deve ser veiculada, *in casu*, na via extraordinária, notadamente porque se revela defeso utilizar a via reclamatória como sucedâneo recursal, tal como reiteradamente consignado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, por não vislumbrar qualquer usurpação de competência desta Suprema Corte na espécie, nego seguimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.522 **(388)**

ORIGEM	: ACO - 20120123350 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
PROC.(A/S)(ES)	: BRUNO MACEDO DANTAS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: RECLAMAÇÃO. PROCESSO SOBRESTADO COM BASE EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Decisão que determina o sobrestamento de ação cível originária, para aguardar o julgamento de caso sob repercussão geral, aparentemente extrapola a decisão proferida por esta Corte no RE 705.423. 2. Medida liminar deferida.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que teria violado a autoridade da decisão tomada por este Tribunal no RE 572.762.

O reclamante ajuizou ação de competência originária do Tribunal reclamado, em que postula diferenças de repasses de ICMS decorrentes de isenções fiscais concedidas pelo Estado do Rio Grande do Norte, matéria já decidida no RE 572.762, sujeito a regime de repercussão geral.

Ocorre que o Tribunal de origem determinou o sobrestamento do feito para aguardar decisão a ser proferida por esta Corte no RE 705.423, com repercussão geral reconhecida recentemente, cujo objeto refere-se a diferenças de repasses da União ao Fundo de Participação dos Municípios, decorrentes de isenções de IR e IPI. Segundo a Corte *a quo*, o reconhecimento da repercussão geral no RE 705.423 denota que há possibilidade de o STF vir a rever o tema, razão pela qual seria prudente aguardar o julgamento, aplicando-se, por analogia, o art. 543-B do CPC.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Embora o paradigma invocado pela parte reclamante seja a decisão proferida no RE 572.672, não cabe reclamação por violação ao referido acórdão, em razão da ausência de efeitos vinculantes de tal decisão.

Não obstante, a situação narrada nos autos revela, à primeira vista, extrapolação da decisão proferida no RE 705.423, o que também torna cabível a reclamação (art. 17 da Lei nº 8.038/90 e art. 161, III, do RI/STF).

O mero reconhecimento da repercussão geral de um determinado tema não autoriza todos os juízes do País a suspenderem todas as ações sobre o assunto no estado em que se encontram, salvo se houver determinação do relator do recurso extraordinário em sentido diverso, com base no art. 328, *caput*, *in fine*, do RI/STF, o que não ocorreu no caso.

Em linha de princípio, o sobrestamento que decorre do reconhecimento da repercussão geral deve ficar restrito aos recursos extraordinários (CPC, art. 543-B, § 1º), o que pressupõe a efetiva prestação jurisdicional – inclusive de urgência – pela última instância ordinária. Embora não se negue a possibilidade, em tese, de suspender o andamento de um processo desde que haja motivo razoável ou o caso se enquadre em uma das hipóteses legais (*e.g.*, art. 265 do CPC), tal providência deve ser adotada de modo excepcional, sob pena de negativa de acesso à Justiça. O uso indiscriminado desta faculdade, aliado ao amplo espectro de temas submetidos à repercussão geral e ainda não julgados, poderia conduzir a uma virtual paralisia do Poder Judiciário em escala nacional.

Por fim, não há indicativo de que o Tribunal pretenda rediscutir no RE 705.423 o julgamento ocorrido no RE 572.672. Colhe-se apenas da manifestação do Min. Ricardo Lewandowski, relator de ambos os recursos, que a matéria do primeiro é mais abrangente que a do segundo.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar, para sustar os efeitos da decisão ora impugnada e determinar que a autoridade reclamada prossiga no exame da ação proposta na origem pelo reclamante.**

Solicitem-se informações da autoridade reclamada.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECLAMAÇÃO 16.545 **(389)**

ORIGEM	: RESP - 1331931 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: JOSÉ KLEBER DE LUCENA
ADV.(A/S)	: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN
RECLDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADV.(A/S)	: LUCIANO MARTINS PIRES

RECLAMAÇÃO. JUÍZO *A QUO*. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EM REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A Reclamação não é o instrumento processual adequado para apreciar a correção da aplicação de precedente em repercussão geral. Precedente: Rcl 7569, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2009.

Decisão: Cuida-se de Reclamação contra decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no ARE no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.331.931 – RS, assim ementada:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ISSQN. REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ADI 3.089/DF. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DEVIDO PELOS TABELIÃES. PREÇO FIXO OU PREÇO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - No julgamento do AI 791.292/PE o STF conferiu repercussão geral a alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

II - In casu, o acórdão objurgado está em conformidade com o entendimento esposado pelo STF, tendo em vista que, não obstante seja contrário aos interesses do recorrente, está suficientemente motivado, sem restar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição Federal. Em relação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da CF, o recurso extraordinário se encontra, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, prejudicado.

III - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.089/DF,

entendeu ser constitucional a incidência de ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. No ponto, o apelo extremo resta inadmitido.

IV - No julgamento do ARE 664930/RS, o Supremo Tribunal Federal afastou a repercussão geral do tema referente à base de cálculo do ISSQN, devido pelos tabeliães.

V - Os órgãos julgadores, em sede de juízo de admissibilidade de feitos julgados pelo STF sob a ótica da repercussão geral, estão atrelados à questão constitucional versada no julgado paradigma. Sendo essa idêntica, no ponto, o apelo extremo deve ser liminarmente indeferido.

VI - Agravo regimental desprovido."

A parte reclamante sustenta que:

" (...) o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ (i) usurpa a competência dessa Corte; e (ii) agrava a autoridade da decisão proferida por essa Corte nos autos do ARE 699.362, em sede de repercussão geral. 17.1. Primeiro porque, segundo o art. 102, III, §3º da Constituição da República e o art. 543-A do CPC, compete ao STF a análise da existência e de presunção legal de repercussão geral do tema ora discutido. Deveras, cabe a essa Corte determinar a extensão dos efeitos das decisões proferidas em sede de repercussão geral, inclusive no que tange à questão constitucional versada na decisão paradigma. O Tribunal a quo não detém competência para determinar qual profundidade do tema constitucional objeto da decisão de repercussão geral apreciada pelo STF, mas apenas aplicá-la em situações que versem sobre o mesmo tema (o que não é a hipótese dos autos). Daí porque o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ usurpou a competência dessa Corte"

Postula que

"a presente reclamação seja julgada procedente para cassar a decisão proferida pela Corte Especial do STJ, nos autos do REsp 1.331.931, determinando-se a remessa do Agravo em recurso extraordinário interposto pelo Reclamante, por não se subsumir à decisão proferida por essa Corte no ARE 699.362, em sede de repercussão geral".

É o relatório. Passo a decidir.

A presente reclamação não merece prosperar.

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a Reclamação não é o instrumento processual adequado para apreciar a correção da aplicação de precedente em repercussão geral.

À guisa de exemplo, cito o seguinte precedente:

"*RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação*" (Rcl 7569, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2009).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 20.03.2013, negando provimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 15.165, Rel. Min. Teori Zavascki, assentou não caber "*recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte*".

***Ex positis*,** nego seguimento à presente Reclamação (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 16.586 **(390)**

ORIGEM	: AIRR - 5581520115190007 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S)	: DERYCK COSTA DUARTE
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: IVANILDO DA SILVA BORGES
ADV.(A/S)	: RICARDO COELHO DE BARROS
INTDO.(A/S)	: SENA - SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC N. 16. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que se alega descumprimento da orientação fixada pelo Pretório Excelso na ADC nº 16, onde se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n° 8.666/93 *verbis:*

"A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

Dos elementos que instruem os autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada pela parte reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9.9.2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela lei nº 9.032, de 1995."

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressalvou que *isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos.*

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a omissão culposa da Administração Pública na fiscalização do contratado, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (…)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/ STF. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/09/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28/09/2011 PUBLIC 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, em sessão realizada no dia 21.02.2013, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legal das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi:*

"RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DAS EMPRESAS CONTRATADAS, DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS REFERENTES AOS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO CELEBRADO (LEI Nº 8.666/93) ARGUIÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO OSTENSIVO OU DISFARÇADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)."

Ex positis, nego seguimento à presente reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 16.597 **(391)**

ORIGEM	:
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ETELVINA SABOIA RATTACASO
ADV.(A/S)	: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
ADV.(A/S)	: DEBORAH SALES BELCHIOR

Decisão: 1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que teria usurpado a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa.

Narra a reclamante que, na origem, viúva de Juiz Auditor Militar da União propôs ação ordinária, para restabelecimento de pagamento integral dos benefícios de pensão especial de montepio civil e de pensão estatutária por morte, sem incidência do teto remuneratório constitucional constante do art. 37, XI. Os benefícios eram percebidos cumulativamente, sem imposição do teto, desde setembro de 2004, mas sofreram cortes, após decisões do Tribunal de Contas da União, para adequação às limitações constitucionais.

Após o deferimento antecipado da tutela, a sentença foi de procedência parcial do pedido, "(...) para determinar à União que, no cálculo dos proventos da autora, se abstenha de considerar no teto remuneratório o benefício de pensão especial de montepio civil, no patamar equivalente a 60% (sessenta por cento) dos subsídios de seu falecido esposo, Ângelo Rattacaso Júnior. Em consequência, apenas a parte que representa 40% (quarenta por cento) do benefício deverá ser somada ao valor da pensão estatutária para efeitos de limitação ao teto constitucional" (págs. 6 e 7 do arquivo "7 - Prova da usurpação de competência 1").

Alega a reclamante, em síntese, que o julgamento da causa pelo Juízo de primeira instância usurparia competência originária do STF, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição da República, uma vez que a questão jurídica seria de interesse de toda a magistratura. Aduz que, para configuração da competência originária do Supremo, "(...) não é necessário que os direitos ou vantagens sejam exclusivos da magistratura, sendo suficiente que afetem a todos os seus membros, como, no caso, o benefício da Montepio Civil. O fato de outros servidores públicos terem direito, em tese, ao referido benefício não afasta a competência dessa Suprema Corte no presente caso, visto que são agentes públicos regidos por diplomas normativos diferentes" (págs. 3 e 4 da petição inicial).

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l* , CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

O caso não revela, entretanto, usurpação da competência originária do STF, porquanto consta da sentença que a viúva do magistrado percebia os proventos "(...) na forma do art. 11, da Lei n. 4.493/64 c/c art. 1º, § único da Lei 6.782/80, esta no valor equivalente a 100% (cem por cento) dos subsídios de seu falecido esposo" (pág. 2 do arquivo "7 - Prova da usurpação de competência 1"). Não obstante a Lei 4.493/64 regule o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, a Lei 6.782/80 "Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial". Os dispositivos do referido diploma utilizados como fundamento da sentença assim dispõem:

Art. 1º A doença profissional fica equiparada ao acidente de serviço, para efeito da pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.345, de 1987)

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecido, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Nesses termos, caracterizando-se vantagem cuja pretensão também pode ser deduzida pelos demais servidores públicos – note-se que a Lei 6.782/80 faz referência ao antigo estatuto dos servidores públicos federais, Lei 1.711/52 –, situação, aliás, percebida e consignada pela própria reclamante na petição inicial da presente reclamação, não há falar em usurpação da competência originária da Suprema Corte, conforme revela consolidada jurisprudência do Tribunal:

AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR MAGISTRADOS CONTRA A FAZENDA ESTADUAL PARA QUE SEJA ESTA CONDENADA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS, PAGAS COM ATRASO, DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS. - JÁ SE FIRMOU A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE QUE A LETRA "N" DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ SE APLICA QUANDO A MATÉRIA VERSADA NA CAUSA DIZ RESPEITO A PRIVATIVO INTERESSE DA MAGISTRATURA COMO TAL, E NÃO QUANDO TAMBÉM INTERESSA A OUTROS SERVIDORES. - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO, DESSE PRESSUPOSTO. AÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE POR INCOMPETÊNCIA DO S.T.F., DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO, A QUE VIER A SER DISTRIBUÍDO O FEITO. (AO 33, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992. No mesmo sentido: AO 230-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 14/05/1999; AO 25, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 29/04/1994; AO 32, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ de 02/04/1993; AO 8-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 13/12/1991).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.621 **(392)**

ORIGEM	: RR - 178420115030020 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECLTE.(S)	: CLARO S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: A & C CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ JUNTOLLI
INTDO.(A/S)	: BIANCA BATISTA DURÃES
ADV.(A/S)	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE REJEITE, POR MAIORIA DE DOIS TERÇOS (CRFB, ART. 102, §3º), A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS MINISTROS DO STF SERVIREM DE FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE TRÂNSITO A AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. A inadmissibilidade de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fulcro no art. 543-B, §2º, do Código de Processo Civil somente se revela possível quando existente prévio acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que rejeite, por maioria de dois terços (CRFB, art. 102, §3º), a repercussão geral da matéria versada no recurso.

2. A mera existência de decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal que neguem seguimento a agravos em recurso extraordinário não consubstancia fundamento jurídico suficiente para obstar o trânsito do apelo extremo, máxime diante da competência exclusiva do Plenário para rejeitar a repercussão geral da questão constitucional suscitada (CRFB, art. 102, §3º).

3. *In casu*, o recurso extraordinário interposto na origem não foi admitido com fundamento nos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o Supremo Tribunal Federal já teria assentado a ausência de repercussão geral da matéria. Ocorre, porém, que os arestos invocados pelo juízo *a quo* limitam-se a duas decisões monocráticas (ARE 646.825/MG, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 646.831/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o que desautoriza o bloqueio das vias de acesso à Corte Suprema.

4. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* caracterizados. Medida liminar deferida para determinar a suspensão do processo até o julgamento definitivo do mérito da reclamação.

Decisão: Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Claro S/A contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, por suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Narra a reclamante, inicialmente, que o recurso extraordinário interposto na origem não foi admitido com fundamento nos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que esta Corte já teria afirmado "*em duas decisões monocráticas*" (proferidas nos autos do ARE 646.825/MG, Rel. Min. Luiz Fux e do ARE 646.831/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) a inexistência de repercussão geral da matéria objeto do recurso.

Sustenta, nesse contexto, que, ao assim decidir, a Corte *a quo* *"conferiu a meras decisões monocráticas efeitos jurídicos que a Constituição Federal, a lei e o Regimento Interno desse Eg. STF atribuem somente a decisões do Plenário da Corte, por quórum de dois terços de seus membros"*.

Acrescenta, ainda, que as mencionadas decisões sequer adentraram na questão relativa à existência ou não de repercussão geral do tema.

Noticia, em seguida, que sob a mesma fundamentação o TST conheceu do agravo em recurso extraordinário como agravo regimental e negou-lhe provimento com imposição de multa.

Alega, assim, que o equívoco "*é manifesto e importa em clara usurpação de competência dessa Eg. Corte não apenas para processar e julgar o agravo em recurso extraordinário, mas também para decidir, com efeitos transcendentes, sobre a existência ou não de repercussão geral de determinado tema constitucional*".

Requer, liminarmente, a imediata suspensão da tramitação do processo nº 17-84.2011.5.03.0020 do TST, inclusive seus prazos processuais, até o julgamento final da presente reclamação constitucional, a fim de impedir o trânsito em julgado da decisão reclamada.

No mérito pugna pela cassação do acórdão questionado, que conheceu do agravo em recurso extraordinário como agravo regimental e negou-lhe provimento, determinando-se, por conseguinte, a remessa do ARE a esta Corte. Subsidiariamente, pede seja ordenada a prolação de nova decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, sem a incidência dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

No caso vertente, sustenta o Reclamante que o caso sob exame não se confunde com a situação analisada no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358 e das Reclamações 7.547/SP e 7.569/SP, em que esta Corte firmou orientação no sentido do não cabimento de reclamação contra decisões que que, com fundamento nos arts. 543-A, § 5º ou 543-B, § 2º, ambos do CPC, inadmitem recursos extraordinários na origem e negam seguimento aos agravos respectivos.

Aduz, para tanto, que a decisão reclamada, ao deixar de admitir o recurso extraordinário com base em decisões monocráticas que supostamente teriam reconhecido a inexistência de repercussão geral conferiu a essas decisões os efeitos próprios de uma decisão do Plenário do STF, usurpando, dessa forma, sua competência.

Em um primeiro exame das questões veiculadas nesta Reclamação, verifico a plausibilidade das alegações.

O Supremo Tribunal Federal, em 19/11/2009, no julgamento da Rcl 7.569/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 11/12/2009, assentou o entendimento de que a reclamação não é o instrumento cabível nas hipóteses em que o Tribunal *a quo* aplica de forma errada (em razão da inexistência de identidade das matérias) decisão desta Corte, tomada pelo Plenário Virtual, na sistemática da repercussão geral. Assentou-se que, para eventual correção desse equívoco, a parte deve valer-se do agravo interno, seja para buscar a reconsideração da decisão que entende incorreta, seja para submeter a matéria à apreciação do colegiado competente. O acórdão foi assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação".

A situação sob exame, entretanto, é diversa da analisada na Rcl 7.569/SP. Explico.

Na Rcl 7.569, como visto, o Tribunal de origem aplicou decisão desta Corte, que decidiu pela inexistência de repercussão geral de determinada matéria, a caso que não se apresentava idêntico. Ressalto que, por óbvio, a decisão que deu pela inexistência da repercussão foi tomada pelo voto de pelo menos 2/3 dos membros deste Tribunal, consoante impõe a Constituição Federal em seu art. 102, § 3º, *in verbis*:

"Art. 102.

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

Ocorre, porém, que, *in casu*, o TST, ao negar trânsito ao recurso extraordinário sob o argumento da inexistência de repercussão geral da matéria debatida, invocou duas decisões monocráticas, que sequer analisaram a existência ou não de repercussão geral do tema. A ilustrar, transcrevo a ementa da decisão proferida no ARE 646.825/MG, de que fui Relator, e o teor da decisão no ARE 646.831/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LEIS NºS 6.019/74 E 7.112/83. TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. LEI N. 9.472/97. SÚMULA N. 331, ITEM I, DO TST. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E XXXVI, E 170, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 279 E 454/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA N. 636/STF.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

3. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional.

4. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional.

5. Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

6. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

7. É cediço na Corte que a interpretação de cláusulas contratuais não viabiliza o recurso extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

8. O enunciado n.º 636, da Súmula do STF dispõe, verbis: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

9. In casu, o acórdão recorrido assentou:

'RECURSO DE REVISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - CONSERTO DE TELEFONES PÚBLICOS - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - EXEGESE DO ARTIGO 94, INCISO II, DA LEI Nº 9.472/1997 - INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 331 DO TST.

I – É sabido não haver lei regulamentando a terceirização de serviços, qualificada como instrumento de natureza econômica, engendrado pelas empresas com o declarado objetivo de minimizar custos operacionais, notadamente os custos decorrentes da contratação de mão de obra. II - Exatamente por conta desse vazio legislativo é que esta Corte fora chamada a traçar critérios que pudessem nortear a utilização dessa nova ferramenta, tendo por norte as suas implicações sociais na seara do direito do trabalho, com vistas à preservação da valorização do trabalho humano e à busca do pleno emprego, conforme preconizado no caput e no inciso VIII do artigo 170 da Constituição. III - Daí a razão de ter sido editada a Súmula 331 do TST cujo item I consagra a regra da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta, com as exceções ali elencadas, referentes à Lei 6.019/74, ao artigo 37, inciso II, da Constituição e à Lei 7.112/83, tudo coroado com a admissibilidade da terceirização de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador de serviço. IV - Vê-se dessa construção jurisprudencial que, afora aquelas exceções, a licitude da intermediação de serviços acha-se jungida à comprovação de esses não se inserirem na atividade fim e sim na atividade meio da empresa tomadora. V - Com essa diretriz, observa-se do inciso II do artigo 94 da Lei 9.427 não haver disposição expressa regulamentando a admissibilidade de terceirização de serviços integrantes da atividade fim das empresas de telecomunicações, não se prestando a tanto a ilação que se tem extraído da suposta permissão ali contida de contratar -com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados-. VI - É que além de a norma em pauta se distinguir por sua extremada ambiguidade, tal ilação deduzida de mera interpretação gramatical do dispositivo legal não se sustenta a partir da interpretação sistemática em consonância com a norma imperativa do caput e do inciso VIII do artigo 170 da Constituição, visto que a pretensa licitude de intermediação de serviço em área fim das empresas de telecomunicações, sem prévia definição em lei, culminaria na desvalorização ou precarização do trabalho humano e no comprometimento da busca do pleno emprego, assim entendida a inserção do trabalhador na empresa para a qual efetivamente prestara serviços. VII - Fixado pelo Regional que o recorrido exercia a função de consertar os telefones públicos, em que a finalidade precípua é a de disponibilizá-los aos usuários dos serviços de telecomunicações, sobressai a evidência de se tratar de atividade-fim da empresa de telefonia. VIII - Essa conclusão mais se agiganta com a obrigatoriedade, assinalada no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.472/1997, de o usuário de serviços de telecomunicações ter direito -de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional-, circunstância reiterada pela Lei 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto nº 6.523/2008. IX - Desse modo reforça-se a convicção de a decisão do Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, achar-se, ao fim e ao cabo, em consonância com a primeira parte do item I da Súmula 331 do TST, revelando-se, por isso mesmo, impertinente a inexistência de subordinação e pessoalidade do trabalho então executado. X - Recurso conhecido e desprovido'.

10. Agravo de instrumento a que se nega seguimento".

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que importa:

'RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANUTENÇÃO E REPARO DE LINHAS TELEFÔNICAS. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. ART. 94, II, DA LEI 9.472/97. SÚMULA 331, I, DO TST. FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA. A interpretação sistemática do art. 94, II, da Lei 9.472/97 - a chamada Lei Geral de Telecomunicações - atenta aos fundamentos constitucionais da República, à polissemia da palavra -inerente-, à natureza da norma em exame, ao princípio da isonomia, à necessidade de observância do objeto social da pessoa jurídica e da função social da empresa, bem como à luz do conceito de subordinação objetiva e dos princípios informadores do Direito e, em especial do Direito do Trabalho, e à própria compatibilização que entre eles se impõe, conduz à conclusão de que o dispositivo não autoriza a terceirização no pertinente à atividade-fim das concessionárias de telecomunicações. Assentado pelo Tribunal de origem que o reclamante prestava serviços de manutenção e reparo de linhas telefônicas, inafastável a aplicação do item I da Súmula 331 do TST, segundo o qual -a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3.1.74)

(...)' (fls. 1.178).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, e 170 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional (Lei 9.472/97 e Consolidação das Leis do Trabalho), bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 751.904/MG, Rel. Min. Menezes Direito; AI 791.291/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; 808.217/MG; e AI 791.247-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia,

sendo que deste último extraio a ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'.

Ademais, cumpre destacar que este Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva o reexame de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Por fim, quanto à Súmula Vinculante nº 10, verifico que não há violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da Constituição) porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade da lei 9.472/94 ou afastou a sua aplicação, mas apenas interpretou a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, concluindo pela ilicitude na terceirização. Assim, não há qualquer violação ao art. 97, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso".

Verifica-se, pois, que o *decisum* reclamado mostra-se absolutamente equivocado, não porque aplicou mal decisão em repercussão geral, mas porque agiu em total descompasso com a disciplina do instituto, que determina que somente a manifestação colegiada - observado o quórum qualificado de 2/3 dos membros do STF - no sentido da inexistência de repercussão geral da matéria, permite a inadmissão do recurso por aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Nesse passo, inexistente manifestação plenária desta Corte acerca da ausência de repercussão geral do tema versado no recurso extraordinário, é vedado ao Tribunal a quo aplicar a sistemática da repercussão geral para deixar de admitir recurso, bem como subtrair, deste Tribunal, o exame do agravo posteriormente interposto.

Verifico, assim, estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, uma vez que demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de o ato reclamado alcançar o trânsito em julgado bem como o *fumus boni iuris*, consoante explicitado no corpo desta decisão.

Ex positis, **defiro a medida liminar,** para suspender a tramitação do processo nº 17-84.2011.5.03.0020, em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, até o julgamento de mérito da reclamação.

Solicitem-se informações ao reclamado. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.311 **(393)**

ORIGEM	: MS - 19933 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: JOSÉ ARCHIMEDES DO ROSÁRIO
ADV.(A/S)	: BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Ementa: Ausente a comprovação do preparo, o recurso é deserto e não pode ser conhecido (CPC, art. 511, *caput*).

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 416):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ABERTURA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Despacho do Ministro de Estado da Justiça autorizou a abertura de processo de anulação da anistia política anteriormente concedida ao Impetrante.

2. É firme a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Justiça no sentido da inadequação do mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que determinou a abertura de procedimento de revisão de anistia política concedida a ex-cabo da Força Aérea Brasileira, diante da impossibilidade de dilação probatória.

3. Tal entendimento não tem por escopo afirmar 'a existência de má-fé do impetrante nem se faz análise conclusiva sobre a revisão da anistia a ele concedida; apenas constata-se que inexiste direito líquido e certo de obstar que a Administração Pública instaure processo administrativo regular e, quiçá, apure circunstância que afaste a decadência no caso concreto' (AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12).

4. Agravo regimental não provido."

O recorrente alega que a Administração teria decaído do direito de rever o ato que lhe concedeu anistia, nos termos do art. 54, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/99. Afirma, ainda, que a Nota AGU/JD/1-2006 não impediria a concretização da decadência, seja porque esta não seria passível de suspensão ou interrupção, seja porque os anistiados não teriam sido intimados, à época, sobre os seus termos. Por fim, alega ser incontroversa a sua boa-fé, tendo em vista que a solicitação do benefício estaria amparada em orientação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República, diante do caráter reiterado da matéria (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme certidão de 22 de maio de 2013, a petição recursal foi recebida no STJ "*desacompanhada do comprovante de pagamento de custas*". Em não se tratando de insuficiência de preparo, mas de sua total inexistência, é inviável aplicar ao caso a providência prevista no art. 511, § 2º, do CPC. O recurso, portanto, é deserto e não pode ser conhecido (CPC, art. 511, *caput*). Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

"Recurso em mandado de segurança originário do Superior Tribunal Militar (CF. Art. 102, II, a): exigência de comprovação do recolhimento do preparo no momento da interposição: aplicação do artigo 511, do C. Pr. Civil, com a redação da L. 8.950/94, dada a natureza civil do RMS, não compreendido no campo normativo do art. 712 do C. Pr. Penal Militar […]." (RMS 24.801 AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DESERÇÃO. Constatando-se no processo o não recolhimento do preparo, não há que se aplicar a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, impondo-se a conclusão sobre a deserção do recurso." (ARE 695.203 AgR/BA, Rel. Min. Marco Aurélio)

Na mesma linha: RE 222.168 ED-ED-EDv/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente); AI 653.438 AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 620.144 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.353 **(394)**

ORIGEM : MS - 18497 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : JOAO BATISTA DE MACEDO
ADV.(A/S) : FERNANDO VIEIRA SERTÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA BASEADA NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU N. 134/2011. 1. Como a decadência administrativa pode ser afastada pela comprovação da má-fé do particular, a instauração de um procedimento para averiguar a legalidade de um ato não é obstada pela decadência, mas parece ser, ao inverso, uma etapa anterior e necessária à sua afirmação. 2. Medida liminar indeferida.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa está assim redigida (e-STJ fl. 971):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANISTIA POLÍTICA – PORTARIA INTERMINISTERIAL MJ/AGU Nº 134/2011 – REVISÃO DOS ATOS DE ANISTIA – SÚMULA 266/STF – ATO QUE AUTORIZOU A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE ANULAÇÃO – PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção firmou entendimento de que a revisão determinada pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, por consubstanciar-se em simples fase de estudos acerca de eventuais irregularidades nas concessões das anistias com base na Portaria nº 1.104/GM3/1964, não afeta a esfera individual de direitos dos impetrantes. Incidência, por analogia, da Súmula 266/STF.

2. Agravo regimental da União contra decisão concessiva da liminar prejudicado.

3. Mandado de segurança denegado."

O mandado de segurança foi impetrado contra o Despacho nº 575, do Ministro de Estado da Justiça, publicado em 11/04/2012, que autorizou "*a abertura de processo de anulação da Portaria nº 178 de 29 de janeiro de 2004, nos termos da NOTA N.º 515/2011, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011*".

A portaria cuja revisão foi autorizada é que a declarou o impetrante/recorrente como anistiado político. No *writ*, alega-se, em síntese: **(i)** a decadência do poder de autotutela da Administração (Lei nº 9.784/99, art. 54); **(ii)** não haveria vício no ato que reconheceu ao autor a condição de anistiado político.

Considerando aplicável a Súmula 266/STF por analogia, o STJ extinguiu o mandado de segurança sem exame de mérito. Contra esse acórdão é que se interpôs o recurso de que ora se cuida. O recorrente sustenta que objeto do *writ* não é a Portaria MJ/AGU nº 134/2011, mas o Despacho nº 575/2012, "*o qual ultrapassa a esfera de proteção individual do ora impetrante*". Em sua avaliação, essa conclusão decorreria de dois fundamentos: **(i)** "*não se trata de mera revisão da anistia aqui tratada, mas sim de abertura de verdadeiro processo de sua anulação, cujo valor absoluto é a própria anulação da anistia aqui tratada*"; e **(ii)** "*não é prudente razoável adequado sábio e útil e cauteloso aceitar que se efetive a anulação da anistia para só depois provocar o Poder Judiciário Supremo, bastando mesmo o mero perigo de ocorrência do ato ilegal*". Por fim, reitera a alegada decadência.

É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o direito dos anistiados não é ofendido por portaria que autorize a revisão dos atos de concessão de anistia, sem suspender ou cancelar os pagamentos aos anistiados. Ademais, é igualmente pacífico que, por ora, não é viável examinar a aplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 à hipótese, uma vez que a alegação de decadência poderia ser afastada caso reste comprovada a má-fé do interessado. Como é natural, eventual revisão dessa natureza dependeria de um procedimento próprio, assegurados contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. Portaria Interministerial n. 134/2011. Instauração de procedimento de revisão de anistia: fase preliminar de apuração. Inexistência de afronta a direito líquido e certo. 2. Ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RMS 31.114 ED/DF, Relª. Minª. Cármen Lúcia, *DJe* 04.10.2012)

"Embargos de declaração em recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Anistia. Portaria Interministerial 134/2011. Violação a direito líquido e certo individual. Não configuração. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Mostra-se pacífico, nesta Suprema Corte, o entendimento firmado, por ambas as Turmas, de que a Portaria Interministerial 134/11 não ofende direito líquido e certo do anistiado, na medida em que apenas permite a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida, com vistas a apurar ocorrências de eventuais ilegalidades. 2. Também não há que se falar em violação do art. 54 da Lei 9.784/99. A decadência pode ser afastada caso configurada a má-fé do interessado, o que deve ser analisado em procedimento próprio, com o respeito às garantias da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Agravo regimental não provido." (RMS 31.027 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* 13.09.2012)

Ao menos neste primeiro exame, creio que a *ratio* desses precedentes se aplica também ao Despacho nº 575/2012, ora impugnado. O raciocínio parte de duas premissas: **(i)** a decadência administrativa pode ser afastada pela demonstração da má-fé do particular; e **(ii)** somente nos termos de um devido processo legal será possível examinar a boa-fé do interessado. Disso se extrai que não se pode afirmar o implemento, ou não, da decadência *antes* de um processo em que a conduta do particular seja apreciada. Em situações como essa, sendo inviável a pronúncia da decadência *in abstracto*, a única alternativa seria trazer para estes autos o debate relativo à possível má-fé do interessado – o que esbarraria nas limitações próprias do mandado de segurança.

Por essas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações do recorrente (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Diante do exposto, com base no art. 16 da Lei nº 12.016/2009, indefiro o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.622 **(395)**

ORIGEM : HC - 201645 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : M R J N
ADV.(A/S) : CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho:
Referente à petição nº 52625/2013: o recorrente noticia que as alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal originária nº 2004.02.01.002001-0, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estão embasadas na prova obtida mediante a interceptação telefônica impugnada neste recurso. Esse fato superveniente reforçaria a necessidade de, liminarmente, suspender-se a ação penal até o julgamento do mérito do presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Em que pese a nova manifestação do recorrente, mantenho a decisão denegatória do pedido liminar por seus próprios fundamentos, ressaltando que as razões invocadas na petição em referência confundem-se com o mérito do presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator
Documento assinado digitalmente

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.260 **(396)**

ORIGEM : ADI - 81165 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.290 **(397)**

ORIGEM : ADI - 105805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - CONTCOP
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE

Despacho: Idêntico ao de nº 396

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 5.932 **(398)**

ORIGEM : RCL - 45849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.00.2.010509-9)
INTDO.(A/S) : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADV.(A/S) : OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : HOTEL NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES

Despacho: Idêntico ao de nº 396

RECLAMAÇÃO 9.342 **(399)**

ORIGEM : RCL - 9342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S) : ARY DE ARAÚJO BRANDÃO
ADV.(A/S) : WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Despacho: Idêntico ao de nº 396

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.278 **(400)**

ORIGEM : MI - 2278 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MARQUES CALDAS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Determino a tramitação do presente feito na forma eletrônica, nos moldes do art. 29 da Resolução STF nº 427, de 20 de abril de 2010. À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Publique-se

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MANDADO DE INJUNÇÃO 2.784 **(401)**

ORIGEM : MI - 2784 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : EDMIR CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MELATTI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 400

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.354 **(402)**

ORIGEM : EIAC - 200071030011867 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA ASSISENSE LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
AGRAVO – CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 711.058 **(403)**

ORIGEM : AC - 1424815900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S)

Despacho: O ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho de fls. 490, e remeteu os autos à Presidência para redistribuição.

Em consulta à internet, verifico que tanto o ministro Teori Zavascki quanto o ministro Luiz Fux participaram do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração de acórdão que negou provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário que gerou o presente agravo de instrumento (REsp 1.125.788).

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este agravo, observando-se os impedimentos apontados.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.089 **(404)**

ORIGEM : AC - 4454005000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NELSON PINHEL
ADV.(A/S) : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Agravo regimental no recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se discute a aplicação da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

2. No julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário n. 683.235, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ora em debate no presente recurso.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

3. Pelo exposto, em juízo de reconsideração, **anulo a decisão agravada e determino a devolução destes autos ao Tribunal *a quo* para que seja observado o art. 543-B do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.532 **(405)**

ORIGEM : APCRIM - 200830035885 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : D O DOS S
ADV.(A/S) : CAMILA AQUINO LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra acórdão da 1ª Turma, proferido em sede de embargos de declaração.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática do relator ou da Presidência. Mostra-se inadequado em se tratando de pronunciamento de Turma do Supremo.

3. Nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.665 **(406)**

ORIGEM : AC - 10014497 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : CLOTILDE MADRUGA ALVES PINHEIRO
ADV.(A/S) : OLAVO DE SOUZA ROQUE

DECISÃO

AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – MAGISTRATURA – VERBA DE REPRESENTAÇÃO – CÁLCULO – PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – EXCLUSÃO – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. O tema em discussão no recurso extraordinário diz respeito a direito de magistrado ao cálculo da verba de representação, considerada também a parcela autônoma de equivalência. Valho-me do que tive a oportunidade de consignar no exame de pedido de concessão de medida acauteladora em mandado de segurança:

1. A Juíza Federal Dra. Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa propôs esta ação originária articulando com a competência do Supremo Tribunal Federal definida na alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. No cerne da questão estaria a parcela a que têm jus todos os magistrados - representação prevista no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987 -, surgindo, assim, o interesse necessário ao deslocamento do mandado de segurança para esta Corte, embora haja sido apontado, como autoridade coatora, o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com esteio no arcabouço normativo - artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79, artigo 52 da Lei nº 5.010/67, artigo 2º da Lei nº 8.271/91 e Decreto-Lei nº 2.371/87 -, bem como em lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais, sustenta a Impetrante o direito de ver a representação mensal calculada sobre a totalidade da remuneração. Consoante afirma, os magistrados percebem vencimentos, incluindo-se, além destes, o rol do artigo 65 da Lei Complementar nº 35/79. Ressalta não concorrer, na espécie, qualquer óbice ao deferimento da liminar, visando ao cálculo da parcela, a partir do corrente mês, considerado o somatório de rubricas, a saber: o denominado vencimento e o vencimento complementar. O fato de tratar-se apenas de correção da base de cálculo estaria a afastar a incidência do disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, bem como as restrições alusivas à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. O pleito final é no sentido de assegurar-se à Impetrante o pagamento da verba de representação calculada sobre a soma do vencimento (código 11101) com o vencimento complementar (código 11107), até a implantação do teto máximo de remuneração do serviço público previsto na Emenda Constitucional nº 19 (reforma administrativa). Com a inicial, vieram os documentos de folhas 16 e 17.

2. Esta Corte tem proclamado reiteradamente a natureza exaustiva do rol remuneratório do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Confira-se com o que decidido na Ação Originária nº 155, do Rio Grande do Sul, na qual funcionou como Relator o Ministro Octavio Gallotti. Conforme a inicial deste mandado de segurança, ressaltou-se o caráter fechado do citado artigo 65, assentando-se a impossibilidade de se ampliar ou reduzir as parcelas dele constantes. Logo, discrepa da ordem jurídico-normativa o registro, em demonstrativo de pagamento, das parcelas em questão, ou seja, determinado valor satisfeito sob o título "vencimento (magistrado)" e outro, dez vezes superior, auferido a título de "vencimento complementar (magistrado)". A origem da dualidade mostra-se única. Em 1993, implementou-se a equivalência remuneratória entre o que percebido por ministros do Supremo Tribunal Federal e por deputados e senadores. Relativamente aos diversos patamares da magistratura, procedeu-se a partir da diferença máxima imposta pelo texto constitucional, da ordem de dez por cento. A rigor, a equivalência deveria ter resultado em acréscimo na parcela única "vencimento", suficiente a desaguar, considerada a gratificação de representação, no valor total colimado. Daí, o descompasso entre o que deliberado na Sessão Administrativa do Tribunal em 1993 e o decorrente da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, vindo-se a ter o lançamento de quantia sob a rubrica parcela autônoma, repercutindo, tão-somente, no cálculo da gratificação por tempo de serviço. Entretanto, a correção do quadro não deságua no que tenciona a Impetrante, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto da equivalência, ultrapassando-se, em muito, o modelo. Para alcançar-se o que representa o pleito, basta proceder à seguinte comparação: hoje o total recebido pela Impetrante, a título de vencimento (magistrado), vencimento-complementação (magistrado) e gratificação-representação (magistrado), é de cinco mil oitocentos e trinta e dois reais; tomando-se, como pretendido, para incidência da representação de cento e noventa e quatro por cento, as duas parcelas que, em última análise, representam o vencimento propriamente dito, chegar-se-ia a catorze mil, setecentos e trinta reais e setenta e oito centavos. A discrepância, quando menos, sugere reflexão e pesquisa para verificar-se-lhe a causa. Cumpre salientar que, houvesse sido calculado o valor a ser acrescentado, objetivando atingir a equivalência, nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 35/79, não se obteria outro resultado remuneratório, de vez que a ordem dos fatores não altera, em si, o produto. Em última análise, o que satisfeito a título de vencimento-complementar (magistrado) já compreende a quantia decorrente da representação. É essa a óptica que tem prevalecido no Plenário, quando este, defrontando-se com ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas contra decisões de tribunais em sentido diverso, idêntico ao pleito da Impetrante, defere a liminar, entendendo haver ocorrido a produção de ato normativo abstrato.

3. Pelas razões supra, indefiro a liminar, não deixando de fazer o registro da absoluta perplexidade, no que, há cinco anos, está a magistratura, como também os servidores públicos federais, sem reajuste, sem reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, olvidando-se, com isso, princípio constante da Carta da República, que é o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, somente eficaz, somente efetivo levando-se em conta o valor real. Entrementes, enquanto o Direito for uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este, aquele (Medida Cautelar em Ação Originária nº 657-1/DF).

Posteriormente, o Plenário veio a pronunciar-se sobre a matéria, indeferindo, a uma só voz, o pleito. Confiram com os seguintes precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.098-6/AL e 2.107-9/DF e Ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Originárias nºs 666-0/SP e 913-8/DF.

2. Ante as razões acima, e tendo em vista o entendimento do Pleno, implemento o juízo de retratação e reconsidero a decisão de folhas 252 e 253. Conheço e provejo o extraordinário para, reformando o acórdão impugnado, julgar improcedente o pedido formulado na ação.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.228 (407)

ORIGEM : AC - 200872110004571 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LAURI FERNANDES DO ROSÁRIO
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO – CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.248 (408)

ORIGEM : PROC - 710038663032 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CLAUDIA CATARINA DOMINGUES QUINTO
ADV.(A/S) : VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do STF.

O agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada porquanto esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate. Alega, ainda, a não incidência das referidas súmulas.

Assiste razão ao agravante. Passo a examinar o recurso.

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de se propor ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 766.304-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 766.304-RG/RS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.255 (409)

ORIGEM : PROC - 71003831021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ELISA MENEGOTTO
ADV.(A/S) : TIAGO SANGIOGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Discute-se nestes autos tema relacionado à possibilidade de se propor ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

Verifica-se, no caso, que o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 766.304-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental e, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 766.304-RG/RS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.266 (410)

ORIGEM : PROC - 71003770021 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : NARA INOVE DA SILVA CALVI
ADV.(A/S) : ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 454 do STF.

O agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada porquanto esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate. Alega, ainda, a não incidência das referidas súmulas.

Assiste razão ao agravante. Passo a examinar o recurso.

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de se propor ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 766.304-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 766.304-RG/RS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.271 (411)

ORIGEM : PROC - 71003438181 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOSÉ RONIR DO CANTO BRAGA
ADV.(A/S) : ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Discute-se nestes autos tema relacionado à possibilidade de se propor ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

Verifica-se, no caso, que o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 766.304-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada, julgo prejudicado o agravo regimental e, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 766.304-RG/RS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.406 (412)

ORIGEM : PROC - 71003219201 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CLARISSE GLADIS CAMACHO CUSTODIO
ADV.(A/S) : VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que incidem, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

espécie, as Súmulas 279 e 454 do STF.

O agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada porquanto esta Corte reconheceu a repercussão geral do tema em debate. Alega, ainda, a não incidência das referidas súmulas.

Assiste razão ao agravante. Passo a examinar o recurso.

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de se propor ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação após o esgotamento do prazo de validade do concurso público.

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 766.304-RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada e determino, com base no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que neste apelo extremo discute-se questão que será apreciada no RE 766.304-RG/RS.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.964 **(413)**

ORIGEM	: AC - 165264300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S)	: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, 150, I, 153, V, da Constituição Federal e ao artigo 50 da Constituição Federal de 1967, com redação alterada pela EC n° 1/69.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO- ISSQN- SERVIÇOS DE CÂMBIO- DESPESAS COM TELEFONE, TELEX E PORTE DE RETORNO-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 107).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. **Roberto Monteiro Gurgel Santos**, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

Verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a lide com fundamento nas provas dos autos, conforme se extrai do seguinte fragmento do acórdão:

"No caso concreto, inegável é a afirmação do Apelante, quanto a serem as operações de câmbio fatos geradores de tributo de competência da União (IOF), previsto no art. 153, V, da Constituição da República e, portanto, estranhas à imposição tributária municipal.

Acontece que, embora a extensa petição recursal critique a tributação de seus serviços, tal como o fez a Fazenda do Município de Belo Horizonte no Processo Administrativo n° 01.019155.95.44 (auto de infração n° 2424-S, de 08.03.95), não ficou bem posta a identificação e distinção das despesas de suas atividades como reembolso com telex, telefone e porte e retorno e atividades de câmbio.

(…)

E a contra-prova, a cargo do Banco Apelante, não ocorreu nestes autos, em forma e conteúdo bastantes" (fl. 110).

Por sua vez, alega o agravante que:

"Com efeito, resta cabalmente provado e demonstrado que todas as receitas tributadas pela recorrida correspondem a negócios de câmbio - e não a cobranças e recebimento por conta de terceiros, ou serviços de mero expediente-, pelo que o ISS exigido é absolutamente incabível, sob pena de se violar o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 181).

Desse modo, para acolher a pretensão do agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da caracterização das operações realizadas no caso concreto pela ora agravante para fins de incidência tributária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula n° 279 do STF. Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Aquisição de mercadoria de outro estado da Federação. Bens importados para o ativo fixo. Conclusões assentadas na origem, que, para serem rechaçadas, careceriam do revolvimento do cenário fático probatório. Incide na espécie a súmula nº 279. 1. Infere-se do acórdão recorrido que a agravante importa equipamentos para o seu ativo fixo (não apenas insumos). Natureza da atividade. 2. Considerando as balizas firmadas no acórdão recorrido, é forçoso reconhecer que os fins a que se destinam a mercadoria e os contornos fáticos que justificam a incidência do ICMS ou do ISS na prática ensejam a revisitação do contexto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido" (AI n° 794.590/RO-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/13).

Ante o exposto, afasto o sobrestamento determinado na fl. 237, e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.401 **(414)**

ORIGEM	: EDAIRR - 872200400704407 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - APCEF/RS
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO

Decisão:

Vistos.

Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – INAPLICÁVEL

1. O cancelamento do Enunciado nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento do processo TST-E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Relator Min. Ronaldo Leal, DJ – 10/10/2003).

2. A teor do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90 (CDC), consideram-se direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum. É essa comunidade que confere semelhança – mas não igualdade – aos direitos, recomendando, assim, a defesa conjunta. E mais, a homogeneidade implica, em termos processuais, que a prova a ser produzida para demonstrar o fato constitutivo do direito dos substituídos é também comum (isto é, impessoal com relação aos interessados).

3. Na hipótese vertente, entretanto, os direitos visados não são individuais homogêneos. Isso porque, para demonstrar que os substituídos têm *jus* às pretensões deduzidas, seria necessário que cada um deles, isoladamente, comprovasse o fato constitutivo do respectivo direito. Com efeito, a pretensão do Sindicato não poderia ser acolhida sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados. Desse modo, não há falar em homogeneidade, o que torna inviável o recurso à via coletiva.

4. Além disso, havendo sindicato que represente a categoria profissional, como nesta hipótese, não há falar em substituição processual por federação, que cuida dos interesses apenas de seus associados, ou seja, dos sindicatos.

Agravo de Instrumento que se nega provimento."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento amparado, também, no seguinte fundamento:

"(...)

Portanto, havendo sindicato que represente a categoria profissional, como na hipótese dos autos (há um rol deles na inicial, fls. 8/9), não há falar em substituição processual pela Federação, que cuida dos interesses apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

de seus associados, ou seja, dos sindicatos.

Logo, incólume está o artigo 8º, III, da Constituição.

Por fim, ressalte-se que a divergência apresentada é inespecífica, não aludindo à hipótese concreta discutida nos autos. Aplica-se a Súmula nº 296 do TST."

Esse fundamento, relativo à ilegitimidade ativa da Federação, entretanto, não foi enfrentado no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. RAZÕES EXTRAORDINÁRIAS QUE NÃO SE INSURGEM CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Súmula 283/STF. Agravo regimental não provido" (RE nº 408.184/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 30/9/05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL NÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange a todos eles. Matéria expressamente esclarecida no acórdão recorrido. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 162.926/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Maurício Corrêa** , DJ de 4/4/03).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.169 **(415)**

ORIGEM	: PROC - 20085152002243601 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2º REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: HELIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Despacho: Tendo em vista a ausência de peças necessárias ao julgamento do presente feito, determino à Secretaria Judiciária desta Corte que solicite, junto ao Tribunal de origem, o envio de cópia dos autos, por meio físico, ao Supremo Tribunal Federal.

Após o recebimento das mencionadas cópias neste Tribunal, a Secretaria deverá providenciar sua digitalização e a consequente vinculação a estes autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.834 **(416)**

ORIGEM	: AC - 200671000149063 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: DONATILO COLOSSI
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da Súmula 284 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou, *in verbis*: "*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE AUSENTE PROVA DE QUE A RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DO RMI DO BENEFÍCIO IMPLICARIA MAJORAÇÃO DO VALOR OBTIDO NA DER. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR. "*

4. Agravo **DESPROVIDO**.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por DONATILO COLOSSI com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acordão que negou provimento ao recurso inominado, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE AUSENTE PROVA DE QUE A RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DO RMI DO BENEFÍCIO IMPLICARIA MAJORAÇÃO DO VALOR OBTIDO NA DER. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI 5.890/73. LEI 6.205/75. LEI 6.708/79. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR. "

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo aponta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa ao texto constitucional há de ser direta e frontal, circunstância inocorrente no caso vertente. Além disso, constatou ausência de prequestionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão não assiste à agravante.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O recorrente tem o dever de fundamentar adequadamente o recurso que pretende ver apreciado, sob pena de não cumprir o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF, ocasiona o não-conhecimento do recurso interposto. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* Nesse sentido, ARE 744.743-AgR, Rel. Min Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/8/2013, e RE 632.018-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/09/2011, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE NOTÁRIO CONTRIBUINTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. In casu, o recorrente alegou em sua petição de agravo regimental teses que não foram debatidas no acórdão recorrido, ou mesmo em recurso extraordinário, o que configura inovação processual, incabível nesta instância suprema. 3. Agravo regimental em recurso extraordinário desprovido."

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284/STF, na qual faz referência à Súmula 287/STF:

"Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287." (in, Direito Sumular, 14ª ed., São Paulo, Malheiros)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.057 **(417)**

ORIGEM	: PROC - 02420093684256 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 3ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: HELENO AUGUSTO FERNANDES CAMPOS
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA PEDROSA SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	: TIM NORDESTE S/A
ADV.(A/S)	: LÍVIA SARTORI FARIA E OUTRO(A/S)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heleno Augusto Fernandes Campos, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea "*b*" do permissivo Constitucional contra acórdão assim assentado:

"A garantia de prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, prevista no art. 5º, inciso LXXIV da CR/88, se aplica somente aos que "COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS", o que não é o caso dos autos, em que o embargante não informa sua profissão e não junta um documento sequer relativo aos seus ganhos e respectivas despesas, valendo-se de advogado particular.

Venho sustentando, de longa data, o entendimento de que OS DISPOSITIVOS DA LEI 1.060/50, APENAS ELES, QUE CUIDAM DA ISENÇÃO DE CUSTAS, NÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL no que respeita aos Estados membros. Dita lei continua aplicável à Justiça Federal, onde as custas são recolhidas aos cofres da União. Quanto aos Estados, ante a disposição expressa do art. 151, inciso III, da Carta Magna, fica vedado à União instituir isenção de tributos da competência dos outros entes da federação."

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o conhecimento do agravo é medida que se impõe.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.529 **(418)**

ORIGEM	: EIAC - 200270000717847 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: ISABEL DE ALMEIDA CHAVES LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da Súmula 284 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou, *in verbis*: *"SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. VANTAGEM PESSOAL. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DECADÊNCIA.*

O servido público – submetido ao novo Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) – não deve sofrer, opr força do reenquadramento, redução na remuneração recebida.

Mantida a sistemática de cálculo da vantagem remuneratória. Inteligência do artigo 5º do Decreto nº 95.689, de 29/1/1988.

Observância do contido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999. "

4. Agravo **DESPROVIDO**.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acordão que negou provimento ao recurso inominado, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. VANTAGEM PESSOAL. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DECADÊNCIA.

O servido público – submetido ao novo Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) – não deve sofrer, opr força do reenquadramento, redução na remuneração recebida.

Mantida a sistemática de cálculo da vantagem remuneratória. Inteligência do artigo 5º do Decreto nº 95.689, de 29/1/1988.

Observância do contido no artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29/1/1999. "

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo aponta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, §5º, e 71, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa ao texto constitucional há de ser direta e frontal, circunstância inocorrente no caso vertente.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão não assiste à agravante.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexiste questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

O recorrente tem o dever de fundamentar adequadamente o recurso que pretende ver apreciado, sob pena de não cumprir o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que, à luz do § 1º do artigo 317 do RISTF, ocasiona o não-conhecimento do recurso interposto. Essa deficiência faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".* Nesse sentido, ARE 744.743-AgR, Rel. Min Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/8/2013, e RE 632.018-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/09/2011, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE NOTÁRIO CONTRIBUINTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando carecer de fundamentação suficiente capaz de demonstrar a exata compreensão da lide, ante a vedação da súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. In casu, o recorrente alegou em sua petição de agravo regimental teses que não foram debatidas no acórdão recorrido, ou mesmo em recurso extraordinário, o que configura inovação processual, incabível nesta instância suprema. 3. Agravo regimental em recurso extraordinário desprovido."

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula 284/STF, na qual faz referência à Súmula 287/STF:

"Qualquer recurso deve ter fundamentação razoável para que o juiz possa apreciá-lo (RE 78.873, RTJ 76/814; 70.143, RTJ 77/467). Ver Súmula 287." (in, Direito Sumular, 14ª ed., São Paulo, Malheiros)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.685 **(419)**

ORIGEM	: AMS - 200001000086410 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: POSTO A S MESQUITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"*TRIBUTÁRIO. INMETRO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/MG. LEGALIDADE. AFERIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL, COMPULSORIEDADE, PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. O art. 5º da Lei 5.966/1973 dispõe: O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º dessa Lei, podendo mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

exceto as de metrologia legal. 2. Segundo a Resolução 11, de 12/10/1988, do CONMETRO: entende-se como metrologia legal a parte da metrologia que se refere às exigências legais, técnicas e administrativas, relativas às unidades de medida, aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas. 3. De acordo com a legislação, o órgão delegado não pode estabelecer as unidades de medida aos métodos de medição, aos instrumentos de medir e às medidas materializadas, portanto, as atividades de exame, aferição e fiscalização podem ser delegadas e deverão obedecer aos princípios e normas estabelecidos pelo CONMETRO. 4. À luz do art. 145, II e § 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, taxa é a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. 5. A aferição de bombas medidoras de combustível não se caracteriza como preço público, mas como taxa, tendo em vista que o serviço realizado pelo INMETRO ou por delegação ao IPEM constitui atividade estatal típica, compulsória, decorrente do exercício do poder de polícia. 6. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento" (fl. 33).

2. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 73-74).

3. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 145, inc. II, § 2º, e 150, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta que "*a questão debatida nos autos refere-se à constitucionalidade da cobrança de preço público instituído pela Resolução CONMETRO n. 11/88, em razão das aferições procedidas nos instrumentos de combustíveis da empresa recorrida. A matéria suscitada no recurso extraordinário do INMETRO foi decidida com base na interpretação da Constituição*" (fl. 6).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto.

5. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 1.179.483, interposto pelo ora Agravante:

"*Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que a aferição de bombas medidoras de combustível pelo INMETRO caracteriza-se como taxa.*

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 7º, 'b', da Lei 5.966/1973 e aos arts. 3º, 77 e 79 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que 'os serviços de aferição metrológica (...) não constituem uma exação decorrente do poder de polícia administrativa do Estado. Eles são, na realidade, um serviço técnico especializado' (fl. 426). Dessa forma, 'a contraprestação (...) há que ser conceituada como preço e não como taxa' (fl. 430). Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 441).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2010.

Merece prosperar a irresignação.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o ato do INMETRO, consistente na aferição das bombas de combustíveis em postos distribuidores, tem natureza de preço público, independe de lei e não se sujeita ao princípio da anterioridade.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial".

Essa decisão transitou em julgado em 16.3.2010, conforme consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça, operando-se, assim, a substituição expressa do título judicial, segundo o art. 512 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PELO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial, substitui o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mercê do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Recurso extraordinário prejudicado ante a perda superveniente do objeto. Precedentes: (RE n. 524.069, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe nº 82, publicação em 4.5.2011; AI n. 499.375-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje nº 42, publicação em 22.6.2007; RE n. 500.122-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje nº 60, publicação em 30.03.2011; RE n. 553.928-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 119, publicação em 22.6.2011, inter plures). Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE 597.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.9.2011).

"*RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso Especial que atende à pretensão da recorrente. Prejudicialidade. Agravo regimental não provido. Tendo o Superior Tribunal de Justiça atendido integralmente à pretensão do recorrente, fica prejudicado o julgamento de recurso extraordinário com idêntico objeto*" (RE 347.826-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.5.2007).

Assim, atendida a pretensão do Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente agravo.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo por perda superveniente de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.755 **(420)**

ORIGEM	: PROC - 200501000287573 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: NILSON JOAQUIM PEREIRA
ADV.(A/S)	: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO: ANÁLISE DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – 28,86% - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA – PRESCRIÇÃO – PRECLUSÃO – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. 1. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita; entretanto, quando se tratar de direitos patrimoniais (disponíveis), não é pronunciável* ex officio. *2. Há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão quanto à prescrição, quando não arguido no momento oportuno o fato extintivo do direito. 3. Não está sujeito ao reexame obrigatório a sentença, proferida nos casos do CPC 474, I e II, com fundamento na jurisprudência oriunda do Plenário do STF, ainda que não sumulada. 4. Agravo desprovido*" (fl. 140, grifos nossos).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163-167).

2. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 192-193).

3. O Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 1º, *caput*, 5º, incs. XXXV e LIV, 37, *caput*, da Constituição da República.

Sustenta que o Tribunal Regional "*afastou de forma ilegítima da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito da Administração Pública Federal, direito esse reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 193 do CC e 303, inciso III, do CPC e, portanto, houve lesão direta e frontal a dispositivo constitucional capaz de legitimar a interposição do recurso extraordinário em debate*" (fl. 7).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. O Tribunal de origem assentou:

"*A arguição de prescrição quinquenal constou da contestação e foi afastada na sentença de primeiro grau. As partes deixaram de apelar da sentença prolatada.*

Com efeito, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (art. 193 do CCB); entretanto, por se tratar de direitos patrimoniais (disponíveis), não é pronunciável ex officio (art. 194 do CCB).

No tocante ao duplo grau de jurisdição, a dispensa foi feita com base no disposto no art. 475, § 3º, do CPC, uma vez que não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença, proferida nos casos do CPC 475, I e II, com fundamento na jurisprudência oriunda do STF, ainda não sumulada.

Ademais, a sentença prolatada transitou em julgado, nos termos da certidão de fl. 55/v.

Assim, há que ser reconhecida a ocorrência da preclusão do tema, por não ter sido arguido no momento oportuno" (fl. 138, grifos nossos).

Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

espécie (Código Civil e Código de Processo Civil). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se:

"*Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta:incidência,* mutatis mutandis, *da Súmula 636; inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos princípios constitucionais apontados no RE. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE: precedentes*" (AI 401.735-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 1º.4.2005).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. ANÁLISE DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE 720.228-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.2.2013).

"*Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Controvérsia acerca da ocorrência de prescrição. Discussão de índole infraconstitucional. Precedentes. 3. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 4. Embargos de declaração rejeitados*" (ARE 734.619-AgR-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.9.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (AI 679.528-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.8.2008).

6. Ademais, o Supremo Tribunal assentou que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar, se for o caso, ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido:

"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

E ainda o Agravo de Instrumento n. 508.047-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.763 **(421)**

ORIGEM	: APCRIM - 200337000056922 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JOSÉLIO PAZ ARAÚJO
ADV.(A/S)	: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MARIA ALVES DE PAIVA
INTDO.(A/S)	: JUSCELINO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal e no qual se alegou ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Preliminarmente, anoto a ausência de prequestionamento da matéria constitucional arguida nas razões do recurso extraordinário, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 desta Corte.

O agravante afirma ter sido observado esse requisito indispensável ao conhecimento do extraordinário, pois o tema foi ventilado nos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Federal. Realce-se, no entanto, que o momento processualmente adequado para prequestionar a matéria constitucional é a fase de apelação, sendo tardios os declaratórios formalizados com o fito de inovar a causa de pedir.

Por fim, destaco que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. É pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Nesse sentido, entre outras, cito as seguintes decisões monocráticas: AI 814.738/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 765.406/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 762.177/RS e AI 769.356/RS, ambos de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento deste Tribunal é assente no sentido de que a alegação de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa, consoante decidido no AI 580.465-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, que bem sintetiza essa jurisprudência:

"***PROCESSUAL PENAL**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL**. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...). 2. **O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido"* (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.768 **(422)**

ORIGEM	: PROC - 200171120006142 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO: DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"*EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não sendo o caso de repetição ou compensação de indébito tributário, de forma a ensejar a incidência das regras previstas no CTN, mas de ação diversa contra a União, torna-se aplicável a regra geral do Decreto n. 20.910/32 (prescrição quinquenal), ante a ausência de norma específica, conforme precedente da 1ª Seção desta Corte. 2. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (até o advento da Lei n. 9.779/99), necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são devidas somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação.3. Embargos infringentes parcialmente providos*" (fl. 141).

2. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fl. 266).

3. Os Agravantes afirmam que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República.

Sustentam que "*o prazo de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da ampla interpretação do art. 153, parágrafo 3º, II, da CRFB/88 deve guardar compatibilidade com o próprio dispositivo constitucional, razão pela qual para que não ocorra a violação a integridade do comando constitucional, deve o mesmo guardar paridade com o prazo aplicado aos tributos por homologação de forma geral pelo Judiciário*" (fl. 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O Tribunal de origem assentou:

"*No tocante à prescrição, o pedido da Recorrente é no sentido de que seja reconhecido o direito aos créditos relativo aos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. Contudo, tratando-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito decorrente da regra constitucional da não-cumulatividade, aplicável o prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Não se trata, no caso, de repetição ou compensação de indébito tributário, de forma a ensejar a incidência das regras previstas no CTN, mas de ação diversa contra a União que, ante a ausência de norma específica, torna aplicável a regra geral do Decreto n. 20.910/32 (prescrição quinquenal)*" (fl. 136).

Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto n. 20.910/1932). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confiram-se:

"*Tendo a Corte Regional reconhecido a prescrição com fundamento no Decreto 20.910/32, o exame da alegada ofensa constitucional dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal*" (AI 850.212-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE 727.220-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.6.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.827 **(423)**

ORIGEM	: AC - 200571000170930 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ARI CARLOS FLECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"*ANUÊNIOS. SERVIDORES CIVIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. Considerada a natureza remuneratória das verbas a serem pagas, bem como a data de ajuizamento da ação de conhecimento, devem os juros de mora ser aplicados no percentual de 1% ao mês a partir da citação na ação de conhecimento. Todavia, limitado o voto-vencido, que manteve a sentença, ao ali decidido: incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês a contar da entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001. O provimento dos embargos infringentes redunda no improvimento da apelação da União devendo retornar os autos à Turma julgadora para o exame do apelo interposto pela parte embargada - pedido de majoração dos honorários advocatícios - que restou, por maioria, julgado prejudicado*" (fl. 121).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para prequestionamento dos "*dispositivos legais relativos à matéria (arts. 1.062 e 1.063 do CC de 1916 e art. 1º da Lei n. 4.414 e a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acresceu à Lei n. 9.494/97 o art. 1º-F)*" (fl. 155-v.).

2. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de ausência de ofensa constitucional direta (fls. 227-228).

3. A Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 93, inc. IX, e 97 da Constituição da República.

No recurso extraordinário, sustenta que, "*no Recurso Extraordinário n. 453.740, o Pretório Excelso firmou seu posicionamento a respeito da questão, entendendo que os juros pagos pela Fazenda Pública devem ser limitados a 6% ao ano, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97*" (fl. 161).

Requer sejam "*fixados os juros de mora, durante todo o período sobre o qual recai a execução, em 6% ao ano*" (fl. 164).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. O presente agravo está prejudicado por perda superveniente de objeto.

5. O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, interposto pela ora Agravante:

"*A controvérsia ora em análise limita-se à fixação do percentual de juros de mora nas condenação impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001 e, posteriormente, alterado pela Lei n. 11.960/2009.*

(...)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema quando do julgamento do Agravo n. 842.063/RS, da relatoria do Ministro Cesar Peluso.

(...)

Em seguida, a Corte Especial voltou a apreciar a quaestio iuris*, em sede do REsp representativo da controvérsia n. 1.205.946/SP, cujo acórdão se encontra pendente de publicação, corroborando o entendimento de que a Lei n. 11.960/2009 possui natureza eminentemente processual, devendo ser aplicada imediatamente aos feitos em andamento.*

(...)

Ante o exposto, diante da nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, aderindo à tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial somente para determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil" (Agravo de Instrumento n. 1.118.580, grifos nossos).

Essa decisão transitou em julgado em 24.6.2013, conforme consta do sítio do Superior Tribunal de Justiça, e operou, assim, a substituição expressa do título judicial, segundo o art. 512 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"*RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso Especial que atende à pretensão da recorrente. Prejudicialidade. Agravo regimental não provido. Tendo o Superior Tribunal de Justiça atendido integralmente à pretensão do recorrente, fica prejudicado o julgamento de recurso extraordinário com idêntico objeto*" (RE 347.826-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 18.5.2007).

Assim, atendida a pretensão da Agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente agravo.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo, por perda superveniente de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.400 **(424)**

ORIGEM	: PROC - 199961810049311 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ
ADV.(A/S)	: JACQUES LEVY ESKENAZI
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

DISTRIBUIÇÃO – PREVENÇÃO – DÚVIDA – SUBMISSÃO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Os Agravos de Instrumento nº 649.400 e 649.401 foram distribuídos, por prevenção, ao ministro Joaquim Barbosa em 7 de maio de 2009. Sua Excelência proferiu decisão, em ambos, em 18 de fevereiro de 2011, desprovendo-os. Seguiu-se a protocolação de agravos regimentais, aos quais a Segunda Turma negou provimento em 12 de abril de 2011, ensejando a apresentação de embargos de declaração, pendentes de julgamento.

Em 19 de junho de 2013, servidora da Coordenadoria de Processamento Inicial – Seção de Recebimento e Distribuição de Originários certificou, nos dois agravos, a redistribuição a Vossa Excelência, por prevenção, tendo em vista a vinculação com o *Habeas Corpus* nº 118.350, de acordo com previsão contida no artigo 67, parágrafos 1º e 11, do Regimento Interno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Esclareço que o *habeas* referido foi distribuído a Vossa Excelência em 18 de junho de 2013 e, em 28 seguinte, veio a ser proferido o seguinte despacho:

***HABEAS CORPUS* – PEÇAS ESSENCIAIS.**

1. Com a inicial não veio cópia das peças necessárias ao exame do pedido formulado neste *habeas corpus* . À míngua de elementos, não se pode apreciar o pleito de concessão da ordem.

2. Ao impetrante, para providenciar a juntada das peças.

3. Publiquem.

2. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo, salvo autorização normativa, voltar a fase ultrapassada. Inicialmente, cabe consignar que cumpre ao órgão julgador apreciar embargos declaratórios. Atuou a Segunda Turma e não a Primeira. No mais, como vislumbrar prevenção se o recurso em questão foi interposto no ano anterior à medida que a estaria a revelar?

3. Ao Presidente do Tribunal para o exame da dúvida quanto à óptica da Coordenadoria de Processamento Inicial – Seção de Recebimento e Distribuição de Originários.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 4 de agosto de 2013, às 12h40.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.006 **(425)**

ORIGEM : APCRIM - 00329085120098190209 - TJRJ - PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARTINS DE MELLO DYSCONT
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.828 **(426)**

ORIGEM : AC - 200371030015771 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : WILSON PRATES DA COSTA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ESCLARECIMENTOS.

1. Eis o teor da decisão de folha 710 a 712:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIMENTO PARCIAL.

1. Reconsidero a decisão de folhas 501 e 502.

2. Na decisão agravada, foi dado provimento ao extraordinário para consignar a inconstitucionalidade da contribuição. Na minuta do agravo regimental, a União alega omissão quanto ao efeito repristinatório considerada a nulidade do preceito que se assentou em desarmonia com a Carta da República. Requer o reconhecimento da manutenção do dever tributário na forma da norma repristinada.

3. Observo que o processo versa a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa natural, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 8.540/94, o que foi decidido sob o ângulo estritamente constitucional.

Quanto ao efeito repristinatório, o direito à restituição limitado à diferença entre o recolhimento com base na norma declarada inconstitucional e o que devido a partir da legislação revogada encontra apoio na jurisprudência do Supremo, que admite a repristinação da norma superada por aquela proclamada nula ante vício de inconstitucionalidade. Assim concluiu o Plenário ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.467, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 16 de maio de 2008:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO. IMPEDIMENTO OU AFASTAMENTO DE GOVERNADOR OU VICE-GOVERNADOR. OFENSA AOS ARTIGOS 79 E 83 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE "ACEFALIA" NO ÂMBITO DO PODER EXERCUTIVO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. A ausência do Presidente da República do país ou a ausência do Governador do Estado do território estadual ou do país é uma causa temporária que impossibilita o cumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, dos deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Desse modo, para que não haja acefalia no âmbito do Poder Executivo, o presidente da República ou o Governador do Estado deve ser devidamente substituído pelo vice-presidente ou vice-governador, respectivamente. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 59 da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. Em decorrência do princípio da simetria, a Constituição Estadual deve estabelecer sanção para o afastamento do Governador ou do Vice-Governador do Estado sem a devida licença da Assembléia Legislativa. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62 da Constituição maranhense, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 48/2005. Repristinação da norma anterior que foi revogada pelo dispositivo declarado inconstitucional. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

4. Em face do precedente, dou parcial provimento ao extraordinário para esclarecer que o direito tributário subsiste na forma da norma repristinada, considerada a inconstitucionalidade declarada nas modificações introduzidas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97.

5. Publiquem.

O contribuinte, na minuta de folha 715 a 722, alega existir obscuridade e omissão no pronunciamento. Aponta a inexistência de discussão, durante o processo, sobre qual norma deverá vigorar com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Requer esclarecimentos quanto ao alcance da decisão.

A União, em contrarrazões,diz do acerto do ato questionado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada regularmente constituída, foi protocolada no prazo legal.

No recurso extraordinário, há pedido de repetição de indébito. Daí surge a necessidade de delimitar o alcance da decisão que implicou a proclamação de inconstitucionalidade e a repercussão sobre o tema do ressarcimento de valores indevidamente recolhidos. Afastada a incidência sobre a receita bruta, subsiste a contribuição sobre a folha de salários, regra geral considerado o empregador, cuja aplicação ao produtor rural pessoa natural havia sido excepcionada pela norma declarada inconstitucional. A devolução dos valores recolhidos, apontados como indevidos, deverá observar essa sistemática, o que motivou o acolhimento parcial questionado.

3. Por essas razões, dou provimento aos declaratórios, para prestar tais esclarecimentos, sem emprestar-lhes efeitos modificativos.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 687.410 **(427)**

ORIGEM : AC - 10024082387861001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
EMBDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA SIMÕES
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)

Despacho: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que encontra-se preventa no presente feito consoante disposição do artigo 10 do RISTF, o qual dispõe, *in verbis*:

"RISTF, Art. 10 - "A Turma que tiver conhecimento da causa ou de alguns de seus incidentes, inclusive de agravo para subida do recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal".

Ocorre que, em decorrência da aposentadoria do Min. Cezar Peluso, o feito fora redistribuído ao Min. Teori Zavascki, o qual declarou-se impedido para atuar no feito. Porém, equivocadamente, houve nova redistribuição sem observação da prevenção da Turma.

Assim, nos termos do artigo 13, inciso VII, do RISTF, remetam-se os autos à Presidência para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.965 **(428)**

ORIGEM : ARESP - 70881 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : C R A DA C
ADV.(A/S) : JOÃO SIMÃO NETO
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a parte embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.777 **(429)**

ORIGEM : APCRIM - 993071147451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : RAFAEL GALDINO
ADV.(A/S) : RODRIGO CORRÊA GODOY
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : TIAGO HENRIQUE BAZANELLI
INTDO.(A/S) : MAURICÍO RIBEIRO
INTDO.(A/S) : LUCIANA PEREIRA
INTDO.(A/S) : ANDRÉ WILIAN LEITE PANOTIM
INTDO.(A/S) : FÁBIO CARLOS RIBEIRO
INTDO.(A/S) : EVERTON SARCEDO MESCOLOTTI
INTDO.(A/S) : RAPHAEL NASTARO FUSTAINO

Decisão: Trata-se de embargos de declaração contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, assim ementado:

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de manifestação do Tribunal *a quo* relativa às questões constitucionais que se alegam violadas. Súmulas 282 e 356. 4. Interceptações telefônicas. Ausência de ofensa ao art. 5º, XII, da CF/88. Acesso obtido mediante autorização judicial, nos termos da legislação vigente. Súmula 279. Precedentes. 5. Falta de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nas razões dos embargos, alega-se superveniência da Lei 12.736/2012 à decisão do STJ que alterou o regime inicial de cumprimento de pena do acusado para o semiaberto. A referida lei incluiu o § 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determinando o cômputo da prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena.

O agravante requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, autorizando-o a iniciar o cumprimento do restante da pena em regime aberto. Para tanto, alega o seguinte: "*considerando-se a pena total (3 anos), o regime inicial (semiaberto), o tempo de detração (9 meses), e o lapso exigido para a progressão de regime (1/6), o agravante poderia iniciar o cumprimento do restante da pena em regime aberto*".(fl. 419)

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 535 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, razão pela qual recebo os embargos de declaração como petição.

Registre-se que o pedido de detração da pena deve ser formulado perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, conforme artigo 66, inciso III, "c", da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Execuções para que, observando a *novatio legis in mellius*, aprecie o pedido do recorrente.

Determino a baixa imediata dos autos independente de publicação.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 703.915 **(430)**

ORIGEM : AC - 00254728519984036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO.

1. Por meio da decisão de folha 343, neguei seguimento ao extraordinário, consignando:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/96 – ARTIGO 72 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – PRECEDENTE DO PLENÁRIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando o Recurso Extraordinário nº 587.008/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, concluiu ser o princípio da anterioridade da norma tributária uma garantia fundamental do contribuinte. Proclamou que a Emenda Constitucional nº 10/96 configura texto a veicular novo dispositivo, e não mera prorrogação da emenda anterior, razão pela qual se deve observar o preceituado no artigo 195, § 6º, do Diploma Maior.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

O embargante, na minuta de folha 345 a 349, alega a existência de omissão e contradição na decisão atacada. Sustenta que as modificações e violações compreendidas nas Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97 são semelhantes, devendo, pois, ser adotada, no caso concreto, a solução apresentada ao Recurso Extraordinário nº 587.008/SP.

A União, nas contrarrazões de folhas 359 e 360, aduz o acerto do ato impugnado.

2. Na interposição destes embargos, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

O fundamento desenvolvido na decisão recorrida favorece, e esse foi o propósito, a pretensão do contribuinte, sendo extensível o que decidido no Recurso Extraordinário nº 587.008/SP, da relatoria do ministro Dias Toffoli, à majoração do PIS pela Emenda Constitucional nº 17/97. Revela-se inequívoco o descompasso com o dispositivo do pronunciamento ora impugnado.

3. Ante o exposto, provejo os declaratórios para reconsiderar a decisão, dando provimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.469 **(431)**

ORIGEM : AMS - 20068300012352 5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : INCORPORADORA SCIORTINO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração que foram opostos, **mediante fax**, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, **que os originais**, a que se refere a reprodução fac-similar em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude **o art. 2º**, "*caput*", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 591), **o que torna intempestivo** o recurso em causa.

Com a superveniência da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes **a utilização de fac-símile** ou de outro sistema **similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, **os respectivos originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (05) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "*caput*").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 179, de 26/07/1999, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (**fax**), para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"***Art. 5º*** *– A* ***utilização*** *do sistema de transmissão previsto no art. 1º* ***não desobrigará*** *seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais,* ***no prazo*** *e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.*" (**grifei**)

A parte ora embargante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante fax**, **dentro** do prazo recursal, o **presente** recurso, que foi protocolizado, nesta Corte, em 27/09/2013, sexta-feira.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acentuado, **que os originais** que se referem às peças **transmitidas** mediante reprodução fac-similar **não ingressaram**, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante** a fluência do prazo adicional estabelecido pelo art. 2º, "*caput*", da Lei nº 9.800/99.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Não custa enfatizar, neste ponto, **que a tempestividade** dos recursos **e** dos atos processuais **é aferida**, no Supremo Tribunal Federal, **pela oportuna apresentação** das petições respectivas **no Protocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade **e** de eficácia jurídico-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA – **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Torna-se lícito concluir, desse modo – **especialmente se se considerar** que os prazos recursais **são** peremptórios **e** preclusivos (**RT** 473/200 – **RT** 504/217 – **RT** 611/155 – **RT** 698/209 – **RF** 251/244) –, **que se extinguiu**, "*pleno jure*", **o direito** de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"- ***Os prazos recursais*** *são peremptórios* ***e*** *preclusivos (****RT*** *473/200 – **RT** 504/217 – **RT** 611/155 – **RT** 698/209 – **RF** 251/244). **Com o decurso**, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte sucumbente, **a faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.*

*- **A tempestividade** – que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal – **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, **de conhecimento** '**ex officio**' pelos juízes **e** Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto.*"

(**RTJ 203/416**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso, por ser manifestamente **intempestivo**.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 586/587 (v. **certidão** a fls. 590), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.272 **(432)**

ORIGEM	: PROC - 2011107348 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: SIMONE LESSA MARQUES
ADV.(A/S)	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA E DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE INJUNÇÃO COMO PARADIGMAS DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS.

Relatório

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma deste Supremo Tribunal que, em 18.9.2012, negou provimento ao agravo regimental interposto por Simone Lessa Marques:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre Previdência Social: matéria pacificada pelo Plenário. Vista dos autos pelo Procurador-Geral da República. Dispensa autorizada pelo art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal . Agravo regimental ao qual se nega provimento*".

2. Publicado o acórdão no *DJe* de 4.10.2012, opôs Simone Lessa Marques, ora Embargante, em 19.10.2012, tempestivamente, embargos de divergência.

3. A Embargante aponta como paradigmas: *a)* acórdão lavrado pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em 12.5.2011, no Mandado de Injunção n. 1.194, Relator o Ministro Celso de Mello; *b)* decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski proferida, em 10.8.2012, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 678.984; e *c)* outros acórdão proferidos em mandados de injunção.

Alega que, "*ambos os casos tratam de mandados de injunção nos quais as partes pleiteiam, após o reconhecimento de mora legislativa, o direito de ter seu pedido de aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.213/91*".

Requer "*o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Embargos de Divergência, para o fim de reformar o Acórdão exarado pela Segunda Turma ora embargado, nos termos suscitados*".

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Embargante.

Os embargos de divergência são cabíveis contra decisão de Turma deste Supremo Tribunal que divergir de julgado da outra Turma ou do Plenário (art. 330 do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Na espécie vertente, a Segunda Turma concluiu que:

"*a decisão agravada foi fundamentada em jurisprudência firmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (MIs ns. 1.832-AgR e 1.463-AgR, ambos de minha relatoria, Plenário, DJe 18.5.2011 e DJe 13.5.2011), razão pela qual não se verificou a necessidade de se conceder vista ao Procurador-Geral da República, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal*".

6. Este Supremo Tribunal Federal assentou ser incabível a oposição de embargos de divergência fora dos casos previstos no art. 330 de seu Regimento Interno. Dessa forma, a indicação de decisão monocrática como paradigma de verificação do alegado dissídio jurisprudencial é inadmissível para fins de embargos de divergência:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINATE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – O cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pressupõe a existência de dissídio entre decisão de Turma com julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. Assim, decisão monocrática não serve como paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial. II – São incabíveis os embargos de divergência, conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada. III – Agravo regimental improvido.*" (RE 111.582-EDv/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, *DJe* 27.10.1994, grifos nossos).

7. Também assentou somente ser possível a indicação de acórdãos paradigmas proferidos em recurso extraordinário, de agravo de instrumento ou agravo em recurso extraordinário, não sendo, portanto, possível a indicação de acórdãos como paradigma de divergência proferidos em sede de mandado de injunção:

"*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MEDIANTE INVOCAÇÃO DE ACÓRDÃOS-PARADIGMAS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Para efeito de interposição de embargos de divergência, somente os acórdãos proferidos em sede de recurso extraordinário, de agravo de instrumento ou de agravo em recurso extraordinário (Lei nº 12.322/2010), poderão revestir-se de caráter paradigmático, viabilizando-se, processualmente, como padrões de confronto aptos a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*" (RE 577.184 AgR-segundo-EDv-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, *DJ* 15.4.2013, grifos nossos).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Embargante.

8. Pelo exposto, **não admito os embargos de divergência** (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.776 **(433)**

ORIGEM	: PROC - 02379088320098090061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S)	: BRUNO ILTON DE OLIVEIRA LEITE
ADV.(A/S)	: DEODINA OLÍVIA LEITE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: DENISE GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JÚNIOR

Despacho:

Vistos.

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 365, pois não houve, nestes autos, interposição de embargos de divergência, mas sim, de embargos infringentes.

E, no caso presente, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras da interposição de tal tipo de recurso, a teor do disposto no artigo 333 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 365, para negar seguimento aos embargos infringentes de fls. 323 a 338, mantida a negativa de seguimento ao recurso de embargos de declaração de fl. 342 a 353.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.707 **(434)**

ORIGEM : AMS - 200783000049524 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA
ADV.(A/S) : DIRCEU CARNEIRO LEÃO FILHO

Decisão:

Vistos.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 37, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO JÚNIOR. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA NA ADVOCACIA DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Conforme dispõe o artigo 37, I, da Constituição Federal de 1988, somente a lei pode fixar os requisitos para o provimento de cargos públicos.

II. Ante a ausência de lei específica, a exigência de experiência de um ano no exercício da advocacia, para o preenchimento do cargo de Advogado Júnior da ECT não encontra respaldo constitucional.

III. A divergência de exigência para o provimento do mesmo cargo entre as diversas Diretorias Regionais da ECT malfere o princípio da isonomia.

IV. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 250).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem consignou expressamente que "*ante a ausência de Lei que determine os requisitos para o preenchimento do cargo, a exigência de experiência profissional de um ano não encontra respaldo constitucional*" (fl. 246).

O recorrente argumenta, por sua vez, que *"após a realização dos exames médicos passou-se à fase de analise dos documentos comprobatórios dos requisitos básicos exigidos no item 3.1.1 do referido edital do concurso, os quais, como cediço, não foram cumpridos"* (fl. 262).

Nesse caso, para acolher as alegações recursais e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos e das cláusulas do edital que rege o certame, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454 DO SFT. AGRAVO IMPROVIDO. I – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas editalícias. Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II – Agravo regimental improvido" (AI nº 835.757/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 8/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI nº 833.800/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 12/4/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame do edital do concurso em questão. Providência vedada na instância recursal extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 599.127/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/4/11).

"Agravo regimental em recurso extraordinário 2. Concurso público. Comprovação dos requisitos previstos em edital. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 584.885/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 2/12/10).

Ressalte-se, por fim, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº. 690.113/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 11/9/2012, concluiu pela ausência de repercussão geral da matéria consistente na verificação do preenchimento de requisitos exigidos em edital de concurso para provimento de cargo público, por cuidar-se de matéria circunscrita ao âmbito infraconstitucional.

E, ainda, no que concerne à adequação da via eleita e ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pretendida segurança, que ao apreciar o AI nº 800.074-RG/SP, esta Corte igualmente concluiu que o cabimento, ou não, de mandado de segurança, em face de seus específicos pressupostos de admissibilidade, por cuidar de tema infraconstitucional, tampouco é dotado de repercussão geral (DJe de 6/12/10).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.856 **(435)**

ORIGEM : AC - 70002731057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : GSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO MENEGHETI
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Trata-se de decisão da lavra do desembargador Guinther Spode, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou o retorno do presente recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para competente julgamento.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem considerou equivocada a decisão de fl. 232, que aplicou ao feito o art. 543-B do Código de Processo Civil, ao considerar que o tema discutido nos autos teve repercussão geral reconhecida no julgamento do RE-RG 582.461**,** de minha relatoria, DJe 5.2.2010.

A decisão do Tribunal *a quo* afirma que os assuntos tratados nos autos – cerceamento de defesa em face da rejeição dos embargos de declaração, bem como o indeferimento de prova pericial – não foram objeto do recurso-paradigma invocado pela referida decisão.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: *o paradigma apontado não guarda relação de pertinência com a matéria tratada no recurso extraordinário* (fl. 235).

Verifico que, em data posterior à decisão em comento, os assuntos versados na petição do recurso extraordinário tiveram repercussão geral rejeitada no ARE-RG 748.371 (tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013; e no ARE-RG 639.228 (tema 424), DJe 31.8.2011.

Desse modo, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.477 **(436)**

ORIGEM : AC - 200700164896 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Declaro meu impedimento, nos termos dos arts. 134, III, e 137 do Código de Processo Civil. À Presidência, para redistribuição.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.856 **(437)**

ORIGEM : AC - 00000330820104047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : KARIN AHLERT RECH
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIS WUTTKE
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da Petição n. 48.225/2013-STF, verifico que o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) requer ingresso no feito, na condição de *amicus curiae,* para que possa colaborar com o julgamento do feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de ingresso, nos termos do art. 323, § 3º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.831 **(438)**

ORIGEM : REsp - 1154728 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA DA SILVA AGUIRRE
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

Despacho: À Secretaria, para certificar o trânsito em julgado da decisão monocrática.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.491 **(439)**

ORIGEM : ADI - 20080003127 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDUSCOM/AM
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO AMAZONAS - ANOREG
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 50.362/2013

DECISÃO

PROCESSO OBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – RELEVÂNCIA VERIFICADA – ADMISSIBILIDADE.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Amazonas – SINOREG/AM requer a admissão no processo como interessado. Afirma ser possível a intervenção, porque o extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal local, em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Alega que as próprias atribuições e finalidades lhe conferem a competência de representar e proteger os interesses de todos os titulares dos serviços notariais e de registro daquele Estado, preenchendo, assim, o requisito de representatividade e qualificação do postulante. Aduz não ter sido colocado o recurso em pauta de julgamento, mostrando-se oportuna a habilitação e ingresso no processo, consoante o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071/DF. Apresenta procuração, estatuto social e ata da assembleia do triênio 2013/2016. Discorre sobre o mérito do extraordinário, pleiteando o desprovimento.

No extraordinário, discute-se a inconstitucionalidade dos itens VI, alínea "b", e VII da Tabela II (atos dos oficiais de registro de imóveis), anexa e complementar à Lei estadual n° 2.751, de 24 de setembro de 2002, ou a interpretação conforme à Carta do Estado do Amazonas, por ofender os artigos 145, inciso II e § 1º, e 150, inciso IV, do Diploma Maior Federal. Sustenta-se conflitar com este último a previsão de cobrança de taxas registrais por unidade e sem limite máximo, por conferir aos oficiais de registros de imóveis a prerrogativa de exigir valores manifestamente desproporcionais pela constituição e incorporação de condomínio e empreendimentos imobiliários.

O processo está no Gabinete.

2. Está-se diante de quadro a revelar processo objetivo. Busca-se, no extraordinário, afastar a incidência de preceito de lei local a disciplinar a cobrança de taxas por registros cartorários. Muito embora figure como recorrida a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas, há a conveniência de admitir-se o Sindicato requerente no que integra a pirâmide sindical, sendo a Associação o embrião desta última.

3. Defiro o pedido de participação do Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Amazonas – SINOREG/AM, que recebe o processo no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 11 de outubro de 2013, às 12h.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.963 **(440)**

ORIGEM : Rcl - 5629 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : TERESINHA BARBOZA
ADV.(A/S) : CAMILA FISCHER BITTENCOURT
RECDO.(A/S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : REJANE HACKMANN RODRIGUES
INTDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 598.365. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. Os requisitos de admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 598.365, da Relatoria do Min. Ayres Britto.

2. É cediço nesta Corte que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

3. *In casu,* o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o processamento da Reclamação da ora recorrente nos seguintes termos: *"Com efeito, a divergência jurisprudencial ventilada pela reclamante não restou devidamente comprovada. É que tanto nos paradigmas quanto no acórdão impugnado reconheceu-se a abusividade da cláusula contratual de reajuste de mensalidade de plano de saúde baseada exclusivamente em mudança de faixa etária, ainda mais para os consumidores sexagenários. Destarte, não há falar em qualquer dissonância de teses jurídicas - um dos pressupostos da divergência jurisprudencial. Vale assinalar, ainda, que os paradigmas indicados não apreciaram o tema acerca da prescrição, tampouco qual o percentual que deveria ser aplicado em substituição, já que tão somente se limitaram a reconhecer a abusividade de tais cláusulas. Nessa esteira, é cediço que "a admissibilidade da reclamação ajuizada com fundamento na Resolução n. 12/2009 do STJ está condicionada à cabal demonstração de eventual dissídio entre o entendimento consubstanciado no acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg na Rcl 4.169/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17.06.2010), o que não foi feito."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por TERESINHA BARBOZA, com fulcro no art. 102, III, "**a**" e "**c**", da Constituição Federal de 1988, em face da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o processamento da Reclamação proposta pela ora recorrente, porque não demonstrada, nos termos da Resolução n. 12/2009 daquele Tribunal Superior, a divergência entre o acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta a preliminar da repercussão geral e aponta como violados os arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, LII e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO**.

Não merece prosperar o presente recurso.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos da competência de cortes diversas não revelam repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 598.365, da Relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010, o qual possui a seguinte ementa:

"*PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.850 **(441)**

ORIGEM	: PROC - 200771510019960 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4º REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: DANILO KOETZ DE CALAZANS
ADV.(A/S)	: LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a conversão do período laborado pelo recorrido como professor em tempo comum.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput*, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, II, 194, parágrafo único, III, 201, *caput*, § 1º e § 8º, da mesma Carta, e ao art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 20/1998.

A pretensão recursal merece acolhida.

Verifica-se que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178/RS, Rel. para o acórdão o Min. Maurício Corrêa, assentou o seguinte entendimento:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,QUE ASSIM DISPÕE: 'NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERIODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE.' AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

1. O art. 40, III, 'b', da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea 'a' do mesmo inciso e artigo).

2. A expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' (CF, art. 40, III, 'b') contem a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das especificas funções de magistério, excluída qualquer outra.

3. Não e permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder" (grifos meus).

Por oportuno, destaco as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 602.873-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II – Agravo regimental improvido*" (RE 486.155-AgR/MG, de minha relatoria).

Nesse mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 723.969/RS e ARE 703.551/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 730.022/RS e RE 719.936/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 688.779/RS e RE 663.504/SC, Rel. Min. Luiz Fux; RE 603.841/SP e RE 318.358/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 356.617-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 419.682/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados pelo Juízo de origem, nos termos da legislação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.676 **(442)**

ORIGEM	: EXFISC - 165106 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
RECDO.(A/S)	: CONJUNTO KAZUTO YATSUDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1°, II, 2° e 150, I, da Constituição Federal.

Insurge-se contra decisão que determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito sob o fundamento da ausência de interesse de agir em face do valor irrisório da execução fiscal.

Sustenta o recorrente que o judiciário viola o princípio da separação dos poderes ao extinguir o feito sem pedido do fisco. Aduz que o município é ente federado, detentor de autonomia tributária.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que todos os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade tributária. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e provas. Incidência das Súmulas nºs 279, 282 e 356 desta Corte. 1. O art. 62, § 11, da Constituição Federal, como assentado na decisão agravada, **carece do necessário prequestionamento, haja vista que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma. Ressalte-se que os embargos de declaração não foram opostos para sanar eventual omissão no julgado quanto a essa matéria. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte**. 2. Ao terem sido fixadas premissas fáticas que permitam concluir pela ausência dos requisitos para concessão da imunidade, não há como negar a inequívoca conclusão de que a tese jurídica guerreada só pode ser afastada mediante o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que não é cabível em sede de apelo extremo. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido" (RE n° 613.205/DF-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 18/2/13) (Grifo nosso).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 715.276 **(443)**

ORIGEM	: AC - 20080032946 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADV.(A/S)	: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre que entendeu que compete à Justiça estadual apreciar as ações relativas à contribuição sindical, visto que não envolvem relação de emprego ou cumprimento de acordo ou convenção coletivos de trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

suma, ofensa aos arts. 8º, *caput*, 114, III, e 150, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.456/RS, Rel. Min. Menezes Direito, firmou entendimento no sentido de que, a partir da nova redação dada pela EC 45/2004 ao art. 114, III, da Constituição, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas relativas a contribuição sindical. Por oportuno, transcrevo a ementa desse julgado:

"*Conflito negativo de competência. Superior Tribunal de Justiça. Tribunal Superior do Trabalho. Contribuição sindical. Emenda Constitucional nº 45/04.*

1. A discussão relativa à legitimidade do sindicato para receber a contribuição sindical representa matéria funcional à atuação sindical, enquadrando-se, diante da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao artigo 114, III, da Constituição Federal, na competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, produz efeitos imediatos, a partir da publicação da referida emenda, atingindo os processos em curso, incidindo o teor do artigo 87 do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se, portanto, o posicionamento adotado no CC nº 7.204-1/MG, Pleno, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, que definiu a existência de sentença de mérito na Justiça Comum estadual, proferida antes da vigência da EC nº 45/04, como o fator determinante para fixar a competência da Justiça Comum, daí a razão pela qual mantém-se a competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Superior Tribunal de Justiça".

Entretanto, como imperativo de política judiciária, a Corte fixou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista o advento da EC 45/2004, promulgada em 30/12/2004. Assim, os processos que tramitam na Justiça comum, com sentença de mérito anterior à vigência da emenda, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Todavia, como a sentença destes autos foi proferida em 17/4/2008 (pág. 10 do documento eletrônico 8), depois da promulgação da EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho a apreciação do feito.

Seguindo essa orientação, cito julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *–* ***DISCUSSÃO*** *EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL –* ***EC Nº 45/2004*** *–* ***COMPETÊNCIA*** *DA JUSTIÇA DO TRABALHO (****CF****, ART. 114, III) –* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO****.

- ***Com a promulgação*** *da EC nº 45/2004,* ***ampliou-se****, de modo expressivo,* ***a competência*** *da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais* ***inclui-se****, agora,* ***o poder*** *para processar* ***e*** *julgar a controvérsia* ***pertinente*** *à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações* ***e*** *confederações).* ***Em decorrência*** *dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical* ***e*** *a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias.* ***Doutrina****.* ***Precedentes*** *(****STF e STJ****).*

- ***Inocorrência****, na espécie,* ***da situação excepcional*** *– prolação de sentença de mérito,* ***pela Justiça estadual****, em momento anterior ao marco temporal* ***definido*** *no julgamento plenário* ***do CC 7.204/MG****, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) –* ***que****, presente,* ***justificaria o reconhecimento*** *da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa.* ***Consequente inaplicabilidade****, ao caso,* ***da ressalva*** *feita no precedente referido*" (ARE 681.641-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE 608.887-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes, dentre outros: RE 482.472/PR e RE 490.233/PR, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 488.446/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 622.574/MG e RE 513.468/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 496.462/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 501.133/PR e RE 509.476/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 560.966/MT, Rel. Min. Luiz Fux.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 717.061 **(444)**

ORIGEM : AC - 200451015010172 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo trecho da ementa transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA. IMÓVEL. IPTU. IMUNIDADE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. 'É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública' (súmula nº 279 do STJ).

2. No que se refere ao IPTU cobrado da autarquia, objeto único dos embargos infringentes, cumpre observar que a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA se rende, nos embargos à execução, por força da imunidade constitucional (§ 2º do art. 150 da Constituição Federal) e da regra geral de afetação dos bens públicos a uma destinação pública, à necessidade de o exeqüente-embargado provar que o imóvel estaria sendo usado para outra finalidade, sem o contorno da essencialidade (...)". (eDOC 7, p. 25)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 150, VI, "a", e § 2º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a legalidade da cobrança do IPTU sobre o imóvel em questão. Argumenta-se inexistir imunidade absoluta, mas, sim, condicionada à estrita vinculação dos bens às finalidades essenciais do ente tributado.

Afirma-se, assim, que cabe ao INSS o ônus de provar a vinculação da propriedade tributável à sua atividade fim, o que não ocorreu no caso.

Decido.

As razões recursais não merecem acolhida.

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos probatórios, concluiu que o recorrido faz jus à imunidade recíproca. Assentou que o ônus da prova do desvio de finalidade do imóvel da autarquia compete ao município, haja vista a presunção de legitimidade da atuação da Administração.

Reconheceu também que não há, nos autos, comprovação de que o bem em questão é utilizado em desacordo com as finalidade essenciais da autarquia.

Para se divergir desse entendimento, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, a teor do disposto do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. BEM DE PROPRIEDADE DE AUTARQUIA. ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE. IMÓVEL AO QUAL NÃO SE DÁ DESTINAÇÃO ÍNSITA AOS OBJETIVOS PÚBLICOS DA AUTARQUIA (TERRENO BALDIO OU VAGO). ALEGADO ÔNUS DA AUTARQUIA-AGRAVADA DE COMPROVAR A CORRETA DESTINAÇÃO DADA AO BEM. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 279/STF. 1. Para concluir que a propriedade imóvel era imune à incidência do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU, o acórdão recorrido baseou-se em presunção que admite prova em contrário: a circunstância de o suposto contribuinte ser autarquia e, portanto, de dar correta destinação aos bens que possui. 2. A constituição do crédito tributário deve se submeter à atividade administrativa plenamente vinculada, de modo que deve a autoridade fiscal zelar pela correta mensuração da carga tributária, tal como autorizada pela legitimação democrática (regra da legalidade e princípios da indisponibilidade do interesse público e da propriedade). 3. **Considerada a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, a singela alegação de ser dever do contribuinte comprovar a presença dos requisitos para fruição da imunidade tributária não afasta a necessária obediência à vinculação do processo de lançamento tributário. Aplica-se ao caso a Súmula 279/STF.** Agravo regimental a qual se nega provimento". (grifei) (AI-AgR 526.787, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 7.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. AUTARQUIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 378.136, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 5.2.2010)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, §1º, do RISTF e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.256 **(445)**

ORIGEM : AC - 20080038649 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : AMAZONAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : ATIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : NILSON CORONIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: *APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONDICIONAMENTO E/OU RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DA MARCA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE."*

5. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por ATIVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, com fulcro no art. 102, III, "**a**", da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECONDICIONAMENTO E/ OU RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DA MARCA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - Havendo o suposto prejuízo, sem dúvida, a empresa brasileira é quem sofreria tal ônus, sendo a verdadeira prejudicada diretamente e, por tal razão, tem legitimidade para ingressar em juízo objetivando defender seus direitos. Ademais, o contrato acostado às fls. 486/493 transfere à apelada o direito de ingressar em Juízo para defender a marca MINOLTA.

II - Se o erro material contido na primeira sentença diz respeito a análise correta dos documentos colacionados ao caderno processual, é admissível imprimir-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, como conseqüência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua interposição, hipótese perfeitamente prevista no art. 535 do CPC.

III - A apelante não colacionou aos autos prova de que a MINOLTA JAPONESA, titular da marca, ou a MINOLTA DO BRASIL, representante brasileira, com exclusividade, concedeu-lhe autorização para reconstruir e/ou recondicionar seus equipamentos e posteriormente revendê-los no mercado nacional.

IV - No tangente ao pedido de indenização por lucros cessantes e danos emergentes, não existem provas do prejuízo, sendo impossível comprovar a extensão da lesão, motivo pelo qual, entendo descabida a condenação em tais pleitos.

V - Recurso provido em parte."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a preliminar de repercussão geral e alega violação ao art. 170, IV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente apelo.

Verifica-se que o artigo da Constituição Federal que a agravante considera violado não foi debatido no acórdão recorrido. Além disso, os embargos de declaração não foram opostos com o intuito de prequestionar a questão constitucional, faltando, ao caso, o necessário prequestionamento da questão constitucional, o que inviabiliza a pretensão de exame do recurso extraordinário. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

A respeito da aplicação das aludidas súmulas, assim discorre Roberto Rosas:

"A Constituição de 1891, no art. 59, III, a, dizia: 'quando se questionar sobre a validade de leis ou aplicação de tratados e leis federais, e a decisão for contra ela'.

De forma idêntica dispôs a Constituição de 1934, no art. 76, III, a: 'quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado'.

Essas Constituições eram mais explícitas a respeito do âmbito do recurso extraordinário. Limita-se este às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios. Caso não o faça, não poderá invocar essa questão não apreciada na decisão recorrida. (RTJ 56/70; v. Súmula 356 do STF e Súmula 211 do STJ; Nelson Luiz Pinto, Manual dos Recursos Cíveis, Malheiros Editores, 1999, p. 234; Carlos Mário Velloso, Temas de Direito Público, p. 236).

Os embargos declaratórios visam a pedir ao juiz ou juízes prolatores da decisão que espanquem dúvidas, supram omissões ou eliminem contradições. Se esse possível ponto omisso não foi aventado, nada há que se alegar posteriormente no recurso extraordinário. Falta o prequestionamento da matéria.

A parte não considerou a existência de omissão, por isso não opôs os embargos declaratórios no devido tempo, por não existir matéria a discutir no recurso extraordinário sobre essa questão (RE 77.128, RTJ 79/162; v. Súmula 282).

O STF interpretou o teor da Súmula no sentido da desnecessidade de nova provocação, se a parte opôs os embargos, e o tribunal se recusou a suprir a omissão (RE 176.626, RTJ 168/305; v. Súmula 211 do STJ)." (ROSAS, Roberto, in Direito Sumular, Malheiros).

Nesse sentido, ARE 728.778-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 16/10/2013 e ARE 722.865-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 03/09/2013, assim ementado:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.9.2012. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário não foi analisada pelas instâncias ordinárias, tampouco ventilada em embargos de declaração. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). Sentença proferida em ação monitória com trânsito em julgado. Propositura de nova ação de cobrança. Ausência de controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade de desconstituição da coisa julgada. Agravo conhecido e não provido."

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 720.632 **(446)**
ORIGEM : PROC - 05027052620124058500 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 5º REGIÃO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAURA LISBOA MOTA
ADV.(A/S) : JOÃO SANTANA FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A GDAFAZ – Gratificação de Atividade Fazendária é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8° da Constituição Federal. Precedentes.

2. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Aduz que: "*o acórdão da Turma Recursal incorreu em ofensa inversa ao princípio da paridade entre ativos e inativos, uma vez que não configura-se, na espécie, a alegada discriminação injustificada entre os servidores ativos e inativos (...). A natureza da GDAFAZ de vantagens* pro labore faciendo*, condicionadas a avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, lhes afasta o caráter de norma geral*".

Contra-arrazoado o recurso extraordinário, foi admitido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que *" tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral."*

O recurso não prospera.

Discute-se a extensão a aposentados e pensionistas da parcela Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade -, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8° da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, ainda menciono os seguintes precedentes:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 811.049-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Precedentes. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (ARE 642.827-RG, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 31.08.2011)

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n° 20 do STF, assim ementada:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Especificamente sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido da extensão da gratificação aos inativos com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 703.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/08/2012; ARE nº 703.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/08/2012; AI nº 812.215, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/08/2012.

Ademais, no que concerne ao argumento da União, que a regra de paridade entre servidores ativos e aposentados não subsiste, melhor sorte não lhe aproveita. Destarte, não se olvida de que a chamada "paridade" prevista no artigo 40, § 8° da Constituição foi extinta pela EC 41/2003. Esse direito, no entanto, restou expressamente assegurado aos servidores já aposentados por ocasião da edição da emenda, aos que ingressaram no serviço público anteriormente à sua edição, além das demais regras de transição previstas na EC 47/2005.

Assim, ante a similaridade entre a gratificação *sub examine* e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAFAZ aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.582 (447)

ORIGEM	: PROC - 05020566120124058500 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANTONIETA OLIVEIRA DANTAS
ADV.(A/S)	: MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A GDAFAZ – Gratificação de Atividade Fazendária é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8° da Constituição Federal. Precedentes.

2. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, contra o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido teria conferido inadequada interpretação ao art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, além de, nos termos da Súmula Vinculante n.º 10, implicitamente declarado inconstitucional do art. 249 da Lei n.º 11.907/2009.

Contra-arrazoado o recurso extraordinário, foi admitido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que *" tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral."

O recurso não prospera.

Discute-se a extensão a aposentados e pensionistas da parcela Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade -, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8° da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, ainda menciono os seguintes precedentes:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 811.049-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Precedentes. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (ARE 642.827-RG, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 31.08.2011)

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n° 20 do STF, assim ementada:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Especificamente sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido da extensão da gratificação aos inativos com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 703.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/08/2012; ARE nº 703.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/08/2012; AI nº 812.215, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/08/2012.

Ademais, no que concerne ao argumento da União, que a regra de paridade entre servidores ativos e aposentados não subsiste, melhor sorte não lhe aproveita. Destarte, não se olvida de que a chamada "paridade" prevista no artigo 40, § 8° da Constituição foi extinta pela EC 41/2003. Esse direito, no entanto, restou expressamente assegurado aos servidores já aposentados por ocasião da edição da emenda, aos que ingressaram no serviço público anteriormente à sua edição, além das demais regras de transição previstas na EC 47/2005.

Assim, ante a similaridade entre a gratificação *sub examine* e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAFAZ aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.742 **(448)**

ORIGEM	: APCRIM - 70019850510 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: SÉRGIO TIAGO MENDONÇA DOS REIS
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

CRIMINAL – AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.

1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.000/RS, de minha relatoria, concluiu, em âmbito de repercussão geral, ser harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.

2. Em face do precedente, dou provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade da reincidência como agravante e restabelecer, no particular a sentença.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.660 **(449)**

ORIGEM	: PROC - 05021077220124058500 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: EUGÊNIO BARRETO SANTOS
ADV.(A/S)	: RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A GDAFAZ – Gratificação de Atividade Fazendária é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8° da Constituição Federal. Precedentes.

2. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Aduz que a GDAFAZ não é extensível automaticamente aos inativos, podendo ser paga em percentual inferior, garantindo-se, apenas a irredutibilidade dos proventos.

Contra-arrazoado o recurso extraordinário, foi admitido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que *" tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral."*

O recurso não prospera.

Discute-se a extensão a aposentados e pensionistas da parcela Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade -, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8° da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, ainda menciono os seguintes precedentes:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 811.049-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Precedentes. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (ARE 642.827-RG, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 31.08.2011)

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n° 20 do STF, assim ementada:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Especificamente sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido da extensão da gratificação aos inativos com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 703.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/08/2012; ARE nº 703.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/08/2012; AI nº 812.215, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/08/2012.

Ademais, no que concerne ao argumento da União, que a regra de paridade entre servidores ativos e aposentados não subsiste, melhor sorte não lhe aproveita. Destarte, não se olvida de que a chamada "paridade" prevista no artigo 40, § 8° da Constituição foi extinta pela EC 41/2003. Esse direito, no entanto, restou expressamente assegurado aos servidores já aposentados por ocasião da edição da emenda, aos que ingressaram no serviço público anteriormente à sua edição, além das demais regras de transição previstas na EC 47/2005.

Assim, ante a similaridade entre a gratificação *sub examine* e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAFAZ aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.008 **(450)**

ORIGEM	: PROC - 05023103420124058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ISNALDO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARCEL COSTA FORTES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A GDAFAZ – Gratificação de Atividade Fazendária é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8° da Constituição Federal. Precedentes.

2. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO(S) IMPROVIDO(S). SENTENÇA MANTIDA."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO(S) IMPROVIDO(S). SENTENÇA MANTIDA."

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos no tocante à condenação dos honorários advocatícios.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a natureza da GDAGAZ de vantagens *pro labore faciendo*, condicionadas a avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, lhes afastaria o caráter de norma geral.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que *" tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral."*

O recurso não prospera.

Discute-se a extensão a aposentados e pensionistas da parcela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade -, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8° da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, ainda menciono os seguintes precedentes:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 811.049-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Precedentes. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (ARE 642.827-RG, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 31.08.2011)

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n° 20 do STF, assim ementada:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Especificamente sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido da extensão da gratificação aos inativos com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 703.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/08/2012; ARE nº 703.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/08/2012; AI nº 812.215, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/08/2012.

Ademais, no que concerne ao argumento da União, que a regra de paridade entre servidores ativos e aposentados não subsiste, melhor sorte não lhe aproveita. Destarte, não se olvida de que a chamada "paridade" prevista no artigo 40, § 8° da Constituição foi extinta pela EC 41/2003. Esse direito, no entanto, restou expressamente assegurado aos servidores já aposentados por ocasião da edição da emenda, aos que ingressaram no serviço público anteriormente à sua edição, além das demais regras de transição previstas na EC 47/2005.

Assim, ante a similaridade entre a gratificação *sub examine* e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAFAZ aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.979 **(451)**

ORIGEM	: PROC - 05023666720124058500 - TRF5 - SE - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HAYDEE MACIEL DA MOTA
ADV.(A/S)	: MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ. CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A GDAFAZ – Gratificação de Atividade Fazendária é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8° da Constituição Federal. Precedentes.

2. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."*

4. Recurso extraordinário **DESPROVIDO.**

Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. GDAFAZ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PAGAMENTO DEVIDO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, uma vez que a natureza da GDAGAZ de vantagens *pro labore faciendo*, condicionadas a avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, lhes afastaria o caráter de norma geral.

Contra-arrazoado o recurso extraordinário, foi admitido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, deixo de apreciar a existência da repercussão geral, uma vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que *" tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral."*

O recurso não prospera.

Discute-se a extensão a aposentados e pensionistas da parcela Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ.

Esta Suprema Corte, ao apreciar gratificações no âmbito da administração pública federal, com natureza jurídica análoga à presente – gratificações por desempenho de atividade -, firmou jurisprudência no sentido de que, no período em que tais vantagens não forem regulamentadas com critérios e procedimentos específicos que possibilitem a avaliação de desempenho pessoal servidor, as mesmas são dotadas de caráter genérico e, por essa razão, extensíveis aos servidores aposentados, sob pena de afronta ao art. 40, 8° da Constituição (redação anterior à EC 41/2003). Aplica-se à espécie vertente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA. Nesse sentido, destaco o RE 476.279, Plenário, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

No mesmo sentido, ainda menciono os seguintes precedentes:

"Pacificou-se neste Tribunal que o critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em relação aos servidores inativos deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei n. 10.404, de 2002, conforme detalhado no RE 476.279" (RE 597.154, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.5.2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (AI 811.049-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 24.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau).

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Precedentes. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos e pensionistas, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente – GDAMB estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (ARE 642.827-RG, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 31.08.2011)

Nesse passo, sedimentando a orientação do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante n° 20 do STF, assim ementada:

"A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS."

Especificamente sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária GDAFAZ, importa salientar a existência de orientação desta Corte no sentido da extensão da gratificação aos inativos com apoio no art. 40, § 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 703.792, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 22/08/2012; ARE nº 703.935, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/08/2012; AI nº 812.215, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31/08/2012.

Ademais, no que concerne ao argumento da União, que a regra de paridade entre servidores ativos e aposentados não subsiste, melhor sorte não lhe aproveita. Destarte, não se olvida de que a chamada "paridade" prevista no artigo 40, § 8° da Constituição foi extinta pela EC 41/2003. Esse direito, no entanto, restou expressamente assegurado aos servidores já aposentados por ocasião da edição da emenda, aos que ingressaram no serviço público anteriormente à sua edição, além das demais regras de transição previstas na EC 47/2005.

Assim, ante a similaridade entre a gratificação *sub examine* e a GDATA e a vasta e tranquila jurisprudência sedimentada nesta Corte, não há óbice à extensão da GDAFAZ aos servidores públicos aposentados, no período em que não regulamentados os critérios e procedimentos específicos para avaliação de desempenho pessoal dos servidores da ativa.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.849 **(452)**

ORIGEM : AC - 200280000007902 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
ADV.(A/S) : ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho: Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.849 **(453)**

ORIGEM : AC - 200871000117915 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LUIZ TADEU VELHO COLARES
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IGP-DI. DEFLAÇÃO. Verificando os percentuais negativos no IGP-DI, devem ser eles considerados, sem que disso resulte ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios". (eDOC 1, p. 82)

Nas razões recursais, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 194, IV; e 201, § 4º, do texto constitucional.

Alega-se ofensa ao princípio da irredutibilidade e da preservação do valor real, uma vez que foram aplicados os índices negativos de correção monetária para atualização do débito previdenciário.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Definido o parâmetro por lei e estabelecido este em sede sentencial, para o fim de debelar a corrosão inflacionária, de molde a evitar que o benefício tivesse seu valor aviltado ao longo do tempo, não há falar em desconsideração do aludido índice, ou sua utilização parcial apenas nos meses em que não verificada a deflação". (eDOC 1, p. 80)

Verifico que o entendimento citado acima encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. A ofensa à Constituição Federal, acaso existente, dar-se-ia de maneira indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, as palavras do eminente Min. Celso de Mello, proferidas no AI 587.337, DJ 20.4.2006, que transcrevo, na parte que interessa:

"A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - definição de índices adequados à preservação do valor real dos benefícios previdenciários - reveste-se de caráter infraconstitucional, eis que os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios hão de ser aqueles resultantes da lei, segundo prescreve a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (antigo § 2º), na redação dada pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - considerado o seu conteúdo material - qualifica-se como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, a quem incumbe, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, em ordem a conferir-lhe aplicabilidade plena. Vê-se, desse modo, que pertence ao legislador comum a competência para definir os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (antigo § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, a significar, portanto, que é na lei que o intérprete deve pesquisar os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários: 'A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. - A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.' (RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Cabe insistir, pois, na asserção de que eventual desvio da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

judicial, supostamente ocorrido em face da alegada desconsideração dos critérios e fatores definidos em lei, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, simples crise de legalidade, a configurar hipótese de litigiosidade meramente ordinária, insuficiente para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

Cito, a propósito, os seguintes precedentes que tratam de matéria análoga a dos autos: AI-AgR 687.027, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.8.2009; AI-AgR 590.177, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJe 27.4.2007; AI-AgR-ED 550.211, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe 10.8.2007; e RE-AgR 437.738, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 8.4.2005.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.507 **(454)**

ORIGEM	: MS - 20100020130706 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LEILIANE MORAIS DE CARVALHO ROCHA
ADV.(A/S)	: AVENIR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, verifico que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial 1.348.548/DF, interposto pelo Distrito Federal, "*para determinar a submissão da candidata a novo exame psicotécnico*", com trânsito em julgado certificado à fl. 406 do e-STJ.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 770.348 **(455)**

ORIGEM	: AC - 00971086520108050001 0 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO CÉZAR SANTOS
ADV.(A/S)	: ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL – PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 399 à 401. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.317 **(456)**

ORIGEM	: PROC - 8979 - TJES - 3ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: PASSION AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: FELIPE RIZZO BOTELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUCLÉCIA APARECIDA DO CARMO MAZO-ME
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se observar, *finalmente*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.069 **(457)**

ORIGEM	: ADI - 01868418920128260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL CREATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
ADV.(A/S)	: ELIEL CECON

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **foi interposto** contra decisão que, **proferida em sede** de fiscalização abstrata de constitucionalidade (**CF**, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 130):

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.258, de 13 de agosto de 2012, que prevê o monitoramento de imagens nos eventos privados com presença de grande público no âmbito do Município de Louveira – Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada cuida apenas de tema de interesse geral da população, não regulando matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*"

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, ao fazê-lo, **observo** que o presente recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento, **eis que** deduzido por pessoa jurídica de direito público (o Município de Louveira, no caso) que **não dispõe** de legitimidade recursal.

Como se sabe, revela-se destituída de *legitimidade ativa* (**e também recursal**) *a pessoa jurídica de direito público* (*qualquer* Município, *p. ex.*),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

para atuar no processo de controle normativo abstrato, **como assinala** o magistério da doutrina (LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, "**A Fazenda Pública em Juízo**", p. 49, item n. 3.3.6, 8ª ed., 2010, Dialética, *v.g.*) **e adverte** a jurisprudência desta Suprema Corte:

"***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO*** – *DECISÃO* ***QUE NÃO A ADMITE****, POR INCABÍVEL –* ***RECURSO DE AGRAVO*** *INTERPOSTO* ***PELO PRÓPRIO ESTADO- -MEMBRO*** *–* ***ILEGITIMIDADE RECURSAL*** *DESSA PESSOA POLÍTICA – (...) – RECURSO DE AGRAVO* ***NÃO CONHECIDO****.*

O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- O Estado-membro ***não dispõe*** *de legitimidade* ***para interpor recurso*** *em sede de controle normativo abstrato,* ***ainda*** *que a ação direta de inconstitucionalidade* ***tenha sido ajuizada*** *pelo respectivo Governador,* ***a quem assiste*** *a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (****Lei nº 9.868/99****, art. 4º, parágrafo único)* ***ou****, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio* ***Plenário*** *do Supremo Tribunal Federal (****Lei nº 9.868/99****, art. 26). (…).*"

(**ADI 2.130-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cabe observar, *finalmente,* **tratando-se** da hipótese prevista no art. 125, **§ 2º**, da Constituição da República, **que o provimento e o improvimento** de recursos extraordinários **interpostos** contra acórdãos **proferidos** por Tribunais de Justiça **em sede** de fiscalização normativa abstrata **têm sido veiculados em** decisões monocráticas **emanadas** dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, **desde** que, *tal como sucede na espécie*, o litígio constitucional **já tenha sido definido** pela jurisprudência **prevalecente** no âmbito **deste** Tribunal (**RE 243.975/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 334.868-AgR/RJ**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 336.267/SP**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **RE 353.350-AgR/ES**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 369.425/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 371.887/SP**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 396.541/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **RE 415.517/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **RE 421.271-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 444.565/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 461.217/SC**, Rel. Min. EROS GRAU – **RE 501.913/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 592.477/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 601.206/SP**, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*).

Sendo assim, *e pelas razões expostas*, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.876 **(458)**

ORIGEM	: AC - 200682000029178 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CORINA NÓBREGA RODRIGUES DE GÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. REAJUSTE DE 13,23%. CONCESSÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. A Emenda Constitucional 19/98, que deu nova redação ao art. 37, X da Carta Magna, assegurou a revisão geral anual dos servidores públicos federais, prevendo, porém, a obrigatoriedade de edição de lei específica para sua alteração ou fixação, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. A Lei 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R$ 59,87, para os servidores públicos federais, e não uma revisão geral.

3. A revisão geral anual prevista no art. 37, X da CF/88 foi tratada pela Lei 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1% para todos os servidores públicos federais.

4. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos autores. Súmula 339 do STF.

5. Apelo improvido" (fl. 89).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.698/2003). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Com esse raciocínio, destaco os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.698/03. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 339 DO STF.*

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua. Precedentes: AI n. 738.145-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11)

3. Ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis*: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10.*

4. Agravo regimental não provido" (RE 638.428-AgR/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"*AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI 10.698/2003. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, o que é vedado nesta esfera. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE 650.566-AgR/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

No mesmo sentido, menciono, ainda, os seguintes julgados: RE 655.374-AgR/PB, Rel. Min. Ayres Britto; AI 807.066-AgR/SC e RE 655.742-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 659.792-AgR/PB, de minha relatoria.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula 339 da Corte no sentido de que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*". Nesse sentido: RE 160.850/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 194.263-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 228.522/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 342.802-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, e RE 475.915-AgR/CE, Rel. Min. Ayres Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.869 **(459)**

ORIGEM	: AC - 2009903322718 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RECDO.(A/S)	: GUARACI SIMÕES DE LIMA JUNIOR
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VANTAGEM PESSOAL ADQUIRIDA NOMINAL (VPAN). VINCULAÇÃO. SALÁRIO BASE.**

1. Descabe a análise do pedido incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 99/04 por não ter sido suscitado em sede de contestação, constituindo inovação recursal, a qual não pode ser apreciada sob pena de supressão de instância. 2. Havendo o reajuste do vencimento base do servidor público municipal conforme previsão contida na Lei Complementar nº 1766/08, reajustada também deve ser a Vantagem Pessoal Adquirida Nominal (VPAN), no mesmo período e como mesmo percentual, em atenção ao comando do artigo 1º da Lei Complementar nº 088/2004, independentemente da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO".

No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 37, incisos X e XIV, da Constituição Federal.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal ter trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

O Tribunal de origem, ao decidir, consignou expressamente que:

"Por outro lado, ao contrário do que entende o recorrente, a Lei Complementar nº 088/2004 não condicionou o reajuste da Vantagem Pessoal Adquirida Nominal (VPAN) à revisão geral dos servidores, mas sim, quando houver aumento no vencimento base, como se vê da literalidade do artigo 1º da citada lei, **verbis**:

(…)

Note-se, pois, que a Lei Complementar nº 088/2004 expressamente dispõe que o reajuste da Vantagem Pessoal Adquirida e Nominal será reajustada sempre que concedido aumento no vencimento base, e não apenas em caso de revisão geral.

Logo, havendo o reajuste do vencimento base do apelado conforme previsão contida na LC nº 176/08, reajustada também deve ser a VPAN, no mesmo período e como mesmo percentual, em atenção ao comando do artigo 1º da Lei Complementar nº 088/2004.

Importa consignar, ainda, que no caso dos autos resta afastada a possibilidade de ocorrência do chamado efeito cascata, porquanto não se trata de vantagens pecuniárias, e sim, de reajuste de vencimentos".

Desta forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como das normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação da decisão recorrida, o que se mostra de inviável ocorrência no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte.

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes julgados: AI nº 833.351/GO, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 18/3/11; e ARE nº 640.899/GO, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 9/6/11.

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.991 **(460)**

ORIGEM	: PROC - 1159461420098090152 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE URUAÇU
ADV.(A/S)	: EDUARDO FALCETE
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão:

Vistos.

Município de Uruaçu interpõe agravo visando impugnar decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assentado em contrariedade aos artigos 2° e 167, incisos I e II, da Constituição Federal.

Insurge-se no apelo extremo, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO). CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. NECESSIDADE.

1 – Sendo constatada a disposição irregular de resíduos sólidos (lixo) em local inadequado, com notório prejuízo ao meio ambiente, deve o Município ser compelido a resolver tal situação, com a construção de aterro sanitário, em respeito às normas sanitárias.

REMESSA CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA".

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. **Paulo da Rocha Campos**, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ressalte-se, por fim, que as instâncias de origem decidiram a lide amparadas nas provas dos autos e na legislação infraconstitucional pertinente, de reexame incabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.708 **(461)**

ORIGEM	: AC - 20080030818 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECDO.(A/S)	: ENENGI - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 155, § 2º, VII e VIII, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional e da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, LIV e LV, da Constituição Federal. Violações dependentes de reexame prévio de normas inferiores. Ofensa constitucional indireta. Matéria fática. Súmula 279. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas" (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005).

"Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal." (STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV. I. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV). III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. V. - Agravo não provido" (STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002).

"TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PARA AFASTAR PENHORA SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO POR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 413/69 E LEI 4.728/65. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, II, XXII, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional que fundamentou o acórdão, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não cabe a aferição de ofensa reflexa e indireta à Carta Magna. Recurso não conhecido" (STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

No mérito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇO ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS: IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 579.084-AgR/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 26.6.2009);

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b . I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b , da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b , ser admitido. IV. Agravo não provido" (AI 505.364-AgR/MG, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Veloso, DJ 22.4.2005);

"IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - DIFERENÇA - COBRANÇA - CONSTRUTORA. As construtoras são, de regra, contribuintes, considerado o tributo municipal - Imposto sobre Serviços. Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Interpretação do disposto no artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal" (AI 242.276-AgR/GO, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.3.2000);

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.778 (462)

ORIGEM	: AC - 24050213297 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: RENALDO ANGELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A
ADV.(A/S)	: VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário com agravo contra decisão que determinou a devolução dos autos com base no art. 543-B do CPC (eDOC 18).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que o recurso paradigma refere-se a hipótese diversa da discutida nos autos.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão constante do eDOC 18 e, consequentemente, julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 20), tendo em vista que o assunto versado pelo RE-RG 600.091, refere-se a matéria diversa da discutida nos autos.

Ultrapassada essa questão passo, à análise do recurso extraordinário.

Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM EFETUAR O REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. A fixação da competência material da Justiça do Trabalho depende exatamente daquilo que o autor leva para o processo, isto é, repousa na causa de pedir e no pedido deduzidos em juízo, mesmo se a decisão de mérito que vier a ser prolatada envolver a aplicação de normas de direito civil ou de outros ramos.

2. O que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a qualidade jurídica ostentada pelos sujeitos do conflito intersubjetivo de interesses: empregado e empregador. Se ambos comparecem a Juízo como tais, inafastável a competência dos órgãos desse ramo especializado do Poder Judiciário nacional.

3. In casu, a relação jurídica alegada como suporte do pedido do autor está vinculada, como causa e efeito, à relação empregatícia, não obstante o seu conteúdo específico seja o de ressarcimento de danos, instituto do direito civil.

4. Preliminar acolhida. Sentença anulada". (Grifo no original) (eDOC 2, p. 3)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 114, VI, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a competência da Justiça Comum estadual para julgar o feito, ao argumento de o objeto da demanda não ser decorrente de relação de trabalho, mas, sim, de ato ilícito da parte recorrida (eDOC 4, p. 4).

Argumenta-se ainda a natureza tributária e civil da questão posta, na medida em que, no caso dos autos, a parte recorrida descontou o imposto sindical dos recorrentes e não o repassou ao sindicato da categoria (eDOC 14, p. 5).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de ser da justiça do trabalho a competência para julgar demandas de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (RE-AgR 458.834, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.2.2012)

Além disso, para se dissentir do acórdão recorrido quanto à alegação de que a demanda não decorreria de relação de trabalho, seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no Enunciado 279 da Súmula do STF. Confiram-se, a propósito, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação de indenização proposta em decorrência de acidente do trabalho. Competência. Discussão quanto à existência de relação trabalhista. Prequestionamento. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Súmula Vinculante nº 22. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o tema nele suscitado não se encontra devidamente prequestionado. 2. A Corte de origem, a partir da análise dos fatos e das provas da causa, determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, por entender que se tratava de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho. Incidência, no ponto, da Súmula nº 279/STF. 3. O Plenário da Corte, no julgamento do CC nº 7.204/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, concluiu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador. 4. Agravo regimental não provido". (ARE-AgR 660.348 , Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 5.6.2013)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. ART. 114 (NA REDAÇÃO DA EC 45/2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das causas de indenização decorrentes de relação de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador. Inexistência de sentença de mérito proferida pela Justiça Comum antes da EC 45/2004. Se o litígio decorre ou não de norma de direito civil, não importa. O que cumpre perquirir para a definição da competência é saber se a causa é decorrente ou não de uma relação de trabalho. Precedente: CC 7.204/MG. 2. Incidência das Súmulas STF 279 e 454, além do reexame de legislação infraconstitucional, para afastar a conclusão do aresto recorrido, que entendeu tratar-se de ação indenizatória em razão de acidente de trabalho. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido".(RE-AgR 552.522, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.11.2010)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.087 (463)

ORIGEM	: APCRIM - 200751018010123 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ROBERTO TENÓRIO BEZERRA
RECTE.(S)	: ADEMIR PEREIRA GODINHO
RECTE.(S)	: MARCIRIO BRUNO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS ROTTA FILHO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: RUBENS FRANCISCO NICOLAU
ADV.(A/S)	: TAINARA CARGNIN DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: BENEDITO VENÂNCIO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: ELISABETH FERNANDES DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: LEANDRO BRAGANTE SOARES
ADV.(A/S)	: GERIVÂNIA F DE LINS
INTDO.(A/S)	: ROBSON CARLOS DE ANDRADE MACIEL
ADV.(A/S)	: SADY PEREIRA DE ABREU JUNIOR
INTDO.(A/S)	: BENEDITO LUIZ DA SILVA
INTDO.(A/S)	: HARNOLDO GOMES DA COSTA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravos interpostos por Ademir Pereira Godinho, Marcirio Bruno dos Santos e Roberto Tenório Bezerra contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários criminais por eles interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nos recursos extraordinários, fundados no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, LV e LVI, da mesma Carta.

Os recursos não merecem prosperar. O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou seguimento aos recursos extraordinários porque o tema constitucional neles suscitados carecia do indispensável prequestionamento. Os agravantes, contudo, não se insurgem contra essa fundamentação. Nas razões dos recursos, eles apenas reiteram a alegação de nulidade do processo-crime, em face da inobservância dos termos da Lei 9.296/96 (que disciplina o procedimento para proceder-se à interceptação telefônica), e a negativa de vigência do art. 158 do Código de Processo Penal – exigência de prova pericial nos crimes que deixam vestígios.

Incide o óbice da Súmula 287 desta Corte.

Anoto, ademais, que o Tribunal *a quo* decidiu a questão dos autos com base na interpretação de normas infraconstitucionais – Lei 9.296/96 e CPP, art. 158. A eventual violação ao texto constitucional, se ocorrente, somente adviria de maneira indireta e reflexa.

No que concerne à quebra do sigilo telefônico dos recorrentes, observo que o procedimento foi precedido de autorização judicial e o quanto apurado no curso da investigação está encartado nos autos da Medida Cautelar 2006.51.01.529.261-8, que teve curso no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Assim, a alegação de não se ter acostada aos autos a degravação integral da escuta telefônica realizada se mostra controvertida em face do teor das decisões proferidas nas instâncias ordinárias. Desse modo, o reexame da questão em recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.260 (464)

ORIGEM	: APCRIM - 20090710147770 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: FÁBIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CRISTIANO CORREIA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. EXCLUSÃO. 1. Inviável a desclassificação do crime de roubo para furto, quando a grave ameaça está comprovada pelas declarações da vítima, restando plenamente caracterizado o crime de roubo. 2. Impõe-se a minoração da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que parcial, quando se mostrou relevante para a elucidação dos fatos e se traduziu em elemento facilitador da instrução processual e da aplicação da lei penal. 3. A indenização fixada como valor mínimo para a reparação de danos causados à vítima deve ser afastada quando o crime ocorreu em data anterior à publicação da Lei n. 11.719/2008, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida". (fl. 160)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Segue ementa:

"PEOCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração presta-se a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, mas não à reapreciação da causa. 2. Na espécie, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, uma vez que as conclusões do v. Acórdão se fizeram acompanhar da respectiva fundamentação que lhe deram suporte. 3. Embargos de declaração rejeitados". (fl. 176)

No apelo extremo, interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional, sustenta-se que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos LV e XL, da Constituição Federal.

O Ministério Público alega que o "*artigo 387, IV, do CPP possui, nitidamente, caráter processual, visando assegurar o direito civil da vítima e não o* jus puniendi*, daí a irrelevância da discussão sobre a incidência da lei mais grave*. (fl. 188)

Requer a reforma do acórdão, restabelecendo-se na íntegra a sentença de 1º grau, que assegurou a indenização mínima à vítima do crime em apuração nos presentes autos. (fl. 188v)

O Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso extraordinário, ao fundamento de ausência da preliminar de repercussão geral e, ainda, em razão da questão de fundo ser de cunho infraconstitucional. (fls. 198-200)

Contra a referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que contra-argumenta os óbices destacados na referida decisão.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia, referente à reparação dos danos, com base em legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei 11.719/2008, que editou o art. 387, IV, do CPP. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão:

"Quanto à indenização fixada como valor mínimo para reparação de danos causados à vítima, também deve ser afastada. O crime em julgamento ocorreu em 26 de dezembro de 2007, ou seja, em data anterior à publicação da Lei nº 11.719/2008, de forma que o arbitramento de indenização importa em retroatividade de lei penal mais gravosa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para fixar a pena corporal do réu em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e excluir da condenação a indenização por danos morais e materiais, ficando mantida, no mais, a respeitável sentença**".** (fl.164)

Dessa forma, constato que o acórdão recorrido restringiu-se, unicamente, em aplicar o Código de Processo Penal conforme o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal prejudicial ao réu. Nesse ponto, ressalto que é perfeitamente cabível ao Tribunal *a quo* embasar sua decisão em princípios constitucionais, o que não necessariamente resulta em juízo de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, cito alguns julgados: RE 566.502-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.3.2011; e RE 436.155-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.4.2009.

Assim, para se entender de forma diversa do consignado pelo acórdão recorrido, seria necessário rever a interpretação conferida pela origem à legislação infraconstitucional, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário.

Verifica-se que a ofensa à Constituição Federal, se existente, dar-se-ia de forma reflexa, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. XL, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERROGATÓRIO: IRRETROATIVIDADE DE NORMAS PROCESSUAIS PENAIS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 802.060 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.2.2011).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.618 **(465)**

ORIGEM : RR - 214900902006502007 3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CARLOS CORRÊA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

"RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO. A decisão proferida pelo Regional não negou a autonomia das universidades, tampouco concluiu que o ensino não seria livre à iniciativa privada ou que o colegiado não poderia decidir sobre a dispensa de professores. Na verdade, apenas decidiu que a reintegração seria desaconselhável, não obstante a irregularidade da dispensa. Logo, não há como se vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 207 e 209, I, da CF, 53, parágrafo único, V, da Lei 9.394/96, nos moldes exigidos na alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Conforme se depreende do acórdão, o Regional negou validade à convenção coletiva, mas apenas concluiu pela aplicabilidade do acordo interno de trabalho por entendê-lo mais benéfico, em sua totalidade, aos funcionários da reclamada. Logo, não vislumbra afronta aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF (...)". (fl. 451)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 2º; 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, I e XXVI; 8º, III; e 209, I, do texto constitucional.

Aponta-se, em síntese, que o Tribunal Superior do Trabalho não pode julgar indevida a reintegração do recorrente, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) estabelece que admissão ou dispensa de professores é atribuição exclusiva dos órgãos colegiados.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo que eventual ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. 1. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 2. LEI N. 9.394/1996: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 680.688-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 11.6.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO (...)". (ARE 661.763-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2012)

No tocante à suposta violação à ampla defesa, ao contraditório, aos limites da coisa julgada e ao devido processo legal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão.

Por fim, ressalto que esta Corte entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Enunciado 636 da Súmula do STF).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.208 **(466)**

ORIGEM :
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : SOL INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIA REGINA FRANCA GOLA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ BROGNA E OUTRO(S)

Referente à Petição/STF 50.005/2013:

Despacho: Comprove o subscritor da petição em referência ter poderes específicos para desistir do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.803 **(467)**

ORIGEM : AI - 990103240006 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ARANI BORGES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 759.421/RJ, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema relativo à concessão de assistência judiciária gratuita, ante a natureza infraconstitucional da questão.

2. Nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 701.682 **(468)**

ORIGEM : AI - 01620794320118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
RECDO.(A/S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(A/S)

Despacho: O ministro Roberto Barroso declarou-se suspeito para atuar no presente feito, conforme despacho de fls. 213, e remeteu os autos à Presidência para redistribuição.

Redistribuam-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.910 **(469)**

ORIGEM : PROC - 00221493920108190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FATIMA MARIA AMARAL
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo e determino o processamento do recurso extraordinário.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.528 **(470)**

ORIGEM : AREsp - 75818 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMAR SEMOTO (REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES BORGES SEMOTO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CAMARGO JUNIOR

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que versa sobre prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo.

Verifico que determinei a devolução dos autos para os fins do art. 543-B do CPC, por entender que a controvérsia estaria representada na sistemática da repercussão geral pelo Tema 577 – ARE-RG 689.765 (eDOC 10).

Encaminhados os autos ao Superior do Tribunal de Justiça, este reencaminhou o processo ao STF por considerar que o tema debatido nos autos é diverso do paradigma invocado (eDOC 14, p. 18-19).

Constato que, posteriormente, assunto idêntico ao versado na petição do recurso extraordinário foi encaminhado ao Plenário Virtual desta Corte, por meio do Tema 673, cujo paradigma é o ARE-RG 750.489, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.10.2013.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.363 (471)

ORIGEM : AC - 00145781520108010001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOAO BATISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE - ACREPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO – NATUREZA – EXTENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incumbe ao agravante atentar para as balizas do acórdão impugnado mediante o extraordinário. A Corte soberana no exame da lei local e dos fatos dela decorrentes registrou que a parcela requerida não foi genérica quanto aos destinatários nem constituiu aumento, não podendo ser estendida aos inativos.

Ora, está–se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

2 Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.744 (472)

ORIGEM : AC - 00894619720028050010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : AILSON DOS ANJOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILSON JOSÉ PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 333):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR ATUAÇÃO POLICIAL (GAP). PRETENSÃO LEGÍTIMA. LEI 7.145/97. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSOS DO ESTADO DA BAHIA E DOS AUTORES CARLOS ALBERTO DA LUZ SANTOS, ELIAS ALVES DE SANTANA, ELIAS REIS, ELISÂNGELA SOUZA SILVA, FRANCISCO FERNANDES SANTOS, FERNANDO JOSÉ BATISTA E HELENO SILVA SANTOS DESPROVIDOS. SETENÇA CONFIRMADA, INCLUSIVE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Os autores buscam, em juízo, a revisão de parcela integrante de sua respectiva remuneração, não havendo vedação legal a tal pleito. Tendo em vista que compete ao Poder Judiciário exercer mediante provocação o controle dos atos administrativo, não se configura como juridicamente impossível a pretensão consignada na petição inicial.

2. O artigo 7º, § 1º, da Lei 7.145/97 preceitua que 'os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste de soldos'.

3. No que concerne aos honorários de sucumbência, a sentença não merece reforma, haja vista atender ao art. 21, parágrafo único do CPC.

4. As alegações dos Apelantes CARLOS ALBERTO DA LUZ SNTOS, ELIAS ALVES DE SANTAN, ELIAS REIS, ELISÂNGELA SOUZA SILVA, FRANCISCO FERNANDES SANTOS, FERNANDO JOSÉ BATISTA E HELENO SILVA SANTOS, não merecem acolhida, uma vez que não comprovaram que recebiam a GHPM antes de sua extinção.

5. Recursos desprovidos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e XXXVI; 37, XIV, XV; e 93, IX, da Constituição. Aduz que a "*Lei 7.145 de 1997, em seu art. 12, extinguiu a Gratificação de Habilitação, de modo que, com a simples leitura do respectivo dispositivo, conclui-se que a Gratificação de Habilitação PM foi suprimida, inclusive para aqueles que ingressaram na Polícia Militar após a edição da suscitada Lei. Com efeito, se o citado artigo 12 extinguiu a gratificação e determinou a suspensão do seu pagamento, É OBVIO QUE O COMANDO NORMATIVO PRETENDIA ATINGIR AQUELES QUE JÁ VINHAM PERCEBENDO A VANTAGEM*" (fl. 376).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o "*Supremo Tribunal Federal, analisando o RE nº 644709, eleito como paradigma, entendeu que a matéria em discussão, requer a análise prévia de dispositivos legais estaduais, bem como a rediscussão de aspectos fáticos já discutidos na instância ordinária, não sendo possível o seu tratamento pela Corte Suprema, a luz do que preceituam as Súmulas nº 280 e 279*" (fl. 387).

O recurso extraordinário não pode ser conhecido. *Em primeiro lugar,* quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, confira-se:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Em segundo lugar, o Tribunal de origem, com fundamento na Lei nº 7.145/1997, entendeu legítimo o reajuste da gratificação de Atividade Policial (GAP) na mesma data e nomes no percentual em que houver reajuste do soldo. Com efeito, para divergir deste entendimento, seria necessário rever a interpretação dada à legislação local mencionada, o que, nessas condições, atrai a incidência da Súmula 280/STF. Nessa linha, veja-se a ementa do AI 764.235-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. gratificação de Atividade Policial Militar concedida pela Lei Estadual nº 7.145/97 do Estado da Bahia. Ofensa a direito local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. 2. Agravo regimental não provido."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.603 (473)

ORIGEM : AI - 05820060000708002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MARIA DA PENHA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ PORTO
ADV.(A/S) : THIAGO LEITE FERREIRA

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

FAZENDA PÚBLICA DEVEDORA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC Nº 62/2009. INAPLICABILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O TETO DA RPV VIGENTE À ÉPOCA DA DEFLAGRAÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Alega-se, no apelo extremo, violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão atacado, ao consignar que a execução deve ser disciplinada pela legislação vigente no momento de sua deflagração, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê no seguinte julgado, da relatoria do Ministro **Celso de Mello**, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, § 3º) – APLICABILIDADE IMEDIATA, DESDE QUE OBSERVADAS SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS NO TEMPO (DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA), SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA – CONDENAÇÃO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL QUE REDUZIU O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA, SUBMETENDO-AS, EM FACE DOS NOVOS PARÂMETROS, AO REGIME ORDINÁRIO DE PRECATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) – EXECUÇÃO INSTAURADA, COM FUNDAMENTO EM REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, TAMBÉM EM MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO DISTRITAL MAIS GRAVOSA – AS NORMAS ESTATAIS, TANTO DE DIREITO MATERIAL QUANTO DE DIREITO PROCESSUAL, NÃO PODEM RETROAGIR PARA AFETAR (OU PARA DESCONSTITUIR) SITUAÇÕES JURÍDICAS PREVIAMENTE DEFINIDAS COM FUNDAMENTO NO ORDENAMENTO POSITIVO ENTÃO APLICÁVEL (LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 87 DO ADCT) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 601.914/DF-AgR, Segunda Turma, DJe de 25/2/12).

Ressalte-se, outrossim, que as questões relativas às alteração promovidas pela Emenda Constitucional nº 62/09 carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que o acórdão atacado, nesse ponto, se limitou a assentar que a "discussão quanto à aplicação da regra de transição da EC n.º 62/2009 ou da Lei municipal n.º 909/2010 perde sentido, uma vez que a execução iniciou-se durante a vigência da Lei Municipal n.º 814/2005, devendo ser regida pelas disposições desta".

Por fim, anote-se que não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidência na espécie das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.153 **(474)**

ORIGEM	: MS - 9914025600 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS NAKAMURA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.

1. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso a este Tribunal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.418 **(475)**

ORIGEM	: AC - 01464783320048190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BELACAP LTDA
ADV.(A/S)	: FABIO RICARDO SALLES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: O ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho de 23.09.2013, e remeteu os autos à Presidência para redistribuição.

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este recurso, com a devida compensação na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.217 **(476)**

ORIGEM	: HC - 00002394820128199000 - TJRJ - SEGUNDA TURMA RECURSAL CRIMINAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MÁRCIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CABO FRIO

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário.

Inicialmente, cumpre esclarecer que João Edvar Gomes dos Santos, marido de Márcia Aparecida Araújo dos Santos, ora recorrente, é genitor de Crhistopher Douglas dos Santos, nascido em 25.8.2007, fruto de uma relação extraconjugal com Ruth Rodrigues da Silva Ribeiro.

Destaque-se ainda que o genitor possui a guarda do menor.

No caso, Ruth Rodrigues da Silva Ribeiro registou ocorrência policial em desfavor de Márcia Aparecida Araújo dos Santos pelo suposto cometimento dos crimes de calúnia e difamação (fls. 100-101).

Diante do decurso do prazo decadencial, sem que tenha sido oferecida queixa-crime, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pelo arquivamento do feito em relação ao delito de difamação. Contudo, considerando a narrativa contida no registro de ocorrência, requereu a retificação da autuação para constar a notícia de possível prática do delito de violação de domicílio (fl. 105).

A Juíza de Direito em exercício no Juizado Especial Criminal da Comarca de Cabo Frio, acolheu o parecer do Ministério Público, determinando o arquivamento do feito, quanto ao crime de difamação, e a retificação da autuação com a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, para a investigação da suposta invasão de domicílio (fl. 132).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus,* aduzindo, em síntese, a ausência de justa causa para a persecução criminal.

Afirma que o feito também deveria ter sido arquivado no tocante ao delito de calúnia. Aponta ainda a ilegalidade do aditamento do registro de ocorrência para incluir o delito de invasão de domicílio, haja vista que a defesa não teria sido intimada para se manifestar.

Por fim, salienta que não seria possível a configuração do crime de invasão de domicílio, uma vez que teria se dirigido à casa de Ruth Rodrigues da Silva Ribeiro a fim de entregar o menor Christopher para visitar sua genitora, nos termos da guarda compartilhada.

A 2ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem, ao fundamento de que *"o trancamento de procedimento criminal ou de ação penal é medida de caráter excepcional, a se justificar somente em casos evidentes ou totalmente teratológicos. Não é a hipótese do caso concreto".* (fl. 193)

Daí a interposição de recurso extraordinário, que reitera as teses já apresentadas no HC.

O apelo extremo foi interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual se aponta violação ao art. 5º, LV, do texto constitucional, ao argumento de que a recorrente não teria sido previamente intimada do procedimento penal para se manifestar sobre o aditamento do registro de ocorrência, que incluiu o delito de invasão de domicílio.

Requer ainda o trancamento da investigação criminal, em virtude da ausência de justa causa, uma vez que não teria ocorrido o delito de invasão de domicílio, a saber:

"Na realidade não poderia haver invasão de domicílio, considerando que a entrega do menino deveria ser feito pelo genitor. Na ausência do genitor, a recorrente entregou o menor, em diversas ocasiões na residência da pseudo vítima, sem problemas.

Não poderia haver invasão de domicílio, já que o menor de cinco anos atualmente, não poderia sozinho encaminhar para a residência materna em Cabo Frio, já que este reside com o genitor e a recorrente no Recreio dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Bandeirantes". (fl. 240)

O Tribunal *a quo* não conheceu do recurso extraordinário, em razão da ausência de representação processual (fls. 254-255)

Em seguida, a recorrente juntou procuração aos autos, conforme consta das fls. 257-258.

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário (fls. 272-286).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, registre-se que é inaplicável ao inquérito policial a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de procedimento de investigação e não de processo.

Nesse sentido, confira-se:

"I. *Habeas corpus*: inviabilidade: incidência da Súmula 691 (*'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus'* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar').

II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial.

1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.

2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade.

3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações.

4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em conseqüência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório.

5. *Habeas corpus* de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas". (HC 90.232/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.3.2007) (grifo nosso)

Por esse motivo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de intimação, no âmbito do procedimento inquisitorial, do aditamento do registro de ocorrência.

Além disso, não se verifica nenhuma ilegalidade na realização de aditamento no inquérito policial, sendo irrelevante a capitulação legal das condutas criminosas, uma vez que sua finalidade é a apuração dos fatos que possam dar origem a eventual oferecimento de denúncia. A esse propósito, cito o seguinte julgado:

"Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contrarrazões. Capitulação do fato pela autoridade policial. Irrelevância. Precedentes.

Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. A finalidade do inquérito é a apuração dos fatos cuja persequibilidade comporta eventual oferecimento de denúncia, sendo irrelevante, nessa fase investigatória, a capitulação legal das condutas criminosas, que são provisórias até o decisório final.

Os limites investigativos do inquérito são os fatos que motivaram a sua instauração, pouco importando a capitulação provisoriamente atribuída.

Embargos declaratórios providos". (HC-ED 92.484/AM, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012)

Ultrapassada essa questão, registre-se que também não merece acolhida o pleito de trancamento da investigação criminal, em virtude da ausência de justa causa, ao argumento de que não teria se configurado a violação de domicílio.

O Ministério Público, considerando a narrativa contida no registro de ocorrência, pugnou pela retificação da autuação para constar a notícia de possível prática do delito de violação de domicílio, que, acolhida pelo Juízo de origem, determinou o retorno dos autos à Delegacia de Polícia para prosseguimento das investigações.

Cumpre esclarecer que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o trancamento do inquérito policial é medida excepcional, reservada apenas às hipóteses nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência do delito a partir dos fatos investigados, o que não se verifica no caso dos autos.

Nessa esteira, cito os seguintes julgados:

"INQUÉRITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PARLAMENTAR. NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO EM COMISSÃO OCUPADO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO DESVIO (ART. 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO DE OFÍCIO, SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema processual penal acusatório, mormente na fase pré-processual, reclama deva ser o juiz apenas um 'magistrado de garantias', mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a *opinio delicti* do Ministério Público.

2. A doutrina do tema é uníssona no sentido de que, *verbis*: *'Um processo penal justo (ou seja, um due process of law processual penal), instrumento garantístico que é, deve promover a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, como forma de respeito à condição humana do sujeito passivo, e este mandado de otimização é não só o fator que dá unidade aos princípios hierarquicamente inferiores do microssistema (contraditório, isonomia, imparcialidade, inércia), como também informa e vincula a interpretação das regras infraconstitucionais.'* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. Revista eletrônica de direito processual, v. 3, p. 125-136, 2009).

3. Deveras, mesmo nos inquéritos relativos a autoridades com foro por prerrogativa de função, é do Ministério Público o mister de conduzir o procedimento preliminar, de modo a formar adequadamente o seu convencimento a respeito da autoria e materialidade do delito, atuando o Judiciário apenas quando provocado e limitando-se a coibir ilegalidades manifestas. (…)

5. O trancamento do inquérito policial deve ser reservado apenas para situações excepcionalíssimas, nas quais não seja possível, sequer em tese, vislumbrar a ocorrência de delito a partir dos fatos investigados. Precedentes (RHC 96713, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 103725, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; HC 106314, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; RHC 100961, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010).

6. Agravo Regimental conhecido e provido". (Inq-AgR 2.913/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 21.6.2012)

"*HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus*, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado.

2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada.

3. Ordem denegada". (HC 106.314/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24.8.2011)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.116 **(477)**

ORIGEM	: AC - 200671000435394 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS SOL NASCENTE LTDA
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NA ANP. ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL.

Cabe a autorização de funcionamento de empresa revendedora de combustíveis independentemente da inexistência de baixa de empresa antecessora uma vez demonstrado que os sócios das duas empresas são diversos mesmo antes da alienação." (eDOC 1, p. 186)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se preliminarmente a repercussão geral da matéria e a ofensa aos artigos 5º, *caput*, 170, IV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

No mérito, alega-se que o acórdão impugnado dispensou o cumprimento, por parte da recorrida, das exigências estabelecidas no art. 4º, §5º, da Portaria ANP 116/2000, deflagrando a violação a dispositivos e princípios constitucionais.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, assentou que:

"A r. Sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Francisco Donizete Gomes, julgou com acerto a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

(…)

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa "Posto de Abastecimento Ponte do Camarão Ltda." que, segundo a ré, seria a antecessora da autora, foi constituída em 17/10/1990 (fls. 26/30), por Augusto Pereira Barbosa e Elizete Pelissoli. A empresa autora foi constituída em 10/11/2000 por Augusto Pereira Barbosa Jr e Andrea Peixoto Barbosa, e alienada para Carlos Tizeli Petak e Renato Renato Borges de Oliveira, em 31/3/2006. Não há qualquer indicação de que a autora tenha comprado as instalações do Posto de Abastecimento Ponte do Camarão Ltda. Conforme visto, ademais, os sócios proprietários não são os mesmos." (eDOC 1, p. 184)

O Tribunal *a quo* asseverou que não estão presentes nos autos elementos probatórios que demonstrem que a empresa recorrida sucedeu outra empresa.

O recurso extraordinário não se presta à revisão dos fatos e provas já analisados pelas instâncias ordinárias, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Nesse sentido, entre inúmeros precedentes, cito os seguintes: AI-AgR 780.123/PR, Rel Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1.10.2010; AI-AgR 780.810/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 17.9.2010; e AI-AgR 761.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 30.4.2010, restando esse último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, III E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. 1. Incabível o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal.

Incidência da Súmula STF 279.

2. Agravo regimental improvido".

Ademais, o debate sobre as condições de obtenção de registro junto à ANP, para exercer a atividade de revendedor, é de natureza infraconstitucional, pois demanda prévia análise da Portaria ANP 116/2000 e da legislação de regência. Dessa forma, eventual ofensa à Constituição, caso existisse, seria apenas reflexa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. LEI 11.445/2007. COBRANÇA DE TARIFA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. *II Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.* Precedentes. (...)" (grifei) (AgRg - ARE 734.268/RJ, Rel Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 20.8.2013)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgRg-ARE 720.880, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27.8.2013)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, *a*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.121 (478)

ORIGEM	: PROC - 048980304090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA
RECDO.(A/S)	: AGDA LUZIA RUI PELUCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. MERA EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO

1. A contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público traduz preterição dos candidatos aprovados e confere direito subjetivo à nomeação. Precedentes: ARE 694.769-AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/9/2012, AI 777.569-AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 16/3/2012, AI nº 776.070-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011.

2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS PARA O CARGO PRETENDIDO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

4. Agravo **DESPROVIDO**.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DA SERRA, com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acordão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SOB O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS PARA O CARGO PRETENDIDO – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não há como afastar o direito subjetivo à nomeação dos candidatos que, após realizar o certame, classificaram-se em posição abarcada pelo quantitativo de vagas previsto no edital, sobretudo diante da existência de provas de que a ausência de pessoal foi suprimida por intermédio de contratações temporárias que favoreceram candidatos aprovados fora do numerário consagrado do mencionado instrumento.

Diante disso, aos aludidos recorridos não pode ser garantida mera expectativa de direito, sob pena de afronta a jurisprudência dominante dos tribunais superiores acercada matéria." (Pasta 4 – Acórdão da Apelação ou do Recurso Inominado).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a análise da procedência do recurso implicaria reexame do conjunto fático-probatório.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

O acórdão recorrido não divergiu do posicionamento firmado por esta Corte no sentido de que a contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público traduz preterição dos candidatos aprovados e confere direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, ARE 694.769-AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/9/2012, AI 777.569-AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 16/3/2012, AI nº 776.070-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Segunda Turma, DJe de 22/3/2011, que possui a seguinte ementa:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 3. Preterição. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.573 (479)

ORIGEM : AIRR - 7544320075100017 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOÓLOGICO DE BRASÍLIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : EMERSON SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
INTDO.(A/S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL INADMITIDA –JUROS DA MORA – ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA – APLICABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 696.101/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu não ter repercussão geral o tema relativo à aplicabilidade dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 às situações em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador principal.

2. Ante o quadro, ressalvando a óptica pessoal quanto à inadequação do instituto da repercussão geral, nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.813 (480)

ORIGEM : RESPE - 377320126190097 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : ILSON AMARAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANSELMO SALGADO FARSURA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"*ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. SUFICIÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

1. Segundo orientação deste Tribunal, é suficiente a apresentação das contas da campanha para obtenção da certidão de quitação eleitoral (§ 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009).

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83 do STJ).

3. É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum*, sob pena de incidir a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

4. Apenas nas razões do agravo regimental foram suscitadas a inconstitucionalidade da parte final do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97 e a violação ao princípio da segurança jurídica, o que constitui inovação de tese, o que é vedado nesta via recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 201-202).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 14, § 9º, 17, III, e 70, parágrafo único, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. É o caso dos autos em relação à suposta violação aos arts. 14, § 9º, 17, III, e 70, parágrafo único, da Lei Maior.

Além disso, o acórdão impugnado decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 11, § 7º, da Lei 9.504/1997). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquele dispositivo legal pelo Juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento do ARE 728.169-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Interpretação do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97. Matéria infraconstitucional. 3. Violação aos arts. 5º, XXXVI; 14, § 9º; 17, III, e 70, parágrafo único, da Constituição. Não ocorrência. 4. Modificação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral no curso do período eleitoral de 2012. Aplicação da nova jurisprudência às eleições de 2012. Não ocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*"

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ARE 734.790-AgR/RJ e ARE 728.847-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 731.532-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 756.068/RJ, Rel. Min. Luiz Fux.

Por fim, com relação à alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 734.790-AgR/RJ de sua relatoria, que bem elucida o tema:

"*Quanto à alegação de violação ao princípio da segurança jurídica pela aplicação de mudança da jurisprudência do TSE às eleições daquele ano, o recurso não merece prosperar.*

Com efeito, ainda que haja decisões do TSE posteriores à alteração da Lei 9.504/97 pela Lei 12.034/2009, o entendimento de que a mera apresentação das contas de campanha é suficiente para que se repute preenchido o requisito previsto na parte final do art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 vem sendo aplicado pelo TSE desde 2010.

Desse modo, a alteração da Resolução 23.376/12 não importou aplicação de nova jurisprudência sobre a questão durante o período eleitoral de 2012, ficando apenas consolidada a interpretação dada por aquela Corte ao dispositivo legal.

Não há, portanto, violação à segurança jurídica".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.788 (481)

ORIGEM : AC - 50128215620114047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : F. GALVAO ENGENHARIA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TUBINO MOREIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/RS
ADV.(A/S) : SUELEN WALTZER TIMM

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AVERBAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS. INSCRIÇÃO NÃO VÁLIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Se o autor não tinha sua inscrição válida quando foi requerida a averbação, não se há de falar, no momento, em ilegalidade, nem em correção ulterior do vício.

Agravo desprovido." (eDOC 40, p. 1).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se preliminarmente a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se ofensa ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição.

Defende-se, em síntese, que o Tribunal ofendeu o princípio do livre exercício de profissão ao negar averbação de atestados técnicos com base no artigo 64 da Lei 5.194/1966, transcrito a seguir:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido assentou a premissa de que o recorrente não preenchia os requisitos legais necessários à confirmação da regularidade de sua inscrição junto a Conselho Profissional (eDOCs 36 e 40), no que manteve a sentença, que assim dispôs:

"Ora, extrai-se da certidão da fl. 25 que a impetrante não efetuou o pagamento das anuidades referentes aos anos de 1999 a 2008, motivo pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

qual estava com o seu registro cancelado desde o ano de 2000, a partir de quando não poderia exercer legalmente atividades da área da engenharia elétrica. Por sua vez, o Atestado Técnico nº 17/2009 – DOP/CORSAN (FL.41) consigna que a empresa F. GALVÃO ENGENHARIA, CNPJ Nº 92106269/0001-75, executou serviços de 'manutenção com fornecimento de peças, de resistências estatóricas para partida de motores com potência de 200 a 1.000 cv e tensão elétrica de 380 a 440 v', no período de 08/02/2002 a 08/02/2003, quando estava com o seu registro cancelado, caracterizando, assim, exercício ilegal da profissão. Portanto, assiste razão à autoridade impetrada, quando afirma que ao 'negar o visto em atestado fornecido por empresa atuando irregularmente no Estado do Rio Grande do Sul, o CREA/RS, exercendo seu poder de polícia, atuou *secundum legem*' (fl.82)." (eDOC 123)

Para se entender de forma distinta, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos – o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 259.950 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1.7.2009)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgRg-ARE 720.880, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27.8.2013)

Também seria necessária a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional (Lei 5.194/66) – procedimento vedado em sede de recurso extraordinário.

Portanto, não prosperam as alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, §4º, II, *a*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.108 **(482)**

ORIGEM	: RESP - 109200 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Despacho: O ministro Teori Zavascki declarou-se impedido para atuar no presente feito, conforme despacho de 09.10.2013, e remeteu os autos à Presidência para redistribuição.

Considerando o que dispõe o art. 67, § 3º, do RISTF, redistribua-se este recurso, com a devida compensação na distribuição.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.600 **(483)**

ORIGEM	: AC - 20120760024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MARCO AURÉLIO MAÇANEIRO
ADV.(A/S)	: ARMINDO MARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*Apelação Cível. Servidor Público. Policial Militar. Pedido de majoração salarial nos termos do art. 27 da Lei Complementar Estadual n. 254/03. Impossibilidade. Entendimento pacificado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público em prevenção de divergência. Dispositivo que tão somente se ajusta ao que determina o art. 39, § 4º da Constituição Federal, sem no entanto impor qualquer aumento remuneratório. Sentido sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.009/SC. Vedação ao Poder Judiciário de substituir o Legislador para concessão de reajuste de vencimentos a servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339 da Suprema Corte. Respeito ao princípio da separação dos poderes. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido*" (fl. 59).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, e 39, § 5º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal, quando do julgamento da ADI 4.009/SC, Rel. Min. Eros Grau, no qual assentou-se a constitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar estadual 254/2003, nos termos do art. 39, § 5º, da CF/88. Por oportuno, trago à colação ementa do indigitado julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.978 **(484)**

ORIGEM	: AC - 100240976218143003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PAULO ANTONIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S)	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECLASSIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CANDIDATO NOMEADO EM RESPEITO À ORDEM JUDICIAL REFORMADA. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. A preterição do candidato em concurso público, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF que dispõe, *verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Precedentes: RE nº 579.360-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2011, ARE 698.390-AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO - RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO."

5. Agravo **DESPROVIDO**.

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Paulo Antonio Machado da Silva Filho, com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acordão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL - NOMEAÇÃO FUNDADA EM RECLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL REFORMADA E TRANSITADA EM JULGADO - RETORNO À COLOCAÇÃO DE ORIGEM - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO CERTAME - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO INSUFICIENTE PARA ALCANÇAR A COLOCAÇÃO DO INTERESSADO - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRETERIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É precária a posse no serviço público fundamentada em ordem judicial de reclassificação do candidato em posição mais vantajosa. 2 - Reformada a sentença que havia concedido a segurança para majorar a nota do candidato no concurso público, impõe-se o respectivo retorno à colocação originária, FORA do número de vagas a serem providas, o que induz a legalidade do ato de instauração de procedimento administrativo que culminou com a exoneração do servidor. 3 - Não se caracteriza contraditória a atuação da Administração Municipal que aguarda o trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado pelo candidato para, somente então, adotar as providências cabíveis para a averiguação da regularidade da permanência do servidor no cargo público, mormente diante da justificativa de evitar prejuízo ao serviço público. 4 - A indicação do servidor para ocupar função comissionada, bem assim a concessão de estabilidade funcional e de licença, não podem ser invocadas em face do ente público após a reforma da decisão judicial que fundamentou a posse do candidato, porquanto retornado a colocação fora do número de vagas oferecidas pela Administração, a inviabilizar a posse no cargo público. 5 - A mera autorização de criação de novos cargos na vigência do certame a que se submeteu o interessado, por si só, desacompanhada da efetiva implementação das vagas, não convola a expectativa do candidato em direito subjetivo à nomeação, mormente porque a convocação dos candidatos, além das vagas inicialmente ofertadas, obedeceu à ordem classificatória do certame, não tendo sido alcançado ou preterido o recorrente. 6 - A aprovação de candidato além do limite de vagas oferecidas pelo ente público configura mera expectativa de direito à respectiva nomeação, eis que imperativa a observância da ordem classificatória" (Volume 1, Pasta Acórdão/Decisão Monocrática)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação aos artigos 5º, *caput*, e 37, II a IV, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender ausente o prequestionamento do tema.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

A preterição, quando aferida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revisto pela E. Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279/STF .

Não se revela cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF de seguinte teor, *verbis*: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Concurso público. Nomeação. Preterição na ordem de classificação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Forma de convocação. Normas do edital. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos e nas normas editalícias, que não houve preterição na ordem de classificação dos aprovados no certame, bem como não foi desrespeitada a forma de convocação prevista no edital. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido*" (RE nº 579360-AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 1º/12/2011).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. MAGISTÉRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE 698.390-AgR , Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21/11/2012).

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicar matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 279/STF, qual seja:

"*Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).*

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ". (*in*, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.598 **(485)**

ORIGEM	: AC - 345122 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEF/PE
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: FAZENDA NACIONAL
ADV.(A/S)	: SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA RECEBIDA EM ATRASO. JULGADO RECORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

- O fato de o reajuste salarial ter sido pago via precatório judicial não retira sua natureza remuneratória e, portanto, tributável".

2. O Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º e 150, da Constituição da República.

Afirma que o julgado recorrido teria contrariado o princípio da isonomia tributária, ao negar a natureza indenizatória dos valores percebidos por seus substituídos como compensação pela conversão da URV e manter a incidência do imposto de renda sobre esses valores.

Argumenta que *"a Resolução STF n. 245/2002, cujo mérito não está sendo contestado, afirma textualmente que é de natureza indenizatória o abono de que trata a Lei n. 10.474/02, e entende pela não incidência da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

tributação".

E sustenta estarem*"os filiados do Requerente em situação isonômica com os nobres magistrados da União, pois tanto os valores recebidos através do Precatório, que beneficiou aqueles, quanto os valores recebidos em decorrência do disposto na Lei n. 10.474/2002, têm a mesma origem e, em assim sendo, merecem ter o mesmo tratamento"*.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o argumento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Ridalvo Costa afirmou:

"A não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias se justifica por seu caráter compensatório pela perda da estabilidade social, pelo incômodo causado pela nova situação, bem como em reparação pela eventual diminuição do patrimônio do dispensado

Tal indenização, recebida a título de compensação, não configura aquisição de riqueza nova, ou acréscimo patrimonial, até porque o indivíduo que deixa o emprego não recebe qualquer tipo de acréscimo, especialmente na esfera patrimonial.

No caso em foco, os servidores substituídos pelo sindicato apelante receberam verbas salariais atrasadas através da decisão judicial, que julgou procedente o reajuste de 28, 86% nos vencimentos dos policiais federais.

(…)

O fato de as verbas salariais terem sido concedidas judicialmente não lhes retira o caráter remuneratório, sujeito à incidência do imposto de renda".

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou incidir imposto de renda sobre parcelas referentes ao diferencial de conversão da URV.

Nesse sentido:

"O acórdão ora em análise concedeu a segurança postulada pelo recorrido, para o fim de que não incidisse imposto de renda sobre as parcelas referentes ao diferencial de conversão de URV, por reconhecer a natureza indenizatória dessas verbas.

Sem razão, contudo.

Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido, conforme bem enfatizado pelo Ministro Nelson Jobim, quando da apreciação da Suspensão de Segurança nº 2.863/MA, in verbis:

"O impetrante reportou-se à Resolução 245 de 12.12.2002, alegando que a mesma 'considerou que as verbas provenientes das diferenças de conversão da URV em moeda Real são de natureza jurídica indenizatória' (fl. 31).

Tal resolução dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o art. 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27.6.2002.

O mencionado abono, variável e provisório (01.1998 a 05.2002), é 'de natureza indenizatória' (art. 1º, Resolução nº 245).

A forma de cálculo está no inciso I do art. 2º da mesma resolução:

'I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);'

A norma é clara.

No cálculo do abono estão excluídas as verbas referentes a diferenças de URV.

A URV não tem natureza jurídica indenizatória.

Sua natureza é de recomposição de perda salarial.

Assim, inexiste razão para justificar a suspensão da retenção dos tributos referidos na inicial" (RE 471.115, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 3.3.2010).

7. Ademais, concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código Tributário Nacional, Lei n. 7.713/1998 e Lei n. 10.474/2002). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nessa linha:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado por Turma Recursal, que assentou expressamente às fls. 78:

"II – A diferença de 11,98% incidente sobre a remuneração dos servidores possui natureza de renda. Devida é a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, ante a ocorrência dos respectivos fatos geradores. O pagamento em atraso, ainda que parcial, não transmuda a natureza jurídica da parcela inicial.

III - Inaplicabilidade da Resolução nº 245 do E. STF (Lei nº 10.474/2002), nem mesmo analogicamente, ante a natureza distinta da parcela a que se refere (abono indenizatório).

IV – Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia posto tratar-se de contribuintes em situações fáticas diversas"

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 150, II, da Constituição federal, tendo aduzido às fls. 81, o seguinte:

"A pedido (sic) é fundamentado no princípio da isonomia tributária conferida pelo inciso II, art. 150 da CF/88, tendo em vista que o abono variável e provisório instituído pela Resolução nº 245, do STF, de 12/12/2002, qualificou as diferenças de URV (11,98%) como sendo verbas de "natureza jurídica indenizatória", cuja diferença paga a Recorrente (sic) se deu na mesma forma daquela paga aos Magistrados da União."

A aferição da alegada violação constitucional demanda necessariamente a análise de ato normativo infraconstitucional. Dessa forma, qualquer ofensa ao texto constitucional seria indireta ou reflexa, descabendo a interposição de recurso extraordinário.

Ademais, a modificação do entendimento esposado pelo acórdão recorrido implica o reexame dos fatos e provas que fundamentaram suas conclusões. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário" (RE 506.622, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 25.8.2010).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.948 (486)

ORIGEM	: MS - 00074815320108050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECTE.(S)	: ALESSANDRA FRANCO BACELAR PEDREIRA DE CERQUEIRA
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

Trata-se de agravos interpostos pelo Estado da Bahia, bem como por Alessandra Franco Bacelar.

O primeiro agravo, interposto pelo Estado, impugna decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que concedeu prorrogação de licença maternidade, ao entender que o art. 2º da Lei 11.770/2008 se trata de norma auto aplicável.

O agravo de Alessandra, por sua vez, impugna decisão que inadmitiu o apelo extremo interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o AREsp 198.849/BA, deu provimento ao recurso do Estado da Bahia.

No primeiro RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 7º, XVIII, 25, *caput*, 39, *caput* e § 3º , e 61, § 1º, II, **c**, da mesma Carta.

No segundo RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, *caput* e XXXV, 93, IX, 226 e 227 da mesma Carta.

As pretensões recursais não merecem acolhida.

No concernente ao primeiro recurso, verifico que o mesmo perdeu o objeto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao AREsp do Estado para declarar que o art. 2º da Lei 11.770/2008 não é auto aplicável para os entes públicos estaduais e municipais, dependendo, portanto, de regulamentação local. Nesse contexto, restou prejudicado o recurso, pois com o provimento do AREsp pelo STJ, o recorrente obteve o mesmo resultado pretendido com o RE.

Por seu turno, quanto ao recurso de Alessandra que impugna a decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não assiste à agravante.

Isso porque a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

a questão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual possui natureza infraconstitucional. Desse modo, eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 678.445-AgR/MG e ARE 693.307/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; e ARE 664.076/MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 747.611-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 657.164-AgR/AM, Rel. Min. Menezes Direito; AI 648.551-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.341-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 690.551-AgR/RJ, de minha relatoria.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pelo Estado da Bahia (RISTF, art. 21, IX) e nego seguimento ao recurso interposto por Alessandra Franco Bacelar Pedreira de Cerqueira (CPC, art. 557, *caput)*.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.466 (487)

ORIGEM	: REsp - 1303548 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: DILTON LUIZ RODRIGUES
ADV.(A/S)	: OTÁVIO NORONHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIDA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. VÍCIO DE QUESITAÇÃO. QUESTÃO NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. EFEITO RESTRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA N.º 713/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.689/2008. TESE DE QUE A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA DECIDIU AMPARADO PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE COMINADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. Da acurada leitura das razões da apelação criminal, é possível constatar que a Defesa não arguiu a tese relativa ao vício de quesitação, e é cediço que os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

2. Com relação à alegada violação ao art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por suposta nulidade absoluta na formulação de alguns quesitos, impende considerar que a questão não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, e, portanto, incide o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

3. Ademais, as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. Em cumprimento ao sedimentado na Súmula n.º 713 do Excelso Pretório: '*[o] efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição'*, previstos nas alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

5. Conforme o art. 479 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 03 dias antes da data do julgamento, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo. Pretendia a Defesa, no caso, exibir ao Conselho de Sentença obra doutrinária de Medicina Legal, com o escopo de comprovar a tese de legítima defesa.

6. O entendimento consagrado nesta Corte é no sentido de que essa nulidade é de natureza relativa. Assim, para ser declarada, deve haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pelo Acusado, sob pena de se convalidar. Nesse aspecto, o acórdão recorrido afastou a alegação de legítima defesa, com base no contexto probatório dos autos.

7. Somente se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que não corresponde ao caso vertente.

8. Ademais, para se reconhecer que o julgamento teria sido manifestamente contrário à prova dos autos seria indispensável, no caso, o reexame de matéria fático-probatória, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

10. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.

11. Conquanto o Recorrente não tenha formulado pedido nesse sentido, cumpre ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, assegurou a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena nos termos art. 112 da Lei de Execuções Penais aos crimes hediondos e equiparados praticados antes da entrada em vigor da Lei n° 11.464/07, que afastou definitivamente o regime integral fechado do ordenamento jurídico pátrio.

12. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido a fim de redimensionar a pena. *Habeas corpus* concedido de ofício, para afastar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, possibilitando-se a progressão do regime carcerário nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais."

Rejeitados os primeiros embargos de declaração apresentados, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar e rejeitar os segundos embargos de declaração, determinou a imediata baixa dos autos à origem, em julgado assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, vícios que não se verificam na espécie.

2. Constatando-se a intenção procrastinatória em opor sucessivos recursos, mostra-se imperiosa a baixa imediata dos autos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos ao Juízo de origem."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 1º, III, ao art. 5º, *caput*, II, XXXVI, XXXIX, XLVI, LIV, LV, e LVII, ao art. 93, IX, e ao art. 105, III, *a*, todos da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: "*a) quanto à matéria de fundo, indefiro liminarmente o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do CPC; b) com relação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC; c) quanto à alegada ofensa aos demais dispositivos da Constituição da República, não admito o recurso extraordinário, ficando prejudicada a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso*".

O recurso é inadmissível por quatro fundamentos. *Em primeiro lugar*, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Em segundo lugar, o acórdão recorrido decidiu sobre os pressupostos de admissibilidade de recurso de sua competência e o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, em casos tais, não há questão constitucional a ser examinada e, em consequência, deu pela ausência do requisito da repercussão geral (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).

Em terceiro lugar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

firme no sentido de que não é possível reformar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determina a imediata execução da sentença condenatória, tendo em vista o caráter protelatório dos recursos manejados pela defesa. Nessa linha, veja-se a ementa do HC 115.517, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFESA. AJUIZAMENTO DE SUCESSIVOS RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O entendimento esposado pelo STJ, no sentido de determinar a imediata baixa dos autos para o início da execução, vai ao encontro de diversos precedentes desta Corte, que, em várias oportunidades, já decidiu sobre a possibilidade de dar-se início ao cumprimento da pena quando a defesa se utiliza da interposição de recursos manifestamente incabíveis para obstar o trânsito em julgado da condenação.

II – Ordem denegada."

Ademais, *em quarto lugar,* o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.468 (488)

ORIGEM	: AC - 20120110592120 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ELZA PEREIRA MARTINS
RECTE.(S)	: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
RECTE.(S)	: CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.844 (489)

ORIGEM	: PROC - 50004253020104047214 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV.(A/S)	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CRUZEIRO MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADV.(A/S)	: PRISCILA SOARES BAUMER

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 2. Natureza infraconstitucional da controvérsia. 3. Não ofende a cláusula de reserva de plenário o juízo de recepção feito por órgão fracionário.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão. 2. Em se tratando das diferenças de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor', ou seja, na data das Assembléias que homologaram a conversão dos créditos em ações. Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. Reconhecidas diferenças devidas de correção monetária e de juros remuneratórios entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo STJ, relativas aos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, cabe a condenação das rés ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, na sistemática do recurso repetitivo. 4. Considerando a impossibilidade de se averiguar o valor da condenação e com o intuito de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor abusivo, afigura-se razoável fixar os honorários em quantia certa."

O acórdão colacionado foi objeto de embargos de declaração, os quais foram providos somente para o fim de garantir o prequestionamento dos artigos apontados.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, inciso II , 22, VI, 37 e 97 da Carta, confrontando, essencialmente, a forma do cálculo da prescrição e a correção monetária.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a pretensão recursal não encontra ressonância constitucional. Em reforço a essa conclusão, foram mencionados precedentes desta Corte que afastam a existência de repercussão geral da matéria debatida no recurso.

A decisão agravada alinha-se com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos critérios de utilização da correção monetária, esta corte já afastou a pretensão deduzida com fundamento expresso na ausência de repercussão geral da questão. Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 735.933, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."

No tocante à alegada prescrição, o recurso também não merece trânsito, tendo em vista que eventual ofensa relacionada à contagem do prazo prescricional, se existente, seria tão somente reflexa ou indireta, ao que não se presta o recurso extraordinário. Nessa linha, confira-se o AI 848362-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Eletrobras. Prazo prescricional. Ofensa constitucional indireta. Afastada a infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Precedentes. 1. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido (AI nº 653.010/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29/8/08; e RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06). 2. **A matéria relativa ao prazo de prescrição dos créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é de índole infraconstitucional.** Eventuais ofensas à Constituição seriam indiretas ou reflexas, pois ensejariam o reexame de normas infraconstitucionais. 3. Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido." (Negrito acrescentado)

Quanto à suposta violação à cláusula de reserva de plenário, não merece prosperar a alegação. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Carta à interpretação de leis editadas sob a égide de Constituições anteriores. Trata-se, na hipótese, de juízo de recepção do texto normativo que não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Veja-se a ementa do AI 669.872-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

1. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição.

2. **As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art.97 da CF**. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.

3. Agravo regimental desprovido. (Negrito acrescentado)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC e no art. 21, §1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.246 (490)

ORIGEM : PROC - 91898102620098260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : EDGAR FADIGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PÉRICLES GRILLO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALCALA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO – Medida cautelar de exibição de documentos – Contratos bancários – Inocorrência de cerceamento de defesa – Prova documental constante dos autos suficiente à apreciação do pedido – Interesse processual presente – Exibição dos documentos pleiteados pelo autor cabível, nos termos do artigo 358 do Código de Processo Civil – Desnecessidade de pagamento de custas ou taxas bancárias – Dever legal de informação impedir a exigência de condicionantes – Precedentes – Rejeição da matéria preliminar – Não provimento do recurso".

No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

A irresignação não merece prosperar, haja vista que os dispositivos constitucionais indicados como violados no recurso extraordinário carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas na via do recurso extraordinário. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República" (AI nº 594.887/SP – AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 30/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes " (AI nº 360.265/RJ - AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Por fim, o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 643.085/SP, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, concluiu pela ausência da repercussão geral de tema similar ao tratado nestes autos. A decisão do Plenário está assim ementada:

"**RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Exibição de documentos. Extratos bancários. Instituição financeira. Direito do consumidor. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.** Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto dever de as instituições financeiras entregarem os extratos de conta poupança aos respectivos titulares, quando solicitados, versa sobre tema infraconstitucional".

Essa decisão, nos termos do artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, *"valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.403 (491)

ORIGEM : AC - 00018312220108260588 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : SANDRA HELENA COELHO DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO REMÉDIO E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA. Lei Municipal nº 1.894/90 que reestruturou o quadro de pessoal da Administração Pública. Equívoco legislativo constatado quando da publicação da norma e sanado pela Lei Municipal nº 1.898/09. Aplicação do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga LICC). Alteração de referências e valores de cargos que decorreram do evidente erro ocorrido quando da confecção do Projeto de Lei. Inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Obediência ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recurso improvido".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, no apelo extremo, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, **caput** e inciso XV, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "*quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*".

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 20/9/02).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Ademais, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos vedados em sede de recurso extraordinário. Incidência, na espécie, das Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI ESTADUAL 4.694/87. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO EXCLUSIVAMENTE À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 708.477/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1/2/13).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. O Tribunal a quo decidiu a questão em debate com base na interpretação dada à Lei estadual 12.582/1996. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessária a análise de norma local, o que não é permitido em recurso extraordinário, à luz da Súmula 280 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 321.785/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 1/7/05).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.373 (492)

ORIGEM	: AC - 241911 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ANTONIO BATISTA LOPES JÚNIOR
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*Processo Civil. Agravo Retido. Decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Não demonstrada a necessidade de oitiva para comprovação das causas de pedir insertas na inicial. Agravo retido conhecido e improvido – Ação Ordinária. Procedimento Disciplinar. Policial Militar que recrimina ato de superior hierárquico ao Comandante da Cia, reiterando as críticas através de comunicação à Corregedoria PM. Penalidade disciplinar imposta em consonância com o legalmente disposto. Inexistência de violação à proporcionalidade ou à razoabilidade. Independência das esferas – Excesso de prazo para conclusão do Procedimento Administrativo. Modalidade de nulidade relativa. Sem a robusta comprovação de prejuízo suportado, incide o princípio do* pas de nullité sans grief. *Recurso improvido"* (fl. 262).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** , da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, V, X, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Preliminarmente, observo que o Plenário desta Corte, no julgamento do ARE 639.228-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu pela ausência de repercussão geral da discussão sobre o tema "indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *a quo"* por se tratar de matéria restrita ao âmbito processual. Decisão essa que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006.

Ademais, este Tribunal firmou orientação no sentido de que não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral".

Por fim, ressalto que, em relação ao pedido de indenização por danos morais, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"*Em razão do pedido de indenização por danos morais ser consectário lógico da procedência da inicial, ou do provimento da presente apelação, deixo de proceder o exame mais acurado do tema (...)*" (fl. 268).

Assim, para dissentir do Tribunal *a quo* quanto à nulidade do ato administrativo que impôs a sanção disciplinar e, consequentemente, quanto à existência de nexo de causalidade a ensejar o dever de indenizar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono o seguinte julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 2. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA DO CARGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*"

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.503 (493)

ORIGEM	: PROC - 70048104178 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO ROCHEDO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: JOSICLEITON VALADARES DA FONSECA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Agravo em execução. Fuga. PAD não homologado. Presença de defesa técnica. Recurso Especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso prejudicado.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. FUGA. PAD NÃO HOMOLOGADO. FALTA GRAVE RECONHECIDA, COM IMPOSIÇÃO DE REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEXTA CÂMARA CRIMINAL. 'Não se aplica qualquer sanção judicial à falta disciplinar se não foi ela apurada em processo administrativo disciplinar. Mesmo que o art. 118 da Lei de Execuções Penais autorize o julgador a regredir o regime prisional do apenado, condiciona a referida providência a determinadas hipóteses, nenhuma delas atinentes ao caso dos autos, porquanto não se trata da prática de fato definido como crime doloso ou de condenação por delito anterior e o procedimento destinado a apurar a falta grave não foi instaurado. Embora o §1º possibilite a gradação prisional negativa do condenado que cumpre pena privativa de liberdade em regime aberto, exige o implemento das condições postas nos incisos do art. 118 da Lei de Execução Penal somadas à frustração dos fins da execução ou ao não pagamento, podendo, da multa cumulativamente imposta, o que não se verifica no caso presente, em especial no tocante aos incisos da norma legal mencionada.' (Agravo Nº 70043618628, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/10/2011)

NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

RECURSO PREJUDICADO."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição. Afirma que *"a Sexta Câmara Criminal, ao considerar que a apuração feita em juízo, na presença de defesa técnica, não é suficiente para dar causa ao reconhecimento da falta grave, acabou por contrariar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal".*

A decisão agravada não admitiu o recurso extraordinário, sob os seguintes fundamentos: **(i)** ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado*;* **(ii)** *"se ofensa houvesse a dispositivo constitucional, não teria ocorrido de forma frontal e direta, como exigido para o recurso extraordinário, mas de forma reflexa, intermediada pela legislação infraconstitucional".*

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao dar provimento ao agravo em recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário (Agravo Regimental no Recurso Especial 1.346.921, Rel. Min. Campos Marques), em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DEFESA FEITA POR ASSESSORIA JURÍDICA DO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

1. É inviável a apreciação, nesta instância recursal, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional por esta Corte Superior ensejaria a usurpação da competência do STF.

2. O art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, não impõe a obrigatoriedade de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para o reconhecimento da referida infração, mas exige a realização de audiência de justificação que possibilite a oitiva prévia do sentenciado, garantindo-se, desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido."

Dessa forma, o recurso extraordinário e, consequentemente, o agravo contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.764 **(494)**

ORIGEM	: APCRIM - 0113742010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ANTONIO MANOEL SILVA RAPOSO
ADV.(A/S)	: CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Apropriação indébita. Legislação infraconstitucional. Ausência de matéria constitucional. Reexame de fatos e provas.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – AUSÊNCIA DE PROVAS – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA – INOCORRÊNCIAS – RECURSO IMPROVIDO.

- No que se refere à ausência de provas, ao contrário do que alega o Impetrante, as provas colhidas ao longo da instrução processual, não deixam dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas.

- A causa de aumento é devidamente atribuída ao Recorrente tendo em vista que o mesmo praticou o crime no exercício de suas atividades profissionais.

- Recurso improvido".

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, II e LIV, e ao art. 129, II, da Constituição. Afirma que *"competiria ao Ministério Público, por força do art. 156 do Código de Processo Penal, produzir a prova de que o recorrente tivesse se recusado a repassar o crédito de seus clientes ou sequer negasse que o teria.* Aduz que *"tentar subsumir a conduta do recorrente, mesmo como descrita por seus próprios clientes – informam que o Recorrente admitia ter o crédito e que prometia pagar-lhes -, é violar o inciso II do art. 5º da Constituição Federal".*

Na origem, o recurso foi inadmitido sob o fundamento de que incide, no caso, a Súmula 282/STF.

O recurso extraordinário não pode ser conhecido, tendo em vista a incidência, no caso, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição.

Em se tratando especificamente de supostas ofensas ao princípio da legalidade, o que se pode discutir nesta sede, em linha de princípio, é o eventual descumprimento da própria reserva legal, ou seja, da exigência de que determinada matéria seja disciplinada por lei, e não por ato secundário. Não é disso que se trata nos autos. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Ademais, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Nessa linha, veja a amenta do ARE 723.458, julgado sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.**

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis* : É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

5. A Súmula 279/STF dispõe, *verbis* : *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

6. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

7. *In casu,* o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. O conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita, na forma do inciso III do §3º do art. 168 do Código Penal. O acusado, na condição de advogado do ofendido, levantou alvará judicial em nome deste e apropriou-se indevidamente da respectiva soma, deixando de fazer o necessário repasse a seu cliente. Manutenção da condenação e da dosimetria das penas. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.893 **(495)**

ORIGEM	: PROC - 01587250720088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ELOÍSA DE SOUZA SABÓIA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: MARCELO DAVIDOVICH
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADV.(A/S)	: MARCELA DE OLIVEIRA MELLO GOUVÊA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIDOR CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO CRECHE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECRETO ESTADUAL N° 40.893/2007. ÔNUS DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO JULGADO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 147).

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional nele versada seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

III - Agravo regimental improvido".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.950 **(496)**

ORIGEM	: AREsp - 136900 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: RAFAEL SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: GIAN MILLER BRANDÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Lesão corporal gravíssima. Pena-base. Recurso intempestivo. Incidência da Súmula 699/STF.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - EXCLUDENTE COM APOIO APENAS NA PALAVRA DO RÉU, NÃO RESPALDADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO INVIÁVEL - INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO. - O reconhecimento da incidência excludente da legítima defesa exige prova segura, não podendo ser acolhida apenas com base na palavra do réu, sem respaldo na prova coletada. - Comprovada que a lesão corporal resultou em perda de função e deformidade permanente, não é possível desclassificar o delito de lesão corporal gravíssima para o de lesão corporal grave. - Inexistindo comprovação de que o agente cometeu o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, inviável se torna a aplicação da minorante contida no art. 129, § 4º, do Código Penal. - Deve ser afastada a indenização cujo valor foi fixado em desobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LVII, da Constituição. Alega que *"a transação penal, prevista na Lei 9.099/95, aceita pelo réu não macula sua folha de antecedentes, e não constitui 'mau antecedente'"*. Afirma que *"o recorrente deve ser considerado primário, à luz de sua folha de antecedentes (fls. 108), e a pena deve ater-se ao mínimo legal"*.

Na origem, o recurso foi inadmitido sob os seguintes argumentos: **(i)** *"a alegação de vulneração da Carta Magna, nos termos em que deduzida, decorreria de suposta contrariedade a normas de índole infraconstitucional"*; **(ii)** incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356/STF.

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada no dia 23.09.2011 (*e-STJ*, fl. 332) e a petição recursal foi protocolada no Tribunal de origem somente em 03.10.2011 (*e-STJ,* fl.357), ou seja, após o término do prazo recursal, que se deu em 30.09.2011.

Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o prazo para interposição de agravo em recurso extraordinário criminal é de cinco dias, conforme o art. 28 da Lei nº 8.038/1990. A Lei nº 8.950/1994, que prevê prazo de dez dias, é restrita ao âmbito normativo do Processo Civil (AI 197.032, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Observo, ainda, que a aplicação da Lei nº 12.322/2010 aos recursos criminais foi delimitada no julgamento do ARE 639.846-AgR-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que permanece em vigor o prazo de cinco dias. Na oportunidade, ressaltou-se que é aplicável ao caso a Súmula 699/STF, *in verbis*:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.084 **(497)**

ORIGEM	: AREsp - 8217241 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MAYKON WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DIAS FERREIRA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: WILLIAM ALEXANDRE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA LOESCH E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ANDRÉ BATISTA DIOGO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Roubo. Individualização da pena. Legislação infraconstitucional. Ausência de matéria constitucional. Reexame de fatos e provas.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. APELAÇÃO 1 PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO CONCORREU PARA O DELITO DESCABIMENTO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS APLICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURAÇÃO - RÉU QUE PRATICA ATO IMPRESCINDÍVEL À CONSUMAÇÃO DO DELITO DOSIMETRIA DA PENA DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA PENA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL - FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ABERTO NÃO CABIMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI-SE A PENA DE MULTA. APELAÇÃO 2 PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA PALAVRA DA VÍTIMA DOSIMETRIA DA PENA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO DESCABIMENTO DELITO COMETIDO EM CONCURSO DE AGENTES BASTA QUE UM DOS AGENTES SE ENCONTRE ARMADO PARA QUE A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA SE ESTENDA AOS DEMAIS PEDIDO DE QUE SEJA DIMINUÍDA A PENA DE MULTA CABIMENTO PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A REPRIMENDA CORPORAL RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO 3 REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA DESCABIMENTO DELITO CONSUMADO RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA DOSIMETRIA DA PENA PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE INCABÍVEL AUMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NO FECHADO POSSIBILIDADE RÉU REINCIDENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, DIMINUI- SE A PENA DE MULTA."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, bem como ao princípio da individualização da pena.

Na origem, o recurso foi inadmitido sob o fundamento de que *"o reexame da decisão recorrida demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie"*.

O recurso não pode ser provido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Ademais, esta Corte tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, vejam-se: RE 505.815-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 797.666-AgR, Rel. Min Ayres Britto; AI 796.208-AgR, Rel Min. Dias Toffoli; e ARE 665.485-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

Por fim, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.254 (498)

ORIGEM	: AREsp - 6658 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: PAULO RICARDO CARDOSO
ADV.(A/S)	: MARCELO GONZAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSAS. CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.826/03. *VACATIO LEGIS* DETERMINADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/08. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO DE AGRAVO RECEBIDA PELO PROTOCOLO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 699 DO STF.

1. O porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito não está abrangido pela *vacatio legis* da Lei nº 10.826/2003, determinada pela Medida Provisória nº 417/08. Precedentes: HC 110.301/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28/03/2012, e HC 94.241/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29/5/2009.

2. O agravo em matéria penal que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90 é intempestivo. Precedentes: ARE 740.953-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013, e AI 841.690-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/8/2011.

3. *In casu*, os acórdãos recorridos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e no Superior Tribunal de Justiça assentaram, respectivamente: "*APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO NA POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E PETRECHOS UTILIZADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA (DOIS TERÇOS). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DA DROGA CONHECIDA COMO COCAÍNA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA QUE PERMITE APLICAÇÃO DA BENESSE NO PATAMAR DE ¼ (UM QUARTO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE E DA DEFESA DESPROVIDO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ABSOLVEU O RÉU PELO RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. AGENTE QUE POSSUÍA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA MUNIÇÕES DE USO RESTRITO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA LEI N. 11.706/2008 QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS APENAS PREVÊ HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO CASO DE ENTREGA ESPONTÂNEA DE ARMA, ACESSÓRIOS OU MUNIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LIVRE VONTADE DO AGENTE NA ENTREGA. MUNIÇÕES TIRADAS DE CIRCULAÇÃO PELA POLICIAL MILITAR. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.*" e "*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VACATIO LEGIS. ARTS. 16, 30 A 32 DA LEI N. 10.826/2003. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 14 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO OU PRÓXIMO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*"

4. Agravos **DESPROVIDOS**.

Decisão: Trata-se de agravos nos próprios autos interpostos por Paulo Ricardo Cardoso, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma das decisões que inadmitiram seus recursos extraordinários manejados com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DELITO NA POSSE DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E PETRECHOS UTILIZADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA MINISTERIAL EM RELAÇÃO AO QUANTUM DA REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA (DOIS TERÇOS). APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DA DROGA CONHECIDA COMO COCAÍNA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA QUE PERMITE APLICAÇÃO DA BENESSE NO PATAMAR DE ¼ (UM QUARTO). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE E DA DEFESA DESPROVIDO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ABSOLVEU O RÉU PELO RECONHECIMENTO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. AGENTE QUE POSSUÍA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA MUNIÇÕES DE USO RESTRITO SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA LEI N. 11.706/2008 QUE NÃO AFASTA A TIPICIDADE DA CONDUTA, MAS APENAS PREVÊ HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO CASO DE ENTREGA ESPONTÂNEA DE ARMA, ACESSÓRIOS OU MUNIÇÃO À POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LIVRE VONTADE DO AGENTE NA ENTREGA. MUNIÇÕES TIRADAS DE CIRCULAÇÃO PELA POLICIAL MILITAR. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.*

1. Até 31 de dezembro de 2009 será atípica a conduta de quem possui, de forma irregular, arma de fogo de uso permitido em sua residência ou local de trabalho, pois poderá efetuar o devido registro ou entregá-la à Polícia Federal (art. 30 e 31 da Lei do Desarmamento).

2. Após 23 de outubro de 2005, passou a ser típica a conduta de quem possui arma de fogo de uso restrito/proibido ou com numeração raspada/suprimida em sua residência ou local de trabalho.

3. Com o advento da Medida Provisória n. 417/2008, convertida na Lei n. 11.706/2008, surge uma causa extintiva da punibilidade, prevista no artigo 32 da Lei do 10.826/2003, para quem possuir arma de fogo de uso restrito/proibido ou com numeração raspada/suprimida em sua residência ou local de trabalho e, espontaneamente, efetuar a entrega ao Departamento da Polícia Federal.

4. Após 31 de dezembro de 2009, caso não haja nenhuma outra inovação legislativa, passará a ser típica conduta de quem possuir, de forma irregular, arma de fogo de uso permitido em sua residência ou local de trabalho; no entanto, se o agente, espontaneamente, efetuar a entrega ao Departamento da Polícia Federal terá extinta a sua punibilidade."

Bem como, contra acórdão assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. VACATIO LEGIS. ARTS. 16, 30 A 32 DA LEI N. 10.826/2003. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 14 DA LEI N. 11.343/2006. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÍNIMO OU PRÓXIMO AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

2. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto.

3. Com a publicação da Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no art. 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido. 4. Desde 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar da extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.

5. Na hipótese dos autos, verifica-se, de acordo com os elementos dos autos, que, no dia 8/10/2008, o agravante Paulo Ricardo foi surpreendido por policiais militares, em diligências, que apreenderam em seu poder armas de fogo e munições de uso restrito, guardadas sem autorização e em desacordo com as determinações legais ou regulamentares.

6. Logo, a conduta praticada pelo agravante não se encontra abrangida pela excepcional vacatio legis indireta, prevista nos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03.

7. A jurisprudência deste Sodalício já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na aplicação do redutor no percentual mínimo, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

próximo ao mínimo, de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do agente.

8. Agravo regimental improvido."

Foram opostos embargos de declaração.

Nas razões dos apelos extremos, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito do recurso interposto no Tribunal de Justiça, aponta violação ao artigo 5º, XL, da Constituição Federal, enquanto no mérito do apelo extremo interposto no Superior Tribunal de Justiça alega violação aos artigos 5º, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a controvérsia está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, enquanto o apelo extremo interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi admitido, em razão de que, além da decisão estar devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, o "*exame de eventual ofensa aos incisos XLVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República – os quais consagram os princípios da individualização da pena, da proteção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa – demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior".*

É o relatório. **DECIDO**.

Não merecem prosperar os presentes agravos.

No que concerne ao recurso extraordinário interposto no Tribunal de Justiça, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que O porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito não está abrangido pela *vacatio legis* da Lei nº 10.826/2003, determinada pela Medida Provisória nº 417/08. Nesse sentido, HC 110.301/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28/3/2012, e HC 94.241/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29/5/2009, ementados nos seguintes termos:

"Abolitio criminis temporária. 2. Posse de arma de fogo com numeração raspada. 3. Vacatio legis da Lei n. 10.826/2003. Inaplicabilidade. 4. A Medida Provisória 417, que deu nova redação ao art. 30 da Lei 10.826/2003, promoveu a prorrogação do prazo para o dia 31 de dezembro de 2008 para os possuidores de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada, não abarcando, por conseguinte, a conduta de possuir arma de fogo de uso proibido ou restrito ou com numeração raspada. 5. Ordem denegada.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. VACATIO LEGIS TEMPORÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. A vacatio legis de 180 dias prevista nos artigos 30 a 32 da Lei 10.826 não tornou atípica a conduta do porte ilegal de arma por pessoa não autorizada ou com numeração raspada. II - Precedentes: HC 94158/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, HC 90.995/SP, Rel. Min. Menezes Direito e RHC 86886/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, dentre outros. III - Ordem denegada". (HC 94.241/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29.5.2009)."

Melhor sorte não lhe assiste no que concerne ao Recurso Extraordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sua intempestividade. A publicação da decisão agravada ocorreu em 3/6/2013, enquanto a petição de agravo somente foi recebida pelo protocolo do Tribunal *a quo* em 31/7/2013, após decorrido o quinquídio legal.

Observe-se, por oportuno, que, em matéria penal, o prazo para interposição do agravo contra a decisão que inadmite o apelo extremo é de cinco dias, conforme estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. Incide, *in casu*, o teor da Súmula 699 do STF, *in verbis*: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil*." Nesse sentido:

"Agravo regimental em agravo interposto nos próprios autos do recurso extraordinário. 2. Processo Penal. Alterações promovidas pela Lei n. 12.322/2010 não modificam o prazo de interposição de agravo em recurso extraordinário criminal, que é de 5 dias. Precedentes. 3. Superveniência de prescrição punitiva intercorrente. Inocorrência. Recurso intempestivo não previne trânsito em julgado da condenação anterior ao prazo prescricional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 740.953-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 4/6/2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A agravante não observou o dever de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, o que torna o recurso inviável. Incidência da Súmula 287 do STF. Precedentes. II – É intempestivo o agravo de instrumento, em matéria criminal, que não observa o prazo de interposição de cinco dias estabelecido no art. 28 da Lei 8.038/90. III – Agravo regimental improvido." (AI 841.690-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 01.08.2011)

Ressalto que o Plenário desta Corte, no julgamento do AI 746.533-ED/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º/7/2009, firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário, conforme se pode destacar da ementa:

"Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Embargos de declaração opostos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Recurso incabível. 4. Intempestividade do agravo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ex positis, **DESPROVEJO** os agravos, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.273 **(499)**

ORIGEM	: AREsp - 05612900008120130015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: WANTUIR HOFFMANN
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MENEZES DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Homicídio. Ausência de preliminar de repercussão geral. Devido processo legal. Legislação infraconstitucional. Ausência de matéria constitucional. Decisão judicial. Fundamentos suficientes. Reexame de fatos e provas.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"**APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** O Tribunal do Júri é livre para apreciar as teses colocadas sob sua apreciação, desde que embasadas no conjunto de provas produzidas ao longo da instrução criminal. Destarte, a decisão que se coaduna com as provas e indícios de provas deve ser mantida em grau de apelação criminal, ante a soberania da decisão dos jurados. Restando indubitável que a condenação advinda da decisão do Tribunal Popular do Júri foi deveras correta e verossímil, diante do reconhecimento da tese acusatória suscitada pelo Ministério Público Estadual, impossível se falar em novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri. Quanto a qualificadora do § 2º em seu inciso III (meio cruel) do art. 121, esta ficou amplamente configurada, tendo o réu proporcionado sofrimento exagerado à vítima, na medida que a mesma sofreu um esgorjamento, conforme testifica o laudo de exame cadavérico, sendo ainda que a vítima ficou agonizando por alguns minutos, pois a mesma fora encontrada metros a frente do local onde foi esfaqueada, o que nos leva a crer, que a vítima, mesmo ferida, tentou se locomover na tentativa de obter ajuda. Quanto à qualificadora prevista no inciso IV do artigo 121, do Código Penal pátrio (recurso que dificultou a defesa da vítima), a mesma mostrou-se presente no caso, uma vez que além de tratar-se de uma pessoa idosa, a vítima tinha total confiança no acusado, e este aproveitando-se de tal situação, aproximou-se sorrateiramente da vítima, desferindo os golpes de faca, tornando-se assim impossível qualquer reação da vítima no sentido de se defender. Não há como acolher o pedido para minorar a sanção irrogada ao apelante, haja vista que ela fora imposta dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. Pena que fora fixada em quantidade necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime em tela, em claro atendimento ao princípio da individualização da pena. **Recurso improvido."**

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, LX e LVII, da Constituição. Afirma que: **(i)** *"a falta de motivação ou a motivação inadequada acarretam a nulidade da decisão, eis que ela é requisito essencial na formação da decisão";* **(ii)** *"está claro que não caberia ao réu, ora Recorrente, fazer prova de que é inocente, mas ao Ministério Público, de que ele era culpado. E assim não foi realizado. Não havendo prova cabal da autoria não há que se falar em condenação";* **(iii)** *"fundamentando, desta forma, erroneamente a decisão e em prova que não foi produzida nos autos, o Acórdão restou sem fundamentação, porque a motivação para tal não foi adequada e pertinente".*

Na origem, o recurso foi inadmitido sob o fundamento de *"o recorrente não se dedicou a demonstrar, em capítulo específico, a repercussão geral das questões constitucionais por ele ventiladas, acabando por não observar requisito formal indispensável e previsto expressamente no art. 102, § 3º da Constituição Federal".*

O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no AI 664.567,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "*é de exigir-se a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal*". No caso, a parte recorrente não apresentou preliminar formal e fundamentada de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, o que atrai a incidência do art. 327, § 1º, do RI/STF.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Quanto à alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Por fim, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.383 (500)

ORIGEM	: APCRIM - 20060210032022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: CLECIO SOUSA PEREIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: CLEITON ARAÚJO SOARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. *SURSIS* PROCESSUAL. ARTIGO 89, §2º, DA LEI 9.099/95. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. O *sursis* processual, previsto no § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, quando controversa a sua concessão aferida pelas instâncias ordinárias, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedente: ARE 705149/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/8/2012.

2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. ACUSADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SOB A CONDIÇÃO DE COMPARECER, UMA ÚNICA VEZ POR SEMANA, PELO PRAZO DE 12 MESES, ÀS REUNIÕES DO 'NARCÓTICOS ANÔNIMOS' . CONCORDÂNCIA DO ACUSAD E DE SEU DEFENSOR. COMPARECIMENTO UMA ÚNICA VEZ À REUNIÃO. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RÉU REVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO."*

5. Agravo **DESPROVIDO.**

Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Clecio Sousa Pereira com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acordão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06. ACUSADO BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, SOB A CONDIÇÃO DE COMPARECER, UMA ÚNICA VEZ POR SEMANA, PELO PRAZO DE 12 MESES, ÀS REUNIÕES DO 'NARCÓTICOS ANÔNIMOS' . CONCORDÂNCIA DO ACUSAD E DE SEU DEFENSOR. COMPARECIMENTO UMA ÚNICA VEZ À REUNIÃO. NÃO-CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RÉU REVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo extremo, no mérito, alega violação aos artigos 5º, XXXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a controvérsia está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, além do necessário reexame do conjunto fático-probatório.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "*a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o presente agravo.

O *sursis* processual, previsto no § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, quando controversa a sua concessão aferida pelas instâncias ordinárias, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido, o ARE 705.149/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/8/2012, o qual cito o trecho na parte que interessa, *in verbis:*

"7. Ademais, a questão relativa ao sursis processual é infraconstitucional (Lei n. 9.099/1995) e não pode ser objeto de recurso extraordinário:

'PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. OFENSA INDIRETA AO ARTIGO 5º, LIII E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF 279. 1. O Tribunal a quo decidiu a questão com fundamento no exame do conjunto fático-probatório constante nos autos e na análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.099/95). Assim, eventual ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Incidência da Súmula STF 279. 2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório pode configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Lei Maior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 838.104-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 17.5.2011 – grifos nossos).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEIS N. 9.099/95 E 10.259/01. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (RE 632.110-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, Dje 17.3.2011 – grifos nossos).

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. As razões recursais trazem questões constitucionais cuja análise implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. A alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal trata de matéria cuja suposta violação demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, no caso, do Código de Processo Penal, de modo que se trata de hipótese de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Precedentes. O agravante não demonstrou o desacerto da decisão ora agravada. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 541.381-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.4.2009 – grifos nossos)."

Por fim, relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.142 (501)

ORIGEM	: APCRIM - 03274837520108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: EDIVALDO SANTOS
ADV.(A/S)	: ARTUR MEIRELES BERNARDES
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Roubo. Recurso que não ataca todos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. Devido processo legal. Legislação infraconstitucional. Ausência de matéria constitucional. Reexame de fatos e provas.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU PELA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO V, 171 (16 VEZES) E 155 (02 VEZES), NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM FULCRO NO ARTIGO 396, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO NAS PENAS DO ROUBO MAJORADO PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO GOLPE CONHECIDO COMO "BOA NOITE CINDERELA". MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO ADMINISTRATIVAMENTE, BEM COMO PELA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA MESMA. IGUALMENTE, A AUTORIA RESTOU CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO APELADO PELA VÍTIMA DA REFERIDA AÇÃO PENAL, QUE NÃO TEVE DÚVIDAS AO APONTÁ-LO COMO AUTOR DA PRÁTICA DELITUOSA, JUSTIFICANDO-SE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL PELO FATO DE O LESADO RESIDIR NA FRANÇA. ACUSADO RECONHECIDO POR DIVERSOS TURISTAS COMO AUTOR DE ROUBO MEDIANTE VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA, SENDO UTILIZADA PARA COMETIMENTO DO DELITO A MESMA PRÁTICA DESCRITA NO PROCESSO ORA EM ANÁLISE. ACUSADO QUE FALA INGLÊS FLUENTEMENTE, CONFORME DESCRIÇÃO DAS VÍTIMAS, JÁ TENDO TRABALHADO COMO PROFESSOR DO IDIOMA. TESE DE QUE ESTARIA SENDO PERSEGUIDO PELA POLÍCIA ALIJADA DE QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO. EXAME PAPILOSCÓPICO QUE IDENTIFICOU O ACUSADO, EMBORA TENHA SIDO REALIZADO EM DECORRÊNCIA DE OUTRO PROCESSO. ACUSADO QUE POSSUI 15 ANOTAÇÕES EM SUA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DE DELITOS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO É O PATRIMÔNIO, CONQUANTO NENHUMA DELAS SIRVA PARA CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA. DADOS QUE CONSTITUEM INDÍCIOS DE UMA POSSÍVEL PRÁTICA REITERADA DE CRIMES, ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DO MESMO *MODUS OPERANDI*. DEPOIMENTO DO DELEGADO RESPONSÁVEL PELAS INVESTIGAÇÕES DE VÁRIOS INQUÉRITOS PELA MESMA PRÁTICA DELITIVA QUE ESCLARECE COMO SE DEU A DESCOBERTA DA IDENTIDADE DO ACUSADO. VALIDADE DA PROVA INDICIÁRIA, QUE APONTA O APELADO COMO AUTOR DA PRÁTICA DELITUOSA DESCRITA NA INICIAL DA AÇÃO ACUSATÓRIA, ATRELADA AO RECONHECIMENTO DO MESMO EFETUADO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO DE ROUBO, PREVISTO NO ARTIGO 157, *CAPUT*, PARTE FINAL, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE À RESTRIÇÃO DA LIBERDADE VÍTIMA. DINÂMICA DOS FATOS QUE DESAUTORIZA A AFIRMAÇÃO DE QUE O APELADO MANTEVE A VÍTIMA EM SEU PODER. INSERÇÃO DA MAJORANTE PELO LEGISLADOR QUE OBJETIVOU A PUNIÇÃO MAIS GRAVOSA DAQUELE QUE, ALÉM DAS PRÁTICAS INDISPENSÁVEIS À CONSUMAÇÃO DO DELITO, TAMBÉM RETÉM A VÍTIMA, TORNANDO A CONDUTA COM MAIOR GRAU DE PERICULOSIDADE, AUMENTANDO TAMBÉM O TEMOR IMPRIMIDO À MESMA. VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA, POR SUA VEZ, QUE CONSISTE NA REDUÇÃO DE POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA PARA ASSEGURAR A PRÁTICA DELITIVA, E, *IN CASU*, ESTA FICOU DESACORDADA PARA O ALCANCE DO FIM PRETENDIDO. NÃO HOUVE NA CONDUTA DO AGENTE QUALQUER FATOR QUE TENHA EXTRAPOLADO AO MÍNIMO NECESSÁRIO À SUBTRAÇÃO DE BENS. O MÉTODO UTILIZADO PELO ACUSADO JÁ FOI CONSIDERADO PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ROUBO, DE MANEIRA QUE O RECONHECIMENTO DA MAJORANTE IMPORTARIA EM *BIS IN IDEM*. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA QUE SE APRESENTA DEFINITIVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES, BEM COMO DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, CONDENANDO O RÉU ÀS PENAS DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição. Afirma que *"não há uma prova concreta que comprove os fatos descritos na denúncia. Não há certeza da autoria com base no conjunto probatório apresentado nos autos e sendo assim a sentença absolutória foi corretamente prolatada"*.

Na origem, o recurso foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: **(i)** "*a declarada ofensa ao artigo constitucional alegado, se existisse, seria reflexa, vez que necessariamente precedida de afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional*"; **(ii)** *"não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento do dispositivo apontado como violado, bem assim da tese jurídica aventada nas razões recursais";* **(iii)** incide a Súmula 279/STF.

O recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que a peça de agravo não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que acarreta a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Nessa linha, veja-se o seguinte trecho da ementa do AI 839.837-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...)

II - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, em regra, seria indireta ou reflexa. Precedentes."

Por fim, o recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.183 (502)

ORIGEM	: AI - 54713 - TJSP - TURMA RECURSAL - 55ª CJ - JALES
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, INCORPORADOR DO BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: APARECIDO GILMAR GONÇALVES REIS
ADV.(A/S)	: ALEX DONIZETH DE MATOS

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão a qual deferiu a antecipação de tutela.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa ao artigo 5º, *caput* e incisos LV e XXXV, do texto constitucional.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário pelo art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, o AI-AgR 430.873, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.6.2010; RE-AgR 613.182, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010; e RE-AgR 540.982, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009, este último com acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Incide, portanto, no caso o Enunciado 735 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.567 **(503)**

ORIGEM	: PROC - 93803277320098130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 7ª TURMA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS
RECDO.(A/S)	: IURI GUSMÃO BOTELHO LEITE
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA REIS DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PAGAMENTO DE MENSALIDADE/SEMESTRALIDADE DE FORMA PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE DISCIPLINAS CURSADAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE Nº 641.005. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

Decisão: O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sub examine, em que se discute o pagamento de mensalidade ou semestralidade de forma proporcional à quantidade de disciplinas efetivamente cursadas pelo aluno, nos autos do RE n. 641.005-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário Virtual, Tema 547, DJe 25/6/2012. A decisão restou assim ementada:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CONSUMERISTA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS POR INSTITUIÇÃO PRIVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE SEMESTRALIDADE INDEPENDENTE DA CARGA HORÁRIA E DO NÚMERO DE DISCIPLINAS."

Ex positis, **PROVEJO** o agravo, para desde logo, **ADMITIR** o recurso extraordinário e, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do RISTF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino a **devolução** do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.756 **(504)**

ORIGEM	: AC - 200385000085552 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: JOSEFINA GENTIL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 5º Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. CASSAÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. DECRETOS Nº 1.499/95 E Nº 3.363/00. CONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 118/2000. LEGALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. Deve a União integrar o polo passivo de lide em que anistiado político postula reparação civil por danos morais e materiais oriundos da anulação do benefício, concedido pela Lei nº 8.878/94.

2. Assente nesta Corte Regional a tese de que inexiste inconstitucionalidade nos Decretos nº 1.499/95 e nº 3.363/2000, premissas que estribaram o pedido autoral de indenização por danos materiais e morais advindos da cassação de anistia.

3. De acordo com a 1ª Seção do eg. STJ, o reexame dos processos de anistia concedida com base na Lei 8.878/94, por meio da Comissão Interministerial criada pelo Decreto 3.363/2000, revela legítimo exercício do poder de autotutela da Administração, superando a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade daquele ato normativo. (MS 8706, Relator Min. Castro Moreira, DJe 10/05/2010).

4. Apelação da União e remessa providas. Apelo da parte autora prejudicado". (eDOC 2, p. 87).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação ao artigo 37, § 6º, do texto constitucional.

Alega-se, em síntese, que os Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000 não possuem fundamento legal, pois mesmo sendo editados com base na Lei da Anistia, constituem finalidade diversa daquela prevista na Lei. Afirmam que os aludidos decretos são inconstitucionais, por serem autônomos, em contrariedade com o que dispõe o artigo 84, VI da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à controvérsia relativa à responsabilidade civil da Administração, verifico que o acórdão recorrido assentou inexistir ilegalidade quanto ao exercício de autotutela para revisão da Portaria Interministerial nº 118/2000.

Constato, ainda, que tal entendimento foi fixado de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse tema. Assim restou assentado:

"Feitas tais considerações, examinando o mérito da demanda, observo que o pleito de reparação civil por danos morais e materiais funda-se na inconstitucionalidade do Decreto nº 1.499/1995 e do Decreto 3.363/2000, tendo este último servido de base para a instituição da Comissão Interministerial cujo escopo foi reexaminar os processos em que tenham havido concessão de anistia.

A 1ª Seção do eg. STJ, no exame de pleito idêntico ao presente, entendeu que a revisão do ato que deferiu o pedido de anistia denota lídimo exercício do poder de autotutela da Administração, pelo que não há qualquer ilegalidade na Portaria Interministerial nº 118/00 tampouco inconstitucionalidade nos Decretos acima citados, inexistindo, por conseguinte, direito a indenização pleiteada". (eDOC 2, p. 82).

Assim, para se entender de forma diversa e superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, seria necessária a prévia análise e interpretação da legislação infraconstitucional, notadamente, a Lei Federal 8.878/94 e os Decretos 1.499/1995 e 3.363/2000, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, a fim de corroborar o acima descrito, cito os seguintes precedentes: ARE-AgR 702.454, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.9.2013; e RE-ED 632.176, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 30.4.2013.

Ainda que assim não fosse, destaco que esta Corte, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, já afirmou a possibilidade do exercício de autotutela em casos análogos, a saber:

"Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Portaria Interministerial nº 372/02. Legítimo exercício da autotutela administrativa. Decadência administrativa não configurada. Artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Legalidade do Decreto nº 3.363/02. Observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

1. O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 inicia-se com a sua vigência legal, em 1º/2/99, não podendo ser aplicado de forma retroativa. Precedentes.

2. Em consonância com as limitações legais, o Decreto nº 3.363/2000 criou a Comissão Interministerial para, mediante o reexame dos processos de anistia, verificar a escorreita adequação dos processos às hipóteses de que trata a Lei nº 8.878/94. A Portaria Interministerial nº 372, por sua vez, apoiada nos preceitos legais, bem como no Decreto nº 3.363/2000, materializa o exercício do poder de autotutela da Administração Pública. **É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF. Precedentes.**

3. Inexistência de violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado nos autos, a partir dos documentos a ele anexados, a preocupação da comissão revisora em resguardar a observância desses princípios, inclusive com a abertura de prazo para a apresentação de defesa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-RMS 27.998, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.9.2012).

No precedente acima mencionado, o Ministro Relator Dias Toffoli acentuou o seguinte, no que aqui interessa:

"(...) Também não prosperam as teses ora repetidas pelo recorrente, em que defende a inconstitucionalidade do Decreto 3.363/02, por afronta ao princípio da legalidade e por violação dos limites da Lei nº 8.878/94. Como salientado na decisão agravada, **in verbis**:

"(...)

Superada a tese da ocorrência da decadência administrativa, resta verificar a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.363/00 por afronta ao princípio da legalidade.

Por oportuno, ressalte-se o teor das informações prestadas ao Superior Tribunal de Justiça pela Comissão Interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 788/823), em que se destaca:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

(…)

Por tais razões e com fundamento na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que assegura à Administração Pública o poder de rever seus próprios atos, foram constituídas, por força dos **Decretos nº 1.498 e nº 1.499 (cópias anexas), ambos de 24 de maio de 1995, Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia, sucedidas por esta Comissão Interministerial COINTER, criada pelo Decreto n° 3.363/2000,** todas com o objeto principal de reexaminar as decisões que acolheram pedidos de anistia proferidos pelas Subcomissões Setoriais, assim como aquelas proferidas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial, referidas no art. 5º, da Lei nº 8.878/94.

Além da constatação de que o art. 5º da Lei nº 8.878/94 simplesmente previu a criação da Comissão Especial de Anistia delegando ao Poder Executivo a sua execução, é manifesta a ilegalidade dos atos concessivos da anistia que extrapolam os próprios termos da Lei nº 8.878/94, porque nitidamente divorciados tanto da sua letra como do seu espírito, em razão do que não poderia gerar postura diferente da determinação da revisão, por força do **Decreto nº 1.498/95 e nº 1.499/95, sucedidos pelo Decreto nº 3.363/2000,** que tiveram e têm por fim específico o de fazer prevalecer a correta aplicação da Lei de Anistia.“

A corroborar o referido entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: RMS 26.235, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º.7.2010; e RMS 25.662, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 28.9.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 544, § 4º, II, “b”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

*Ministro **Gilmar Mendes***
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.912 **(505)**

ORIGEM	: PROC - 200970560024805 - TRF4 - PR - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ERONILDA PILAR MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S)	: WILLYAN ROWER SOARES
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão no qual se discute a incidência do fator previdenciário, previsto na Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.876/1999), para fins do cálculo da aposentadoria.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, violação ao art. 201, *caput* e § 1º e § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu pela constitucionalidade do fator previdenciário. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

(...)”.

Ademais, este Tribunal assentou no mesmo julgamento que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria não implica qualquer ofensa à Carta Magna. Desse modo, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Nesse sentido, transcrevo ementas das seguintes decisões:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*” (AI 842.353-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

“*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II – Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido*” (ARE 702.764-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma).

De fato, a instância de origem decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àqueles textos legais pelo Juízo *a quo,* o que inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.631 **(506)**

ORIGEM	: PROC - 200863170045060 - TRF3 - SP - 5ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S)	: ANTONIO RAMOS
ADV.(A/S)	: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: 1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que o recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ademais, não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que tratam as normas insertas nos arts. 6º, 7º, XXIV, 24, 49, 62, 193, 194, 201, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso extraordinário conhecido, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Por fim, o acórdão recorrido asseverou que “o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.3.1979 a 3.3.1981 de 1.2.1990 a 16.4.1990 e a ausência de reconhecimento dos períodos de 2.1.1986 a 6.5.1987 e de 1.6.1987 a 13.1.1991 decorreu de que, no primeiro caso (reconhecimento), houve a apreciação de documentos apropriados à demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, enquanto que no segundo caso (não reconhecimento) não houve.”(fls. 267). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279 do STF.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.159 (507)

ORIGEM : AC - 50056045020114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BEATRIZ ANALIA D MARIA
ADV.(A/S) : GILSON ASSUNÇÃO AJALA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, **ao apreciar** recurso especial, deduzido pela parte ora agravante, dele conheceu para dar-lhe parcial provimento.

Em consequência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **invalidou-se** o próprio acórdão objeto do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição do apelo extremo em questão.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por este se achar prejudicado (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.164 (508)

ORIGEM : AC - 50079848020104047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADV.(A/S) : LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECDO.(A/S) : CERÂMICA SÃO LUIZ LTDA ME
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 1. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. 2. Ausência de repercussão geral da questão controvertida. 3. Não ofende a cláusula de reserva de plenário o juízo de recepção feito por órgão fracionário.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS E MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No tocante à prova do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, basta à parte autora a demonstração da condição de consumidora de energia elétrica em escala industrial durante o período de vigência do empréstimo compulsório, uma vez que os documentos necessários nesta fase judicial não precisam esgotar a comprovação do *quantum debeatur*.

2. Legitimidade passiva da União e da ELETROBRAS presente na hipótese *sub judice*.

3. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da ELETROBRAS, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Precedentes do STJ.

4. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83)

5. O e. STJ fixou que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da *actio nata*).

6. Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2° do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRAS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

7. Quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor *a menor*. Considerando-se que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão

8. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1° dia do ano subseqüente, que deve obedecer à regra do art. 7°, § 1°, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3° da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3° da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

9. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2° do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

10. No tocante a sistemática de pagamento de juros, deve ser observada a sistemática do art. 2º , *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83.

11. É devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

12. Reconhecidas diferenças devidas de correção monetária e de juros remuneratórios entre a sistemática aplicada pela ELETROBRAS e aquela considerada legal pelo STJ, relativas aos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, cabe a condenação das rés ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, observados os critérios também estabelecidos no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, na sistemática do recurso repetitivo.

13. As diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídas em outras assembléias gerais extraordinárias da ELETROBRAS, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela ELETROBRAS, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

14. Honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto nos arts. 20, § 4º , e 21, parágrafo único, ambos do CPC."

O acórdão recorrido foi objeto de embargos de declaração, os quais foram providos somente para o fim de garantir o prequestionamento dos artigos apontados.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 22, VI, 37 e 97 da Constituição Federal. Controverte-se, essencialmente, sobre a contagem do prazo prescricional e a correção monetária incidente obre os títulos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a pretensão recursal não encontra ressonância constitucional. Em reforço a essa conclusão, foram mencionados precedentes desta Corte que afastam a existência de repercussão geral da matéria debatida no recurso.

A decisão alinha-se com a diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária, esta Corte já afastou a pretensão deduzida com fundamento na ausência de repercussão geral da questão. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 735.933, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."

No tocante à alegada prescrição, o recurso também não merece trânsito, tendo em vista que eventual ofensa relacionada à contagem do prazo prescricional, se existente, seria tão somente reflexa ou indireta, ao que não se presta o recurso extraordinário. Nessa linha, veja-se a ementa do AI 848.36-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Eletrobras. Prazo prescricional. Ofensa constitucional indireta. Afastada a infringência ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Precedentes. 1. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido (AI nº 653.010/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29/8/08; e RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06). 2. **A matéria relativa ao prazo de prescrição dos créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é de índole infraconstitucional.** Eventuais ofensas à Constituição seriam indiretas ou reflexas, pois ensejariam o reexame de normas infraconstitucionais. 3. Os fundamentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (Negrito acrescentado)

Quanto à suposta violação à cláusula de reserva de plenário, não merece prosperar a alegação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se aplica a restrição do art. 97 da Carta à interpretação de leis editadas sob a égide de Constituições anteriores. Trata-se, na hipótese, de um juízo de recepção do texto normativo, circunstância que não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Veja-se a ementa do AI 669.872-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição.

2. **As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art.97 da CF**. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.

3. Agravo regimental desprovido". (Negrito acrescentado)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC e no art. 21, §1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.186 **(509)**

ORIGEM	: APCRIM - 990090754311 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: RODSON LIMA SILVA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
ADV.(A/S)	: RAFAEL FECURY NOGUEIRA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Criminal. Concussão. Ausência de fundamentação. Extinção da punibilidade. Prescrição. Recurso prejudicado.

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Apelação Criminal – Concussão – Artigo 316, caput, do Código Penal – Materialidade e autoria comprovadas – Réu que na condição de Vereador exigia parte do pagamento de funcionária – Extratos bancários, copia de cheque nominal e relatos que confirmam a acusação – Fatos que se reiteraram por anos – Continuidade delitiva – Pena corretamente calculada – Réu primário – Parcial provimento para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LV, e ao art. 93, IX, da Constituição. Afirma que *"o v. acórdão recorrido, com a devida venia, carece de fundamentação válida. Ou seja, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais não acolhia as teses expostas nas razões do recurso de apelação e nos embargos de declaração do recorrente"*.

Na origem, o recurso foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: **(i)** incide, no caso, a Súmula 282/STF; **(ii)** *"a apontada afronta à Constituição Federal é indireta o reflexa, ou seja, para se chegar a solução contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional"*.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça declarou a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal. Veja-se a ementa do REsp 1.283.679, julgado sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellize:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** CONCUSSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PERDA DO MANDATO ELETIVO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 92, I, **A**, E P. ÚNICO, DO CP. **2.** IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO."

Dessa forma, o recurso extraordinário e, consequentemente, o agravo contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2013.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.614 **(510)**

ORIGEM	: PROC - 07033031620128260016 - COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL/SP
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GÉRBERA INCORPORADORA LTDA
RECTE.(S)	: MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RECTE.(S)	: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S)	: VANESSA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NELSON LUÍZ DE FREITAS VIEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: FLAVIA ROSSETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"Recurso inominado interposto por Gerbera Incorporadora Ltda., Mutinga Empreendimentos Imobiliários Ltda. E PDG Realty S.A. Empreendimentos e Participações. Ação por Indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega de unidade imobiliária adquirida. (…) Recurso conhecido, mas não provido" (fl. 259, vol. 2).

O RE foi interposto com base no art. 102, III, **a**, **b** e **c,** da Constituição Federal, alegou-se violação aos artigos 5º, V e X, e 98, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Os recorrentes, apesar de afirmarem a existência de repercussão geral neste recurso, não demonstraram as razões pelas quais entendem que a questão constitucional aqui versada seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 730.333-AgR/SE, de minha relatoria:

"*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS NO CASO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante, nas razões do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. A simples alegação, destituída de argumentos convincentes, não satisfaz tal exigência. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Agravo regimental improvido*".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.677 **(511)**

ORIGEM	: PROC - 00536872320114013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MARISA DE ASSIS E SILVA
ADV.(A/S)	: FREDERICO SOARES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"***CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91, ARTS. 29, I E § 7º. LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA***" (fl. 78 – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 201, § 1º, § 3º e § 7º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque quando do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, este Supremo Tribunal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário e afirmou a ausência de ofensa constitucional nas alterações promovidas pela Lei n. 9.876/1999 ao art. 29, da Lei 8.213/1991. Desse entendimento não divergiu o Tribunal de origem.

Por oportuno, com o mesmo entendimento, trago à colação recentes julgados proferidos por esta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido"(ARE 648.195 -AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE 689.017-ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.711 **(512)**

ORIGEM	: PROC - 00467677220074013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HUMBERTO CAVALCANTE CHAVES
ADV.(A/S)	: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"***ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE INFORMAÇÃO (GDAI). EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RE 476579 E RE 476390. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DECRETADA EX OFFICIO. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.***

(...)" (fl. 43 – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se , em suma, violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, X, e 40, § 8º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O Juízo de origem concluiu que a GDAI possui caráter geral, pois

"O fato é que, apesar da regulamentação do regime de avaliação levada a efeito pela Portaria nº 665 ABIN/GSIPR, até 5 de junho de 2008, data em que a GDAI deixou de ser devida, nos termos do art. 25, II da Lei nº 11.776/2008 - conversão da MP 434/2008, ***tais avaliações não foram efetivadas, não se implementando, assim, a condição legal para que a referida gratificação deixasse de ter um caráter genérico e passasse a ter um caráter de vantagem pessoal (*pro labore*), variável em função do desempenho do servidor***" (fl. 43 - grifos meus).

Por sua vez, a recorrente sustentou que

"***No caso específico da GDAI, os servidores ativos, até a instituição do subsídio como forma de remuneração, ocorrido por meio da Medida Provisória nº 434, de 4 de junho de 2008, sofreram avaliações***" (fl. 53 - grifos no original).

Verifica-se, a partir do exame dos excertos acima transcritos, que a solução da controvérsia em análise demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.799 **(513)**

ORIGEM	: REsp - 1346160 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: CELEIDA COSMO PEREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDERSON HERANCE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 339, 641 e 688 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o AI 791292 QO-QO, de minha relatoria, o ARE-RG 699.362, de relatoria do Min. Dias Toffoli, e o RE 756915, de minha relatoria. Assim, devolvam-se os autos ao tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.044 **(514)**

ORIGEM	: AI - 70046730610 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LEDA THEREZA SCHILLING DIAS
ADV.(A/S)	: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 738.109-RG/RS**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional.

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.377 **(515)**

ORIGEM	: AC - 20120110402565 - TJDFT - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: KARLA VANESSA ARLEO AMORIM MESQUITA
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de inadmissibilidade do recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

"JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DETRAN-DF. CARREIRA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. REQUISITOS. EXIGÊNCIA. DECRETO 12.647/93. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO DE 12 MESES. PONTUAÇÃO MÍNIMA EM TABELA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Lei Distrital nº 2.990/2002 (art. 6º). Decreto nº 14.647/93 (arts. 4º, 5º e 11). A promoção funcional, de servidor do Departamento de Trânsito do DF – DETRAN, integrante dos quadros de carreira de policiamento e Fiscalização de Trânsito, somente se dá após o interstício de 12 (doze) meses, somados ao preenchimento de requisitos estabelecidos em norma específica, mais precisamente, pontuação mínima em tabela de mérito, a depender da classe em que se encontra o referido servidor.

2. Da análise dos autos, verifica-se ter a recorrente, comprovado apenas o cumprimento do requisito temporal.

3. Ausentes, portanto, os fundamentos necessários para embasar o pedido de retroatividade, em relação aos efeitos financeiros, referentes à data de promoção funcional pelo efetivo cumprimento do interstício de 12 (doze) meses.

4. Conclui-se pela inexistência de amparo legal. Precedentes das Turmas Recursais. Acórdão nº 583237, 20110110675513ACJ, Relatora WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 24/4/2012, DJ 3/5/2012, P. 236; Acórdão nº 607720, 20110111440626ACJ, Relatora LEILA CURY, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 31/7/2012, DJ 6/8/2012, p. 207.

5. Forte nessas razões, CONHEÇO do presente recurso, porém nego-lhe PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença originária, servindo a súmula de julgamento como acórdão, conforme dicção do art. 46, da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

9.099/95.

6. Custas processuais e honorários advocatícios pela recorrente vencida, estes últimos, fixados em R$1.288,00 (hum mil, duzentos e oitenta e oito reais), na forma do artigo 55, da Lei º 9.099/95." (eDOC 10, p. 2/3)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. No mérito, alega-se violação aos artigos 5º, II (princípio da legalidade); e 37, V (princípio da irredutibilidade dos vencimentos), do texto constitucional.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que conforme a jurisprudência pacífica desta Corte não é cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal de origem (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Nesse sentido, cito, entre outros, o AI 813.287, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 11.10.2010; AI-AgR 681.515, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.6.2008 e o AI-AgR 263.664, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9.2.2001, cuja ementa assim dispõe, no que interessa:

" (…) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por exaurir-se no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do apelo extremo. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (...)".

Além disso, verifico que para se concluir de forma diversa do que foi consignado pelo acórdão recorrido, o qual assentou que a recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma para que ocorresse a promoção funcional, seriam necessários a análise da legislação local (Lei Distrital nº 2.990/2002 e Decreto nº 14.647/93) e o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário a teor do disposto dos Enunciados 280 e 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.517 (516)

ORIGEM	: PROC - 20121014588 - TJSC - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MAURÍLIO SCHMIDT ESPÍNDOLA
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO MATTOS
ADV.(A/S)	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão ementado nos seguintes termos:

"RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO EXCLUÍDO – INOPONIBILIDADE FRENTE A TERCEIROS – PREVALÊNCIA DO CONTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL – RECURSO DESPROVIDO". (fl. 96)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, XXXVI e LV, do texto constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se afronta aos princípios da coisa julgada e do devido processo legal. Argumenta-se, ainda, com base no Código Civil, que a pretensão executória é trienal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Verifico, na petição do recurso extraordinário, a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC), motivo pelo qual este não merece ser conhecido.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.557 (517)

ORIGEM	: PROC - 00419303720084013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LUZIA DA COSTA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626- -AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 599.512- -AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, *por isso mesmo*, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** – como **precedentemente** já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, **não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **estender**, em sede jurisdicional, aos servidores públicos, **determinado** benefício, **somente** passível de concessão, **quanto** a eles, **mediante lei**.

Como se sabe, **a disciplina jurídica** da remuneração devida aos agentes públicos em geral **está sujeita** ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional **submete**, *ao domínio normativo da lei formal*, **a veiculação** das regras **pertinentes** ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder **impede** que, estando em plena vigência o ato legislativo, **venham**, os Tribunais, **a ampliar-lhe** o conteúdo normativo **e a estender** a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele **não** previstas, **ainda que a pretexto** de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar, **a propósito** do que consagra a Súmula 339/STF, **que a reserva de lei** – consoante **adverte** JORGE MIRANDA ("**Manual de Direito Constitucional**", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – **traduz postulado revestido de função excludente**, *de caráter negativo* (**que veda**, nas matérias a ela sujeitas, **como sucede** no caso ora em exame, **quaisquer** intervenções, *a título primário*, de órgãos estatais **não legislativos**), **e cuja incidência também reforça**, *positivamente*, o princípio **que impõe**, à administração **e** à jurisdição, **a necessária submissão** aos comandos **fundados** em norma legal, **de tal modo que**, *conforme acentua* o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "***quaisquer intervenções*** *– tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais* ***só podem*** *dar-se* ***a título secundário****, derivado ou executivo,* ***nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão***" (**grifei**).

Não cabe, *pois*, ao Poder Judiciário atuar **na anômala** condição **de legislador positivo** (**RTJ** 126/48 – **RTJ** 143/57 – **RTJ** 146/461-462 – **RTJ** 153/765 – **RTJ** 161/739-740 – **RTJ** 175/1137, *v.g.*), para, *em assim agindo*, proceder **à imposição de seus próprios** critérios, **afastando**, *desse modo*, os fatores que, **no âmbito** de nosso sistema constitucional, **só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento**.

É que, **se** tal fosse possível, o Poder Judiciário – **que não dispõe** de função legislativa (**Súmula** 339/STF) – **passaria** a desempenhar atribuição que lhe é **institucionalmente** estranha (**a de legislador positivo**), **usurpando**, desse modo, **no contexto** de um sistema de poderes **essencialmente** limitados, **competência que não lhe pertence**, **com evidente transgressão** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Impõe-se considerar, *ainda*, o fato de que **a Súmula 339** do Supremo Tribunal Federal – **que consagra**, na jurisprudência desta Corte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

uma específica projeção do princípio da separação de poderes – **foi recebida pela Carta Política de 1988**, **revestindo-se**, em consequência, de plena eficácia **e** de integral aplicabilidade sob a **vigente** ordem constitucional (**RMS 21.662/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe observar, *por oportuno*, **no que concerne** à própria controvérsia suscitada **nesta** causa, **que o entendimento** exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos, monocráticos **ou** colegiados, **proferidos** no Supremo Tribunal Federal (**AI 850.152-AgR/PB**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 706.819/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX, – **RE 711.344- -AgR/PB**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. LEIS 10.679/2003 E 10.698/2003. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.*"

(**ARE 693.826-ED/PE**, Rel. Min. LUIZ FUX)

Assentadas tais premissas, **e tendo em vista** o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência, **impende** assinalar que o **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão recorrido **ajusta-se**, com integral fidelidade, ao entendimento exposto **nesta** decisão.

Impõe-se observar, *finalmente*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, correta mente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.584 (518)

ORIGEM	: AC - 6576858 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA
ADV.(A/S)	: EDSON VIEIRA ABDALA
RECDO.(A/S)	: EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(A/S)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário no qual se alega contrariedade ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AUTOR QUE BUSCA RETIRAR DO "SITE" DA APELADA "LINK" CONTENDO MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE SE MOSTRA PREJUDICIAL À SUA IMAGEM. PEDIDO DESACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ANÁLISE CONSTITUCIONAL PRINCIPIOLÓGICA EFETIVADA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM CONTA O APARENTE CONFLITO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. CONVICÇÃO. EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA , EMBORA SE UTILIZE DE MEIOS IMPRÓPRIOS, NÃO OBJETIVOU ATINGIR A IMAGEM DO AUTOR. AUSÊNCIA, ASSIM, DE "FUMUS BONI IURIS" PARA A CONCESSÃO DO PLEITO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

APELO NÃO PROVIDO."

Houve embargos de declaração, rejeitados.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** , DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá *quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão*.

A irresignação não merece prosperar, uma vez que para divergir do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e acolher a pretensão recursal seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Nesse sentido, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DE IMAGEM EM NOTICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI nº 755.369/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJe de 5/3/10.

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 279 DO STF. I - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmulas 279 do STF. II - Agravo regimental improvido" (AI nº 634.072/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski** , DJ de 22.6.07).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 642.351/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau** , DJ de 29/6/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram o afastamento da condenação em danos morais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento" (AI nº 565.159/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia** , DJ de 16/2/07).

"Indenização. Dano moral. Notícias divulgadas por jornal. Controvérsia que exige o prévio exame de provas (Súmula 279). Precedentes. Regimental não provido" (RE nº 375.095/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim** , DJ de 21/5/04).

Ressalte-se, outrossim, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do ARE nº 739.382/RJ, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. A decisão do Pleno está assim ementada:

"Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4.Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido."

Da manifestação do Relator desse julgado destaca-se o seguinte trecho:

"(...)

Entendo que a discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes, uma vez que não cabe ao Supremo Tribunal Federal o reexame e a revalorização do conjunto fático-probatório dos autos, já apreciado pelas instâncias ordinárias.

A conclusão, ao que me parece, há de ser a mesma tanto na generalidade dos casos de responsabilidade civil por danos morais quanto naqueles em que se discute o direito à imagem das pessoas públicas (e.g. Artistas, jornalistas, agentes públicos e políticos em geral) em conflito com o livre direito de crítica e a liberdade de expressão."

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Brasília, 15 de outubro de 2013.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.870 **(519)**

ORIGEM : AC - 20010110102862 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : SYLVANA MACHADO RIBEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, *como se sabe*, **impõe-se**, ao recorrente, afastar, *pontualmente*, **cada** uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC,** art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.943 **(520)**

ORIGEM : PROC - 00158330420114013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : EDUARDO JOSÉ RIBEIRO BRAGA
ADV.(A/S) : FABRICIO MALTEZ LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EC(s) Nº 20/98 E Nº 41/03. SÚMULA 17 DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO". (fl. 119)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação do artigo 201, *caput*, do texto constitucional.

Requer-se a revisão do benefício previdenciário em consonância com os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 41/2003.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O entendimento firmado no julgamento do RE 564.354-RG/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6.6.2008, foi no sentido de ser "*possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*".

Verifico que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, mas entendeu, como base no conjunto fático-probatório dos autos, que o valor ultrapassava o teto imposto, assim a autora não possuía direito à revisão pleiteada. É o que se observa no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, calcado no referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, lavrou parecer (o inteiro teor pode ser obtido no site www.trf4.jus.br) com vistas à identificação das situações em que o segurado possui ou não efetivamente o direito à revisão em questão. Para tanto, basta-se realizar o cotejo do valor da renda mensal do benefício percebido pelo segurado, na competência de março/2011(...).

No caso em concreto, verifica-se que a renda mensal da parte autora, na apontada competência, era de R$ 2.619,49, razão pela qual não possui direito à revisão pleiteada (...)". (fl. 120)

Assim, rever esse posicionamento demandaria o revolvimento do acervo probatório nos autos, o que implica a aplicação do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.970 **(521)**

ORIGEM : PROC - 00089267620124013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : WILSON ANDRADE
ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"***ADMINISTRATIVO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN E O REAJUSTE REMUNERATÓRO GRADUAL DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. §5º DO ART. 55 DA LEI 11.784/2008. NECESSIDADE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO***.

(...)" (fl. 57 – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, III, 3º, I, II, III e IV, e 37, X, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observe-se que, à exceção do art. 37, X, da Constituição Federal, os demais dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Não tendo sido apreciadas, pela instância a quo *, as questões constitucionais em que se apoia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal não admite o 'prequestionamento implícito' da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão. 4. Agravo regimental improvido"* (RE 353.514-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 11.784/2008). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (GEDBT). EXTENSÃO AOS PROFESSORES SUBSTITUTOS. 1. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Leis n. 8.745/1993 e n. 11.784/2008. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo ao qual se nega provimento*" (ARE 679.980-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

"*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE 586.949/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma).

Com o mesmo entenimento: AI 490.927-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 400.641/RN, RE 544.652/MG e RE 579.435/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 655.140-AgR/AM e RE 460.538-AgR/AM, de minha relatoria; RE 382.980/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 451.224-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 594.415-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 716.399/GO, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.379 **(522)**

ORIGEM	: AC - 00086807620098190026 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: RODRIGO SOARES MORAES
ADV.(A/S)	: JÚNIA CARLA RAMOS DE AGUIAR PADILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **presente** recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se**, ao recorrente, **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas **como suporte** da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O descumprimento desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – **conduz**, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao **desacolhimento** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *– DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO –* ***INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO –* ***AGRAVO IMPROVIDO***.

- ***Impõe-se****, à parte recorrente,* ***quando*** *da interposição do agravo de instrumento,* ***a obrigação processual*** *de impugnar* ***todas*** *as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo* ***negativo*** *de admissibilidade do recurso extraordinário.* ***Precedentes***."

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacado, *especificamente*, o único **fundamento** da decisão agravada (**CPC,** art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.641 **(523)**

ORIGEM	: AC - 201003990087880 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ELIANA BARBOSA DE DEUS REPRESENTADA POR JOSÉ LUIS DE DEUS
ADV.(A/S)	: WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 567.985/MT**, Red. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, nele **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.*

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias 'mudanças fáticas' (políticas, econômicas e sociais) e 'jurídicas' (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Cabe ressaltar, por necessário, **que essa orientação plenária reflete-se** em **sucessivos** julgamentos proferidos no âmbito desta Corte (**AI 803.306/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ARE 743.831/TO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **ARE 755.427/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, **eis que** o acórdão recorrido **está em harmonia** com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.656 **(524)**

ORIGEM	: AC - 20110112101457 - TJDFT - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: JOSÉ LINEU DE FREITAS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, *como se sabe*, **impõe-se**, ao recorrente, afastar, *pontualmente*, **cada** uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE* ***NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

IMPROVIDO.

- ***Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC,** art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.669 **(525)**

ORIGEM	: AC - 20120110824528 - TJDFT - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: IONE COLONNA DOS SANTOS MENDES
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, *como se sabe*, **impõe-se**, ao recorrente, afastar, *pontualmente*, **cada** uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O **descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – conduz, **nos termos** da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento **da inadmissibilidade** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO – AGRAVO **IMPROVIDO**.*

- ***Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.***"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, como **indeclinável** dever processual, o **ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacados, *especificamente*, os **fundamentos** da decisão agravada (**CPC,** art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.701 **(526)**

ORIGEM	: AI - 10241110030244002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: FABRÍCIO SOUZA CRUZ ALMEIDA
ADV.(A/S)	: RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - INDÍCIO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA - ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO - PRESUNÇÃO DE ATUAÇÃO LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - RECURSO PROVIDO. (…) (pág. 58 do doc. 4)*"*.

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade apto a ensejar o cabimento do recurso extraordinário. Aplicam-se ao caso as razões que deram ensejo à Súmula 735 do STF. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 597.618-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do '* periculum in mora*' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes*".

No mesmo sentido, menciono, ainda, as seguintes decisões, entre outras: AI 612.888/PR e AI 652.802-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 788.286/CE, Rel. Min. Eros Grau; AI 780.976/PE, Rel. Min. Ayres Britto; RE 570.610-AgR/DF e AI 694.440-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 619.438-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 550.865-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.720 **(527)**

ORIGEM	: AC - 10024096948518001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: EFIGÊNIO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSEMG
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**a**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.764 **(528)**

ORIGEM	: PROC - 51937113120138090056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: AGNALDO MOISES DE PAULA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"***RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. 1.** Verifica-se da leitura dos autos a necessidade de perícia técnica para se apurar as compras realizadas, os juros e as parcelas inseridas na cobrança dentre outros fatores e isto afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis para julgamento da lide. **2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. (...)*" (fl. 50 – grifos no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 640.671-RG/RS, Rel. Min. Presidente, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da complexidade da causa para efeito de competência do juizado especial, por entender que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Por oportuno, trago à colação ementa do indigitado julgado:

"*Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Competência dos juizados especiais. Complexidade da prova. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a competência dos juizados especiais, face à alegação de ser necessária a produção de prova complexa para o deslinde da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, versa sobre tema infraconstitucional*".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.779 **(529)**

ORIGEM	: AIRR - 15400003820095020041 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO.(A/S)	: MARICI MONTANARI RIMOLI
ADV.(A/S)	: CELSO GOMES CARDOSO FILHO

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido os preceitos **inscritos no art**. 37, **incisos** II, XVI, XVII, §§ 2º **e** 10, **todos** da Constituição Federal.

Cabe referir, *desde logo*, que, **com a exceção** do tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 37, § 10º, da Constituição, os demais temas **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 – **RTJ** 131/1391 – **RTJ** 144/300 – **RTJ** 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só arguir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (**RTJ** 98/754 – **RTJ** 116/451).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**a**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.804 **(530)**

ORIGEM	: RR - 168900692010521006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JORGE LUÍS DE FREITAS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S)	: LÍVIA MARIA M V SALDANHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S)	: RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: MILTON DE SOUZA COELHO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por ausência de preliminar de repercussão geral.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o recorrente deixou de atacar o fundamento da decisão agravada. Ressalto que incumbe ao agravante o dever de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ao recurso ser negado seguimento.

Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, de minha relatoria; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado o referido óbice, a pretensão recursal não mereceria acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.806 **(531)**

ORIGEM	: RR - 921001020065050192 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: KARINE DE OLIVEIRA CABRAL AGRELLI GIRÃO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.269 **(532)**

ORIGEM	: AC - 200582000092133 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANA LIGIA CHAVES SILVA
ADV.(A/S)	: DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: EXPRESSO PARAIBANO LTDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se observar, *finalmente*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.400 (533)

ORIGEM	: AC - 03118185320098190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LEANDRO DA SILVA BRUNO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.595 (534)

ORIGEM	: RS - 50023056220114047104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S)	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIOGO MORADOR BRASIL
RECDO.(A/S)	: COTREL - COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM LTDA
ADV.(A/S)	: RÚBIO EDUARDO GEISSMANN

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

"*EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS.*

1. É possível a conversão em ações dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512, de 1976, tendo sido assegurada no título executivo. Tal quantia deve ser retirada do cálculo da execução, não sendo devida a incidência de correção monetária ou juros remuneratórios a partir de então, pois o credor passa a ficar sujeito aos direitos e deveres de qualquer acionista.

2. A conversão dos créditos reconhecidos judicialmente exige comprovação expressa, nos autos da execução, da ocorrência de assembleia da ELETROBRÁS, após o trânsito em julgado da decisão, que tenha convertido tais valores.

3. Não tendo sido explicitado no título executivo o termo final da correção monetária, adota-se o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181, de 1983, sendo devida a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios até 31 de dezembro do ano anterior à data das assembleias que converteram os créditos em ações da ELETROBRÁS.

4. É devida a incidência de juros moratórios, mesmo que não tenha constado no título executivo, em atenção à Súmula 254 do STF".

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, II, 37 e 97 da mesma Carta, bem como ao art. 34, § 12, do ADCT.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. É o caso dos autos em relação à suposta violação ao art. 97 da CF. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do AI 769.897-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, que bem elucida a questão:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA. PRECEDENTES. OFENSA AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, AO INCISO IX DO ART. 93 E AO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. AFRONTA AO ART. 97 DO MAGNO TEXTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. O ICMS não incide no simples deslocamento da mercadoria entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Precedentes.

2. A jurisdição foi prestada de forma completa pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, sem afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º, ao inciso IX do art. 93 e ao inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

*3. **A suposta ofensa ao art. 97 do Magno Texto não foi apreciada pelo aresto impugnado. Tampouco foi suscitada nos embargos declaratórios opostos. Falta, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.***

4. Agravo regimental desprovido"(grifos meus).

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 411.859-AgR/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 824.319-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 744.863-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto; AI 396.871-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 178.753-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 612.004-AgR/RS e ARE 655.159/PR, de minha relatoria.

Além disso, com relação aos critérios de correção monetária, os Ministros desta Corte, no AI 735.933-RG/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia em questão, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Por oportuno transcrevo a ementa do referido julgado:

"*EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA*".

Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a definição e a aplicação da legislação que disciplina o prazo prescricional e os juros, relativos à eventual direito à diferença de correção monetária sobre a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos da Lei 4.156/1962, possui natureza infraconstitucional. Desse modo, eventual ofensa à Constituição se daria de forma meramente reflexa. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco o julgamento do AI 818.161-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, cuja ementa transcrevo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

"*Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Eletrobras. Prazo prescricional. Ofensa constitucional indireta.*

1. A matéria relativa ao prazo de prescrição dos créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é de índole infraconstitucional. Eventuais ofensas à Constituição seriam indiretas ou reflexas, pois ensejariam o reexame de normas infraconstitucionais.

2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

Com a mesma orientação, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 848.362-AgR/RS e AI 618.070-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 621.427-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 591.381-AgR/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 553.874-AgR/SC e AI 618.070-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 825.379-AgR/RS e AI 838.660-AgR/RS, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.713 **(535)**

ORIGEM	: PROC - 00003941620124013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"***ADMINISTRATIVO. EQUIVAÊNCIA ENTRE O REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS – GACEN E O REAJUSTE REMUNERATÓRO GRADUAL DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, §5º DA LEI 11.784/2008. NECESSIDADE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO.***

(…)

2. O reajuste disciplinado no § 5º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008 é diverso do que esta sendo pleiteado na presente demanda. Com efeito, de um turno, tem-se o aumento da remuneração dos servidores integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, efetuado de maneira gradual (março/2008, fevereiro/2009, julho/2011), observando as questões de ordem econômica e financeira de cada período, com respaldo nos artigos 39, 40 da Lei nº 11.784/2008. Por outro lado, tem-se a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, destinada a todos os servidores, efetivada sempre na mesma data, sem distinção de índices, mediante lei específica." (fl. 71).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 1º, III, 3º, I, II, III e IV, e 37, X e XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, observe-se que, à exceção do art. 37, X, da Constituição Federal, os demais dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS STF 282 E 356. 1. Não tendo sido apreciadas, pela instância a quo *, as questões constitucionais em que se apoia o extraordinário, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para suprir o prequestionamento. Súmulas STF 282 e 356. 2. O Supremo Tribunal não admite o 'prequestionamento implícito' da questão constitucional. AI 413.963-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.04.2005. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a parte recorrente opta por não atacar o fundamento infraconstitucional, arrastando para si a preclusão temporal para viabilizar, em tese, a sua pretensão. 4. Agravo regimental improvido"* (RE 353.514-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Outrossim, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria ao agravante. Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 11.784/2008). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (GEDBT). EXTENSÃO AOS PROFESSORES SUBSTITUTOS. 1. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Leis n. 8.745/1993 e n. 11.784/2008. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo ao qual se nega provimento*" (ARE 679.980-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma).

"*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal a quo o caráter geral de gratificação funcional ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República*" (RE 586.949/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma).

Com o mesmo entendimento: AI 490.927-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 400.641/RN, RE 544.652/MG e RE 579.435/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 655.140-AgR/AM e RE 460.538-AgR/AM, de minha relatoria; RE 382.980/AM, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 451.224-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 594.415-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; e RE 716.399/GO, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.742 **(536)**

ORIGEM	: AC - 20110858395 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO MARCONDES BRINCAS
RECDO.(A/S)	: ALVACIR AVILA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS A MENOR.

RECLAMO DA BRASIL TELECOM S/A.

REGIMES PCT E PEX – INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO NO TOCANTE AO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES AOS CONTRATANTES – PORTARIAS MINISTERIAIS – ILEGALIDADE.

(…)

PRESCRIÇÃO QUANTO A SEIS CONTRATOS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – TESES RECHAÇADAS – AÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL – APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 OU ART. 205 DO CC/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSCRIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – PRECEDENTE DO STJ – RESP Nº 1.033.241/RS (…)". (fls. 217-219)

No apelo extremo, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, *caput* e I, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que "*a decisão recorrida, ao negar a incidência da lei societária, acabou por criar duas categorias de acionistas, ao arrepio da lei e da Constituição*". (fl. 271)

O Tribunal de origem negou trânsito ao apelo extremo, julgando deserto o recurso, em virtude da insuficiência do preparo (fl. 278).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, no qual a parte alega que não foi intimada para sanar o vício apontado, consoante prevê o artigo 511, § 2º, do CPC. Além disso, juntou o comprovante da complementação das custas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, supero o óbice da decisão agravada, uma vez que está demonstrada a regularização do recolhimento das custas de admissibilidade.

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

Verifico que o Tribunal *a quo* examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional referente à prescrição (Código Civil Brasileiro, Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor e Lei n. 6.404/76). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, precedentes de ambas as turmas desta Corte:

"Embargos de declaração no agravo de instrumento. Conversão em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

agravo regimental. Telefonia. Contrato de participação financeira. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, conforme pacífica jurisprudência desta Corte sobre casos similares. 2. O tema referente ao valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira dos serviços de telefonia, quer a discussão se refira à emissão de ações, quer à devolução do valor investido em razão de sua não emissão, é de natureza infraconstitucional. Ausente, assim, a repercussão geral da matéria. 3. Agravo regimental não provido" (AI-AgR 797.718, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 5.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS ACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. Eventual afronta à Constituição Federal, no caso, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental desprovido" (AI-AgR 505.599, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 12.5.2011).

Ademais, ressalto que esta via excepcional não viabiliza pretensão cuja análise demande o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Enunciado 279 da Súmula desta Corte).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.833 (537)

ORIGEM	: AI - 02293177920118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LIU LI WEN LOPES
ADV.(A/S)	: CAIO LIU LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: WALTER ALBERTO TOPFSTEDT
RECDO.(A/S)	: ANA DE FÁTIMA DUARTE TOPFSTEDT
ADV.(A/S)	: MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **não** se revela viável.

É que, em situações **assemelhadas** à destes autos, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em reiterados** pronunciamentos, **tem assinalado não caber** recurso extraordinário contra decisões (**a**) **que deferem**, ou não, provimentos liminares **ou** (**b**) **que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios – **precisamente** porque **apenas** fundados **na verossimilhança** das alegações **ou na mera plausibilidade jurídica** da pretensão deduzida – **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, **que ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório – **que apenas examina a ocorrência** do "*periculum in mora*" **e a relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor – **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, **ante a ausência** de contrariedade **a qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar **possa**, *eventualmente*, revestir-se **de caráter satisfativo** (**AI 269.395/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **RE 232.068- -AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **RE 239.874-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *v.g.*):

"***RE*** – ***DEMANDA CAUTELAR*** – ***LIMINAR***. *A* ***liminar*** *concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento,* ***não é impugnável*** *mediante recurso extraordinário.*"

(**AI 245.703-AgR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

"*Agravo regimental.* ***Não cabimento de recurso extraordinário*** *contra acórdão que* ***defere liminar*** *por entender que ocorrem os* ***requisitos*** *do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, ***o que****, evidentemente,* ***não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário*** *pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.*

Agravo a que se ***nega*** *provimento.*"

(**AI 252.382-AgR/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **grifei**)

"***RE****: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente* ***inadmissibilidade*** *contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo,* ***é insuscetível*** *de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória,* ***mas*** *sim* ***por não ser definitiva****.*"

(**RE 263.038/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

Cumpre referir, ainda, **no sentido da presente decisão**, a existência de julgamento emanado da colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo – **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória – **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por inocorrente**, em tal situação, "*manifestação conclusiva*" sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "*in*" **Informativo/STF** nº 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade de tal ato decisório revelar-se definitivo** (**RTJ 17-18/114**, Rel. Min. VICTOR NUNES – **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"*(...) O recurso extraordinário* ***é admissível*** *de decisão de caráter* ***interlocutório****, quando ela configura uma questão federal,* ***encerrada definitivamente*** *nas instâncias locais.*"

(**RTJ 41/153**, Rel. Min. HERMES LIMA – **grifei**)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 735** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"***Não cabe*** *recurso extraordinário* ***contra*** *acórdão* ***que defere*** *medida liminar.*" (**grifei**)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.120 (538)

ORIGEM	: PROC - 00166748320108260008 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: HONÓRIO DA SILVA FARIAS
RECTE.(S)	: PREÇO CENTER COMECIAL LTDA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DIONICE DOMINGUES DE BRITO
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA MORAL MALDONADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **presente** agravo (*previsto* **e** *disciplinado* na Lei nº 12.322/2010) *foi deduzido extemporaneamente*, **eis** que **só veio** a ser interposto em 19/08/2013, segunda-feira, **data** *em que já se consumara* o trânsito em julgado da decisão **emanada** do Presidente do órgão judiciário de origem.

A parte ora agravante **foi intimada** do ato decisório ora impugnado em 06/08/2013, terça-feira. Desse modo, **o termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso de agravo **recaiu** no dia 16/08/2013, sexta-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são** peremptórios **e** preclusivos (**RT** 473/200 – **RT** 504/217 – **RT** 611/155 – **RT** 698/209 – **RF** 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, "*in albis*", do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, "*pleno jure*", o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

"*- **Os prazos recursais** são peremptórios **e** preclusivos (**RT** 473/200 – **RT** 504/217 – **RT** 611/155 – **RT** 698/209 – **RF** 251/244). **Com o decurso**, 'in albis', do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto** à parte sucumbente, **a faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.*

*- **A tempestividade** – que se qualifica como pressuposto objetivo **inerente** a qualquer modalidade recursal – **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, **de conhecimento** '**ex officio**' pelos juízes **e** Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto.*"

(**RTJ 203/416**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo, *por manifestamente intempestivo*.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.239 (539)

ORIGEM : AC - 4782234400 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANTÔNIO DANIELE
RECTE.(S) : MARLENE CAMPANILLE DANIELE
ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado:

"Contrato de compromisso de compra e venda de unidade habitacional – financiamento – saldo devedor – atualização – expressa adoção da Tabela Price – alegação de anatocismo – inocorrência da prática de juros sobre juros – revisão descabida. Apelo da ré provido, prejudicado o apelo dos autores". (eDOC 6, p. 16)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 173, § 4º, do texto constitucional.

Aponta-se ofensa aos dispositivos constitucionais, em razão do não afastamento da incidência da capitalização de juros.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional. Desse modo, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, AI-AgR 746.249, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.7.2009; e AI-AgR 743.435, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.2.2010, cuja ementa dispõe:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. SÚMULA STF 454. 1. O debate acerca da utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor nos contratos do sistema financeiro de habitação é de nível infraconstitucional (Lei 4.380/64). 2. A apreciação do apelo extremo demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF 454). Precedentes. 3. Agravo regimental improvido".

Saliento ainda que esta via excepcional não viabiliza pretensão cuja análise demande o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a prévia interpretação de cláusulas contratuais (Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF).

No tocante à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.561 (540)

ORIGEM : AC - 70051841096 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : HERTER CARLOS MACALÓS
ADV.(A/S) : ÁTILA JOSÉ MACALÓS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"***APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR.***

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. *Cediço que a responsabilidade da administração pública, em se tratando de ato comissivo imputado aos seus agentes, é objetiva, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente estatal, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.*

PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E MAUS TRATOS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO.

(...)" (fl. 118-118v – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque para divergir do entendimento proferido pelo Juízo de origem no concernente ao dever de indenizar, necessário seria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário a teor da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, anote-se:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO – LEGAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES PÚBLICOS. PRISÃO ILEGAL. ART. 302 DO CPP. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 279/STF. 1. Acórdão impugnado mediante recurso extraordinário consta duplo fundamento - legal e constitucional - e a não-interposição do recurso especial tornou definitivo o fundamento infraconstitucional que amparou o acórdão recorrido (Súmula n. 283/STF). 2. Súmula n. 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Precedentes: RE 539.915-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 5.2.2009; RE 596.414-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ 24.4.2009; RE 524863-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, DJ 7.11.2008. 4. Súmula n. 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 804.596-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.583 (541)

ORIGEM : PROC - 00339313720114013300 - TRF1 - BA - 1ª REGIÃO - 2ª TURMA RECURSAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MÁRIO SERGIO DA SILVA LEAL
ADV.(A/S) : MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O **presente** recurso **não** impugna o **único** fundamento em que se apoia o ato decisório ora questionado.

Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, **descumpriu** uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se**, ao recorrente, **afastar**, *pontualmente*, **cada uma das razões** invocadas **como suporte** da decisão agravada (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O descumprimento desse dever jurídico – **ausência** de impugnação **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – **conduz**, **nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte**, ao **desacolhimento** do agravo interposto (**RTJ** 126/864 – **RTJ** 133/485 – **RTJ** 145/940 – **RTJ** 146/320):

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO*** *– DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO APELO EXTREMO –* ***INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA*** *AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO –* ***AGRAVO IMPROVIDO***.

*- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes**.*"

(**AI 428.795-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, neste ponto, **que se impõe**, a quem recorre, **como indeclinável** dever processual, **o ônus** *da impugnação especificada*, **sem o que se tornará inviável** a apreciação do recurso interposto.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, por **não** atacado, *especificamente*, o único **fundamento** da decisão agravada (**CPC,** art. 544, § 4º, I, segunda parte, **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.600 (542)

ORIGEM : AC - 10024111936530001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS
ADV.(A/S) : TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORA DA HEMOMINAS - GIEFS, VTI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BEM COMO QUALQUER PARCELA DE CARÁTER TEMPORÁRIO/PROVISÓRIO - INCLUSÃO NO CÔMPUTO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO ADQUIRIDOS ANTES DA EC Nº 19/98 - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.*

- A Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços - GIEFS, a Vantagem Temporária Incorporável (VTI) e o Adicional de Insalubridade e outras parcelas de caráter temporário/provisório não podem ser agregadas à base remuneratória, não podendo, assim, ser incluídas na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço adquiridos antes da Emenda Constitucional nº 19/98.

- Sentença parcialmente reformada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 163).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados. Como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Outrossim, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à agravante. Isso porque para para se chegar à conclusão diversa à adotada pelo Tribunal de origem necessário seria o reexame de normas infraconstitucionais locais (Leis Estaduais 11.406/1994 e 15.787/2005), o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF, inviabilizando o extraordinário. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao dos autos, quais sejam: ARE 733.283/MG, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 757.737/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; ARE 671.793/MG, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 678.095/MG e ARE 664.091/MG Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.941 (543)

ORIGEM : AG - 18694 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSÉ LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : WALTER FERNANDES FIDELIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JESUS ROMA PENHA
INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BORGES
INTDO.(A/S) : ADRIANO PEREIRA ALVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FORMALIDADE – INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO – REPERCUSSÃO GERAL – AUSÊNCIA DE CAPÍTULO PRÓPRIO NAS RAZÕES RECURSAIS – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não indicou, no recurso extraordinário, o dispositivo constitucional tido por ofendido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. A par desse aspecto, na interposição do extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar, não se observou a previsão do § 2º do artigo 543–A do Código de Processo Civil, introduzido mediante o artigo 2º da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Deixou–se de aludir, em capítulo próprio nas razões recursais, à repercussão geral do tema controvertido, o que se mostra indispensável à valia do ato. O defeito formal é suficiente a obstaculizar a sequência do recurso.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.969 (544)

ORIGEM : AC - 00031483420078260629 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GARDENAL INFORMÁTICA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DE PONTES FABRI
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA FABRI ASSUMPÇÃO OLYNTHO
ADV.(A/S) : MAITÊ MARTINS SILVA

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado, no que interessa:

"CONTRATO – Termo de renegociação de dívida – Relação de consumo caracterizada – Possibilidade de discussão das cláusulas contratuais – Princípio do 'pacta sunt servanda' que não é absoluto – Integração da relação contratual pelo Judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual – Recurso provido.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Contrato de renegociação de dívida – Impossibilidade de sua cobrança de forma cumulativa com juros de mora e multa – Comissão de permanência que tem finalidade remuneratória e punitiva – Cumulação que acarretaria 'bis in idem' - Recurso provido". (fl. 241)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão teria desrespeitado o contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, a garantia do ato jurídico perfeito.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

No tocante ao mérito, observo que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. Desse modo, a ofensa à Constituição, se ocorresse, seria indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse sentido, o RE-AgR 561.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.7.2009, cuja ementa dispõe:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL (LEI DE USURA E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUBSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

Ademais, segundo firme jurisprudência desta Corte, a mera alegação de violação aos primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) é insuficiente para viabilizar o processamento de recurso extraordinário, quando a norma constitucional for atingida apenas de forma reflexa. Confiram-se o RE-AgR 563.816, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; e o AI-AgR 775.056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 11.11.2010, cuja ementa dispõe:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, LIV E LV DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - A Corte tem se orientado no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. III Agravo regimental improvido".

Além disso, verifico que o acolhimento de entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem, com relação ao contrato em questão, demandaria interpretação de cláusulas contratuais (Enunciado 454 da Súmula do STF.)

Confiram-se, a propósito, entre outras decisões, o RE 630.707, Rel. Min Ayres Britto, DJe 14.11.2011; o AI 690.514, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.6.2009; e o ARE 730.934, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9.5.2013, cuja ementa dispõe:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Prequestionamento. Ausência. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta ou reflexa, haja vista que sua verificação não prescinde, no caso, da anterior análise da legislação infraconstitucional, dos fatos e das provas dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre os litigantes, a qual é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636, 279 e 454. 3. Agravo regimental não provido".

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.254 **(545)**

ORIGEM : AREsp - 177791 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FRANCISCO KUNTZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão monocrática.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVIII e LVIII, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), pois a decisão monocrática não foi impugnada pelo agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 732.498/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 540.576/PR e AI 762.581/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 858.064/DF, ARE 726.084/RJ e RE 581.746-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki; e AI 633.489-AgR/DF, Rel. Min. Menezes Direito, este último assim ementado:

"*Agravo regimental no agravo de instrumento. **Recurso especial julgado por decisão monocrática. Embargos de declaração julgados por decisão colegiada. Complementação da decisão anterior. Não esgotadas as instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF.** 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando interposto após decisão monocrática proferida pelo Relator, haja vista que não esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 281/STF. 2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios não tem, em regra, o efeito de substituir, mas sim de aclarar ou complementar a decisão embargada quando há omissão, contradição ou obscuridade. 3. Agravo regimental desprovido.*" (grifos meus).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator –

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.285 **(546)**

ORIGEM : APCRIM - 20110510030977 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DEIVIDE RANGEL VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Trata-se de agravo interposto por Deivide Rangel Vieira da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal sob o fundamento de que a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta ou reflexa.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, LIV e LVII, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Ademais, observo que, para se chegar à conclusão contrária à adotada no acórdão recorrido, mais especificamente em relação à majorante do roubo com a utilização de arma de fogo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).
Intime-se.
Brasília, 24 de outubro de 2013.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.550 **(547)**

ORIGEM : PROC - 00023453520118260007 - TJSP - 5º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Sob o ângulo da falta de fundamentação, verifica-se a não interposição de embargos declaratórios, ficando afastada a possibilidade de concluir-se pela ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 22 de outubro de 2013.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.896 **(548)**

ORIGEM : AC - 90727949020058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA AZEREDO RENO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AZEREDO RENÓ

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626- -AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 599.512- -AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** – como **precedentemente** já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279** e **454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

extraordinário, *por manifestamente inadmissível* (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.907 (549)

ORIGEM : REsp - 1206870 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FELIPE MILAN FRARE
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal *tem enfatizado*, a propósito da questão pertinente à *transgressão constitucional indireta*, que, *em regra*, **as alegações de desrespeito aos postulados** *da legalidade*, *da motivação* dos atos decisórios, *do contraditório*, *do devido processo legal*, *dos limites* da coisa julgada **e** *da prestação jurisdicional* **podem configurar**, *quando muito*, situações caracterizadoras *de ofensa meramente reflexa* ao texto da Constituição, *hipóteses em que não se revelará admissível* o recurso extraordinário (**AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **AI 587.873-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 610.626- -AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **AI 618.795-AgR/RS**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 687.304-AgR/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 701.567-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 748.884- -AgR/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 832.987-AgR/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 599.512- -AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*).

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** – como **precedentemente** já enfatizado – o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**a**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.322 (550)

ORIGEM : PROC - 00003672720138269004 - TJSP - 3º COLÉGIO RECURSAL DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : JUBERTO ROLEMBERG CORRÊA

Decisão: Os assuntos versados no recurso extraordinário correspondem aos temas 655 e 657 da sistemática da repercussão geral, cujos paradigmas são, respectivamente, o ARE-RG 743.771, DJe 31.5.2013, e o ARE-RG 739.382, DJe 3.6.2013, ambos de minha relatoria. Assim, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.434 (551)

ORIGEM : APCRIM - 20100132092 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : RICARDO ALVES DE MELLO
ADV.(A/S) : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
RECTE.(S) : NEWTON ALBUQUERQUE GOMES DE ANDRADE
RECTE.(S) : CLÁUDIO MARTINS JÚNIOR
ADV.(A/S) : ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários criminais interpostos de acórdão que negou seguimento aos apelos defensivos.

No RE interposto por Ricardo Alves de Mello, não foram apontados os dispositivos constitucionais supostamente violados.

No RE de Newton Albuquerque Gomes de Andrade e Cláudio Martins Júnior, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, LV e LVII, da mesma Carta.

As pretensões não merecem acolhida.

No agravo interposto por Ricardo Alves de Mello, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono o AI 470.069-AgR/PR, Rel. Min. Ayres Britto, cuja ementa transcrevo, no que importa:

"*NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF.*

(...)

2. Incide, de mais a mais, a Súmula 284 desta nossa Corte, tendo em conta que a parte recorrente, em suas razões de recurso extraordinário, não indicou os dispositivos constitucionais tidos por afrontados, notadamente quanto à discussão envolvendo a decadência.

3. Agravo regimental desprovido".

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da citação do recorrente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

No RE de Newton Albuquerque Gomes de Andrade e Cláudio Martins Júnior também verifico que a pretensão recursal não merece acolhida. É que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede o cabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões: AI 778.923-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 596.568-AgR/GO, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 727.420-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 795.489-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 755.879-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 723.935-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, observo que, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.441 (552)

ORIGEM : AC - 20100585509 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **apreciando** a ocorrência, *ou não*, de controvérsia alegadamente **impregnada** de transcendência **e observando** o procedimento **a que se refere** a Lei nº 11.418/2006, **entendeu destituída de repercussão geral** a questão **suscitada no ARE 748.371-RG/MT**, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, **fazendo-o** em decisão assim ementada:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*"

O não atendimento desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, **inviabiliza o conhecimento** do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

De outro lado, o **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se observar, *finalmente*, **no que se refere** *à alegada transgressão* ao postulado constitucional **que impõe**, *ao Poder Judiciário*, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a respeito do sentido* que esta Corte tem dado **à norma** inscrita **no inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora recorrente, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX, *v.g.*), **notadamente** daqueles referidos pelo eminente Relator do **AI 791.792-QO-RG/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **em cujo âmbito se reconheceu**, *a propósito* da cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.537 (553)

ORIGEM	: APCRIM - 20130226611 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: EDENILSON FRANCISCO
ADV.(A/S)	: PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: GILMAR PORTOLAN
INTDO.(A/S)	: DANIEL ESBOINSKI
INTDO.(A/S)	: EDERSON LUIZ SUTIL
INTDO.(A/S)	: MARCOS FIGUEIREDO DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.568 (554)

ORIGEM	: APCRIM - 00074567920098260068 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CLÉCIO FERNANDES CARVALHO
ADV.(A/S)	: DANIEL ZACLIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal interposto de acórdão proferido no recurso de apelação criminal interposto pela defesa.

Consta do autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do sentenciado para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e multa de 10 (dez) diárias, mantida a pena cumulativamente aplicada, retificando-se a capitulação do delito para o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação ao art. 5º, XI, da mesma Carta.

O recorrente sustenta às fls. 212 e 215-216 o que segue:

"A inviolabilidade de domicílio tem íntima ligação com a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, em seu direito à intimidade, instituído no art. 5º, inc. XI, da Lei Maior.

*Estritas exceções são permitidas, (**a**) 'em caso de flagrante delito ou (**b**) desastre', (**c**) 'para prestar socorro' e (**d**) 'durante o dia, por determinação judicial'.*

Tais exceções são naturalmente necessárias, sempre a reafirmar que não há direito individual inviolável (…). Assim, a Carta Constitucional prevê, cristalina e taxativamente, que não é toda e qualquer circunstância que permite a mitigação da regra da inviolabilidade de domicílio.

*De outra parte, poder-se-ia falar que, por se tratar de crime permanente [*porte ilegal de arma de uso permitido*], a invasão de domicilio e a prisão de Clécio estariam acobertadas pelo manto da exceção à regra constitucional.*

(…)

É temerária a conclusão de que os agentes públicos têm autorização para adentrar nesta ou naquela residência, sob o simples pretexto – que sequer foi provado durante a instrução processual – de que foi recebida informação de que naquele local se encontra determinado criminoso. Se assim fosse, de que serviriam os trâmites legais dos arts. 240 e ss. do CPP, se os agentes policiais têm 'carta branca' para adentrar residências?

Cumpre destacar que a diligência tinha por fito localizar meliante que praticava roubos pela região, crime material, e instantâneo. Simplesmente difícil de aceitar a legitimidade de tal ação policial".

Pede, por isso, o provimento do agravo e o processamento do recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece acolhida.

Isso porque falta o necessário prequestionamento do dispositivo constitucional supostamente violado. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão impugnado. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão quanto à questão constitucional previamente suscitada, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF.

Acrescente-se, por fim, que, consoante demonstrado mediante leitura das razões do extraordinário, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.577 (555)

ORIGEM	: RESP - 1295778 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: O F
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.631 (556)

ORIGEM : AC - 2004833 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : ANA CLAUDIA DANTAS SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVENDISH MOREIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADV.(A/S) : OSWALDO OTÁVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.644 (557)

ORIGEM : AI - 200705000670294 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WAGNER PICOLLO ZAMBONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA EMERITA MATOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA EMERITA MATOS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-ANSEF

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.*

(...)" (pág. 3 do doc. 2).

No RE (págs. 54-67 do doc. 2), fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque esta Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 627.902-AgR/SP, de minha relatoria; AI 736.916/AL, Rel. Min. Luiz Fux; AI 446.131-AgR-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; e o RE 681.953-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, este último assim ementado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – POSTULADO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA – ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA – INOCORRÊNCIA – LIMITES OBJETIVOS – TEMA DE DIREITO PROCESSUAL – MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL INSCRITO NO ART. 100 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – PRETENDIDA APLICAÇÃO, AO CASO, DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 – DESRESPEITO À NORMA INSCRITA NO ART. 321 DO RISTF – INCOGNOSCIBILIDADE DO APELO EXTREMO – RECURSO IMPROVIDO. - Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da* 'res judicata'*, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição – por supor o exame,* 'in concreto'*, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada – traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza – ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica – a utilização do recurso extraordinário. - Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso extraordinário, sempre que a petição que o veicular não contiver a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição ou, então, não aludir ao preceito da Constituição alegadamente vulnerado pela decisão recorrida. Precedentes*".

Por fim, observe-se que, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. É certo, ainda, que não há contrariedade ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 663.125-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 806.313-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto; AI 756.336-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 634.217-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 764.042-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; AI 508.047-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 643.180-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 787.991-AgR/DF, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.661 (558)

ORIGEM : AC - 826972008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : PAULINA OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA MARTINS CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"***AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA CET. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.***

Não ocorreu a prescrição, pois se trata de relação de trato sucessivo. O prazo de cinco anos consecutivos para a percepção da CET, nos termos da Lei 3627/77, foi cumprido pela apelada, razão pela qual tem ela direito à sua incorporação" (pág. 98 – grifos no original).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, bem como seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, trago à colação recente julgado proferido por esta Corte, em caso análogo ao dos presentes autos:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AI 791.292-QO-RG (TEMA 339). GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/ STF. CUMULAÇÃO DE VANTAGENS COM IDÊNTICO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE 752.559-AgR/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Por fim, ressalte-se que este Tribunal firmou orientação no sentido de que não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, transcrevo ementa do AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral*".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.842 **(559)**

ORIGEM	: AC - 20110640358 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARILTON GERALDO DE LIMA
ADV.(A/S)	: PRISCILA SOARES BAUMER

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA E PARTICULAR. COMPLEMENTAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. PONTO DE INSURGÊNCIA COMUM ÀS PARTES.*

APELO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

APELO DA BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS. NECESSIDADE. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. PONTO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULO INDENIZATÓRIO PELA COTAÇÃO EM BOLSA. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 114).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, *caput* e I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

É que este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que a questão relativa à prescrição situa-se no campo infraconstitucional. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, trago à colação os julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA REFLEXA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Logo, afronta à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido.*" (AI 663.944-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso trabalhista. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 5. Decisão devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 617.001-AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto; AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 821.917, de minha relatoria.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não ocorreria a agravante. Observe-se que os ministros desta Corte, no AI 729.263-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente aos contratos de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, por se tratar de matéria infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

"*RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Telefonia. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional*".

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.854 **(560)**

ORIGEM	: AC - 20110642802 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CYPRIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO VIEIRA

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA E PARTICULAR. COMPLEMENTAÇÃO NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. APELO DA BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO AJUSTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO AFASTADO (...)". (fl. 141)

Opostos os embargos declaratórios, estes foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 156-161).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação do artigo 5º, *caput* e I, do texto constitucional.

Aponta-se que a matéria tratada nos autos não guarda similitude com o tema vertido no AI 729.263, paradigma da repercussão geral. Alega-se que o não reconhecimento da ocorrência da prescrição no presente caso viola o princípio da isonomia.

O Tribunal de origem negou trânsito ao apelo extremo, julgando deserto o recurso, em virtude da insuficiência do preparo (fl. 180).

Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, no qual a parte alega que não foi intimada para sanar o vício apontado, consoante prevê o artigo 511, § 2º, do CPC. Além disso, juntou o comprovante da complementação das custas (fl. 193).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, supero o óbice da decisão agravada, uma vez que foi demonstrada a regularização do recolhimento das custas de admissibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

No entanto, a irresignação não merece prosperar.

Conforme o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da ocorrência de prescrição possui índole infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI 20.910/32. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. *In casu*, o Tribunal a quo, interpretando a norma infraconstitucional aplicável a espécie (Decreto-Lei 20.910/32), entendeu pela possibilidade da aplicação da prescrição quinquenal contra a UNIÃO. Precedentes: AI 735.798, decisão monocrática, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 14.05.2010; AI 807.225, decisão monocrática, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 12.08.2011; AI 646.788, decisão monocrática, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 04.04.2011; RE 630.042, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.10.2010; AI 793.255, decisão monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 23.09.2010, entre outros. 3. Agravo regimental desprovido". (AI 737.310-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.9.2011)

"Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Controvérsia acerca da ocorrência de prescrição. Discussão de índole infraconstitucional. Precedentes. 3. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 4. Embargos de declaração rejeitados". (ARE 734.619-AgR-ED/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.9.2013)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.855 **(561)**

ORIGEM	: AC - 20120280203 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VALDORI DE JESUS WOLFF
ADV.(A/S)	: CLEOMARA TERESINHA ANHALT E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita, no que importa:

"*APELAÇÃO CÍVEL – ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES.*

(…)

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – DIREITO OBRIGACIONAL – NATUREZA PESSOAL – APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE – PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO – TERMO INICIAL – DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE – PREJUDICIAL INOCORRENTE.

O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil.

O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas.

(...)" (fls. 163/164).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, *caput* e I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

É que este Tribunal fixou o entendimento no sentido de que a questão relativa à prescrição situa-se no campo infraconstitucional. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, trago à colação os julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA REFLEXA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela Instância Judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Logo, afronta à Carta Magna de 1988, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 2. Agravo regimental desprovido.*" (AI 663.944-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma).

"*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso trabalhista. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 5. Decisão devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 617.001-AgR/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto; AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 821.917, de minha relatoria.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assistiria à agravante. Observe-se que os ministros desta Corte, no AI 729.263-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente aos contratos de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, por se tratar de matéria infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

"*RECURSO. Extraordinário. Incognoscibilidade. Telefonia. Contrato de participação financeira. Subscrição de ações. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional".*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.924 **(562)**

ORIGEM	: APCRIM - 00027743320128190210 - TJRJ - PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: CARLOS LOPES MACHADO
RECTE.(S)	: FÁTIMA PERDONATI DA SILVA
RECTE.(S)	: ALCEO JOSÉ CORRÊA DE BRITTO
ADV.(A/S)	: MARCELO DE PAULA MARSILLAC
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

O artigo 28, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo de instrumento em face de decisão que não admitir o processamento do recurso extraordinário, quando este versar sobre matéria criminal.

A defesa foi intimada da decisão de admissibilidade, mediante o Diário da Justiça do dia 21.8.2013 (fl. 272-verso), sendo que o prazo para interposição de recurso teve início em 22.8.2013, entretanto o agravo foi interposto somente em 29.8.2013 (fl.274). Notória, portanto, a intempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, "a", do CPP.

Ressalte-se que esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 28 da Lei n. 8.038, de 29 de maio de 1990, não foi revogado pela Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, no que tange ao agravo de instrumento em recurso extraordinário em matéria criminal, de modo a permanecer o prazo de interposição em 5 (cinco) dias (AI-QO 197.032/RS, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.12.1997; AI-AgR 358.750/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001, e o AI-AgR 364.997/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1º.2.2002). Aplicação do Enunciado da Súmula n. 699, desta Corte.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte, ao julgar o ARE-AgR-QO 639.846/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a Lei 12.322/2010 não revogou o prazo estabelecido no artigo 28 da Lei 8.038/1990.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo (Art. 544, § 4º, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.981 **(563)**

ORIGEM	: AC - 992050465910 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA IZABEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ZONTA
RECDO.(A/S) : LIBERTY SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ALINE MARIE BRATFISCH REGO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROBERTO RIVELINI
ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES MACEDO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"*Responsabilidade civil – Acidente de veículos – Conveniência de arbitramento de valor certo para os danos morais, cujo ressarcimento não é abrangido pela cobertura securitária de danos pessoais – Recursos acolhidos em parte*" (pág. 25 do vol. 13).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil), bem como da análise de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo Juízo *a quo*. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contrato de seguro. Indenização. Danos morais e materiais. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário o reexame de fatos e provas dos autos e a análise de cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279, 454 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (AI 650.363-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Responsabilidade civil. Redução do valor fixado a título de indenização por danos morais. 3. Incidência das súmulas 279, 454 e 636. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 825.956-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que o julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 747.611-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 657.164-AgR/AM, Rel. Min. Menezes Direito; AI 648.551-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.341-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; AI 690.551-AgR/RJ, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.998 **(564)**

ORIGEM : AC - 200581000002725 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RITA URBANO JATAI
ADV.(A/S) : WINSTON CLAYTON ALVES LIMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da **Súmula 279/STF**.

Impende assinalar, *ainda*, **a propósito da alegada violação** ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, **o dever de motivar** suas decisões (**CF**, art. 93, IX), **que o Supremo Tribunal Federal** – *embora sempre enfatizando a imprescindibilidade* da observância dessa **imposição** da Carta Política (**RTJ** 170/627-628) – **não confere**, *a tal prescrição constitucional*, **o alcance** que lhe pretende dar a parte ora recorrente, **pois**, *na realidade*, **segundo** entendimento firmado **por esta própria** Corte, "***O que a Constituição exige**, no art. 93, IX, **é que a decisão judicial seja fundamentada**; **não**, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas**, corretamente assentadas ou não, **mas coerentes** com o dispositivo do acórdão, **está satisfeita** a exigência constitucional*" (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

Vale ter presente, *a propósito do sentido* que esta Corte tem dado **à cláusula** inscrita no **inciso IX** do art. 93 da Constituição, **que os precedentes** deste Tribunal **desautorizam** *a abordagem hermenêutica* feita pela parte ora agravante, **como se dessume** *de diversos julgados* (**AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 731.527-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 838.209-AgR/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **AI 840.788-AgR/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX – **AI 842.316-AgR/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 855.343-AgR/MG**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 729.380/RN**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 607.079-AgR/RS**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*), **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.042 **(565)**

ORIGEM : AG - 1412563 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : MANSUR JOSÉ MANSUR
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : EDUARDO QUADROS SPÍNOLA
INTDO.(A/S) : SILVIA MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : VALFREDO COSTA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : AMANDA CAROLINA RIZENTAL PINTO
INTDO.(A/S) : ROBERTO CUNHA DIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF.

1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI nº 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007).

2. *In casu*, a parte não cumpriu o referido requisito ao impugnar o acórdão recorrido que assentou: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RÉU COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O ACÓRDÃO A QUO RETIFICOU PARCIALMENTE O DECISUM SINGULAR, PORÉM MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RÉU. PARA A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 115 DO CP (MAIOR DE 70 ANOS), DEVE SER LEVADA EM CONTA A DATA DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO*".

3. Agravo **DESPROVIDO**.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por MANSUR JOSÉ MANSUR objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RÉU COM IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. O ACÓRDÃO A QUO RETIFICOU PARCIALMENTE O DECISUM SINGULAR, PORÉM MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RÉU. PARA A REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 115 DO CP (MAIOR DE 70 ANOS), DEVE SER LEVADA EM CONTA A DATA DA PRIMEIRA CONDENAÇÃO.

1. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 anos na data da primeira decisão condenatória (sentença ou acórdão).

2. No caso, a sentença condenatória foi publicada na imprensa oficial em 29/11/2005, data na qual a parte ré contava com idade inferior a 70 anos, a elidir a incidência da redução do prazo de prescrição (art. 115 do CP).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Nas razões do apelo extremo, alega violação aos artigos 5º, LVII, e 230 da Constituição da República.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo extremo sob o fundamento de que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório. **DECIDO.**

Razão não assiste ao agravante.

O agravante não fundamentou adequadamente a preliminar de repercussão geral, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06.

Não basta a simples afirmação de que o tema tenha repercussão geral, faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06 e art. 327, § 1º, do RISTF. In casu, o agravante não se desonerou de demostrar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, deixando inócua a preliminar apresentada.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

[...]

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

[...]

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2013.

Ministro **Luiz Fux**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.163 (566)

ORIGEM	: AI - 3674220126260011 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: DILADOR BORGES DAMASCENO
RECTE.(S)	: COLIGAÇÃO ARAÇATUBA MERECE UMA CHANCE
ADV.(A/S)	: ANDERSON POMINI
ADV.(A/S)	: THIAGO TOMMASI MARINHO
ADV.(A/S)	: ROGÉLIO ALTAMIRO ÂMBAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: COLIGAÇÃO ARAÇATUBA É TUDO DE BOM
ADV.(A/S)	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao resolver** questão de ordem **suscitada** no AI 664.567/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **decidiu** "*(...)* ***que a exigência da demonstração formal e fundamentada*** *no recurso extraordinário* ***da repercussão geral*** *das questões constitucionais discutidas* ***só incide quando a intimação*** *do acórdão recorrido* ***tenha ocorrido a partir*** *de 03 de maio de 2007,* ***data da publicação*** *da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007 (...)*" (**grifei**).

Cumpre observar que a parte ora agravante **foi intimada** do acórdão recorrido **em data posterior** à publicação da Emenda Regimental nº 21/2007 (**14/08/2013**, fls. 253), **o que faz incidir**, sobre ela, **consoante definido** em mencionado julgamento plenário, **o ônus processual de proceder** à demonstração formal **e** fundamentada, no recurso extraordinário que deduziu, **da repercussão geral** das questões constitucionais.

É importante registrar, ainda, segundo decidido nesse **mesmo** julgamento (**AI 664.567-QO/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **Pleno**), **que o Presidente do Tribunal recorrido**, **no exercício** do controle prévio de admissibilidade recursal, **dispõe de competência** para verificar, **em relação** aos casos nos quais a intimação do acórdão recorrido tenha se verificado **a partir** de 03/05/2007, **se** o recorrente **procedeu**, ou não, **à demonstração formal e fundamentada**, em capítulo autônomo, no recurso extraordinário interposto, **da repercussão geral** das questões discutidas.

Essa visão do tema – que bem reflete a diretriz jurisprudencial **agora firmada** por esta Suprema Corte – **foi exposta**, de modo claro, por GLAUCO GUMERATO RAMOS ("**Repercussão Geral na Teoria dos Recursos. Juízo de Admissibilidade. Algumas Observações**", "*in*" Revista Nacional de Direito e Jurisprudência nº 84, ano 7, dezembro/2006, p. 53), **em lição** na qual reconhece **assistir**, ao Presidente do Tribunal "*a quo*", **competência** para examinar, **em sede** de controle prévio de admissibilidade, **a verificação** da demonstração formal **e** fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, **só não lhe competindo** o poder – que cabe, **exclusivamente**, ao Supremo Tribunal Federal (**CPC**, art. 543-A, § 2º) – de decidir **sobre a efetiva existência**, no caso, **da repercussão geral**.

Esse **mesmo** entendimento **é perfilhado** por GUILHERME BEUX NASSIF AZEM ("**A Súmula 126 do STJ e o Instituto da Repercussão Geral**", p. 91/95, item n. 2, "*in*" "Revista Jurídica" nº 358, agosto de 2007) **e** CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ("**Repercussão Geral como Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário – Lei 11.418/2006**", p. 32/46, item V, "*in*" "Revista Dialética de Direito Processual" nº 54, setembro 2007).

É claro que o juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, **a ser exercido**, em um **primeiro** momento, pela Presidência do Tribunal recorrido, **não se confunde** com o reconhecimento de que a matéria arguida no apelo extremo **possui**, ou não, **relevância** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, **pois**, quanto a esse aspecto, **somente** o Supremo Tribunal Federal **dispõe de competência** para apreciar, em cada caso, **a existência**, ou não, **da repercussão geral**.

O exame dos presentes autos **evidencia** que a parte ora agravante, **ao interpor** o recurso extraordinário, **não demonstrou**, de forma fundamentada, "*em preliminar do recurso*" (**CPC**, art. 543-A, § 2º), **a existência** da repercussão geral, **o que torna incognoscível** o apelo extremo em questão.

Com efeito, **não** se indicaram, na espécie, os motivos **que justificariam**, no processo em exame, **o reconhecimento** de repercussão geral da controvérsia constitucional **alegadamente** existente na causa em referência, **como se vê** da própria leitura **do capítulo** com que a parte ora agravante **pretendeu** satisfazer a exigência **inscrita** no art. 543-A, § 2º, do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006 (fls. 257/258):

"*Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso possui repercussão geral, na medida em que o seu objeto ultrapassa os interesses subjetivos da causa, com fundamento no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.*

Como dito, a questão constitucional presente neste recurso oferece repercussão geral, uma vez que o teor do V. Acórdão, 'data maxima venia', violou dispositivo contido na carta magna, a saber: artigo 220.

Ora D. Julgadores, atos contrários ao disposto na Constituição Federal deverão ser coibidos por Vossas Excelências, a fim de garantir para a sociedade a obtenção de tutela jurisdicional dentro dos ditames constitucionais.

Desta forma, levando-se em consideração a existência de repercussão geral, tendo em vista a presença de questão constitucional que extrapola os interesses subjetivos da causa, requer o conhecimento e regular processamento do presente recurso."

Vê-se, portanto, **que se mostra insatisfatório**, no caso, **o cumprimento** da prescrição legal **consubstanciada** no § 2º do art. 543-A do CPC, **acrescentado** pela Lei nº 11.418/2006.

Cabe registrar, finalmente, que o entendimento ora exposto **tem sido observado**, em sucessivas decisões proferidas **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** dessa exigência formal **concernente** ao mencionado **pré-requisito de admissibilidade** do recurso extraordinário (**AI 667.027/PI**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 559.059/AC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **RE 565.119/MG**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **RE 566.728/BA**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.434 (567)

ORIGEM	: APCRIM - 990101105209 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: TIAGO RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ANDRÉ DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

recurso extraordinário.

Verifica-se, na petição de recurso extraordinário (fls. 735-757), a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 6.9.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 3.5.2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, a , do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.500 (568)

ORIGEM	: APCRIM - 00002523320109130001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOHNNY CRISTIAN SOARES TOMAZ
ADV.(A/S)	: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

No recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alega-se violação ao disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente, policial militar, foi denunciado por infração aos arts. 308, § 1º (corrupção passiva), por duas vezes, e 326 (violação de sigilo funcional), por cinco vezes, ambos do Código Penal Militar.

O Conselho Permanente de Justiça da Primeira Auditoria Militar condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 326, por quatro vezes, impondo-lhe pena de 1 (um) ano de detenção, aumentando-a da metade em relação à continuidade delitiva. A pena definitiva restou estabelecida em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, com direito a *sursis*. O recorrente foi absolvido da imputação do crime de corrupção passiva e de uma das infrações do art. 326 (violação do sigilo funcional) do CPM.

O Ministério Público Militar e a defesa interpuseram recursos de apelação, que não foram providos pelo Tribunal *a quo*. A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"Apelação Ministerial. Pedido de condenação pela prática do delito de corrupção passiva. Conjunto probatório insuficiente para uma convicção da prática do delito. Absolvição mantida.

Apelação da defesa. Preliminar. Alegação de nulidade da prova de interceptação telefônica. Inocorrência. Medida cautelar autorizada a partir de suspeita de ocorrência de crimes, um punido com reclusão e outro com detenção. Mérito. Policial escalado no dia da operação policial contra casas de jogos irregulares ('Bingo'), ciente da atuação da PMMG, revela, previamente, a pessoas ligadas àquela atividade ilícita, a existência da operação. Violação de sigilo funcional (art. 326 do CPM). Configuração. Condenação mantida. Recursos improvidos".

As razões do recurso extraordinário voltam-se contra o referido acórdão. O recorrente sustenta a ilicitude da prova produzida mediante interceptação telefônica, ainda que autorizada judicialmente, uma vez que investigação foi instaurada para apuração de suposta prática de crime punível com pena de detenção, situação que se mostra incabível em face da Lei 9.296/96, que regulamentou o inc. XII do art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico não assistir razão ao recorrente, consoante revela a leitura do que se contém no voto condutor do julgamento da apelação, *in verbis*:

"Na origem, a prova não possui qualquer mácula ou eiva, uma vez que o procedimento cautelar preparatório de interceptação telefônica foi instaurado a partir de suspeitas de cometimento de crime de corrupção passiva (art. 308 do CPM) e de Violação de Sigilo Profissional (art. 326 do CPM), sendo que aos primeiro delito é prevista uma pena mínima de 2 (dois) anos de ***reclusão****, satisfazendo, portanto, o requisito legal para a sua validade" (*fl. 567v*).*

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Interceptação telefônica licitamente conduzida. Encontro fortuito de prova da prática de crime punido com detenção. Legitimidade do uso como justa causa para oferecimento de denúncia. Agravo regimental desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, com intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica licitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção.

2. Agravo Regimental desprovido".

(AI 626.214-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

"Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus *indeferido".*

(HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim).

Isso posto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.544 (569)

ORIGEM	: AREsp - 20110616797 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: EDIMAR KUMM
ADV.(A/S)	: CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário sob o fundamento de que o provimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 284 e 286 dessa Corte.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o recorrente deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a aduzir as razões do extraordinário. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ao recurso ser negado seguimento. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

(...)

IV Agravo regimental improvido" (AI 598.574-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma).

"*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

(...)

O agravo de instrumento que visava destrancar o recurso extraordinário inadmitido não abordou as questões que fundamentaram a decisão agravada, fato impeditivo de sua análise, conforme disposto na Súmula 287 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 546.729-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
–Relator –

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.022 (570)

ORIGEM	: HC - 1278120126190000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: NÚBIA COZZOLINO
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

O artigo 28, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo de instrumento em face de decisão que não admitir o processamento do recurso extraordinário, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

este versar sobre matéria criminal.

A defesa foi intimada da decisão de admissibilidade, mediante o Diário da Justiça do dia 10.9.2013 (fl. 133), a qual inclusive transitou em julgado em 19.9.2013, conforme certidão de fl. 134. Entretanto o agravo foi interposto somente em 20.9.2013 (fl. 136). Notória, portanto, a intempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 798, § 5º, "a", do CPP.

Ressalte-se que esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 28 da Lei n. 8.038, de 29 de maio de 1990, não foi revogado pela Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, no que tange ao agravo de instrumento em recurso extraordinário em matéria criminal, de modo a permanecer o prazo de interposição em 5 (cinco) dias (AI-QO 197.032/RS, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5.12.1997; AI-AgR 358.750/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001, e o AI-AgR 364.997/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 1º.2.2002). Aplicação do Enunciado da Súmula n. 699, desta Corte.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte, ao julgar o ARE-AgR-QO 639.846/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, pacificou o entendimento de que a Lei 12.322/2010 não revogou o prazo estabelecido no artigo 28 da Lei 8.038/1990.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo (Art. 544, § 4º, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 712.431 **(571)**

ORIGEM : AC - 200834000230981 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COUROS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

DESPACHO
AGRAVO – CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 21 de outubro de 2013.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.405 **(572)**

ORIGEM : PROC - 71003987294 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ENILDA SARAIVA JUCHEM
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 571

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.643 **(573)**

ORIGEM : ARESP - 189332 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO
ADV.(A/S) : PEDRO BRITO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO
AGRAVO – CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 23 de outubro de 2013.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.243 **(574)**

ORIGEM : AC - 200780000027029 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5A. REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TERSERGEL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : SEBRAE/AL - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADV.(A/S) : GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADV.(A/S) : GERALDO PIMENTEL DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 573

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.523 **(575)**

ORIGEM : AC - 199151020573887 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BRUNA NICOELLO MAIA OLIVEIRA REPRESENTADA POR MARIA EDILEUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
AGDO.(A/S) : ANA DA GRAÇA GERALDO DO ROSARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ JUARES VIANA

Despacho: Idêntico ao de nº 573

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.093 **(576)**

ORIGEM : PROC - 90320258120128130024 - TJMG - TURMA RECURSAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE - 5ª TURMA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TARCISIO CARLOS XAVIER SALIBA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA XAVIER SALIBA
AGDO.(A/S) : ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 573

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.378 **(577)**

ORIGEM : AG - 235627 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : J B A S
ADV.(A/S) : FLORIANO MENDONÇA RABELO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Idêntico ao de nº 573

Eu, **IRON MESSIAS DE OLIVEIRA**, Coordenador de Apoio Técnico, conferi. **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretária Judiciária.
Brasília, 25 de outubro de 2013.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.265 **(578)**

ORIGEM : RE - 20070445614000200 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : JOSE ALEXANDRE MIRA
ADV.(A/S) : AMAURI AMORIM VICENTE
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA

Referente à Petição/STF 87.470/2013:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

Despacho: Intime-se o signatário da petição em referência para, em 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação, pois, a teor da certidão expedida pela Secretaria, foi protocolizada desacompanhada do respectivo mandato.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministro **Teori Zavascki**

Relator

Documento assinado digitalmente

(Republicado, e em conseqüência fica intimado o Dr. Lycurgo Leite Neto do despacho acima).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ORSIDNEI APARECIDO ORRICO JÚNIOR (433)
OS MESMOS
(186) (486)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S) (318)
SABRINA FINK STANKE E OUTRO(A/S) (83)
A E M R (13)
A. C. MORGADO - AUDITORIA, PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA. - ME (4)
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A/S) (214)
ABEL SGUAREZI (269)
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
(59) (155)
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(A/S) (271)
ADELMARIO FORMICA (333)
ADEMIR PEREIRA GODINHO (463)
ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E OUTRO(A/S) (271)
ADRIANO PEREIRA ALVES (543)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(2) (3) (7) (36) (42) (43) (45) (51) (58) (66)
(74) (95) (116) (118) (122) (129) (174) (201) (209) (218)
(231) (232) (253) (254) (286) (287) (291) (293) (294) (294)
(295) (296) (297) (298) (299) (300) (301) (303) (307) (312)
(313) (340) (346) (360) (361) (363) (364) (365) (365) (370)
(381) (382) (383) (384) (384) (384) (391) (393) (394) (400)
(400) (401) (423) (431) (446) (447) (449) (450) (451) (504)
(507) (512) (517) (541) (557) (575)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(5) (37) (85) (236) (281) (349) (527)
AIRTON CLÉO BARBOSA DA COSTA (324)
ALANNY MAVIGNIER MENDES E OUTRO(A/S) (25)
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(A/S) (436)
ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S) (396)
ALBERTO RIGON (213)
ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S) (261)
ALDENICE BARRETO DIAS LEAO (28)
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (344)
ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S) (338)
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S) (491)
ALEX DONIZETH DE MATOS (502)
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT (370)
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO (160)
ALEXANDRE BERTHE PINTO E OUTRO(A/S) (270)
ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO E OUTRO(A/S) (445)
ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (243)
ALEXANDRE DECIAN ZANON (364)
ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO (467)
ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S) (285)
ALEXANDRE KURTZ BRUNO (273)
ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA (28)
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S) (513)
ALINE MARIE BRATFISCH REGO E OUTRO(A/S) (563)
ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S) (471)
ALINE SIQUEIRA DE MELLO VIEIRA (146)
ALLAN FREDERICK DIEGUES E MALATESTA (359)
AMANDA CAROLINA RIZENTAL PINTO (565)
AMARO NÉRIS CARDOSO (228)
AMAURI AMORIM VICENTE (578)
ANA CAROLINA FABRI ASSUMPÇÃO OLYNTHO (544)
ANA CLÁUDIA GADIOLI E OUTRO(A/S) (103)
ANA LÚCIA DEL' DUCA TAVARES E OUTRO(A/S) (201)
ANA LUISA BÉRARD DE PAIVA MOURA RODRIGUES E OUTRO(A/S) (452)
ANA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S) (33)
ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E OUTRO(A/S) (181)
ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS E OUTRO(A/S) (185)
ANA PAULA VIEIRA DA SILVA MONTEIRO (28)
ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (391)
ANDERSON HERANCE E OUTRO(A/S) (513)
ANDERSON POMINI (566)
ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(A/S) (124)
ANDRÉ BATISTA DIOGO (497)
ANDRÉ DE ALMEIDA (567)
ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE (91)
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA (54)
ANDRÉ LUIZ FERREIRA MAFFIA E OUTRO(A/S) (42)
ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S) (545)
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
(63) (68) (80) (508)
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO E OUTRO(A/S)
(67) (70) (79)
ANDRÉ WILIAN LEITE PANOTIM (429)
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (58)
ANDREI ZENKNER SCHMIDT (264)
ANDRÉIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO E OUTRO(A/S) (250)
ANDRESSA TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S) (254)
ÂNGELA MARIA PERINI E OUTRO(A/S) (478)
ANGELO PETTERSEM FERREIRA E OUTRO(A/S) (219)
ANNA KARINA SANTIAGO MACHADO DE ALMEIDA (471)
ANSELMO SALGADO FARSURA (480)
ANTÔNIO ANANIAS DOS SANTOS (53)
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S) (152)
ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA (531)
ANTONIO CAMARGO JUNIOR (470)
ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL E OUTRO(A/S) (456)
ANTÔNIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVENDISH MOREIRA E OUTRO(A/S) (556)
ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S) (20)
ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E OUTRO(A/S) (4)
ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR E OUTRO(A/S) (169)
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E OUTRO(A/S)
(170) (194) (196) (203) (204) (220) (239)
ANTONIO CLETO GOMES E OUTRO(A/S) (224)
ANTÔNIO DANIELE (539)
ANTÔNIO DIMAS LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (87)
ANTONIO GONCALVES DA SILVA (488)
ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (98)
ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA (266)
ANTONIO JOSÉ CARVALHAES (256)
ANTÔNIO LUÍS WUTTKE (316)
ANTÔNIO LUIS WUTTKE (437)
ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(A/S)
(329) (343) (356)
ANTÔNIO LUIZ CALMON N TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) (8)
ANTONIO PASCOAL COSTA E OUTRO(A/S) (178)
ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (265)
APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (249)
ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S) (50)
ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR (366)
ARMINDO MARIA E OUTRO(A/S) (483)
ARNOR SERAFIM JÚNIOR E OUTRO(A/S) (155)
ARTEMIO ANTONINHO MIOLA (325)
ARTUR MEIRELES BERNARDES (501)
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (289)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL-ANSEF (557)
ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - APCEF/RS (414)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (396)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (396)
ÁTILA JOSÉ MACALÓS E OUTRO(A/S) (540)
AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO(A/S) (200)
AURÉLIO ARAÚJO TOMAZ E OUTRO(A/S) (173)
AVENIR JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S) (454)
BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A (399)
BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN (393)
BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA (14)
BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA (153)
BENEDITO LUIZ DA SILVA (463)
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES E OUTRO(A/S) (74)
BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA (377)
BRUNO EMÍLIO DE JESUS E OUTRO(A/S) (211)
BRUNO MACEDO DANTAS (388)
BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S) (331)
BRUNO PAIVA GOUVEIA E OUTRO(A/S) (129)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

BRUNO RAMPIM CASSIMIRO (112)
CAIO LIU LOPES E OUTRO(A/S) (537)
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (284)
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE (371)
CAMILA AQUINO LEAL E OUTRO(A/S) (405)
CAMILA FISCHER BITTENCOURT (440)
CAMILO FRANCISCO DE PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(A/S) (179) (274)
CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(A/S) (180)
CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO(A/S) (216)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (69)
CARLA FRANCINE BERTANHA (154)
CARLA VANESA SILVA DOS SANTOS (28)
CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S) (533)
CARLOS ALBERTO EGÍDIO GOMES E OUTRO(A/S) (527)
CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA (364)
CARLOS ALBERTO MUELLER (304)
CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA (270)
CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S) (6)
CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA (459)
CARLOS EDUARDO SILVA GONÇALVES (141)
CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTRO(A/S) (232)
CARLOS GENTIL VASCONCELOS (69)
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(A/S) (209)
CARLOS LOPES MACHADO (562)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) (268)
CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO E OUTRO(A/S) (419)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (188)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S) (60)
CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA (494)
CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO (252)
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (439)
CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI E OUTRO(A/S) (434)
CELSO CINTRA MORI E OUTRO(A/S) (31)
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S) (91)
CELSO GOMES CARDOSO FILHO (529)
CELSO SANCHEZ VALARDI E OUTRO(A/S) (240)
CÉSAR AUGUSTO MOREIRA E OUTRO(A/S) (258)
CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO (123)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (263)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD E OUTRO(A/S) (432)
CHISTHIAN GABRIEL LOPEZ GRONDONA (12)
CINTHIA TEIXEIRA BELMIRO (28)
CLAUDIA LOPES PASSOS E OUTRO(A/S) (151)
CLÁUDIA YU WATANABE E OUTRO(A/S) (272)
CLÁUDIO ALCALA MOREIRA E OUTRO(A/S) (490)
CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA (244)
CLAUDIO BONATO FRUET (369) (369)
CLAUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (227)
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (355)
CLÁUDIO ROBERTO SCHUTZE (26)
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(A/S) (532)
CLÁUDIO TUBINO MOREIRA DE SOUZA (481)
CLAUDIOMIR ANTONIO WONS (26)
CLAUDIOMIR GIARETTON E OUTRO(A/S) (569)
CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS (284)
CLEIDE BRASILINA DOTTA E OUTRO(S) (352)
CLEITON ARAÚJO SOARES (500)
CLEOMARA TERESINHA ANHALT E OUTRO(A/S) (561)
CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA E OUTRO(A/S) (156)
CONCEICAO APARECIDA GIORI E OUTRO(A/S) (395)
CONEVILLE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (83)
CONGRESSO NACIONAL (285)
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (396)
CRISTIANO CORREIA E SILVA E OUTRO(A/S) (464)
CYRO ANTÔNIO VIANNA PIANTÁ (141)
DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA (578)
DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S) (416) (453)
DALBERON ARRAIS MATIAS (183)
DANIEL ALVES PESSOA E OUTRO(A/S) (294)
DANIEL ARAGÃO ABREU E OUTRO(A/S) (275)
DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (237)
DANIEL ESBOINSKI (553)
DANIEL VON HOHENDORFF (34)
DANIEL ZACLIS E OUTRO(A/S) (554)
DANIELA MARTINS CALDAS E OUTRO(A/S) (558)
DANIELE CARVALHO E OUTRO(A/S) (384)
DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(A/S) (574)
DANTE ROSSI E OUTRO(A/S) (335)
DARCI MANOEL GONÇALVES E OUTRO(A/S) (283)
DAVI DEUTSCHER E OUTROS (369)
DAVI DEUTSHER E OUTROS (369)
DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) (17) (379)
DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA E OUTRO(A/S) (467)
DEBORAH SALES BELCHIOR (391)
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) (162)
DECIO JOSE PEDRO CINELLI (369)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (500) (524)
DEFENSOR PUBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (376)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (374)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (46) (185) (350) (463)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1) (242) (448) (493)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (12) (15) (16) (52) (110) (305) (358) (368) (375) (378) (463) (463)
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (326)
DELSON PETRONI JUNIOR E OUTRO(A/S) (109)
DENISE MARIA XAVIER SALIBA (576)
DENISE MOYSES TUSATO E OUTRO(A/S) (332)
DEODINA OLÍVIA LEITE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (433)
DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) (532)
DERVAL BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (212)
DERYCK COSTA DUARTE (390)
DETRAN DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO EM SANTA CATARINA (217)
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES (398)
DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI (348)
DILADOR BORGES DAMASCENO (566)
DIMITRI GRACO LAGES MACHADO E OUTRO(A/S) (73)
DIOGO MORADOR BRASIL (63) (67) (68) (70) (79) (80) (534)
DIOGO MORADOR BRASIL E OUTRO(A/S) (508)
DION CASSIO CASTALDI E OUTRO(A/S) (245)
DIRCEU CARNEIRO LEÃO FILHO (434)
DIRCEU DE FARIA (286)
DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(A/S) (339)
DIRLEY LEOCADIO BAHLS JUNIOR (369) (369)
DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA (292)
DIVANIR MARCELO DE PIERI E OUTRO(A/S) (132)
DORLY JOSÉ GIONGO (288)
DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) (13)
DULCINÉA PESSÔA DE ALMEIDA (333)
DYANDRO PABLLO DANTAS PINHEIRO E OUTRO(A/S) (222)
EDER JACOBOSKI VIEGAS E OUTRO(A/S) (173)
EDERSON LUIZ SUTIL (553)
EDGAR FADIGA JÚNIOR E OUTRO(A/S) (490)
EDIMAR LOPES TAVARES (374)
EDISON ARAÚJO PEIXOTO E OUTRO(A/S) (306)
EDIVALDO ZECKEL DE FRANÇA (378)
EDSON LOURENÇO RAMOS (367)
EDSON LUIZ PARISI E OUTRO(A/S) (233)
EDSON ROBERTO AUERHAHN (97) (97)
EDSON VIEIRA ABDALA (518)
EDUARDO ARAÚJO DE LIMA (17) (379)
EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO(A/S) (219)
EDUARDO DA MATTA MACHADO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A/S) (281)
EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTRO(A/S) (81)
EDUARDO FALCETE (460)
EDUARDO JESSNITZER E OUTRO(A/S) (403)
EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(A/S) (468)
EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) (427)
EDUARDO QUADROS SPÍNOLA (565)
EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (340)
EDUARDO VIEIRA (560)
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO (369)
ELIEL CECON (457)
ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S) (88) (102) (492)
ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE E OUTRO(A/S) (229)
ELIZABETE ALVES MACEDO (563)
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S) (327) (336)
ELYZA AMERICA RABELO (307)
ELZA PEREIRA MARTINS (488)
EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA (163)
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(A/S) (262)
ENRICO DA CUNHA CORRÊA (293)
ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA (187)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

ERENIR RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S) (157)
ÉRICKA MARQUES LOTT (32)
ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(A/S) (167)
ERIKA DE OLIVEIRA CESÁRIO (16)
ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES E OUTRO(A/S) (462)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (200)
EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OUTRO(A/S) (172)
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI (330)
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(A/S) (359)
EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO(A/S) (235)
EVERTON SARCEDO MESCOLOTTI (429)
EYMARD OSANAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (342)
FÁBIO IZIQUE CHEBABI E OUTRO(A/S) (466)
FÁBIO CARLOS RIBEIRO (429)
FÁBIO EISENHUT (341)
FÁBIO FERREIRA COLLAÇO (180)
FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (20)
FABIO RICARDO SALLES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (475)
FÁBIO ROMERO DE CARVALHO (41)
FABIO VENÂNCIO DOS SANTOS (251)
FABRICIO CALLEJON (385)
FABRICIO MALTEZ LOPES E OUTRO(A/S) (520)
FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (516)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) (59)
FATIMA MARIA AMARAL (469)
FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E OUTRO(A/S) (54)
FÁTIMA PERDONATI DA SILVA (562)
FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S) (338)
FELIPE BARREIRA UCHÔA (60)
FELIPE BERGAMASCHI E OUTRO(A/S) (139)
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (164)
FELIPE RIZZO BOTELHO E OUTRO(A/S) (456)
FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) (568)
FERNADA GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (217)
FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A (292)
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(A/S) (539)
FERNANDO VIEIRA SERTÃO (394)
FILIPE DE AZEVEDO LEVINO (133)
FLÁVIA MARTINS DE MELLO DYSCONT (425)
FLAVIA ROSSETTI E OUTRO(A/S) (510)
FLÁVIO DA SILVA POSSA E OUTRO(A/S) (131)
FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA (461)
FLÁVIO DE FREITAS PARANHOS (269)
FLAVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S) (62)
FLAVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS (369)
FLÁVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S) (69)
FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (154) (544)
FLORIANO MENDONÇA RABELO (577)
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E OUTRO(A/S) (223)
FRANCISCO CARLOS MELATTI E OUTRO(A/S) (401)
FRANCISCO LEONARDO PINTO (109)
FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS E OUTRO(A/S) (275)
FRANCISCO NAVARRO CORA (43)
FRANCISCO TOSCO FILHO E OUTRO(A/S) (197)
FRANCISCO WANDESON PINTO DE AZEVEDO (311)
FRANK DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S) (106)
FREDERICO SOARES ARAÚJO E OUTRO(A/S) (511)
FÚLVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES E OUTRO(A/S) (21)
FUNDACAO BRTPREV (199)
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S) (94)
GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA (512)
GENI KOSKUR (312)
GERALDO LEONY MACHADO (361)
GERALDO PIMENTEL DE LIMA (574)
GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTRO(A/S) (574)
GÉRBERA INCORPORADORA LTDA (510)
GERIVÂNIA F DE LINS (463)
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (118)
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S) (413)
GIAN MILLER BRANDÃO (496)
GIANCARLO MACHADO GOMES (61) (75)
GILMAR PORTOLAN (553)
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S) (322)
GILSON ASSUNÇÃO AJALA (507)
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S) (287)
GISELE OLIVEIRA CARNEIRO FONTES E OUTRO(A/S) (179)
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S) (100)
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (284)
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (140) (145) (146)
GOVERNO DA ESPANHA (358)
GOVERNO DO URUGUAI (302)
GRACIELA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO(A/S) (166)
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL (303)
GUARÁ MOTOR S/A (4)
GUILHERME BELEM QUERNE E OUTRO(A/S) (238)
GUILHERME MACHADO COSTA E OUTRO(A/S) (149)
GUILHERME OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(A/S) (114)
GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(A/S) (136)
GUSTAVO BRAGA LOPES (41)
GUSTAVO DAL BOSCO (141)
GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(A/S) (485)
GUSTAVO DIAS FERREIRA (497)
GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA E OUTRO(A/S) (74)
GUSTAVO HENRIQUE BHERING HORTA E OUTRO(A/S) (237)
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO (255)
GUSTAVO PACHER E OUTRO(A/S) (63)
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S) (159)
HAMILTON DOLOR GUEDES (351)
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E OUTRO(A/S) (191)
HAROLDO SANTINO DE OLIVEIRA (19)
HEDER LAFETÁ MARTINS E OUTRO(A/S) (162)
HELAINE CRISTINA G. DA FONSECA E OUTRO(A/S) (93)
HELENA FÁVERO XAVIER (96)
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (404)
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) (566)
HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA (292)
HELIO OLIMPIO DE SOUZA MACEDO E OUTRO(A/S) (349)
HELIOS NOGUÉS MOYANO E OUTRO(A/S) (257)
HENRIQUE DE ABREU COSTA E OUTRO(A/S) (37)
HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) (124)
HEVERSON RODRIGO RIBEIRO BESSA (14)
HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S) (188)
HONÓRIO DA SILVA FARIAS (538)
HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S) (276)
IÊDA MARIA DE SOUZA COELHO (141)
IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA (21)
IGOR HAVAN LAVARINI DE ARAUJO E OUTRO(A/S) (576)
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS (455)
INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (175)
INDALÉCIO GOMES NETO (278)
INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO (345)
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S) (309)
ISRAEL MINICHILLO DE ARAÚJO (551)
IVAN DA SILVA RIBEIRO (28)
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA (248)
JACQUES LEVY ESKENAZI (424)
JAIME COAN (341)
JALINE IGLEZIAS VIANA E OUTRO(A/S) (182)
JAMILA CASTILLOS IBRAHIM E OUTRO(A/S) (92)
JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(A/S) (183)
JEFERSON JÚNIO DOS SANTOS (18)
JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA (373)
JESUS ROMA PENHA (543)
JOÃO BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S) (44)
JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (555)
JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA E OUTRO(A/S) (78)
JOÃO CORREA SOBANIA (357)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S) (80) (199) (422)
JOÃO LUIZ JUNTOLLI (392)
JOÃO LUIZ ZONTA (563)
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S) (186)
JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA E OUTRO(A/S) (124)
JOÃO RICARDO COSTA DE SENA (28)
JOÃO SANTANA FILHO (446)
JOÃO SIMÃO NETO (428)
JOÃO THIERS PEREIRA LIMA (51)
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (571)
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (443)
JOAREZ DE FREITAS HERINGER (291)
JOEL LIMA BARBOSA DOS PASSOS (28)
JOMAR ALVES MORENO (479)
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA (479)
JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO(A/S) (97)
JORGE LUÍS DE ALMEIDA ALVES (242)
JORGE LUIZ DE MOURA (320)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (30)
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (22) (27) (32)
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) (30) (392)
JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (112)
JOSÉ ALVES FARAH (241)
JOSÉ ANDRÉ DE ARAÚJO (547)
JOSÉ ARIMATÉIA CARNEIRO (528)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(A/S) (69)
JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA (296)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(A/S) (213)
JOSÉ EDUARDO AMARAL GOIS (273)
JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO(A/S) (465)
JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S) (414)
JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR E OUTRO(A/S) (120)
JOSÉ FRANCISCO DE LIRA (473)
JOSÉ GERALDO DE PONTES FABRI (544)
JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(A/S) (347)
JOSÉ GUILHERME VILLELA (369)
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO (287)
JOSÉ JUARES VIANA (575)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(A/S) (287)
JOSÉ MANUEL FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
(482) (552)
JOSÉ MARIA REIS DOS SANTOS (503)
JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO E OUTRO(A/S) (24)
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS (565)
JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO(A/S) (92)
JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES E OUTRO(A/S) (322)
JOSÉ OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S) (224)
JOSÉ OMAR MELO JÚNIOR
(71) (82) (108)
JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
(116) (119)
JOSÉ PAZ VAZQUEZ (240)
JOSÉ RENATO DE MORAIS COSTA (542)
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO(A/S) (549)
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO (151)
JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO (120)
JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(A/S) (98)
JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(A/S) (353)
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S) (539)
JOSEMAURO MENDES DE SOUSA (28)
JOSENAIDE LIMA SIMÕES (48)
JOSICLEITON VALADARES DA FONSECA (493)
JOSIÊ APARECIDA DA SILVA (113)
JUAN JOSÉ CAMPOS ALONSO (240)
JUBERTO ROLEMBERG CORRÊA (550)
JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ (570)
JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA E OUTRO(A/S) (35)
JULIANA CARARA SOARES RAMOS E OUTRO(A/S) (283)
JULIANA CRISTINA MARCKIS E OUTRO(A/S) (221)
JULIANA PEDROSA MONTEIRO (383)
JULIANA SILVA MOREIRA (361)
JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
(27) (392)
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(A/S) (105)
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) (189)
JULIO CESAR DE CAMPOS (15)
JÚLIO SÉRGIO FREITAS E OUTRO(A/S) (341)
JÚNIA CARLA RAMOS DE AGUIAR PADILHA E OUTRO(A/S) (522)
JÚNIO BALDUINO GONÇALVES E OUTRO(S) (314)
JUSCELINO DOS SANTOS PEREIRA (421)
KAMILA MEIRELLES PAULO E OUTRO(A/S) (166)
KAMYLO COSTA LOUREIRO (149)
KARINA AGLIO AMORIM MARQUES E OUTRO(A/S) (150)
KARLO KOITI KAWAMURA (125)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(A/S)
(536) (559) (560) (561)
LADY FÁTIMA DE OLIVEIRA CASTRO (62)
LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA (341)
LAURA CAROLINA S DO CARMO ARAÚJO (161)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
(67) (68) (70) (79) (508)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
(80) (534)
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(A/S)
(63) (489)
LEANDRO CESAR NEVES DE SORDE (381)
LEANDRO DAVID (193)
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(A/S) (441)
LEIDIANE DE MORAIS E SILVA E OUTRO(A/S) (111)
LEONARDO FERREIRA MELLO VAZ
(63) (67) (68) (70) (79) (80) (508)
LEONARDO MARTINS MAIA E OUTRO(A/S) (317)
LEONARDO MENEGHETI (435)
LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S) (149)
LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO (197)
LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(A/S) (168)
LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS (476)
LIA MARA HAHN ROSA (141)
LINCO KCZAM E OUTRO(A/S) (357)
LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
(402) (426)
LÍVIA MARIA M V SALDANHA E OUTRO(A/S) (530)
LÍVIA SARTORI FARIA E OUTRO(A/S) (417)
LORENNA CRISTINA COSTA BARROS ALBUQUERQUE (28)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(A/S) (210)
LUCAS MEDEIROS DA CRUZ RODRIGUES (376)
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S) (328)
LUCIANA BORELLA CAMARA E OUTRO(A/S) (105)
LUCIANA CHAMONE GARCIA E OUTRO(A/S) (225)
LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES (28)
LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS (503)
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S) (418)
LUCIANA MARIA GUALTER BASTOS E OUTRO(A/S) (81)
LUCIANA PEREIRA (429)
LUCIANO ALVES DANIEL E OUTRO(A/S) (60)
LUCIANO CASTRO DE SOUZA (115)
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(A/S) (484)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) (403)
LUCIANO MARTINS PIRES (389)
LUCIANO PEREIRA DA CRUZ (247)
LÚCIO FRAGA LEITE E OUTRO(A/S) (328)
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S) (5)
LUIS CARLOS ROTTA FILHO (463)
LUIS EDUARDO DE LA ROSA D'AVILA (302)
LUIS FELIPE GOMES VIEIRA (153)
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(A/S) (372)
LUÍS ROGER VIEIRA AZZOLIN E OUTRO(A/S) (145)
LUISA DE ARAÚJO PELÁ E SILVA E OUTRO(A/S) (111)
LUIZ ANTÔNIO BELUZZI (223)
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S) (347)
LUIZ CARLOS BORGES (543)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A/S) (535)
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S) (280)
LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO (551)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S) (470)
LUIZA DE BASTIANI (341)
LYCURGO LEITE NETO (578)
MAITÊ MARTINS SILVA (544)
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) (282)
MANOEL HERMES DE LIMA E OUTRO(A/S)
(521) (541)
MANUELA MENDONÇA DE ARAÚJO (99)
MARCEL COSTA FORTES (450)
MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S)
(447) (451)
MARCELA DE OLIVEIRA MELLO GOUVÊA (495)
MARCELO ALVES DA SILVA (330)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
(101) (126) (137) (164) (172)
MARCELO DA COSTA E SILVA (30)
MARCELO DAVIDOVICH (495)
MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
(364) (364)
MARCELO DE PAULA MARSILLAC (562)
MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(A/S) (104)
MARCELO GONZAGA E OUTRO(A/S) (498)
MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S) (423)
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) (366)
MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO(A/S) (90)
MARCELO ZANETTI GODOI (274)
MARCELO ZERLIN E OUTRO(A/S) (175)
MÁRCIA EMERITA MATOS (557)
MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(A/S) (231)
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E OUTRO(A/S) (548)
MARCIO FEREZIN CUSTODIO E OUTRO(A/S) (315)
MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO (332)
MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA (368)
MARCIO LEONARDO DE SOUSA BELO (241)
MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S) (252)
MARCO ANTONIO COLOMBINI (257)
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO(A/S) (346)
MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL (477)
MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO
(67) (68) (70) (508)
MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETTERT (341)
MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) (570)
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S) (64)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (27)
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(A/S) (151)
MARCOS FIGUEIREDO DOS SANTOS (553)
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S) (557)
MARCOS NAKAMURA (474)
MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S) (414)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

MARCUS ANTONIO PALMA (148)
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S) (398)
MARIA ALINE MARTINS DE ANDRADE ARAGAO (2) (363)
MARIA ALVES DE PAIVA (421)
MARIA APARECIDA FURLANI (294)
MARIA CELESTE ALVES DA SILVA (28)
MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(A/S) (484)
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) (345)
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (567)
MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S) (260)
MARIA HELENA CARVALHO SOARES (141)
MARIA LUIZA LOESCH E OUTRO(A/S) (497)
MARIA MERCEDES RODRIGUES VANNY (375)
MARIA OLIVIA GONÇALVES MARQUES E OUTRO(A/S) (94)
MARIA ROSA DA SILVA (381)
MARIANA JORGE TODARO (19)
MARIANA SANTOS LARA GHEDINI E OUTRO(A/S) (114)
MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO (537)
MARIELE FERNANDEZ BATISTA (274)
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S) (142) (143) (144)
MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S) (147) (176)
MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S) (76)
MARLO RUSSO (339)
MARLON VIEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) (107)
MATHEUS RIBEIRO DE SANTA ANA (208)
MAURA MARCHETTI FORTUNA (295)
MAURICIO BARROSO GUEDES E OUTRO(A/S) (337)
MAURICIO CESCON NIEDERAUER E OUTRO(A/S) (267)
MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(A/S) (524)
MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN (389)
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI (104)
MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES (175) (176)
MAURICÍO RIBEIRO (429)
MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR (183)
MILENA GIOVANNETTI MAGALHÃES CASTRO E OUTRO(A/S) (403)
MILTON DE SOUZA COELHO (530)
MODESTO ALVES PORTELA (242)
MÔNICA AMOROSO (4)
MÔNICA DENISE CARLI (185)
MÔNICA KIKUCHI (43)
MÓVEIS DOM BOSCO LTDA (125)
MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA (512)
MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - PR (381)
MURILO JOSÉ BORGONOVO E OUTRO(A/S) (125)
MUTINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (510)
NEILANE DE SOUSA MARQUES E OUTRO(A/S) (335)
NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S) (246)
NELSON FONTES BACCARO E OUTRO(A/S) (171)
NELSON TOKASHIKE (195)
NEREU LIMA E OUTRO(A/S) (351)
NEWTON ALBUQUERQUE GOMES DE ANDRADE (551)
NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO (575)
NILSON CORONIN E OUTRO(A/S) (445)
NILSON JOSÉ PINTO E OUTRO(A/S) (472)
NILSON RAMON (369) (369)
NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S) (65)
NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA (121)
NILTON CORREIA (531)
NIVALDO COMIN (184)
NOEMI G. BARBOSA DOS SANTOS (381)
OLAVO DE SOUZA ROQUE (406)
OLAVO WILIMAR WENTZ JÚNIOR (199)
OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(A/S) (47)
OLIVIO AUGUSTO O MARTINS E OUTRO(A/S) (354)
OS MESMOS (155) (452)
OSCAR CANSAN E OUTRO(A/S) (184)
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTRO(A/S) (398)
OSMAR FERNANDES TERRA (188)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S) (502) (550)
OSVALDO SIROTA ROTBANDE (198) (226)
OSWALDO OTÁVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(A/S) (556)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (287)
OTÁVIO NORONHA E OUTRO(A/S) (487)
PAOLO ALESSANDRO FARRIS E OUTRO(A/S) (553)
PATRÍCIA FREYER (141)
PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(A/S) (39)
PATRÍCIA PEDROSA SIQUEIRA (417)
PAULA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S) (321)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E OUTRO(A/S) (85)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO (175) (176)
PAULO CEZAR SALLES (234)
PAULO DE SOUZA ALVES FILHO (354)
PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA (315)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S) (334)
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (339)
PAULO LINS E SILVA E OUTRO(A/S) (207)
PAULO OSCAR NEVES MACHADO (364)
PAULO RICARDO DE FATIMA BARBOSA (387)
PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (381)
PAULO SÉRGIO JOÃO E OUTRO(A/S) (465)
PEDRO BARACHÍSIO LISBÔA (99)
PEDRO BRITO DOS SANTOS (573)
PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI (368)
PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S) (574)
PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) (278) (531)
PEDRO RAPOSO BAUEB E OUTRO(A/S) (87)
PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO E OUTRO(A/S) (193)
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(A/S) (117)
PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO (289)
PLINIO MELO MONTEIRO (178)
PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE (371)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (297) (298) (299) (300) (301) (383) (401)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (381) (383)
PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE (397)
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (295)
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL (297) (298) (299) (300) (301) (381) (383) (401)
PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S) (228)
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (440)
PRISCILA AMARAL FERNANDES (65)
PRISCILA DE OLIVEIRA E SILVA FRAGA E OUTRO(A/S) (504)
PRISCILA NEWLEY KOPKE E OUTRO(A/S) (115)
PRISCILA SOARES BAUMER (79) (489) (559)
PRISCILLA FRANCO BUENO E OUTRO(A/S) (57)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (210)
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ (171)
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (106)
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI (166)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (40) (41) (44) (63) (67) (68) (70) (79) (80) (159) (222) (272) (280) (304) (306) (308) (331) (344) (402) (422) (426) (430) (452) (508) (549) (571) (574)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (24) (31) (50) (52) (74) (186) (202) (240) (243) (250) (255) (256) (257) (258) (259) (260) (261) (262) (264) (265) (285) (290) (307) (310) (325) (337) (366) (367) (368) (371) (380) (385) (395) (421) (424) (428) (463) (480) (487) (498) (543) (545) (555) (565) (573) (577)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (21) (464) (500) (546)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (10)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (53)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (72) (460)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (9) (29) (160) (186) (246) (496) (526) (568)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (556)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (279) (498) (553) (555) (578)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (39) (183) (247) (248) (249) (330) (404) (429) (509) (547) (554) (567)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (499)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (494)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (405)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (497)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (107) (241) (244) (425) (469) (501) (562)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

(35) (551)
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(1) (242) (245) (351) (448) (493)
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(57) (61) (75) (128) (133) (135) (157) (158) (187) (189) (190) (192) (195) (208) (230) (323) (454) (479) (488) (515) (519) (525)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(84) (120) (123) (266) (361) (455) (472) (486) (558)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(23) (311)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS (461)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(161) (319)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (132)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(76) (438)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(71) (82) (108) (320) (326) (327) (336)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
(177) (321)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(11) (213) (217) (482) (483) (552)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (529)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(86) (88) (89) (102) (113) (147) (167) (348) (474) (492)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
(263) (432)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE (443)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (360)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
(205) (206)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(130) (182) (229)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(317) (364)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
(77) (78) (401)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (163)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(93) (119) (198) (200) (212) (226) (436) (522)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(388) (406)
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(33) (34) (104) (138) (140) (141) (142) (143) (144) (145) (146) (165) (233) (282) (324) (353) (355) (408) (409) (410) (411) (412) (435) (514) (540) (572)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DA SERRA
(131) (478)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS (459)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(225) (314) (413) (427)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (362)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA (442)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JANDIRA (48)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ (107)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO (33)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS (307)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (103)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (38)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (34)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA (468)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (383)
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(444) (475) (533)
PROCURADOR-GERAL FEDERAL
(6) (47) (49) (55) (56) (64) (73) (100) (110) (117) (121) (134) (148) (152) (156) (168) (169) (170) (181) (194) (196) (203) (204) (211) (214) (215) (216) (220) (221) (238) (239) (267) (276) (277) (287) (288) (309) (316) (329) (343) (356) (362) (407) (415) (416) (418) (419) (420) (437) (441) (441) (444) (453) (458) (477) (505) (506) (511) (520) (521) (523) (531) (532) (535) (564) (569)
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (485)
RAFAEL COSTA FORTES E OUTRO(A/S) (449)
RAFAEL CREATO E OUTRO(A/S) (457)
RAFAEL FECURY NOGUEIRA (509)
RAFAEL FREITAS MACHADO E OUTRO(A/S) (43)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S) (439)
RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA (95)
RAPHAEL NASTARO FUSTAINO (429)
RAPHAELA APARECIDA NERY E OUTRO(A/S) (526)
RAUL CANAL (75)
RAUL LEME BRISOLLA JUNIOR E OUTRO(A/S) (39)
RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTRO(A/S) (420)
RAULY ANISIO MENDES (369)
RAZZINI E CIA LTDA (125)
REGIANDRO RODRIGUES REZENDE (136)
REGINA CLAUDIA DA FONSECA E OUTRO(A/S) (72)
REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(A/S) (516)
REINALDO FRANCISCO JÚLIO E OUTRO(A/S) (109)
REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (377)
REJANE HACKMANN RODRIGUES (440)
RELATOR DO ARESP Nº 282.579 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (378)
RELATOR DO ERESP Nº 1.183.134 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (20)
RELATOR DO HC Nº 271.487 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (376)
RELATOR DO HC Nº 275.522 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (14)
RELATOR DO HC Nº 276.917 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (373)
RELATOR DO HC Nº 281000 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(17) (379)
RELATOR DO HC Nº 281001 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (18)
RELATOR DO HC Nº279505 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (374)
RELATORA DO HC Nº 256442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (305)
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA (438)
RENATA CODECEIRA LAMAS (367)
RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S) (191)
RENATA GOMES MARTINS E OUTRO(A/S) (334)
RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ (291)
RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S) (431)
RENATO CESAR SANTOS NUNES (373)
RENATO DA COSTA GARCIA (253)
RENATO LÔBO GUIMARÃES (530)
RENATO MARCONDES BRINCAS (536)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(A/S)
(125) (560) (561)
RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(A/S) (127)
RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
(154) (544)
RENATO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S) (536)
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) (268)
RENÉ ROCHA FILHO (286)
RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO E OUTRO(A/S) (130)
RICARDO ANTÔNIO REMÉDIO E OUTRO(A/S) (491)
RICARDO CARVALHO PAIXÃO (227)
RICARDO COELHO DE BARROS (390)
RICARDO JOSÉ PORTO (473)
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (430)
RICARDO POLESELLO E OUTRO(A/S) (139)
RICARDO QUINTAS CARNEIRO (397)
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS (486)
RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA DA SILVA (89)
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS (165)
ROBERTO CUNHA DIAS (565)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
(342) (572)
ROBERTO FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
(410) (411)
ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) (190)
ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(A/S) (36)
ROBERTO MAYNARD FRANK E OUTRO(A/S) (8)
ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S) (319)
ROBERTO SILVA E OUTRO(A/S) (158)
ROBERTO TENÓRIO BEZERRA (463)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO(A/S) (84)
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S) (202)
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(A/S)
(45) (458)
RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (235)
RODRIGO AZEVEDO GRECO (23)
RODRIGO CAFFARO E OUTRO(A/S) (174)
RODRIGO CAVALCANTE FERRO E OUTRO(A/S) (53)
RODRIGO CORRÊA GODOY (429)
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(A/S) (365)
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S) (251)
RODRIGO DUMONT DE MIRANDA E OUTRO(A/S) (236)
RODRIGO GARCEZ DUARTE E OUTRO(A/S) (213)
RODRIGO MARCOS BEDRAN E OUTRO(A/S) (318)
RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO E OUTRO(A/S) (66)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S) (421)
RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(A/S) (518)
ROGÉLIO ALTAMIRO ÂMBAR ROCHA E OUTRO(A/S) (566)
ROGÉRIO ANTUNES RAYOL (234)
ROGÉRIO AZEREDO RENÓ (548)
ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL E OUTRO(A/S) (86)
ROGERIO MANOEL PEDRO (11)
ROGÉRIO MARCUS ZAKKA E OUTRO(A/S) (538)
ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ E OUTRO(A/S) (96)
ROMEU BACHTOLD (341)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S) (279)
ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(A/S) (215)
ROSANE BATISTA (16)
ROSELI MARQUES (125)
RUBENS DELANES NUNES (382)
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN (534)
RUDEGER FEIDEN E OUTRO(A/S) (271)
SADY PEREIRA DE ABREU JUNIOR (463)
SALETE FRANCISCA BONATTI DECIAN (364)
SAMUEL SANTOS FÉLIX E OUTRO(A/S) (127)
SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR E OUTRO(A/S) (10)
SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI (134)
SANDRA MARIA MATOS ROCHA (205)
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E OUTRO(A/S) (313)
SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) (46)
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(A/S) (96)
SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA (28)
SEBASTIÃO FERREIRA LEITE E OUTRO(A/S) (72)
SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CABO FRIO (476)
SELMA NUNES ESTEVES E OUTRO(A/S)
(55) (56)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
(9) (21) (22) (22) (22) (23) (24) (25) (26) (27)
(28) (28) (29) (29) (30) (31) (32) (33) (33) (34)
(72) (83) (103) (103) (103) (103) (103) (109) (245) (259)
(372) (372) (372) (380) (386) (387) (388) (389) (390) (390)
(391) (392) (442) (479) (519)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (528)
SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTRO(A/S) (207)
SÉRGIO AUGUSTO MACHADO E OUTRO(A/S) (279)
SÉRGIO JACOB BRAGA (151)
SÉRGIO LUIZ BROGNA E OUTRO(S) (466)
SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE (567)
SÉRGIO MAZZOLENI REOLON E OUTRO(A/S) (49)
SÉRGIO MENEZES DOS SANTOS (499)
SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ (509)
SHEILA VEIGA TAVEIRA (218)
SILVIA MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO (565)
SÍLVIO BARBOSA LINO E OUTRO(A/S) (352)
SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S) (407)
SILVIO TUSI JÚNIOR E OUTRO(A/S) (138)
SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) (563)
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO (414)
SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTA CATARINA - SINDEMOSC (217)
SIRLEY ABERO SOARES NOBLE E OUTRO(A/S) (101)
SUELEN WALTZER TIMM (481)
SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI (506)
SUELI TERESINHA DOS SANTOS (381)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(12) (13) (15) (16) (19) (359) (375) (377)
SYLVIA ANDRÉA SANTANA TENÓRIO E OUTRO(S) (485)
SYLVIO GARCEZ JÚNIOR E OUTRO(A/S) (99)
TAINARA CARGNIN DOS SANTOS (463)
TÂNIA ELISABETE FISCHER PROENÇA (242)
TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(A/S) (40)
TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES E OUTRO(A/S) (542)
TATIANA FREIRE ALVES E OUTRO(A/S) (135)
TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) (285)
TESSIO DA SILVA TORRES (25)
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA E OUTRO(A/S) (128)
THAIZ DIAS BORGES (28)
THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS E OUTRO(A/S) (415)
THIAGO CRESTANI DAMIAN (137)
THIAGO DAHLKE MACHADO E OUTRO(A/S) (77)
THIAGO DE OLIVEIRA SÁ E OUTRO(A/S) (177)
THIAGO LEITE FERREIRA (473)
THIAGO TOMMASI MARINHO (566)
TIAGO HENRIQUE BAZANELLI (429)
TIAGO SANGIOGO E OUTRO(A/S) (409)
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA (514)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (398)
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.00.2.010509-9)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (290)
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (399)
UBIRAJARA MORAL MALDONADO E OUTRO(A/S) (538)
UBIRATAN TIBURCIO GUEDES (310)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE (128)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
(230) (515) (525)
VALDÍVIA PINHEIRO FURTADO E OUTRO(A/S) (206)
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S) (323)
VALFREDO COSTA DE OLIVEIRA (565)
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) (517)
VALTER BARRETO SANTOS E OUTRO(A/S) (90)
VANESSA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) (510)
VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA (3)
VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(A/S) (122)
VELUZIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA SOFFIATTI E OUTRO(A/S) (150)
VENCESLAU PERES DE SOUZA (268)
VERA CALDAS
(297) (298) (299) (300)
VERA LUCIA MARQUES CALDAS
(301) (400)
VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
(408) (412)
VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S) (38)
VICTOR ALVES MARTINS (75)
VICTOR ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
(61) (488)
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
(59) (155) (271)
VICTOR MENDONÇA NEIVA E OUTRO(A/S) (192)
VICTORIO JOSÉ PRIMO (69)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S) (462)
VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(A/S) (7)
VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (546)
VITOR LINDOLFO GRESSLER (140)
VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S) (530)
WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) (437)
WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO (23)
WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S) (308)
WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) (277)
WALTER ALBERTO TOPFSTEDT (537)
WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S) (523)
WALTER FERNANDES FIDELIS E OUTRO(A/S) (543)
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR E OUTRO(A/S) (399)
WELLINGTON ROGÉRIO DE FREITAS (18)
WILLIAM ANTONIO SIMEONE (386)
WILLIAN FERNANDES (248)
WILLYAN ROWER SOARES (505)
WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S) (350)
WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (564)
WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO(A/S) (126)
ZENIR BERNADETE ANDRADE (6)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR 1.271 (360)
AÇÃO CAUTELAR 3.463 (362)
AÇÃO CAUTELAR 3.488 (2)
AÇÃO CAUTELAR 3.487 (1)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 809 (364)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.416 (284)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.260 (396)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.307 (285)
AÇÃO ORIGINÁRIA 1.835 (3)
AÇÃO PENAL 570 (366)
AÇÃO PENAL 689 (367)
AÇÃO PENAL 859 (368)
AÇÃO RESCISÓRIA 1.301 (369)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.290 (397)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.485 (291)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.172 (370)
AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 274 (371)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 5.932 (398)
AG.REG. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.993 (341)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.354 (402)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 712.431 (571)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 711.058 (403)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.089 (404)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 839.916 (303)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 849.295 (304)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.990 (305)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 217.933 (342)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.813 (306)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.665 (406)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.090 (307)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 695.908 (343)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 699.853 (344)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 707.179 (308)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 740.524 (309)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 763.228 (407)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.248 (408)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.255 (409)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.266 (410)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.271 (411)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.406 (412)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.405 (572)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.075 (310)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 661.760 (311)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 672.428 (312)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 678.677 (313)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.278 (314)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.591 (345)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.899 (315)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.901 (316)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.758 (317)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.616 (318)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 714.243 (574)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 724.773 (319)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 725.997 (346)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 728.197 (320)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 733.564 (347)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.234 (321)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.603 (348)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.092 (322)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.457 (323)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.521 (324)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.192 (325)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.890 (326)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.672 (327)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.038 (328)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.584 (329)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 752.949 (330)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.523 (575)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.260 (331)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 761.478 (332)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.153 (333)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.093 (576)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.206 (349)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.131 (350)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.378 (577)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.643 (573)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 782.532 (405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.964 (413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 798.401 (414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.563 (4)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 829.390 (5)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 855.169 (415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 857.834 (416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.057 (417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 858.529 (418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.647 (6)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.685 (419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.719 (7)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.755 (420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.763 (421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.768 (422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.796 (8)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.827 (423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.838 (9)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.912 (10)
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 294 (372)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.087 (298)
EMB.DECL. NA QUESTÃO DE ORDEM NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 270.663 (355)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.439 (293)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.455 (294)
EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549 (295)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.400 (424)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 859.359 (351)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.828 (426)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 687.410 (427)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 693.531 (352)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.807 (334)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.944 (335)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.819 (353)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.036 (336)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.429 (337)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.479 (338)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 749.993 (354)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.965 (428)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.979 (292)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.006 (425)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.086 (297)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.124 (299)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.373 (300)
EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 2.642 (301)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.130 (288)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 703.915 (430)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.469 (431)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 691.126 (356)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 699.845 (357)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.952 (339)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 819.777 (429)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.127 (296)
EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 683.272 (432)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.249 (11)
EMB.INFR. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 734.776 (433)
EXTRADIÇÃO 1.260 (302)
HABEAS CORPUS 83.487 (359)
HABEAS CORPUS 119.652 (373)
HABEAS CORPUS 119.915 (374)
HABEAS CORPUS 119.927 (375)
HABEAS CORPUS 119.944 (376)
HABEAS CORPUS 119.948 (377)
HABEAS CORPUS 119.976 (12)
HABEAS CORPUS 119.981 (14)
HABEAS CORPUS 119.980 (13)
HABEAS CORPUS 119.982 (15)
HABEAS CORPUS 119.985 (16)
HABEAS CORPUS 119.996 (20)
HABEAS CORPUS 119.993 (19)
HABEAS CORPUS 119.991 (17)
HABEAS CORPUS 119.992 (18)
INQUÉRITO 3.703 (380)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.278 (400)
MANDADO DE INJUNÇÃO 2.784 (401)
MANDADO DE INJUNÇÃO 4.164 (381)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.744 (382)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.839 (383)
MANDADO DE INJUNÇÃO 6.006 (384)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.317 (385)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.508 (386)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.403 (361)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 3.486 (363)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.298 (289)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.307 (290)
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.059 (365)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.826 (387)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.522 (388)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.621 (392)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.975 (378)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 119.991 (379)
MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.353 (394)
MEDIDA CAUTELAR NO SEXTO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.152 (264)
MEDIDA CAUTELAR NO SÉTIMO AG.REG. NO INQUÉRITO 3.152 (265)
QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.232 (358)
RECLAMAÇÃO 9.342 (399)
RECLAMAÇÃO 16.545 (389)
RECLAMAÇÃO 16.586 (390)
RECLAMAÇÃO 16.597 (391)
RECLAMAÇÃO 16.606 (21)
RECLAMAÇÃO 16.629 (24)
RECLAMAÇÃO 16.627 (22)
RECLAMAÇÃO 16.628 (23)
RECLAMAÇÃO 16.631 (26)
RECLAMAÇÃO 16.630 (25)
RECLAMAÇÃO 16.633 (28)
RECLAMAÇÃO 16.632 (27)
RECLAMAÇÃO 16.635 (29)
RECLAMAÇÃO 16.637 (31)
RECLAMAÇÃO 16.636 (30)
RECLAMAÇÃO 16.638 (32)
RECLAMAÇÃO 16.640 (33)
RECLAMAÇÃO 16.642 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.371 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 598.707 (434)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602.856 (435)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.477 (436)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 639.856 (437)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 645.831 (438)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 652.491 (439)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.265 (578)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 664.963 (440)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 688.850 (441)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 696.676 (442)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 715.276 (443)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 717.061 (444)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 719.256 (445)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 720.632 (446)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 724.582 (447)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.742 (448)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 731.660 (449)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.008 (450)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 733.979 (451)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 743.849 (452)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 764.849 (453)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 765.169 (35)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 768.507 (454)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 769.629 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 770.348 (455)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 772.925 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.317 (456)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 774.748 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.069 (457)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.077 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.179 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.876 (458)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 775.897 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.199 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.355 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.576 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.583 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.640 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.523 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 777.817 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.874 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.046 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.473 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.528 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.803 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 780.836 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.369 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 637.869 (459)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 645.991 (460)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 667.708 (461)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 675.778 (462)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.087 (463)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 677.260 (464)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 694.618 (465)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.208 (466)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 696.803 (467)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 701.682 (468)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.910 (469)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.528 (470)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.363 (471)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.286 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.216 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 712.744 (472)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.603 (473)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 718.721 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.153 (474)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 727.418 (475)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 729.217 (476)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 730.116 (477)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 732.121 (478)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.573 (479)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 737.813 (480)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 741.788 (481)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.108 (482)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.282 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.600 (483)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 750.230 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.978 (484)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.598 (485)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 759.948 (486)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 760.466 (487)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.468 (488)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 762.844 (489)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.246 (490)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 763.403 (491)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 765.373 (492)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.503 (493)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.764 (494)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.893 (495)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 766.950 (496)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.084 (497)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.383 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 767.558 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.254 (498)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.273 (499)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 768.383 (500)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.142 (501)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.183 (502)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.567 (503)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.731 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.758 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.756 (504)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.811 (62)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.849 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.843 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.864 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.863 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.898 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.912 (505)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 769.938 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.005 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.019 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.088 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.225 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.602 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.631 (506)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.722 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.926 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 770.924 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.159 (507)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.164 (508)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.186 (509)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.268 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.614 (510)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.677 (511)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.711 (512)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.765 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.780 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 771.799 (513)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.044 (514)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.294 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.377 (515)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.517 (516)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.557 (517)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.565 (78)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.584 (518)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.609 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.625 (80)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.681 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.870 (519)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.943 (520)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.970 (521)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.006 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.379 (522)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.493 (82)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.641 (523)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.656 (524)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.669 (525)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.701 (526)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.720 (527)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.764 (528)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.779 (529)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.804 (530)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 773.806 (531)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.269 (532)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.400 (533)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.595 (534)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.683 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.713 (535)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.742 (536)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.790 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.801 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.833 (537)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.881 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.930 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 774.967 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.065 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.109 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.120 (538)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.145 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.156 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.239 (539)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.277 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.290 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.561 (540)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.583 (541)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.582 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.600 (542)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.639 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.643 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.729 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.781 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.790 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.941 (543)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.969 (544)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.010 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.082 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.174 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.212 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.241 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.254 (545)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.285 (546)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.338 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.347 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.401 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.426 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.550 (547)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.587 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.586 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.643 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.671 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.673 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.705 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.864 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.896 (548)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.907 (549)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 776.983 (111)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.282 (112)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.317 (113)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.322 (550)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.434 (551)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.441 (552)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.451 (114)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.502 (115)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.510 (116)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.537 (553)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.568 (554)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.577 (555)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.582 (117)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.600 (118)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.613 (119)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.631 (556)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.644 (557)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.656 (120)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.661 (558)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.691 (121)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.704 (122)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.710 (123)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.769 (124)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.793 (125)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.842 (559)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.855 (561)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.854 (560)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.885 (126)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.924 (562)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.981 (563)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.985 (127)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.998 (564)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.000 (128)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.007 (129)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.028 (131)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.022 (130)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.042 (565)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.056 (132)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.078 (135)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.075 (133)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.077 (134)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.118 (136)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.127 (140)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.123 (138)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.124 (139)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.120 (137)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.130 (141)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.131 (142)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.133 (143)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.134 (144)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.139 (145)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.140 (146)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.163 (566)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.178 (147)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.197 (148)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.208 (149)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.212 (150)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.221 (151)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.229 (152)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.248 (153)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.249 (154)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.288 (156)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.284 (155)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.304 (157)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.309 (158)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.350 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.414 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.417 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.419 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.411 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.434 (567)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.464 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.469 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.500 (568)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.521 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.524 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.538 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.544 (569)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.551 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.573 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.655 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.677 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.706 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.724 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.742 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.852 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.866 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.860 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.940 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 778.966 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.022 (570)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.093 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.100 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.108 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.116 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.120 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.148 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.143 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.144 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.146 (190)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.141 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.142 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.152 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.153 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.156 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.154 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.164 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.166 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.176 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.179 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.178 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.186 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.184 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.181 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.194 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.199 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.198 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.209 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.206 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.200 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.215 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.214 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.212 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.229 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.228 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.221 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.236 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.233 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.231 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.250 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.268 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.269 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.273 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.281 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.280 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.293 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.296 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.309 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.308 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.330 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.334 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.342 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.343 (232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.345 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.348 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.347 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.387 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.391 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.551 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 779.559 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.224 (240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.432 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.475 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.501 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.581 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.878 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 780.956 (246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.002 (247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.092 (248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.095 (249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.129 (252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.128 (251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 781.127 (250)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.662 (340)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.311 (393)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.513 (253)
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.514 (254)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 118.622 (395)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.957 (255)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.958 (256)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.959 (257)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.961 (259)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.960 (258)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.963 (261)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.962 (260)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.964 (262)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.447 (278)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 642.895 (279)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.412 (280)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 727.851 (281)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 766.304 (282)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 717.898 (283)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 4789530